



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO COMUM

0669981-09.1985.403.6100 (00.0669981-2) - ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUCIA RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X PAULO NOGUEIRA NETO X THEREZA CRISTINA DE SOUZA TOLEDO NOGUEIRA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a executante, cópia do CPF/MF e da Cédula de Identidade. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUIE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITIHIYO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o executante, cópia do CPF/MF e da Cédula de Identidade. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 589/595: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios complementares, observando os cálculos de fls. 509/554 dos autos. Informe os executantes, no prazo de 10 (dez) dias, possíveis alterações nos documentos das partes ou, ainda, falecimentos. Int.

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 287 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Expeça-se o referido ofício requisitório, a ordem do beneficiário, e observando aos cálculos da União Federal de fls. 4/7, homologados por este juízo nos embargos a execução em apenso. Frise-se que os valores serão atualizados quando do recebimento dos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032420-14.1996.403.6100 (96.0032420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Ciência a embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal, devendo, ainda, requerer o que for de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada, haja vista tratar-se de pedido de pagamento complementar. Às fl. 344 a União Federal manifesta concordância com os cálculos da contadoria do executante, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos do executante para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS KIYOSHI IKUNO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 291/292 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0742988-34.1985.403.6100 (00.0742988-6) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intím-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 355: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 352, aguardando-se em Secretaria a notícia da disponibilização de pagamento do precatório.

0061199-13.1995.403.6100 (95.0061199-6) - MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA AKUTSU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a coautora NEUSA AKUTSU acerca do levantamento do RPV em dez dias. Int.

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento do valor de R\$ 6.612,07 (seis mil, seiscentos e doze reais e sete centavos), com data de outubro/2016, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 104/105 pelos herdeiros do Advogado que patrocinou a causa, Dr. Alexandrino de Jesus, OAB/SP 42.154, em virtude do seu falecimento, conforme notícia de fls. 107. Sem prejuízo, no prazo supra, comprove a CEF o pagamento do valor de R\$ 71.122,26 (setenta e um mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), com data de janeiro/2017, devidamente atualizado, a título de valor principal, como requerido às fls. 117/119. Pena: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em cobro e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDE MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 243/261 da parte autora, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 263, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0001862-29.2014.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012408-46.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante a manifestação do fls. 954/955, fixo os honorários em r\$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue o depósito em dez dias. Após, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 dias corridos. Int.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA - ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Prejudicado o pedido de fls. 248. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIMIR TAVARES - ESPOLIO X RENUSIA BARBOSA TAVARES X MARY ELLEN BARBOSA TAVARES X DOUGLAS BARBOSA TAVARES X JONATA BARBOSA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0025384-51.2015.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo, a petição que se encontra na contracapa, por se tratar de partes e de matéria estranhas aos presentes autos. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012897-15.2016.403.6100 - EURICO RAMOS FABRI(SP083560 - ELIANE VOLPINI MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, no prazo supra, cumpra o CORECON/SP o segundo parágrafo do despacho de fls. 216, juntando aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual. Intimem-se.

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 103/104: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, querendo, promova a execução em cumprimento de sentença, juntado aos autos os seus cálculos, por lhe incumbir a iniciativa. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015978-69.2016.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 127/137, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0018349-06.2016.403.6100 - FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Sem prejuízo, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020812-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X INVESTPREV SEGURADORA S.A. X ADRIANA FONSECA DE OLIVEIRA X ROSELI DE FREITAS RODRIGUES X SIMONE BATISTA OLIVEIRA

Fls. 77/82: Cumpra-se o despacho de fls. 32, expedindo-se cartas precatórias nos endereços declinados às fls. 77. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire as referidas cartas e comprove sua posterior distribuição, junto aos Juízos deprecados. Int.

0000020-09.2017.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 227: Aguarde-se a notícia de pagamento do precatório nos autos principais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001071-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)) VERA PATRICIO CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, outorgada aos subscritores das petições de fls. 02 e 05/06, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Fls. 564/565: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 562, como requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO COMUM

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 586: Tendo em vista a informação de fls. 587, oficie-se à Caixa Econômica Federla - CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor de R\$ 122.584,46 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), da conta bancária nº 1181005130630046, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2766-9, vinculado aos autos falimentares 655.01.1996.000501-1 - número de ordem 0232/96 - em nome da Massa Falida de Companhia Litográfica Araguaia. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, como requerido às fls. 583/585, dos valores apontados às fls. 587, a título de honorários advocatícios contratuais. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução, vez que foi pago total e liquidado o precatório. Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 370 e 382, referentes a precatórios, como requerido às fls. 384. Oportunamente, tendo em vista o pagamento total do precatório, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos de fls. 682/686, referentes a precatórios dos anos de 2015/2016, consignando que ao requerer o levantamento, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Após, vista à União (Fazenda Nacional), bem como para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 677/681 e fls. 687/698 apresentadas por COINVEST Companhia de Investimentos Interlagos, e requeira o que entender de direito. Se houver a concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados de precatórios, na forma requerida. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) MATEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 613/629: Cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 610. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016410-55.1997.403.6100 (97.0016410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRILENTES - PRODUTOS OTICOS LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Ciência ao exequente do resultado negativo da pesquisa de veículo via sistema renajud de fls. 180, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido, conforme certidão de fls. 415-vº, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, decorrido o prazo, depreque-se a intimação. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 481 e seguintes: Não obstante as alegações da autora, indefiro o pedido de expedição de alvará do valor depositado, tendo em vista a determinação do E. TRF 3ª Região de realização de nova perícia. Deferir o levantamento, seria neste caso, submeter a autora a um risco desnecessário, visto que a nova perícia pode resultar numa avaliação diversa e com valor menor do que o já arbitrado. Assim, intime-se a perita cadastrada, Jane Leão Nogueira da Gama, via correio eletrônico, para avaliar o interesse na realização do laudo, bem como, em caso afirmativo, apresentar estimativa dos honorários, em cinco dias. Informe que o pagamento deverá ser arcado pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o tópico final do r. despacho de fls. 460. Int.

0018445-41.2004.403.6100 (2004.61.00.018445-2) - ROGERIO DOS REIS RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 322/323: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004784-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004784-2) - LUIZ FRANCISCO CULIK X MARIA APARECIDA CULIK(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 374/375 da Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 368, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como ponto controvertido na demanda: a análise do direito do autor quanto ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 14 012740-11. Faz necessário dirimir se de fato o autor lançou indevidamente parte dos rendimentos recebidos de pessoa física no exercício de 2010, ano-calendário de 2009 e se faz jus a exclusão total dos rendimentos recebidos de pessoa física no exercício de 2011, ano-calendário de 2010. O autor não requereu prova, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 271) e a ré, por sua vez, protestou pela produção de prova documental, requerendo a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da DRJ em relação ao processo de impugnação nº 18186 725898/2013/90, pendente de apreciação. Neste caso, entendendo necessária a produção de prova documental, conforme requerido pela ré, todavia, ante o lapso temporal decorrido, DETERMINO a expedição de ofício, com urgência, para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à análise conclusiva do Processo nº 18186.725.898/2013-90, considerando que se trata da mesma questão a ser dirimida nos presentes autos. Oficie-se. Após, intimem-se as partes. Com a manifestação da Delegacia Especial de Receita Federal, dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Tendo em vista a pluralidade de réus e a diferente natureza jurídica, adequo a parte autora o pedido de fls.283/284, visto que a execução da sentença obedece a procedimentos distintos, de acordo com o disposto no diploma legal.Prazo de cinco dias.Int.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 80/83, de que a sentença de fls. 53/54 não está sujeita ao reexame necessário. Verifica-se, porém, que foi integrada pela decisão de fls. 75 e verso, em embargos declaratórios, carecendo, até o momento, de abertura de vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Diante disso, abra-se vista à União. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS)

Ciência à Autora da manifestação de fls. 279/281 da União (AGU), e, tendo em vista o seu próprio pedido de fls. 257/258, de desistência da ação, requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se, pessoalmente. Se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se

0013458-39.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Regularize o patrono da ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como os documentos necessários para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, que por ora deixo de apreciar.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, bem como querendo apontem os pontos controvertidos que deverão constar da decisão saneadora, em cinco dias.Int.

0016537-26.2016.403.6100 - BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP(SP168097 - SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 171/172: Defiro a juntada de procuração ad judícia, no prazo requerido. Intime-se.

0020349-76.2016.403.6100 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP342954 - CAROLINA CREDITIO CALIGIURI E SP343034 - MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0022301-90.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO X UNIAO FEDERAL

Espeça-se minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito apontado às fls. 166, sendo o valor de R\$ 17.944,34, com data de 22/08/2014, com levantamento à ordem do Juízo, para a dedução futura do valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios devidos à União, bem como deduzidos 20% (vinte por cento), a título de honorários contratuais. Sem prejuízo, espeça-se minuta da requisição do valor de R\$ 1.794,43, com data de 22/08/2014, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado constituído nos autos. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução fiscal é movida em face do espólio de José Roberto Marcondes, conforme decisão juntada por cópia de fls. 518, reconsidero a decisão de fls. 504 para autorizar a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 519/520. Anote-se. Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP a presente decisão, solicitando-lhe, ainda, os dados de banco e agência bancária necessários à transferência do numerário, consignando que o crédito total em nome do beneficiário é de R\$ 7.234,05 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), com data de 25/07/2013. Se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A a transferência do numerário à disposição do supramencionado Juízo, vinculado à execução fiscal nº 0000702-06.2009.403.6500. Intime-se.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Fls. 111/112 : Defiro o pedido de prazo de quinze dias para retificação do acordo conforme requerido.Após, com a anuência da autora, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032338-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032338-4) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Fls. 179: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.

Expediente N° 5207

PROCEDIMENTO COMUM

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que o Perito nomeado à fl. 701, Sr. Almir Roberto Aizzo Sodré, retirou os autos em carga em 28/09/2016 e efetuou a devolução em 14/02/2017, a pedido deste Juízo, sem realizar a perícia determinada, destituo-o e nomeio para o encargo o Sr. Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto (endereço eletrônico: acplpinto@uol.com.br).Em se tratando os autos de caso de assistência judiciária gratuita e, considerando o nível de especialização do profissional, assim como a complexidade do trabalho a ser realizado, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da referida resolução.Intimem-se com urgência.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado, Sr. Alberto Sidney Meiga, ainda não foi intimado para apresentar a estimativa de honorários, destituo-o e nomeio para o encargo o Perito Judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl. 654, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido de honorários complementares apresentado pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0010429-83.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA X JOSE ADAO SERRA X MARGARIDA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como a anulação de quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 61/61 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, afirma a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, bem como a necessidade da integração do polo passivo pelos contratantes que não figuraram inicialmente no feito, o que foi efetivado à fls. 240. Em seguida a CEF apresentou petição informando que o imóvel havia sido arrematado em primeiro leilão, apresentando a carta de arrematação à fls. 201. Os autores protestaram pela solução do feito através do pagamento de indenização por perdas e danos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte Autora apresentou desistência, alegando perda superveniente do objeto. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de a parte autora apresentar pedido de desistência por perda superveniente do objeto, esta não ocorreu, nos termos da petição de fls. 171/174, na qual protesta pela solução do feito através de indenização pecuniária. As preliminares devem ser rejeitadas. Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da parte autora é possível no mundo jurídico, ou seja, existe a possibilidade de a ação ser julgada, procedente ou improcedente, sendo o bem da vida que se pede passível de execução. Tampouco é inepta a inicial, haja vista que não apresenta quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Pretende o Autor a revisão do contrato e a anulação de qualquer ato referente à execução extrajudicial. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados de acordo com o previsto pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que está prevista a correção monetária das mesmas pela pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Não restou demonstrado nos autos o descumprimento da previsão contratual por parte da CEF. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rejeitada. Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos REsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agr - Agravo Regimental Na petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Insurge-se também o autor face aos juros aplicados. Entretanto, também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, procede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Entendo também não ser aplicável, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fonecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Diz a jurisprudência: SFH. SISTEMA SACRE. IMPREVISÃO. TR. CABIMENTO. 1. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 2. Inexistente ilegalidade no Sistema Sacre, o qual permite amortizações crescentes no decorrer da contratualidade, não lhe sendo oponível a teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 00171000273682 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 31/05/2005 Documento: Trf400107522) Por fim, em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes

da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confiadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: TRB00094118) Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário ou descumprimento contratual por parte da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré, observando-se a concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018706-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da arrematação da sua fração ideal do imóvel, levado à leilão extrajudicial, sob a alegação de que duas co-proprietárias não foram pessoalmente intimadas a fim de poderem exercer seu direito de preferência na aquisição. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 70/70 v., oportunidade em que foi determinada a regularização do feito com a integração, no polo passivo, da adquirente dessa cota-parte. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, preclusão lógica, pela não apresentação de embargos à arrematação. A corré apresentou contestação à fls. 137, alegando também a ilegitimidade ativa e, no mérito, a regularidade do leilão efetuado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pelos Réus, de ilegitimidade do Autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Tem razão os Réus, devendo ser acolhida a preliminar e extinto o feito sem julgamento do mérito. Alega o Autor que teve sua fração ideal, do imóvel descrito na inicial, penhorado e levado à praça pública e, não tendo sido intimadas suas irmãs, co-proprietárias do imóvel, referido leilão é nulo, assim como a arrematação, pela não oportunização do direito de preferência das mesmas. Assim, claramente o Autor está pleiteando direito de outrem - de suas irmãs - não direito pertencente à sua esfera jurídica. Com clareza ele seria beneficiado com a anulação; entretanto, não dispõe de legitimidade, como detentor do direito, para propor a ação judicial. Teria direito de, eventualmente, atuar como assistente litisconsorcial, não como autor, caso as legítimas detentoras do direito propusessem a ação: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IRREGULARIDADE DO TERMO DE PENHORA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-PROPRIETÁRIA (ESPOSA DO EXECUTADO) AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EXECUTADO/IMPUGNANTE/AGRAVANTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. Não tem legitimidade aquele que em nome próprio, em impugnação ao cumprimento de sentença, pretende defender direito de terceiro. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUITAÇÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO CONHECIDO NESTA PARTE MAS NÃO PROVIDO. Ausente nos autos prova do cumprimento do acordo noticiado, em especial quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em cobrança indevida de tal verba em razão de sua extinção (quitação). Allegare sine probare et non allegare paria sunt. Agravo conhecido nessa parte, mas não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 523594420118260000 SP 0052359-44.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 19/04/2011) Deve, assim, ser acolhida a preliminar trazida e extinto o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade da parte autora. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito e cassa a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados das rés, na proporção de 5% para cada um, nos termos do parágrafo 6º combinado com o parágrafo 10º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001392-95.2014.403.6100 - HELIO ANDRADE CARDOSO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata de ação declaratória de incapacidade definitiva adquirida, combinado com conversão de benefício de reforma por idade para benefício de reforma por doença, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar e qualquer outra atividade laborativa, determinando transformar a sua reforma por idade para reforma por doença, com a consequente alteração da sua remuneração para um posto acima ao que recebe atualmente, bem como e também a isenção do imposto de renda previsto no art. 14, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e, ainda, o pagamento das diferenças devidas tanto pela conversão do benefício de reforma por idade para reforma por invalidez como a do imposto de renda, retroativos aos últimos cinco anos do pedido administrativo. Aduz o autor que foi reformado por idade em 1986, tendo adquirido, após a reforma, Espondilite Anquilosante, doença degenerativa dos ossos e coluna vertebral, que o tornou inválido. Narra que se não tratar a moléstia convenientemente, ela progredirá para paralisia total, sendo que o tratamento exige despesas adicionais não cobertas pelo sistema de saúde da aeronáutica. Afirma que ingressou com pedido de exames médicos junto à Aeronáutica para reconhecimento de sua doença e consequente declaração de incapacidade. Todavia, aduz, mesmo após comprovação da doença, reconhecida pela própria Aeronáutica, esta, quando da reanálise do pedido, descon siderou todo o histórico da doença, indeferindo seu pleito, ao argumento de que não está justificado o pedido do autor, sem fornecer maiores detalhes acerca da negativa. Mesmo tendo recorrido da decisão administrativa, assevera, não obteve sucesso. Fundamenta seu pedido no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), nos artigos 104, 106, 108 e 110, bem como na Portaria Normativa do Ministério da Defesa, nº 1174/MD e Portaria COJAER N548/02. Cita, ainda, precedentes na esfera militar: Portarias CPESFN, de 17/03/2010; nº 1084/CPESFN, de 8/11/2013; CPESFN, de 8/11/2013; e entendimento jurisprudencial. Requeveu a gratuidade de justiça, o que foi inicialmente indeferido (fl. 68). Dessa decisão, o autor agravou (fls. 70/88). A decisão de fl. 68 foi reconsiderada no juízo a quo (fl. 89), tendo sido deferido o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Prejudicado o agravo de instrumento (fl. 191). A ré impugnou a gratuidade de justiça, que foi mantida. Apelou. O Juízo ad quem deu provimento ao à apelação para acolher a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita e revogar a benesse anteriormente concedida, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 231/233-verso). Custas juntadas às fls. 229/230. Juntou procuração e documentos (fls. 09/65). Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Devidamente citada (fl. 91), a ré contestou (fls. 95/99). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir por não ter sido esgotada a via administrativa pelo autor. No mérito, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor, pugnando, pela legalidade do ato administrativo e improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 100/180). Réplica às fls. 182/190. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), o autor requereu a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade alegada na inicial (fl. 195), não tendo a União apresentado oposição ao pedido (fl. 196). Houve o deferimento da prova pericial, com apresentação de quesitos e nomeação de perito (fls. 197/198; 200/203). Laudo pericial às fls. 209/218. Cientes as partes, sem impugnação ou pedido de esclarecimentos (fls. 220/224). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União à fl. 97. Afirma a ré que o autor carece de interesse de agir por não ter tomado nenhuma iniciativa perante a Administração a fim de solicitar medicação/exames junto à Aeronáutica, portanto, não haveria resistência ao direito pleiteado. Em verdade, o autor ingressou com pedido administrativo solicitando exames (fls. 107/110), foi avaliado no Hospital de Aeronáutica de São Paulo (fls. 120/122), tendo a Junta Regular de Saúde do referido hospital julgado não justificado o que requer o autor. Dessa decisão, o autor recorreu administrativamente, tendo sido improvido seu recurso. Não houve requerimento de medicação. Todavia, Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não exaurimento das vias administrativas. Mesmo se o autor não tivesse se utilizado da via administrativa para ver seu pleito ao menos analisado, poderia socorrer-se do Poder Judiciário para tanto. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como estando o feito suficientemente instruído, não necessitando de outras provas, passo a analisar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: Pretende o autor que a Junta Médica competente de Saúde reconheça e declare sua incapacidade definitiva para o serviço militar e qualquer outra atividade laborativa, determinando transformar sua reforma por idade para reforma por doença, com a consequente alteração de sua remuneração para um posto acima ao que recebe atualmente, bem como, pretende a isenção do imposto de renda previsto no artigo 14, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e ainda o pagamento das diferenças devidas tanto pela conversão do benefício como a do imposto de renda, retroativos aos últimos cinco anos do pedido administrativo. O autor argumenta que seu pedido está previsto em Lei e que necessita de tratamento adequado para que a doença não evolua para paralisia total, o que exige despesas não cobertas pelo sistema de saúde da Aeronáutica. Portanto, afirma, necessita da declaração de incapacidade definitiva para fins da conversão da reforma por idade em reforma por doença, o que resultaria em retorno pecuniário necessário ao adequado tratamento do autor. A ré, entretanto, afirma que a Aeronáutica possui convênio com diversas clínicas para cobrir exames e tratamentos que não são oferecidos pelo Núcleo de Hospital da Força Aérea Brasileira de São Paulo, por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, não havendo notícias de que o autor os tenha solicitado. Afirma, ainda, que a Aeronáutica oferece serviço assistencial social para aquisição de medicamentos, desde comprovada a vulnerabilidade social, mas o autor igualmente não requereu esse serviço. Argumenta a ré, que não há respaldo legal que albergue o pedido do autor, devendo a Administração pautar-se pela estrita legalidade. Vejamos. Diz a Lei 6880/80, que rege a matéria, com grifos nossos: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Quanto à incapacidade definitiva, diz a referida Lei: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelata

de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (Sem destaques no original)Consta na Ficha de Parecer Especializado (fls. 120/122) do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, que o autor foi avaliado pela Junta de Saúde, o autor é portador de patologia da coluna vertebral com acometimento principalmente lombar, tendo por hipótese diagnóstica espondilite anquilosante. Realizou exames laboratoriais com HLA B27 negativo e radiografia da coluna lombar evidenciando alterações degenerativas. Não apresenta segundo laudo de radiologista em anexo a presença de anquilose da coluna lombar. Ao exame físico não apresenta comprometimento importante da mobilidade da coluna vertebral. Sendo assim não há como considerar o quadro equivalente a espondilite anquilosante. (Destaque) O parecer exarado pela Junta Médica foi desfavorável ao pedido do autor, afirmando que ele não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; pode prover os meios de subsistência; pode exercer atividades civis; não necessita de hospitalização permanente; não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem; não é paralisia irreversível e incapacitante e não é estado avançado de doença Paget (osteíte deformante) - fl. 122. O laudo pericial elaborado em Juízo (fls. 209/218), concluiu que o autor é portador de doença crônica degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início sintomático declarado há aproximadamente 10 anos, manifesta clinicamente através de quadro doloroso de evolução progressiva. (...) Foi realizada a pesquisa da doença Espondilite Anquilosante através da dosagem do HLA B27, cujo resultado não confirmou a moléstia.(...) Analisando o caso em discussão, observa-se que o autor apresenta doença degenerativa da coluna lombossacra em grau avançado, com importante limitação funcional ao exame físico, porém sem confirmação de uma Espondilite Anquilosante. Aos quesitos formulados pelo autor à fl. 198, respondeu o perito: 1) O autor é portador de espondiloartrose anquilosante? Não há confirmação do diagnóstico. 2) O autor está incapacitado definitivamente para os serviços ativos das forças armadas? Sim. Sua incapacidade é total e permanente. 3) O autor pode ser considerado inválido para qualquer trabalho? Sim. 4) Em caso positivo, essa invalidez é total e permanente? Sim. Aos quesitos da ré (fls. 201/202), respondeu: 1) O paciente tem Espondilite anquilosante diagnosticada conforme os critérios do grupo ASAS (Assessment of Spondylo Arthritis International Society)? Não. 2) Tal diagnóstico foi dado durante o período na ativa? Não. 3) Espondilite anquilosante é uma doença adquirida? Não. 4) É uma doença evolutiva e incapacitante? Sim. 5) É uma doença relacionada ao trabalho? Não. 6) Qual o prognóstico desta patologia? Prognóstico Reservado. 7) O paciente realiza acompanhamento e seguimento regular com a Reumatologia? Desde que data? Documentado desde 2011. 8) O paciente faz uso de medicação contínua para Espondilite Anquilosante? Qual? Uso de medicação sintomática. 9) O militar era incapaz de prover meios de subsistência na época em que foi para reserva? Não. A doença se manifestou anos depois. 10) O paciente tem necessidade de pessoa que o auxilie no autocuidado e em suas atividades diárias? Não. 11) O paciente necessita de cuidados permanentes de enfermagem? Não. 12) O paciente tem alguma limitação física ou funcional decorrentes da espondilite anquilosante? Qual (is)? Apresenta limitação importante da coluna tarocolombossacra em decorrência da doença degenerativa. 13) Esta limitação era presente na época em que o militar estava na ativa? Não. 14) Poderia o militar com essa patologia continuar em serviço ativo? Não. O autor foi reformado por idade em 1986, com início sintomático declarado da moléstia há aproximadamente 10 (dez) anos, manifesta clinicamente através de quadro doloroso de evolução progressiva, segundo laudo pericial de fls. 209/218. Da leitura da legislação de regência e dos laudos de fls. 120/122 e 209/218, concluiu que o autor não faz jus à pretensão posta nos autos. Embora o laudo pericial realizado em Juízo tenha considerado o autor inválido para qualquer trabalho, inclusive o militar, de forma total e permanente (conforme previsto no artigo 110, 1º, da Lei 6.880/80), certo é que não se enquadra nas previsões estabelecidas pelo artigo 108, capazes de contemplarem seu pedido. A saber: a incapacidade definitiva não sobreveio em consequência do serviço ou tem causa e efeito decorrente do serviço; bem como, o autor não foi diagnosticado como portador de espondiloartrose anquilosante. Há de se ressaltar, ainda, que não há nos autos nenhum elemento que comprove a necessidade de cuidados permanentes médicos ou de enfermagem ou de interação da parte autora. Não obstante, verifico que há julgado no sentido de impossibilidade de aplicação do artigo 110, da Lei 6.880/80 aos militares já reformados: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR JÁ REFORMADO. POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não tendo o acórdão se omitido sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado. 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O acórdão embargado manteve a sentença, ante a evidente ausência de direito do autor à melhoria de sua reforma com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa. Quando o apelante foi acometido do acidente vascular cerebral em 30.06.2010, já era reformado, portanto, não foi esta doença que deu causa à reforma, a qual se deu por ter ele atingido a idade limite de permanência na reserva, nos termos do artigo 106, I, do Estatuto dos Militares. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 110, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados. 3. Válido destacar, por derradeiro e a título de informação, que, mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só poderão ser acolhidos, se presente qualquer um dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015 (antigo artigo 535 do CPC/1973), o que não se constata na situação vertente. 4. Embargos de declaração improvidos. (AC 01050766220144025001, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Por outro lado, mesmo considerando o artigo 110, da Lei 6.880/80 ao militar já reformado, verifico que não se aplica ao caso do autor, pelos motivos acima expostos. Confira-se o julgado, mutatis mutandis, que corrobora o entendimento esposado por este Juízo: **ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. GRAU HIERARQUICO SUPERIOR. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 6.880/80, ALTERADA PELA LEI 7.580/86. CABIMENTO. I - Hipótese em que militar reformado ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva, objetiva melhoria de reforma, para que lhe seja reconhecido direito de receber proventos do grau hierárquico superior, a contar da data em que foi reconhecida sua incapacidade física definitiva pela Junta Superior de Saúde, por ser portador de Cardiopatia Grave; com espeque no art. 110 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com a redação dada pela Lei 7.580/86. II - Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que o direito de pleitear a melhoria de reforma surgiu com o parecer da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, sendo certo que a presente ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional do Decreto 20.910/32. III - No mais, é incontestável que o art. 110 da Lei 6.880/80 alterado pela Lei 7.580/86 passou a reconhecer ao militar da reserva remunerada - inclusive aqueles que já estivessem na inatividade -, o direito de ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato; estendendo, ainda, o mesmo direito aos militares que já estivessem reformados com base nos incisos I e II do art. 108. IV - Ressalte-se que a própria Aeronáutica reconhece que, superado o anterior posicionamento desfavorável ao pleito em tela, atualmente o mesmo pedido de melhoria de reforma é deferido regularmente na via administrativa, com fulcro em orientação do Tribunal de Contas da União. V - Acrescente-se que, por óbvio, não seria crível pretendesse o legislador fazer distinção entre militares inativos, em idênticas condições de saúde - no caso, ambos portadores de Cardiopatia Grave -, possibilitando que, ao ser constatada invalidez definitiva em virtude da doença, se reconheça direito à reforma com proventos do grau hierárquico superior ao militar inativo em situação de reserva remunerada; negando, em contrapartida, o mesmo direito ao militar inativo em situação de reforma por incapacidade física definitiva. Tal raciocínio implicaria, até mesmo, em se tratar, de forma absolutamente distinta, situações que se igualam, o que acabaria por violar o princípio da isonomia. VI - Logo, restando comprovado que o militar é portador de Cardiopatia Grave e se encontra total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, cabível a reforma com proventos do grau hierárquico imediato (no caso, 1º Tenente), a partir da data em que foi constatada sua invalidez pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica; a teor do preceito legal invocado. VII - Os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano, a contar da data da citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180/35/01. VIII - Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida. (AC 00239592620034025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2, Decisão: 18/06/2008.) Por isso, nada nos autos há que abale a solidez do ato administrativo atacado que acabou por indeferir o pedido do autor de transformação da reforma por idade em reforma por doença. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, entendo que igualmente, improcede. Segundo consta do sítio da Receita Federal do Brasil. As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88): 1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e 2) Possuam alguma das seguintes doenças: a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) b) Alienação Mental c) Cardiopatia Grave d) Cegueira e) Contaminação por Radiação f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante) g) Doença de Parkinson h) Esclerose Múltipla i) Espondiloartrose Anquilosante j) Fibrose Cística (Mucoviscidose) k) Hanseníase l) Nefropatia Grave m) Hepatopatia Grave n) Neoplasia Maligna o) Paralisia Irreversível e Incapacitante p) Tuberculose Ativa (pesquisado em 16.02.2017, em <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>) A moléstia do autor não se enquadra no rol taxativo das doenças que poderiam isentá-lo do IRPF. Nesse sentido, confira o julgado que segue: **ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE. MELHORIA DE REFORMA CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO IMEDIATO. LEI N. 6.880/80, ARTS. 108 E 110. PROCEDÊNCIA. SERVIDOR. DOENÇA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. PROCEDÊNCIA. TERMO A QUO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. 1. O art. 110 da Lei n. 6.880/80, com a redação dada pela Lei n. 7.580/86, reconhece não só ao militar da ativa como também ao da reserva remunerada, que forem julgados definitivamente incapazes, a teor do art. 108, o direito à remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, conforme discriminado no 2º do art. 110 (TRF da 1ª Região, AC n. 200201000381923, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 31.03.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010060997; Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 02.05.12; TRF da 4ª Região, AC n. 50578685320114047100, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 07.03.12; TRF da 5ª Região, Apelação Reex n. 00033442020104058000, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 30.04.13). 2. O art. 6º da Lei n. 7.713/88, ao dispor acerca das pessoas físicas isentas do imposto de renda, explicitou a incidência do benefício sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, no inciso XIV. Em recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido que referido rol é taxativo (STJ, REsp n. 1.116.620 Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10). Acrescente-se, que o termo a quo da isenção é a data da comprovação da doença (STJ, REsp n. 900.550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27.03.07). 3. Em caso de demanda visando a indenização por dano moral, a pretensão e os elementos trazidos para sustentá-la devem ser sopesados com cautela. É necessário que a relação entre o evento danoso e prejuízo sofrido exsurja de modo claro, dado que não basta a mera alegação do sofrimento físico e moral, à míngua de comprovação segura do nexo de causalidade (STJ, REsp n. 1021500, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.09.09; TRF da 1ª Região, AC n. 2000241000019758, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 16.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200651010157359, Rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas, j. 15.12.10; TRF da 3ª Região, AC 2003.61.03.004160-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 22.03.11; AC n. 19996002001925-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.11.10). 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 6. Ainda que se entenda ser clara a pretensão quanto aos danos morais, mesmo sem constar expressamente da parte final dos pedidos formulados, é de se ponderar que o autor apenas menciona a atitude de descaço e escárnio por parte dos oficiais médicos, por ocasião do exame perante a Junta de Inspeção de Saúde, não logrando comprovar de forma idônea as situações constrangedoras que relata. Registre-se que não foram juntados aos autos cópias de tais inspeções. Tampouco restou comprovada a recalcitrância da Administração em conceder-lhe a melhoria de reforma, tendo em vista a que somente foram juntados de ofícios do Ministério do Exército sobre inspeção de saúde para o fim de obter revisão da reforma. Deve ser referido que o fato de a ré ter oposto agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela não evidencia****

qualquer desídia. Portanto, é improcedente o pedido do autor quanto aos danos morais. 7. Não prospera a insurgência da União de a ser sentença ultra petita. Com efeito, considerada a patologia que acomete o autor e sua situação de reformado do Exército Brasileiro, tem ele direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, em especial aquelas que visem à recuperação da funcionalidade, como a cirurgia reparadora pleiteada. 8. Reexame necessário e recurso da União parcialmente providos, somente para fixar a incidência dos juros nos termos da Lei n. 11.960/09 e declarar a sucumbência recíproca. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para apreciar o pedido de danos morais, o qual foi julgado improcedente.(APELREEX 00145282320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaques. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de fixação de alugueres provisórios, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DE CARO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Em sede de antecipação de tutela, requer a fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). A parte autora, empresa pública federal, relata em sua petição inicial que firmou contrato de locação com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Paranaguá, n. 886, bairro Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, com área construída de 661,47m (cláusula primeira do contrato - fls. 20). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 02.01.2010 e termo final em 02.01.2015. Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei n.º 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que na cláusula 4.1 do contrato de locação, o aluguel foi estabelecido, inicialmente, no valor de R\$9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), com reajuste anual pelo IPCA/IBGE, sendo que seu valor corrigido, com o reajuste devido para o período de 01.01.2014 a 01.01.2015, é de R\$12.327,57 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta, ainda, que, por ser uma empresa pública federal, deve zelar pelos princípios constitucionais administrativos, zelando pelo Erário, devendo ainda justificar seus gastos perante o Tribunal de Contas da União, conforme as normas da Lei n.º 8.666/93. Nesse desiderato, informa que contratou uma empresa especializada, a fim de realizar pesquisa do valor do metro quadrado na região em que está situado o imóvel. O referido laudo teria sido encaminhado à locadora, com a proposta de renovação e revisão de aluguel, todavia, sem êxito. Argumenta que pretende pagar, tão somente, o valor compatível com os valores praticados no mercado, segundo o que apontou o laudo de empresa especializada, qual seja, R\$12.000,00 (doze mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/90). O feito foi inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Expedido mandado de citação, a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 97. Face ao disposto no Provimento n. 424/14, o feito foi redistribuído a esta Vara. Expedido novo mandado de citação, no endereço indicado pela autora às fls. 99, a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 103. A autora indicou novo endereço para citação da ré, bem como reiterou o pedido efetuado na inicial de fixação dos alugueres provisórios. O pedido de revisional de aluguel foi indeferido liminarmente. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para renovar o contrato de aluguel de fls. 20/23 e, ao mesmo tempo, foi consignado que o valor dos alugueres provisórios seriam de R\$12.327,57 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), até 01.01.2015, devendo a parte autora apresentar o valor atualizado do aluguel reajustado, nos termos do contrato, para o período de 01.01.2015 a 01.01.2016, sob pena de cassação da presente medida (fls. 108/109-verso). À fl. 112, a autora informou que o valor do aluguel reajustado nos termos da cláusula quarta do contrato (IPCA/IBGE - 6,41%), par ao período de 01.01.2015 a 01.01.2016 é de R\$13.177,77 (treze mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos). Citada (fls. 138/139), a ré apresentou contestação (fls. 113/116). Argumenta que tem interesse na manutenção da relação de locação com a autora, tendo as partes após tratativas chegado a um valor locativo de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), portanto, concorda com a renovação do contrato por mais um quinquênio, desde que o valor do aluguel seja o praticado no mercado para imóveis semelhantes e não o valor proposto pela autora, incompatível com as condições do imóvel que ocupa. Assevera que houve preclusão lógica quanto ao valor ofertado, pois as partes teriam acordado em elevar o valor para R\$15.700,00 (fl. 125). Quanto ao pleito revisional, discorda do valor apresentado pela autora, concordando com os valores apresentados no laudo técnico que apresentou com a contestação (fls. 126/134), no qual o valor do locativo para o imóvel em questão oscila entre R\$23.436,35 e R\$26.000,00. Discorda dos argumentos da autora acerca da depreciação do locativo, asseverando que houve notória majoração. Apresenta o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como valor locativo. Requer a nomeação de perito para que seja encontrado o real valor do aluguel. Juntou procuração e documentos (fls. 117/136). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 137), que restou infrutífera (fls. 141/141-verso). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia técnica para avaliação do valor locativo do imóvel. Réplica às fls. 142/146. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 149), a parte ré requereu a produção de prova pericial para que seja encontrado o justo valor locativo, nomeando, desde logo, assistentes técnicos (fls. 151). A ECT, a seu turno, tendo em vista que já havia sido deferida a perícia em audiência, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Houve a nomeação de perito (fl. 177). Honorários periciais depositados às fls. 180. A perita nomeada requereu o levantamento dos honorários às fls. 183/184. Requereu, ainda, reconsideração quanto aos honorários fixados, para seja deferido o valor de R\$8.814,21 (oito mil, oitocentos e catorze reais e vinte e um centavos), bem como seja determinado o depósito complementar de R\$2.414,21 (dois mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e um centavos). Laudo pericial juntado às fls. 195/216, que concluiu que o valor locativo do imóvel em discussão é de R\$27.476,45 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora apresentou contestação de avaliação pericial (fls. 219/222), tendo a ré concordado com a avaliação apresentada (fl. 223). Intimada para prestar esclarecimentos, a perita manteve a conclusão apresentada no laudo pericial de fls. 195/196 (fls. 226/230). Reiterou o pedido de emissão de alvará de levantamento dos honorários periciais, com isenção da retenção do IR (fl. 231). As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos da perita, tendo a ré se dado por satisfeita (fl. 233), e a autora discordado (fls. 234/239). Novamente, a perita foi intimada para prestar esclarecimentos (fl. 242 e 244), mantendo sua conclusão (fls. 245/247) e acrescentando que a parte autora usa de argumentos falhos para tentar reverter os resultados em seu benefício. Intimadas sobre os esclarecimentos (fl. 248), a parte ré nada opôs (fl. 250), tendo a parte ré afirmando que a perita não se desincumbiu dos esclarecimentos solicitados (253/255). À fl. 256, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, sem a isenção do IR. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Argumenta a ré que tem interesse na manutenção da relação de locação com a autora, aduzindo que houve tratativas entre as partes antes da ação judicial, chegado a um valor locativo de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), portanto, concorda com a renovação do contrato por mais um quinquênio, desde que: o valor do aluguel seja o praticado no mercado para imóveis semelhantes e não o valor proposto pela autora, incompatível com as condições do imóvel que ocupa. Quanto ao pleito revisional, apresenta o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como valor locativo. A perícia judicial concluiu que o valor locativo do imóvel situado na Avenida Paranaguá, nº 886, bairro Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP é de R\$27.476,45 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) - 195/216. Não há qualquer resistência da parte ré quanto à renovação do contrato de locação firmado entre as partes, registrado sob nº 111/2009 (fls. 20/23), que preenche os requisitos previstos na Lei 8.245/91, restando somente solucionar o valor dos alugueres. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação revisional de aluguel, por sua natureza, possui campo de cognição restrito, reclamando provas eminentemente técnicas, visto que não abre espaço para discussão de natureza fática. Análise-se na ação revisional a existência de oscilação do mercado capaz de justificar a pretendida readequação do valor livre e anteriormente ajustado pelas partes no contrato nº 111/2009 (fls. 20/23). Para tanto, este Juízo nomeou expert e possibilitou às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. No laudo pericial (fls. 195/216), a perita chegou a conclusão que o valor locativo do imóvel é de R\$27.476,45, calculado pelo preço mediano (média entre os preços mínimo e máximo), mas deixou a critério do juízo a aplicação do preço médio obtido de R\$22.799,60 ou o preço mediano apurado de R\$27.476,45, demonstrados no anexo de fl. 211. Em que pese a insurgência da parte autora quanto ao laudo pericial, entendendo que os esclarecimentos prestados pela perita são suficientes a sanar a impugnação, eis que demonstra detalhadamente o método utilizado para chegar aos valores acima referidos (fls. 245/247). Neste passo, fixo os alugueres no valor do preço médio obtido pela perita, de R\$22.799,60 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueres provisórios satisfatórios e o arbitrado nesta decisão, devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. Ante o exposto, confirmo a tutela deferida às fls. 108/109-verso, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, letra a, do Código de Processo Civil, para: I. Homologar o reconhecimento da procedência da renovação do contrato nº 111/2009, por mais cinco anos a contar do término do contrato anterior; e II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão do aluguel, fixando os alugueres no valor do preço médio de R\$22.799,60 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), retroativos à data da citação, devendo ser observado, em seu cálculo, a diferença entre os alugueres provisórios satisfatórios e o arbitrado nesta decisão, devidamente atualizados, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o novo aluguel, consoante previsão no artigo 69, da Lei 8.245/91. Ressalvo, por oportuno, que ao período compreendido entre o término do contrato nº 111/2009 e a data da citação (05.03/2015 - fl. 113), aplica-se a parte final da cláusula sétima, item 7.2, ou seja, nesse período deverá a locatária pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no contrato (fl. 23). Diante da sucumbência mínima da parte ré, o ônus pelo pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia fica a cargo da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Sem prejuízo, cumpre-se a determinação de fls. 256, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008085-61.2015.403.6100 - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SPI58707 - CIRO LOPES DIAS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05.04.2017, às 14h30, as partes serão intimadas por intermédio de seus patronos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013436-78.2016.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SPI32616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (sobre a folha de salários destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido: 1) Adicionais noturno; de insalubridade e periculosidade; 2) Hora-extra; 3) Salário-maternidade; 4) Terço constitucional de férias; 5) Férias indenizadas; 6) Salário-família; 7) Aviso prévio indenizado; 8) auxílio-educação; 9) 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio doença; e 10) Auxílio-creche. Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida, tudo corrigido monetariamente para valor presente com a aplicação de juros SELIC ou outro que venha a lhe suceder. Sustentou a existência de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas em sua petição inicial, ao argumento de que possuem natureza indenizatória e/ou eventual e, assim, afirmou que as contribuições do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 devem incidir unicamente sobre as verbas remuneratórias. Requereu o deferimento da liminar para que [...] não recolha, independente de qualquer depósito ou garantia, inálida altera pars, sobre as verbas: [...] Suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, obrigando-se, ainda, a autoridade Impetrada abster-se de qualquer ação fiscalizadora e sancionatória; [...] (fls. 29/30). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 9ª Vara Federal Cível e redistribuídos por dependência ao processo 0015864-67.2015.403.6100 (fl. 52). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da decisão de fl. 54, o que foi cumprido às fls. 55/56. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/59), oportunidade em que foi recebida a petição inicial de fls. 55/56 como emenda à petição inicial e determinada a inclusão no polo passivo das entidades indicadas pela impetrante: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Incra. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 70/71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102/118). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O INCRA, às fls. 77/77-verso, informou que a representação judicial feita pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo; 2. O SEBRAE/SP, às fls. 78/83, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições paraísais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Por fim, observou que por força da IN 1300/12, da RFB, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União, não tendo interesse em compor a lide. Subsidiariamente, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 84/100). 3. O SENAC, às fls. 201/211, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 212/249 e 252/268). 4. O SESC/SP, às fls. 270/272, alega ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, pois a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo da indústria, devendo portanto efetuar recolhimento das Contribuições de Terceiros ao INCRA/SESI/SENAI/SEBRAE sob o código FPAS nº 507, não sendo compelida a contribuir ao SESC, conforme IN da SRFB nº 971/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 273/300). 5. O SESI e o SENAI, às fls. 123/135, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 136/200). Foi deferido o ingresso da União no feito (fl. 301). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 303/303-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito. Não deve ser acolhida a preliminar. Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Quanto à questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP, acerca da ilegitimidade passiva, entendendo que a entidade, por ter representação na Capital, por meio desta deverá fazer-se presente a fim de defender os interesses da autarquia. Quanto à ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte íntegro o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do SESC/SP, igualmente, não merece prosperar. Argumenta que a impetrante é contribuinte apenas do SESI/SENAI, pois declara o código FPAS de nº 507, de acordo com a tabela de fls. 300, por isso não deve recolher contribuições ao SESC. No entanto, denota-se do Contrato Social da impetrante, juntado às fls. 36/45, que seu objetivo social é de a) Locação de veículos novos e/ou usados, blindados ou não; e b) intermediação de negócios. À fl. 299, consta que sua atividade econômica principal é de Locação de automóveis sem condutor. É o que basta para afastar a preliminar alegada. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ações, passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente, insta delimitar o objeto desta demanda. Da leitura da petição inicial, verifico que na causa de pedir, a impetrante argumenta em favor da não cobrança da contribuição previdenciária (sobre a folha de salários destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) incidente sobre as verbas abaixo elencadas, não havendo causa de pedir com relação às demais verbas, elencadas no pedido: 1) Hora-extra (fl. 11); 2) Adicionais Noturno; Insalubridade e Periculosidade (fls. 13/16); 3) Salário-maternidade (fl. 17); 4) Aviso prévio indenizado (fl. 20); 5) Auxílio educação (fl. 21); 6) Auxílio creche (fl. 23); 7) Férias indenizadas; Terço constitucional de férias e abono de férias (fl. 18). Delimitado o objeto do pedido, prossigo com a análise do mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa destinada à Seguridade Social, SAT e a terceiros). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC nº 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquet. 2. Terço Constitucional de Férias; abono de Férias e Férias Indenizadas. Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias, o abono de Férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros). Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constabanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo

entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE:REPUBLICACAO:.)-Destaque nosso.Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) sobre a verba acima.3. Auxílio CrecheO auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo.Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).4. Salário Maternidade.O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Aduana Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altera a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE:REPUBLICACAO:.)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros).5.Auxílio Educação.O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório.No entendimento exarado pelo STJ, que siga, o auxílio-educação não tem por objetivo remunerar o empregado. Trata-se de verba empregada para o trabalho como ferramenta de trabalho, e não pelo trabalho (no sentido de remuneração). Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag. 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010) - Destaque: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).Neste passo, pelo fato de o auxílio-educação revestir-se de natureza não salarial, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros).6. Hora Extra e Adicionais Noturno, de Insalubridade e Periculosidade. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del.5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). Cumpre esclarecer que, tal qual observado pela União, quanto ao aviso prévio, trabalhado ou não, conforme se depreende da Súmula 305 do TST, deve incidir a contribuição ao FGTS. Diante da procedência parcial dos pedidos acima

elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim, como as demais exações administradas pela SRFB, cabendo à autoridade administrativa o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I (...) VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.-) Destaquei. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à lei fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NO QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias; auxílio creche e auxílio educação), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, o valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal (destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes ao aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias; auxílio creche e auxílio educação. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante. b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo,

0014581-72.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salário em relação às seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio-doença e auxílio acidente; 2) férias gozadas; 3) salário maternidade; 4) Terço constitucional de Férias; 5) Aviso Prévio Indenizado; 6) Auxílio transporte; 7) Auxílio creche; 8) Adicional de hora extra; 9) Auxílio alimentação pago in natura; 10) Diária de viagem; e 11) Férias indenizadas. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/31) O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 35/44. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 45/48) para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-

doença/auxílio acidente;d) Vale transporte pago em pecúnia;e) Auxílio-creche.Por consequência, foi determinado que a autoridade impetrada deixasse de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante, até o julgamento final da presente ação.Foi recebida a petição de fls. 36/44 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo (fls. 45/48-verso), o que foi devidamente cumprido (fls. 52/53).A impetrante e a União opuseram embargos de declaração (fls. 57/60 72/73), tendo sido negado provimento aos embargos da União e acolhidos os da impetrante (fls. 74/76), para integrar a decisão liminar, que passou a ter a seguinte redação ao final:Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado;b) Do terço constitucional de férias;c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente;d) Vale transporte pago em pecúnia;e) Auxílio-creche;f) Auxílio-alimentação pago in natura;g) Diárias de viagem desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado;h) Férias indenizada.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/71). Arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário; e 2) ausência de ato coator. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 81/81-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares.Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito.Não deve ser acolhida a preliminar.Issso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cearear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Quanto à alegada ausência de ato coator por tratar-se o presente de mandado de segurança preventivo, igualmente, não merece guarida.Afirma a autoridade coatora que não há iminente ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Argumenta, ainda, que não se está diante de impetração preventiva, mas sim de impetração contra lei em tese, o que não se mostra possível por meio de mandado de segurança. De fato, o mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. Todavia, não é o que se verifica na hipótese vertente. O mandado de segurança preventivo, no caso em tela, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, a impetrante não se insurge contra lei em tese, tal qual afirmado pela autoridade impetrada, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a Lei 8.212/91 e demais alterações posteriores, que estabelece a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas.Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91.A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:1. Aviso prévio indenizado.Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, a contribuição previdenciária em questão.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei: 2. Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas.Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária. Confira-se:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não subsidiar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrária à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.3. Auxílio CrecheO auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2º de referido artigo.Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDel no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e IREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)4. Salário Maternidade.O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição

previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altera a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVISÓRIO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVISÓRIO ao reexame necessário e à apelação para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.5. Adicional de Hora Extra. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.6. Das férias gozadas.Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) - Negritei.Portanto, incide. 7. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente Em relação a essas verbas, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.8. Vale transporte pago em pecúnia.Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)9. Auxílio alimentação pago in natura.Quanto ao auxílio alimentação in natura esse não integra o salário-de-contribuição, a teor do que preceitua o artigo 28, parágrafo 9º, c, da Lei nº 8.212/1991.Nesse sentido:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 ..DTPB) grifei.Assim, não incidirá a contribuição previdenciária sobre esta verba.10. Diárias de viagem.Não incide a contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado, conforme preceitua o 9º, h, do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Contrário sensu, diz a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio creche, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e diárias de viagem superiores a 50% do salário percebido. 3. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AC 00017585020094036120, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Lei, pela SELIC.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n.º 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n.º 1.300/12.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições

vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assestou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X.Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plera fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Deste modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.Reconhecida a inexistência da exação (a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente; d) Vale transporte pago em pecúnia; e) Auxílio-creche; f) Auxílio-alimentação pago in natura; g) Diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado; h) Férias indenizadas.), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 45/48-verso e integrada às fls. 74/76-verso, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n.8.212/91, o valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes: a) ao Aviso prévio indenizado; b) ao terço constitucional de férias; c) aos 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente; d) ao Vale transporte pago em pecúnia; e) ao Auxílio-creche; f) ao Auxílio-alimentação pago in natura; g) às Diárias de viagem, desde que não exceda a 50% da remuneração mensal do empregado; h) às Férias indenizadas.Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0014678-72.2016.403.6100 - GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde dezembro de 2010, devidamente atualizados pela taxa Selic, com demais tributos administrados pela RFB, independentemente de sua apuração, a qual será realizada na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e artigos 41 e 46 e 81 a 82 da IN/RFB n.1.300/2012.Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS.Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola frontalmente os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 32-278). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.332.096,07 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, noventa e seis reais e sete centavos).O pedido liminar foi deferido (fs. 283-284).A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 291), o que foi deferido (fl. 300). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 292-299). Inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. No mérito, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e eventual compensação somente após o trânsito em julgado e na forma dos artigos 170 e 170-A do CTN. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs.302-314), sendo que a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal.O Ministério Público Federal apresentou parecer e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo.Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Afasto, assim, a preliminar arguida.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque nos originais. Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado.Ademais, o entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os acclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetüado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânimo entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). - Destaquei.Dessa forma, improcede o pedido do impetrante.Ante o exposto,REVOGO A LIMINAR concedida às fs. 283-284v e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Intime-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0016189-72.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014739-30.2016.403.6100 - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29 de setembro de 2015, o qual tem por objeto o reconhecimento da isenção do IRPF decorrente de doença grave e, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos de 2010 a 2015. Afirma o impetrante que é pessoa idosa (96 anos), servidor público aposentado do Estado de São Paulo e que há 06 (seis) anos foi diagnosticado com Demência de Alzheimer, fazendo jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Alegou que, na convicção de sua isenção, embora não haja previsão expressa acerca do Alzheimer na lei, diligenciou no sentido da obtenção do laudo médico oficial, a fim de comprovar a sua condição de saúde e ingressou com o pedido administrativo junto à autoridade impetrada, para obter o reconhecimento retroativo do direito de usufruir da isenção do imposto de renda e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, os quais alcançariam o montante de R\$ 36.031,44, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustentou o direito líquido e certo de ter o seu pedido administrativo analisado, considerando o seu estado de saúde e a idade avançada. Aduziu, ainda, que a inércia/omissão administrativa afronta o princípio da razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 14-51). Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.031,44 (trinta e seis mil, trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). O pedido liminar foi deferido (fls. 60-62), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Notificada em 10/08/2016 (fls. 66-66v), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71-77), e noticiou que o pedido de restituição efetuado pelo impetrante foi deferido em 22/07/2016, nos autos do processo administrativo nº 18186.729178/2015-65, sendo que, em 11/08/2016 foi proferido despacho que autorizou o pagamento da restituição referente ao Exercício 2011, no valor de R\$ 7.977,01 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e um centavo) atualizado para agosto de 2016. Do despacho decisório proferido em 22/07/2016 constou, ainda, que, quanto à restituição do imposto retido na fonte referentes aos Exercícios 2012 a 2015, deverá ser solicitada por meio da transmissão das respectivas declarações retificadoras. Pugnou a autoridade pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto do litígio. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86-87). As fls. 89-98 o impetrante informou que o pedido de restituição foi apenas parcialmente apreciado, que a autoridade impetrada, sob o argumento de que os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte in casu deveriam ser solicitados por meio de declarações retificadoras, e não por mero requerimento administrativo, acabou por revisar de ofício a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (ano-calendário 2010), apreciando e deferindo apenas parcialmente o requerido no PA 18186.729178/2015-65. Requereu, ainda, prioridade na tramitação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que o presente mandamus foi proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, quando a autoridade correta é Delegado(a) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, devendo ser o polo passivo retificado. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29/09/2015, que tem por objeto o reconhecimento da isenção do IRPF em razão de doença grave e, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos de 2010 a 2015. No caso, verifico que a pretensão do impetrante ainda não foi alcançada, remanesecendo o interesse processual, uma vez que a autoridade coatora procedeu à análise apenas parcial do PA 18186.729178/2015-65, analisando e deferindo apenas o pedido de restituição do exercício 2011, ano-calendário 2010. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Verifico que o pedido de restituição, protocolizado em 29/09/2015, não foi analisado em sua totalidade, razão pela qual deve ser confirmada a liminar. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou a análise conclusiva do pedido de restituição, restando a ser restituído o valor de R\$ 7.977,01, referente ao exercício 2011. Os valores de imposto de renda retido na fonte referentes aos exercícios de 2012 a 2015, informou, deverão ser solicitadas por meio da transmissão das respectivas declarações retificadoras. As informações prestadas pela autoridade coatora acima não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pelo impetrante. Apesar de a autoridade impetrada informar que o processo administrativo referente ao pedido de restituição elencado na inicial já fora analisado e concluído, certo é que a análise foi parcial, na medida em que o pedido abrange o período de 2010 a 2015, sendo que fora analisado apenas o pedido em relação ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pelo impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encaixar que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retardar, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não analisar o processo de restituição dentro do prazo previsto em lei, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 60-62, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda para Delegado(a) da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei nº 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017360-97.2016.403.6100 - AUXILIAR S/A.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇAS AVISTOS, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretendia a emissão de certidão positiva DE débitos com efeitos de negativa. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fls. 159 e 174). O que foi cumprido às fls. 161/173 e 176. A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações: sendo que: i) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo informou que não haveria óbices junto à PFN, considerando que os débitos estavam com exigibilidade suspensa e requereu a denegação da segurança (fls. 185/193); ii) a DERAT em suas informações aduziu que reviu a situação da impetrada e emitiu a certidão de regularidade fiscal e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 194/196). O impetrante foi intimado para se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito e ficou-se inerte (fls. 197/197-v). Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processual O intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento do direito líquido e certo quanto à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. As informações prestadas pela autoridade coatora DERAT notificaram que houve o alcance da pretensão almejada pelo impetrante em sede administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo. Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada afirma o reconhecimento das alegações postas na petição inicial e a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 196). Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0018014-84.2016.403.6100 - JANE SPINOLA MENDES(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como para que se abstenha de exigir o protocolo apenas por meio de atendimento com hora marcada. A impetrante, advogada, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que a autoridade impetrada lhe estaria impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento e, ainda, obrigando que os protocolos sejam efetuados mediante agendamento em data futura (atendimento por hora marcada), em desrespeito ao direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para recebimento de benefícios previdenciários. Sustenta que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses, até que o protocolo do pedido de aposentadoria seja efetuado perante o INSS, não disponibilizando nenhuma outra data em qualquer outra agência de São Paulo, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Em relação à limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, alega que tal vai contra o livre exercício de sua atividade profissional. Aduz que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada impede o exercício da profissão, em afronta aos artigos 5º, inciso XIII e 133 da Constituição Federal, bem como viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Junto documentos às fls. 10-12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inicialmente, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, apresentar contrafeitos e declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 16-17. A liminar foi deferida em parte, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita ao impetrante, junto à agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas um pedido por atendimento), requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até julgamento final da presente ação. Notificado, o Procurador Chefe da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 40-47, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (0019101-42.2016.4.03.0000), distribuído à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Notificada, a autoridade coatora limitou-se a noticiar ciência do teor da decisão liminar, deixando de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da impetrante ao agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-Agr. Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-Agr. Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADOCAÇÃO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99). b) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADOCAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99), permita à impetrante, junto à agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0019101-42.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0021683-48.2016.403.6100 - AMPARO LUIS PEREZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Espanha, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de expedição da 2ª via de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista. Afirma a impetrante que foi vítima de furto, sendo que, dentre outros pertences, lhe fora subtraído seu RNE. Informa que, ao procurar o Departamento da Polícia Federal para emissão da 2ª via do referido documento, foi informada que deveria arcar com uma taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Alega que não possui capacidade econômica para pagar referida taxa. Sustenta que por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 09-15). O pedido liminar foi deferido (fls. 18-19v), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 31-46). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 47v. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 48-51, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original). Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, a impetrante é impedida de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 18-19v, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido da impetrante de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0019880-94.2016.403.0000 (Terceira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021751-95.2016.403.6100 - MONICA BEATRIZ BAEZ(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional do Paraguai, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe seu documento de renovação de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista. Afirma que, ao procurar o Departamento da Polícia Federal para efetivação do procedimento administrativo, foi informada que deveria arcar com uma taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Alega que não possui capacidade econômica para pagar referida taxa. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal. Alega que a regularização migratória da impetrante trata-se de proteção à unidade familiar, sendo que o exercício pleno da cidadania é condição instrumental para garantir tal proteção, conforme disposto no art. 226 da Magna Carta. Aduz, ainda, que diante da vulnerabilidade social da impetrante deve ser reconhecido o direito à gratuidade prevista na Constituição Federal. Argumenta, também, que a majoração das taxas relativas a documentação de estrangeiros e processamento de pedidos de regularização migratória, por meio da Portaria n.º 927, de 09 de julho de 2015, causou um impacto considerável no orçamento de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, violando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do confisco. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15-19). Atribuiu à causa o valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). O pedido liminar foi deferido (fls. 21-23), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 31-42), sendo que a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49-55, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, a impetrante é impedida de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaque: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 21-23, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido da impetrante de emissão de segunda via de seu documento de identificação de estrangeiro, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão do documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0020334-74.2016.403.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022604-07.2016.403.6100 - DANIEL MAVAMBU WINNER X MARAVILHA MAVAMBU X MBIYAVANGA MAMBU BOBETE (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual os impetrantes, nacionais de Angola, pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória e emissão da 1ª via de seus documentos de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirmam os impetrantes que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhes informado que deveriam pagar R\$ 168,45 pelo pedido de permanência, R\$ 106,45 pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 pela 1ª via da carteira de Estrangeiros, num total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para cada um dos impetrantes, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Sustentam que, a mãe, Mbiyavanga Mambu Bobete, deseja requerer a permanência definitiva no Brasil para si e seus dois filhos menores, uma vez que teve uma filha (Julia Mambu Bobete) em território nacional. Asseveram, porém, não possuir capacidade econômica para arcar com o pagamento das taxas em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição dos referidos documentos. Aduzem que a mãe está desempregada, tendo como renda apenas o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 290,00. Sustentam que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto constitucionalmente. Argumentam, ainda, que o disposto no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos fundamentais, independentemente das condições econômicas do titular de tais direitos. Os impetrantes, representados pela Defensoria Pública da União, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.438,05 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos). Juntaram documentos (fls. 13-47). O pedido liminar foi deferido (fls. 50-52v), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60-70). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 73-79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, os impetrantes ficam impedidos de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de requestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de requestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que os impetrantes são assistidos pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 50-52v, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a primeira via dos documentos de identificação de estrangeiros dos impetrantes, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configurem o único óbice à emissão de tais documentos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0021584-45.2016.4.03.0000 (Terceira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022837-04.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, a fim de analisar os pedidos do impetrante de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e, presentes os requisitos, promova a antecipação de 70% do valor pleiteado, considerando o prazo decorrido desde o envio dos pedidos. Afirma a impetrante que, transcorrido o prazo de 61 (sessenta) dias previsto na Instrução Normativa RFB n 1.497/2014, desde a transmissão dos mencionados PER/DCOMPS, a autoridade impetrada permanece inerte quanto à análise das antecipações pleiteadas, atitude que impede de usufruir de seu benefício econômico. Informa que reiteradas decisões vem sendo proferidas no judiciário, a fim de cobrir a morosidade do fisco em cumprir suas obrigações. Ressalta, ainda, o direito de obter a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, desde a data da caracterização da mora administrativa, ou seja, após decorridos os 60 (sessenta) dias do envio dos pedidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/71). O pedido liminar foi deferido (fls. 125/126). A impetrante opôs embargos de declaração, que foi acolhido a fim de corrigir erro material passando a constar na liminar os números 34312.27840.260816.1.5.18-1805 e 21291.79236.260816.1.5.19-3170 (fls. 134/134-verso). Nas informações (fls. 65/74), a autoridade coatora sustentou, preliminarmente, que o pedido da impetrante conflita com o disposto na súmula 269 do STF, por estar pleiteando que em tutela seja antecipado o valor de R\$29.356.573,75, não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança. No mérito, em suma, afirma que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Argumenta que aos ressarcimentos, como no presente caso, não se aplica a atualização monetária ou juros de mora, tal qual preceitua a Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 10.865/2004, art. 15, inciso VI; não se aplicando, ainda, a taxa SELIC por ausência de previsão legal. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 157/157-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Afirma a autoridade impetrada que o pedido da impetrante conflita com o disposto na súmula 269 do STF, por estar pleiteando que em tutela seja antecipado o valor de R\$29.356.573,75, não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança. Em verdade, o presente processo trata de mora administrativa, relacionada ao prazo estabelecido na IN/SRF 1497/2014. O ressarcimento é consequência da demora na apreciação do pedido, conforme previsão legal. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, a fim de analisar os pedidos do impetrante de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e, presentes os requisitos, promova a antecipação de 70% do valor pleiteado, considerando o prazo decorrido desde o envio dos pedidos. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Argumenta, ainda, que aos ressarcimentos, como no presente caso, não se aplica a atualização monetária ou juros de mora, tal qual preceitua a Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 10.865/2004, art. 15, inciso VI; não se aplicando, ainda, a taxa SELIC por ausência de previsão legal. Vejamos. O Artigo 5º, inciso LXXVIII assegura a todos no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Estabelece a Instrução Normativa nº 1.497/2014, da Secretaria da Receita Federal, no artigo 2º que: Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: Verificando os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante por meio das PER/DECOMP nºs 34312.27840.260816.1.5.18-1805 (processo nº 16692.721207/2016-86) e 21291.79236.260816.1.5.19-3170 (processo nº 16692.721206/2016-31), transmitidas eletronicamente na data de 26.08.2016 (fls. 33/48 e 49/66), enquadram-se na hipótese de requerimento quanto à antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF nº 348/2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, a qual prevê o pagamento antecipado, no prazo acima estabelecido. Destarte, no caso, já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias desde a apresentação dos requerimentos supramencionados, sendo o caso de análise pela autoridade fazendária, que deverá averiguar as condições exigidas para a antecipação do pagamento dos créditos presumidos e, não havendo óbices, prosseguir com os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento, na forma estabelecida pela IN/RFB nº 1.497/2014. Observo que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco, assegurando, ainda, que nesses casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos (art. 2º, da IN/RFB 1.497/2014) - (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Não obstante, vale destacar que Súmula 411 dispõe que É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Por tais motivos, em que pese os argumentos apresentados pelo impetrado, tenho que deverá ser aplicada a atualização monetária aos créditos escriturais, pela taxa SELIC, nos moldes supracitados. Ademais, constato que a autoridade coatora, após ser intimada da decisão liminar em 22.11.2016 (fl. 138/138-verso), se manifestou em 30.11.2016 (fl. 154-verso e 155) no seguinte sentido: Considerando que o contribuinte preenche todos os requisitos para a antecipação do pagamento do crédito presumido conforme previsto na IN RFB nº 1497/2014, e ainda com fundamento no art. 117 do Decreto 8853/2016, que alterou o Decreto 7574/2011, no art. 2º, 1º da Portaria 1453/2016 e no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, art. 226, decido pelo pagamento da antecipação de 70%, referente ao pedido de ressarcimento nº 34312.27840.260816.1.5.1805, no valor de R\$3.156.731,76 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos). Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 125/126, integrada pela decisão de fls. 134/134-verso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, constatado o pleno enquadramento das PER/DECOMP nºs 34312.27840.260816.1.5.18-1805 (processo nº 16692.721207/2016-86) e 21291.79236.260816.1.5.19-3170 (processo nº 16692.721206/2016-31), transmitidas eletronicamente na data de 26.08.2016 (fls. 33/48 e 49/66), à hipótese de requerimento de antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF nº 348/2014 e IN/SRF nº 1.497/2014, promova à análise conclusiva acerca das condições exigidas para o ressarcimento pleiteado, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, não havendo óbices, prossiga com os trâmites necessários à sua efetivação, aplicando a taxa Selic, nos moldes supracitados. Custas ex lege. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0022891-67.2016.403.6100 - QUALITY HEALTH CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP)338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo cumprido todos os seus termos. Aduz que vem honrando com os pagamentos das parcelas, porém, referido parcelamento ainda não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil. Alega que, apesar de cumprir todas as formalidades, foi surpreendida quando requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal, e teve seu pedido negado, em virtude dos débitos nºs 39137354-4 e 39137355-2, incluídos no parcelamento, constarem como óbices à expedição da certidão. Salienta a necessidade do documento a fim de participar de processo licitatório. Sustenta que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento especial, conforme relatório fiscal emitido pela autoridade (fl. 48). Salienta, ainda, que os débitos previdenciários ajustados, que constam do mesmo relatório fiscal foram quitados, conforme fazem prova os documentos de fls. 50-55. Juntos procuração e documentos (fls. 11/166 e 170/171). Atribuiu à causa o valor de R\$1.058,83 (um mil e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). A liminar foi deferida às fls. 172/173, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos nºs 39137354-4 e 39137355-2, objetos do parcelamento da Lei 11.941/09. Em seguida, a impetrante informou que a autoridade impetrada não emitira a CND (fl. 178). Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que não cumpriu a decisão liminar porque havia pendências na PGFN em relação a débitos já inscritos na dívida ativa da União, sendo a delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, incompetente e ilegítima para qualquer providência em relação a tais pendências; não havendo, portanto, ato coator cometido pela impetrada. Assevera que, a partir de 03.11.2014, é necessário que todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN, incluindo-se aí as contribuições previdenciárias, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal. Afirma que não há óbices no âmbito da RFB à emissão da certidão requerida, pois os débitos nºs 39137354-4 e 39137355-2 estão suspensos para inclusão em parcelamento especial, tendo sido liberada a emissão de CPEN no exclusivo âmbito da RFB, mas não ocorreu o mesmo na PGFN. Esclarece que por se tratar de certidão conjunta, a certidão não foi expedida devido às pendências junto à PGFN. A União requereu o ingresso no feito (fl. 184), que foi deferido (fl. 197). Confirmou a suspensão da exigibilidade dos DECAbs 39.137.354-4 e 39.137.355-2, requerendo a extinção do feito diante da carência superveniente da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 205/207, afirmando não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que apesar de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, há valores constando como óbice à expedição de CND, que seriam decorrentes de dois débitos nº 39137354-4 e 39137355-2; mas em verdade já estariam com a exigibilidade suspensa por força do referido parcelamento. Prestadas as informações, a autoridade coatora esclareceu que de sua parte inexistem óbices à expedição da certidão, mas existem débitos pendentes na PGFN que obstaculizam a expedição da certidão conjunta. A União, ao ingressar no feito, confirmou que os DECAbs nºs 39.137.354-4 e 39.137.355-2 estão com a exigibilidade suspensa. Vale lembrar que para efeito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Não obstante, verifico que mesmo após a liminar concedida por este Juízo, a autoridade impetrada não expediu a certidão ao argumento de existir óbices por parte da PGFN, o que não foi confirmado, conforme se depreende dos documentos de fls. 48, 191 e 200. Assim, resta claro o interesse de agir da impetrante, não sendo o caso até mesmo de ausência superveniente de interesse de agir. De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida às fls. 172/173 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos nºs 39137354-4 e 39137355-2, objetos do parcelamento da Lei 11.941/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis.P.R.I.C.

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretendia a análise dos pedidos administrativos de exclusão de seu nome do quadro de sócios e administradores - QSA da empresa INFINITY BIOENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.O pedido liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e noticiou a análise do Processo Administrativo nº 13069.721834/2016-85 e concluiu pelo deferimento do pedido do impetrante com a sua exclusão do quadro societário da empresa Infinity Bioenergy Brasil Participações S/A. (fls. 74/79). A União requereu o ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido às fls. 80.A ilustre representante da Procuradoria da República apresentou parecer em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processualO intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento do direito líquido e certo quanto à análise dos pedidos administrativos de exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores - QSA da empresa INFINITY BIOENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.As informações prestadas pela autoridade coatora DERAT noticiaram que houve o alcance da pretensão almejada pelo impetrante em sede administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo. Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada afirma o reconhecimento das alegações postas na petição inicial com a análise do P.A. Nº 13069.721834/2016-85, com a exclusão do impetrante do quadro societário da empresa INFINITY BIOENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 74/79). Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transnita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0023879-88.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 07.11.2012, na função de fisioterapeuta, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, indeferiu seu pedido de liberação imediata dos valores depositados.O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/34-v. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/44, em que requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito (fls. 45). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A controvérsia dos autos cinge-se em dirimir se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando a função de fisioterapeuta, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 236)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei(STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 236)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)Diante do exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Regão. P.R.I.O.

0024655-88.2016.403.6100 - ERNANDES MIRANDA LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 09.10.2013, na função de técnico em segurança do trabalho, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada nega o levantamento dos valores da conta vinculada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, nos termos da lei. Informa que a CEF até enviou representante para o seu local de trabalho para tentar convencer os colegas de trabalho que seria necessário aguardar o prazo de 03 (três) anos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/42-v. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/51, em que requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito (fls. 52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se em dirimir se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de técnico em segurança do trabalho, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados aos autos cumpre reconhecer que a impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei (STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235) Diante do exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P.R.I.O.

0025275-03.2016.403.6100 - NADIA OLIVEIRA MAGRI (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Afirma o impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 09/02/2014, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob a alegação de que não existe normatização jurídica para tal fim o pedido liminar foi indeferido às fls. 27/27-v. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32/38, em que requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito (fls. 39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se em dirimir se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratada pelo regime celetista e transposta para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados aos autos cumpre reconhecer que a impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei (STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235) Diante do exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P.R.I.O.

0025545-27.2016.403.6100 - ELENICE DO NASCIMENTO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Afirma a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 14.10.2013, na função de ascensorista, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, não entendendo da mesma forma, negou seu pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/44-v. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/53 em que requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito (fls. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se em diminuir se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, a impetrante é servidora pública municipal, ocupando o cargo de ascensorista, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratada pelo regime celetista e transposta para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já disposta sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados aos autos cumpre reconhecer que a impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág. 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei (STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág. 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág. 235) Diante do exposto julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P. R. I. O.

0007855-27.2016.403.6183 - MICHELE D ITRI FILHO(SP354330 - MICHELE D ITRI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, quando do atendimento nas agências do INSS em São Paulo, abstenha-se de exigir senhas ou agendamento prévio para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, com pedidos de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos que envolvam interesses de seus clientes. O impetrante, advogado, relata que a autoridade impetrada organiza o atendimento nas agências do INSS por meio de agendamento prévio ou retirada de senhas. Sustenta que tal medida afronta tanto dispositivos constitucionais como também o Estatuto da Advocacia. Sustenta que a medida tomada pela impetrada impede o livre exercício da profissão e desrespeita o art. 133 da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos às fls. 21-27. Inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária, a presente ação foi redistribuída a esta Vara, ante a incompetência absoluta daquele Juízo, na medida em que o impetrante aborda questão relativa ao exercício de sua profissão, e não uma solução para um benefício previdenciário. A liminar foi indeferida (fls. 33-34). Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante afrontaria o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51-53. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que o atendimento com hora marcada é critério utilizado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana, com mais conforto e segurança e, ainda, evitar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam seus direitos junto ao INSS, dentre eles idosos e deficientes. Ressaltou que o atendimento mediante agendamento prévio, filas e distribuição de senhas é critério que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Afirmou não haver direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58-62v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio ou retirada de senhas para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, com pedidos de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos envolvendo interesses de seus clientes junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3º, único, I). O agendamento prévio e a utilização de senhas constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com a finalidade de racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não representando afronta ao exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao contrário, garantem observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, assim como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. O advogado deve ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concreta e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso. Portanto, entendo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000806-87.2016.403.6100 - R12B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2017 25/181

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) ao argumento de que a sentença de fls. 128-130 incorreu em obscuridade. Alega a embargante que a sentença apresenta obscuridade em dois pontos. Em primeiro lugar, aponta que a sentença embargada deveria fundamentar-se no 3º do art. 85 do CPC, e não no 2º. Em segundo, aduz que, em não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários deve ser fixada sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do CPC. Argumenta, ainda, que a apreciação equitativa prevista no 8º do art. 85 do CPC, somente seria cabível em casos em que o valor da causa fosse irrisório. Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração a fim de que a sentença embargada seja integrada, com a condenação do requerente em honorários advocatícios com fundamento no art. 85, 3º, inciso II, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, consigno que entendo que o 3º do art. 85 do CPC é aplicável em casos de sucumbência da Fazenda Pública, que não é o caso dos autos. Dispõe referido diploma legal: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: (...) Em que pese o disposto no 2º do mesmo diploma legal, que prevê a condenação do vencido em honorários a serem fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, ainda, do valor atualizado da causa, tendo sido o presente feito extinto sem resolução do mérito e, tratando-se de demanda repetitiva que não exige grande esforço argumentativo da defesa, entendo deva ser mantida a sentença embargada tal qual prolatada. Com efeito, não se vislumbra a situação de obscuridade na sentença embargada, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, não sendo os embargos de declaração a via apropriada para impugnação. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Sobreveio pedido da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, de penhora no rosto destes autos do valor disponibilizado em favor da beneficiária Fapamas Torneados de Precisão Ltda. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor disponibilizado em favor da parte autora à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e a juntada da resposta ao ofício nº 55/2017, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 260: Manifeste-se a parte autora, bem como para que diga expressamente se renuncia ao direito que se funda a ação.

4ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000732-45.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: RAFAELA AMORIM SALES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o caráter social imbuído no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sobre o qual versa a presente demanda, fica designado o dia **03 de maio de 2017, às 14 horas**, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede da CECOM – Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299 – 1º andar – Centro – São Paulo/SP.

Cite-se e intime-se a parte ré, bem como intime-se a Autora.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MARIA ABREU BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-56.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO BONIFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON SOARES DOS SANTOS - SP377016
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATO BONIFÁCIO em face da sentença exarada.

Alega que a r. sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

DECIDO.

No caso em tela verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetração deste feito, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 005842-13.2016.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, com as mesmas partes e mesmo pedido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL TRANSFORMACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL GABINETE INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 409176), quedou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Dê-se vista à pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar parecer e na sequência tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA INES CHACON
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de MARIA INES CHACON, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 836,08.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 489705.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9743

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0020236-61.1975.403.6100 (00.0020236-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X ALFREDO PARIZI X ROQUE DE LORENZO ESPOLIO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 81: Indefero o requerido, haja vista já haver sido efetuada consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 68/72), restando infrutíferas as consultas. Assim sendo, indique a Autora o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 212: Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 209, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0002100-53.2011.403.6100). Após, desentranhe-se a presente petição, juntando-a naqueles autos, eis que referente ao feito executivo.

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 238: Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 209, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0009926-62.2013.403.6100). Após, desentranhe-se a presente petição, juntando-a naqueles autos, eis que referente ao feito executivo.

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 266: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à empresa pública federal, ficando ciente de que deverá requerer o que entender cabível nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0003125-96.2014.403.6100) e não neste feito, cujas cópias necessárias serão trasladadas àqueles autos. Int.

0026198-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSE DE SA NETO)

Converto o feito em diligência. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comportar autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, determino a realização de audiência de conciliação no dia 08 de março de 2017, às 15 horas, intimando-se as partes para comparecimento, devendo a CEF comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Ressalto que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos presentes autos, em 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo que foi aberto para apurar a suposta fraude. Pub. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Para viabilizar o bloqueio requerido às fls. 240, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 153/155: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora o quê entender cabível, observando que os autos dos Embargos à Execução encontram-se pendentes de julgamento em Segunda Instância. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Para viabilizar o bloqueio requerido às fls. 224, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 179: Requeira a Exequente, objetivamente, o quê entender cabível para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, com a correspondente memória de cálculos atualizada. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 113: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Fls. 45/46 e 47: Esclareça o Exequente os parâmetros utilizados para o requerido, já que foi bloqueado R\$ 2107,26 em uma conta do Santander S/A e R\$ 568,24 em outra conta do Banco do Brasil S/A. Após, tomem conclusos para deliberação.Int.

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 208/209: Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente.Publique-se e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0012545-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA VASQUES

Manifeste-se o Exequente acerca do depósito total efetuado pela Executada, no importe de R\$ 4.897,81 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Concorde, venham os autos conclusos (inclusive os em apenso, de número 0022759-10.2016.403.6100) para extinção. Int.

0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95: Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 94 ante o depósito ora noticiado pela Exequutada. Manifeste-se o Exequente acerca do novo depósito efetuado pela Executada, no importe de R\$ 9.527,39 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). Caso ainda entenda ser insuficiente à satisfação de seu crédito, apresente a Exequente nova memória de cálculos com o valor que entende devido.Após, tomem conclusos.Int.

0014121-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR EDUARDO BRANCO ABRANTES

Fls. 22/24: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922, parágrafo único do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento da avença, quando então os autos virão conclusos para homologação do acordo. Publique-se e, após, cumpra-se.

0016112-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CICERO GABRIEL DE ANDRADE

Fls. 20/22: Diante do informado pela Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento da avença celebrada entre as partes.Publique-se e, após, cumpra-se.

0021825-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

Fls. 19/24: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922, parágrafo único do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento da avença, quando então os autos virão conclusos para homologação do acordo. Publique-se e, após, cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018679-03.2016.403.6100 - DAVID MICHAAN BENARROCH(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X NAO CONSTA

Fls. 26/28 e 31/35: Comprove a Requerente, documentalmente, que reside atualmente no País bem como cumpra o previsto no artigo 425, IV do Código de Processo Civil quanto ao documento acostado às fls. 08.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista dos autos ao Parquet Federal e à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUECKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Fls. 530 e 531/533: Considerando que o depósito efetuado pelo Expropriante às fls. 458/459 foi atualizado até julho de 2015 e os cálculos elaborados pelo próprio Conatdor Judicial é para outubro de 2016, retomem os autos à Contadoria Judicial para que observe a disparidade entre as datas de atualização e indique, detalhadamente, o valor a ser soerguido pelo Expropriante bem como o saldo remanescente, tudo para a mesma data de atualização.Após, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, altere-se a autuação processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALC'ANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível.Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURRELLI E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a Ré, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível.Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016831-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o pedido ou pesquisa via BACENJUD e RENAJUD. Desta forma, apresente a autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007328-33.2016.403.6100 - IVANILDO NERES DOS SANTOS X CREUZA NERES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Requerente intimada a retirar o alvará judicial expedido às fls. 50, em 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Expediente Nº 9769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP287957 - CHOI JONG MIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 515, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 472, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 709, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 367, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 514, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 403, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 420, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 606, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 519, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 417, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

Expediente Nº 9770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 872, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 1.514, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 458, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 643, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 490, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COM/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 926.Prazo: 05 (cinco) dias.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 11.659, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 294, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da réplica (ID 648621) à parte ré nos termos do artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e vista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA se pretende produzir prova justificando a sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

A certidão de distribuição atesta a inexistência de petição inicial. De fato, compulsando os autos, constata-se mera nota do nobre patrono da parte autora indicando que a petição inicial seguiria em anexo, o que, todavia, não ocorreu.

Evidentemente, a formação do processo demanda a protocolização da petição inicial (art. 312 do Código de Processo Civil). Da forma como proposta, a ação inexistente, sequer podendo ser extinta.

Posto isso, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua distribuição, apresentando emenda substitutiva que atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob a pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2017.4.03.6100
AUTOR: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP**, objetivando a determinação para que a ré expeça registro/licença de operação à requerente, até final decisão a ser proferida no feito.

Narra ter obtido licença de operação em 2000, que foi revogada pela autarquia ré em 2015. Afirma ter diligenciado administrativamente, sem sucesso, para a obtenção de nova licença, por meio do processo administrativo nº 48610.003207/2012-26 (anexado ao PA nº 48610.003478/2000-48).

Afirma que seu pedido foi negado pela ré, sob o argumento de constatação da existência de débitos tributários em nome da empresa autora, com apontamentos no SICAF e CADIN.

Sustenta, em suma, impossibilidade de negativa de registro apenas pela existência de pendências tributárias, uma vez que todos os demais requisitos foram preenchidos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 612349 como aditamento à inicial.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

No uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 18/2009, vigente à época dos fatos, para estabelecer os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação.

O artigo 7º da referida resolução dispõe que a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento, à ANP, de diversos documentos, entre eles a comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de produção de óleo lubrificante acabado (inciso IV).

Anoto, ainda, que a jurisprudência já se manifestou no sentido da validade da exigência, pela ANP, da comprovação de regularidade perante o SICAF, para fins de concessão ou manutenção de registro, consoante precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. PORTARIA 202/99 DA ANP. COMPATIBILIDADE COM A LEI 9.478/97. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É legítima a exigência, prevista na Portaria 202/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do distribuidor de combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 640460/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27/09/2007)

ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE. SICAF. REGISTRO. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º, CPC.

(...) 5. Quanto ao mérito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que é legítima a exigência prevista na Portaria ANP n. 202/1999 em que se condiciona o deferimento ou manutenção de registro de distribuidor de combustíveis à comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Segurança indeferida. 7. Apelação prejudicada. (TRF-1. MAS 0011506-80.2006.4.01.3400. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Publicação: 11/05/2012).

Verifica-se, ainda, que diferentemente do que afirma o autor, as exigências referentes ao CADIN e SICAF não são os únicos óbices à concessão da licença/autorização pretendida.

O autor protocolizou, em abril/2013, requerimento de outorga e autorização de operação junto à ANP (doc. 554192 – pág. 18/19), acompanhado de diversos documentos (contrato social, ficha do CNPJ e Jucesp, licença concedida pela CETESB, auto de vistoria do corpo de bombeiros, etc.).

A ANP requereu à parte autora que apresentasse diversos documentos e procedesse a regularizações, como condição para continuidade do requerimento administrativo (documentos nºs 554299 e 554338).

Após as manifestações da empresa autora, a ANP voltou a se manifestar, informando a ausência dos documentos relativos ao SICAF, resultados de exercício e balanço patrimonial do ano anterior, bem como a ausência de regularização do débito constante no CADIN (doc. 554343 – pág. 09/21).

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado, tendo em vista a legalidade das exigências feitas pela ANP, tampouco a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora.

E, caso não bastasse, relatando a autora se estar de situação pendente de 2015, também se coloca em dúvida o *periculum in mora* e a efetiva necessidade de concessão de medida *inaudita altera parte*, sendo de rigor lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013183-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOAO BATISTA DA FONSECA(SP087886 - ACIR COSTA)

Vistos.1.) Fls. 50-51: melhor compulsando os autos, verifico que a diligência de busca e apreensão não foi efetivada por omissão da empresa terceirizada apontada pela parte autora como depositária, tal como certificado pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 43. Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, hipótese resguardada aos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969. Indefiro, nestes termos, o pedido de fls. 50-51.2.) Intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 43, indicando novo contato para a assunção do cargo de depositário do bem, se assim preferir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3.) Cumprida positivamente a diligência, expeça-se novo mandado para tentativa de citação, busca e apreensão do bem objeto da demanda.4.) Decorrido In albis, tomem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, lastreada em cédula de crédito bancário, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (15.02.2008) é de R\$ 44.560,08. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/43). Determinada a citação dos réus (fl. 76), os réus Despar Serviços de Despachos Ltda e Rafael Marinho Lomonaco Júnior foram citados por hora certa (fls. 93/94 e 111), na pessoa do sr. Severino José Lira. O corréu José Afonso Bauer Lomonaco, a despeito de inúmeras tentativas, não foi localizado, razão pela qual foi deferida sua citação por edital (fl. 291 e verso). Determinado que a CEF promovesse a publicação do edital em jornais de grande publicação, na forma do art. 232, III, do CPC/1973 (fl. 318), a autora formula pedido de desistência parcial em relação ao corréu José Afonso, a fim de excluí-lo do pólo passivo. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Em atenção à petição de fl. 326, observa-se que a procuração de fl. 10 não contém poderes expressos para formular desistência, conforme exigido pelo art. 105 do CPC/2015, o que se estende aos patronos substabelecidos nos autos. Portanto, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, apresente procuração com poderes específicos para desistir de demandas, com substabelecimentos posteriores, ou, alternativamente, cumpra o quanto determinado à fl. 318. Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante em relação aos réus citados por hora certa, apresentando demonstrativo atualizado de débito, nos termos do art. 700, parágrafo 2º, do CPC/2015. Advirto a demandante que está sendo fixado prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

1) Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da executada MICHELE CRISTINA GONÇALVES (CPF Nº 377.089.198-86). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo para tanto, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0001703-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MARCOS ALVES DE SENE (CPF Nº 226.747.968-04), até o valor de R\$ 34.225,18 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 02/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0007325-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Vistos.Fls. 99/100:Defiro o pedido da exequente, determinando:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF Nº 286.710.188-30), até o valor de R\$ 39.046,60 (trinta e nove mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 12/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Indefiro o pedido de fl. 96, no que toca a expedição de nova carta precatória, tendo em vista que até o momento não restou demonstrado o recolhimento das custas devidas.Voltem conclusos para sentença nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Primeiramente, tendo em vista que as tentativas de constrição realizadas restaram negativas, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 66. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019253-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARCELO DA SILVA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fl. 116, defiro somente por 10 (dez) dias o prazo requerido pela autora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017399-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-67.2016.403.6100) ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.4.) Defiro à Embargante os benefícios da gratuidade da Justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0018884-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100) SYLVIA CRISTINA AUGUSTO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.4.) Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 715: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 715, intime-se a Exequente a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 716: Defiro o pedido da exequente e determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VOCAL LTDA (CNPJ Nº 65.446.973/0001-02), ALEX CALVO (CPF Nº 057.780.358-10) e ANTONIO CALVO LOSADA (CPF Nº 067.417.978-15), até o valor de R\$ 109.380,14 (cento e nove mil, trezentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizado até agosto/1994, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Fl. 218: Comprove o renunciante o cumprimento do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, conforme o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, continuará a representar o mandante durante os dez dias que se seguem à notificação.Fl. 219: Indefiro o pedido da exequente em face da manifestação de fls. 214/216, demonstrando que trata-se, o automóvel bloqueado via Sistema Renajud, de Taxi, caracterizando-se como instrumento de trabalho.Portanto, determino o levantamento do registro de bloqueio do veículo Renault Logan EXP 1.6, de placas EZL 4595.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 50, a ser diligenciado no endereço de fl. 174, designando-se data para a realização de leilão, na sequência.Cumpra-se. Intime-se.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI)

FL. 332: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 306.Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos.1.) Fl. 238: Considerado o desinteresse manifestado pela Exequite, determino o levantamento das restrições de fls. 228-233.2.) Ademais, determino que sejam procedidas as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos co-executados MARCELO CASSIMIRO SOARES COMÉRCIO DE FRALDAS-ME (CNPJ nº 03.094.377/0001-45), MARCELO CASSIMIRO SOARES (CPF nº 139.717.588-51) e JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES (CPF nº 168.174.348-58). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.3.) Após, intime-se a exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 123: Defiro somente por 10 (dez) dias o prazo requerido pela exequite. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 122, remetendo-se os autos ao arvo sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 122. Cumpra-se. Intime-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 122: Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0015445-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) TAKAO IKEDA (CPF Nº 685.418.728-15) e NIVALDO ZANCHI (CPF Nº 126.791.638-93), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 234. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), em cumprimento ao determinado a fl. 233.

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELIN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fl. 191: Defiro o pedido da exequite de concessão de prazo pra manifestação, somente pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que refere-se à análise de documentos acostados aos autos. No silêncio, desentranhem-se os documentos sigilosos, nos termos do despacho de fl. 176. Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 191. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

1) Em face do atual posicionamento deste juízo, revejo o quanto decidido a fl. 84, e determino: Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) W MUNIZ DE LIMA - ME (CNPJ Nº 07.595.431/0001-97) e WICLEF MUNIZ DE LIMA (CPF Nº 173.252.918-33). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X JULIO MAITO FILHO

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequite promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Fl. 182: Defiro somente pelo por 10 (dez) dias o prazo requerido pela exequite. No silêncio, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os, independentemente de nova intimação. Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 182. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0012421-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA

Primeiramente, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) CELSO FERREIRA (CPF Nº 697.166.508-25), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), em cumprimento ao determinado a fl. 69. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0017693-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

1) Defiro o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequite deverá informar o endereço para a realização da diligência. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001342-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIONALE LAMBORGHINI PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ANNY CAROLINE CASTELLANI X IZETTE CASTELLANI FILHO

Vistos.Fls. 82-86: manifeste-se a parte exequente.Inexistindo menção às matérias contidas no artigo 337 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 218, parágrafo terceiro do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

Fls. 29/30: Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 30.Restando negativa a diligência, prossiga-se, conforme o determinado no despacho de fl. 28, item 2.Cumpra-se.

0006747-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0007128-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008409-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0011440-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DMP MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO DANIEL BALTIERI SCARPARO X TARSILA DE OLIVEIRA CESAR

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0011721-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF DECORACAO EM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ROBERTA CRISTINA RESES SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0013034-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMOR COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA X FABIANA LASSALA X MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0013051-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME X EDISON DA SILVA PRATA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0014609-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELTON RODRIGUES DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0019179-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO X INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

Vistos. 1.) Trata-se de execução por título extrajudicial fundada no acórdão número 5993/2014-1C do Tribunal de Contas da União, que, em sede de tomada de contas, condenou os co-executados EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO (CPF nº 056.349.388-72) e INSTITUTO LATINO AMERICANO (CNPJ nº 56.822.240/0001-26) ao ressarcimento por contas irregulares, bem como ao pagamento da multa prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 8.443/1992, sujeitas à cobrança judicial em caso de não pagamento voluntário. A Exequente apresenta demonstrativo de débito no valor de R\$ 967.612,47 (novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), indica bens dos co-executados à penhora (fls. 05 e 06) e pleiteia, a título liminar, pela pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros dos co-executados, com fundamento nos artigos 799, VIII e 854 do Código de Processo Civil. 2.) Tenho, todavia, que o pedido de pesquisa e indisponibilidade de bens e ativos dos co-executados não se confunde com as medidas urgentes a que alude o artigo 799, VIII do Código de Processo Civil. Ora, a sistemática processual permite à parte executada o pagamento do valor integral do débito, inclusive com a prerrogativa de desconto no valor da condenação em honorários (artigo 827). E, nesse cenário, não há qualquer indicio nos autos que justifique a supressão dessas prerrogativas por medida de urgência, sendo de rigor que a conveniência da indisponibilidade dos bens e ativos dos co-executados seja avaliada no momento posterior à citação. Não se olvide, também, que nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tais atos serão praticados sem ciência prévia aos co-executados, resguardando a Exequente da prática de atos evasivos em relação à constrição judicial. 3.) Dessa forma, determino o regular processamento da execução extrajudicial, determinando a citação dos co-executados para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. 4.) Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente(m)-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 5.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 6.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 7.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO PAES

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), na sequência. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Vistos.Defiro o pedido de fl. 174 e determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ROGERIO ANTONIO DA SILVA (CPF N° 135.596.158-01), até o valor de R\$ 41.979,38 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 03/2015 (fls. 170/172), observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do executado.Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 4.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.5.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Fl. 191: Defiro o pedido da exequite de concessão de prazo pra manifestação, somente pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se os documentos sigilosos, nos termos do despacho de fl. 224.Após, tendo em vista que as condições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 235. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

1) Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS (CPF N° 336.436.308-08) e RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS (CPF N° 083.304.558-07).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as condições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito das pesquisas informadas a fl. 124. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0021969-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIAS YOUSSEF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos.Defiro o pedido de fl. 141 e determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ELIAS YOUSSEF HADDAD (CPF N° 234.318.328-73), até o valor de R\$ 44.710,64 (quarenta e quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/2011 (fls. 43/44), observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do executado.Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 4.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.5.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 5732

PROCEDIMENTO COMUM

0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7) - VALDENIR FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOAO VIEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tenho que o meio correto de que a ré dispõe para se manifestar após sua citação é a contestação. Todavia, a ré apresentou a peça de folhas 212/369 denominada cumprimento de sentença. Fato que configura erro grosseiro e a decretação de revelia. Executando-se os documentos do autor VALDENIR FERREIRA (folhas 307/310 e Termo de Adesão à folha 368), FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (folha 234), JOÃO VIEIRA (folhas 253/259 e Termo de Adesão à folha 356), REINALDO DAMIÃO CAZELATO (folha 371) e MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO (folha 369 e Termo de Adesão à folha 361), todos os demais não dizem respeito ao objeto em discussão. Registro que a juntada desnecessária de grande volume de documentos traz prejuízo ao Poder Judiciário, devendo os patronos zelarem pela condução do feito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os autores VALDENIR FERREIRA, JOÃO VIEIRA e MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO se manifestem sobre os Termos de Adesão juntados. Após, tomem conclusos. I.C.

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECCOES LTDA(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA E SC014427 - CARLOS ALBERTO MUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 390, 425 e 438/439: Deferida a produção de prova pericial contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Instadas a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, a parte autora quedou-se inerte (fl. 448), ao passo que a ré, PFN, discordou, por considerá-lo elevado, uma vez que não houve fundamentação adequada na proposta que justificasse a fixação neste valor. De fato, merece acolhida a argumentação aduzida pela ré às fls. 446/449. Assim sendo, informe o Sr. Perito Judicial nomeado, Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado via correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), por meio de petição a ser juntada nestes autos, o parâmetro utilizado para fixação do valor de sua horas trabalhadas, por meio de planilha demonstrativa, constando o local de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. I.C.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 411/418: o que a autora requer confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 449/456, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fl. 448: Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. I.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando o tempo decorrido e a fim de evitar prejuízo às partes, determino: Expeça-se correio eletrônico endereçado à 12ª Vara Cível (civel_vara12_sec@jfsp.jus.br), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/04/2016, referente aos autos da Ação Ordinária nº 0021849-76.1999.403.6100, visando análise de eventual identidade entre os feitos. Após a juntada das cópias, tomem os autos conclusos para verificação quanto aos índices requeridos naqueles autos. C.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Acolho o pedido suscitado pela parte autora de fls. 152/153, para excluir do pólo passivo da demanda a corrê, Imprima Tintas e Vernizes Ltda. Proceda a secretária o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para exclusão da empresa Imprima Tintas e Vernizes Ltda. do pólo passivo do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegação constante na contestação, relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (arts. 350 e 351 do CPC), ou sobre as matérias enumeradas no art. 337 do CPC. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência. I.C.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 162/179, arbitro o valor de R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) como honorários definitivos. Considerando que a parte autora já efetuou o depósito (fl. 155), expeça-se o alvará de levantamento dos honorários definitivos em favor do Sr. Perito, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o noticiado às fls. 182/186, sob pena de revogação da tutela. Após, comprovado o depósito dos honorários (fl. 187), providencie a secretária, por meio de correio eletrônico (cjunqueira@cjunqueira.com.br), a intimação do Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do art. 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. I.C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 340/346. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré, IPEN (PRF-3), providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 388/389) e ré, (393/394), bem como, a indicação dos assistentes técnicos para cada um dos autores pela parte ré, CNEN/IPEN (PRF-3), às fls. 391/392. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 397/402. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré, CNEN/IPEN (PRF-3), providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito (fl. 387) para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0009193-62.2014.403.6100 - A KOTLER & CIA LTDA ME(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Inicialmente, tendo em vista do deslocamento da competência para este Juízo Federal, oficie-se ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Piracaiá-SP, solicitando autorização para a transferência do depósito judicial de fls. 49 para nova conta judicial a ser aberta na agência n. 0265 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os pedidos de fls. 295/297 e 307 implicam na desistência do feito, já que o pagamento espontâneo das multas discutidas conduzem à perda do objeto da demanda. Fls. 311: Indefiro a exclusão da União do pólo passivo, diante de sua expressa citação no Juízo de origem (fls. 72/80). Cumpra-se. Int.

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 251/252. Na sequência, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, por correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para cumprimento do quinto parágrafo de fl. 248. I.C.

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada(deferida às fls.386/386 verso), visando a anulação da multa administrativa de controle de importações de 30% do valor do bem importado, apurado no PA nº 10814.002033/2004-13, em razão da falta de emissão da Guia de Importação de equipamento de propriedade da autora, descrita na DI(Declaração de Importação) nº 02/1144609-7. Iniciada a fase de saneamento, decisão proferida às fls.407/408 determinou que a empresa-autora carresse aos autos cópia da DI nº 0048222 emitida em 1996(época da importação do bem), uma vez que não foi juntada aos autos, o que impossibilita a análise comparativa com a DI nº 02/1144609-7(relativa a entrada do bem no país em 2002). Com a finalidade de dirimir a controvérsia comprovando que o bem discutido nestes autos é o mesmo importado em 1996, requereu a parte autora a juntada de laudo pericial produzido na Ação Ordinária nº 2004.61.19.000901-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, como prova emprestada diante da identidade das partes e objetos das ações(fl.409/527). Aberta vista à parte ré, União Federal(PFN), discordou do pedido da autora, transcrevendo parte da manifestação da Receita Federal do Brasil(dossiê nº 10814.001104/2004-52), extraída dos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.19.000901-4, a respeito da idoneidade probatória. Alega que a perita judicial atestou apenas que os produtos possuem a mesma marca e modelo, e não que são exatamente os mesmos produtos(fl.531/543), haja vista a ausência de identificação do part number e número de série na DI nº 0048222, de 15/10/96. Diante do breve relatório, passo a decidir. Admite-se a utilização do laudo pericial como prova emprestada, desde que seja assegurado o contraditório.O contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que assegurada às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e contestá-la adequadamente.A prova colhida em outro processo pode servir de elemento de convicção, por incluir-se entre os meios moralmente legítimos que o Código de Processo Civil declara hábeis para provar a verdade dos fatos. Sua validade como documento é meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado. 1,10 No caso em tela, verifico que a parte autora apresentou as cópias da DI-Declaração de Importação nº 0048222, de 15/10/96 junto aos documentos que acompanham o laudo pericial produzido nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.19.000901-4(vide fls.469/475). Assim sendo, acolho o pedido apresentado pela parte autora às fls.409/411 e recebo as cópias das documentações de fls.412/427 como prova emprestada. Dessa forma, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a prova emprestada(laudo pericial e documentos) juntados às fls.422/527.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0007252-43.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Apesar da juntada da documentação de fls.50/57, não restou devidamente corroborado nos autos como a empresa SOMEL-Sociedade para Medicina Lesta Ltda. passou a constar com a denominação social, BIOVIDA SAUDE LTDA.Assim sendo, nos termos do art.319 e 321 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da inicial, juntando cópia contrato social que comprove a alteração da denominação social da empresa, SOMEL-Sociedade para Medicina Lesta Ltda. para BIOVITA SAUDE LTDA., sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva declaração de inexistência dos valores cobrados referentes ao empréstimo CDC-Contrato de Débito Direto nº 21.1653.400.0003916-35, no valor de R\$ 1.900,00, com a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais no importe de R\$ 10.130,00, acrescidos dos lucros cessantes e indenização por danos morais no montante de 50 salários mínimos.Foi prolatada sentença, às fls.86/88 verso, julgando procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional referente ao CDC, com condenação da ré no ressarcimento dos danos materiais(obrigação já cumprida no curso da demanda), e parcialmente procedente o pedido para condenação no pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00, para reparação do dano moral, com incidência de juros de mora, desde a data do evento danoso(12/03/2015). A ré foi condenada, ainda, ao recolhimento das custas e no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.Foi interposto pela parte autora, às fls.93/101, recurso de apelação visando a majoração do valor da condenação. A ré, CEF, de forma voluntária, juntou às fls.108/111, as guias de depósito referentes ao recolhimento do montante da condenação.Às fls.119/121 foram juntadas as contrarrazões da ré, CEF.Instada a se manifestar sobre os depósitos, requereu a parte autora, sem prejuízo da apelação, o levantamento das quantias incontroversas(fl.113/114).Diante do breve relatório, passo a decidir.Considerando a concordância expressa manifestada pela parte autora quanto aos depósitos efetuados pela ré(fl.113/114), acolho o pedido de levantamento fl.123, por considerá-los quantias incontroversas.Assim sendo, autorizo o levantamento dos depósitos de fls.113 e 114, a favor da parte autora, mediante expedição de alvará.Para tanto, indique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual de seus advogados, devidamente constituídos nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, RG e CPF.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0017933-72.2015.403.6100 - MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(PR070285 - CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI E SP325687 - FABIANA CLEMENTE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME

Vistos.Fls.351/352: Requer a advogada Fabiana Clemente Dias o arbitramento de honorários pela atuação no processo. Assim, mantenha-se, por ora, a advogada cadastrada no sistema processual, como forma de viabilizar a sua ciência às publicações.Em relação ao pedido, pelos atos praticados na representação da Retail Services, fixo honorários em favor da advogada Fabiana Clemente, no importe de 30% de eventual condenação a honorários que possa ser prolatada nos presentes autos, tanto na ação principal quanto na reconvenção.Iso porque, ainda não se iniciou instrução probatória, bem como deve-se considerar que a demanda pode, ao menos potencialmente, se prolongar devido a recursos e manifestações, pelo que o atual patrono constituído deve ter garantida sua atuação remunerada.Limita-se aqui à fixação de eventuais honorários sucumbenciais, conforme já dito, sendo que a fixação de honorários contratuais deve ser proposta em ação autônoma contra a contratante.Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, especificando ponto controvertido que deseja comprovar e sua necessidade.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0022984-64.2015.403.6100 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em julho/2012 perante a Justiça do Trabalho, visando à complementação de aposentadoria concedida de acordo com as leis nº 8.186/91 e 10.748/02.Uma vez reconhecida a incompetência racione materiae da Justiça Trabalhista, foram os autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos livremente a esta Vara. A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, logo a competência é do juízo das varas previdenciárias.Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Int.Cumpra-se.

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GEOTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a rescisão, a partir de 07.10.2015, dos contratos de prestação de serviços n.ºs 01000-7477, 9912253086 e 9912370540, com a condenação da ré à devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos, bem como a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré apontados nas faturas n.ºs 440321 (R\$ 488,11), 5012008484 (R\$ 1.627,39) e 5001007666 (R\$ 804,32). Em tutela antecipada, requereu que a ré se abstenha de apontar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária. Informou que as obrigações contratuais vinham sendo cumpridas regularmente até 07/2015, quando recebeu cobrança de supostos valores pendentes de pagamento relativos a serviços prestados entre 11/2010 a 2013 e a diferenças de tarifas. Sustentou ter efetuado o pagamento relativo aos serviços prestados em 2012 e 2013 e, em relação ao débito da fatura n.º 440321, que desconhece todos os serviços e valores indicados na cobrança. Às fls. 95-96, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes no que tange às faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, bem como determinou a conclusão dos autos após comprovação do depósito relativo aos valores controversos da fatura n.º 440321. Ante o depósito comprovado pela autora, referente à fatura n.º 44321, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela também em relação ao referido débito (fls. 104-105). Citada (fl. 100), a ré apresentou contestação, às fls. 111-153, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual quanto às faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666 e quanto à suspensão de exigibilidade de faturas eventualmente emitidas após o período de suspensão do contrato, por não ter realizado quaisquer cobranças nesse sentido. No mérito, alegou que a cobrança enviada à autora se refere a diferenças entre os valores cobrados, à época, e os valores efetivamente devidos, as quais tratam de malotes postados entre novembro/2010 e maio/2011 e não lançados e atualizações tarifárias. A autora ofereceu réplica (fls. 135-153). Às fls. 154-158, 160-164 e 165-178, a autora informou que foi unilateralmente, reativada a prestação dos serviços de malote, sem sua anuência, tendo sido enviada cobrança das faturas n.ºs 0000657972, 720000679036 e 720000700129 (R\$ 986,16, R\$ 1.077,20 e R\$ 1.001,52, respectivamente) sem que tenha ocorrido prestação de serviço. Requereu, em tutela de urgência, a sustação do protesto da fatura n.º 0000657972 no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital de São Paulo, tendo realizado o depósito respectivo. Às fls. 179/181 foi proferida decisão que: i) afastou a preliminar de ausência de interesse processual relativa ao pleito para condenação da ré na devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos; acolheu a preliminar de ausência de interesse processual relativa à declaração de inexigibilidade das faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666; iii) fixou os pontos controvertidos; e iv) deferiu a tutela de urgência, determinando a sustação do protesto da fatura n.º 0000657972. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0015985-28.2016.403.0000 (fls. 191/212) e peticionou às fls. 215/263, informando não possui novas provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Peticionou novamente às fls. 264/267, requerendo, em tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha de protestar ou apontar o nome da requerente junto aos serviços de proteção ao crédito, em relação à fatura n.º 9912370540720000742249 ou outras cobranças posteriores a outubro/2015. Às fls. 268/271, peticionou novamente, informando o protesto de nova fatura, com vencimento em 12/09/2016. Requer, assim, a sustação do referido protesto. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A parte autora requer, em tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha de protestar ou apontar o nome da requerente junto aos serviços de proteção ao crédito, em relação às cobranças posteriores a outubro/2015. Requer, ainda, a sustação do protesto efetuado relativo à fatura n.º 9912370540720000742249. Anoto que a parte autora não juntou aos autos cópias relativas à fatura supracitada. Tampouco realizou o depósito judicial do valor respectivo ao crédito em cobrança. A questão relativa à rescisão ou suspensão do contrato firmado entre as partes, a partir de outubro/2015, diz respeito ao mérito da questão discutida nos autos, de forma que não é cabível, em sede de tutela provisória de urgência, a sua análise. Ademais, a 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.236/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, estabeleceu entendimento de que a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela. Em relação à eventual inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, anoto que o c. STJ, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou tese nos seguintes termos: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No caso em tela, a ação é fundada em questionamento do débito, todavia não se verifica o fundamento da cobrança em jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, tampouco a prestação de caução nos autos. Portanto, ante a impossibilidade da análise do mérito em sede de tutela provisória, bem como o não preenchimento dos requisitos supracitados, resta impossibilitada a concessão de medida impeditiva de inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. I. C. (DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA A RÉ ECT) DESPACHO DE FL. 287: Fls. 277/282: ciência à ré. Fls. 284/286: esclareça a autora o depósito da verba de sucumbência, uma vez que o feito sequer foi julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas, conforme se verifica às fls. 191 e 215/216, tomem conclusos para prolação de sentença, oportunamente. Publique-se a decisão de fls. 272/274, somente para a ré. Int. Cumpra-se.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

0025858-22.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Carlos Roberto dos Santos (fl. 232) e Carlos Eduardo Russo (fl. 413). Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Folha 332: defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se ofício a BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as informações referentes as retenções no calendário de 1998 (ano calendário 1997) da empresa autora. Nos termos do art. 435 do CPC, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de novos documentos, dando-se ciência a parte contrária, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000851-91.2016.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que indique as suas filiais com as devidas qualificações, que deverão constar no polo ativo deste feito, bem como para que se manifeste sobre as alegações da parte ré às fls. 156 e documentos de fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação das filiais, encaminhe-se correspondência eletrônica ao SEDI para as devidas providências. Decorrido o prazo o supra, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região dos depósitos e do requerido pela parte autora às fls. 160/165. I. C.

0005833-51.2016.403.6100 - ALICE HARUMI AOKI MORITA X ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO X CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA X FERNANDO SHUHA X MAURO FERREIRA DE ARAUJO X MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO X NANJI YAMASHITA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X SILVINO LOPES DA SILVA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0008798-02.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Tendo em vista que a petição de fls. 169/174 faz menção a termos e parte parte diversa destes autos, proceda a parte autora o devido esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso. I.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0011022-10.2016.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 288/310 e fls. 312/326, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0012805-37.2016.403.6100 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0013724-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0014153-90.2016.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro que a autora alega ser credora da ré à monta de R\$316.545,39 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Todavia, atribuiu à causa o singelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Diante de tal discrepância, já que o valor da causa deve espelhar o benefício econômico que se pretende alcançar, determino à autora que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o montante que visa receber, complementando as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.Int. Cumpra-se.

0014550-52.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em atenção à petição da autora às fls. 309/323, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.Intimem-se.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em decisão.Embargos de declaração opostos pela CEF em 05.12.2016 (fl. 217 e verso), em face da decisão de fls. 174/178, alegando que omissão no ponto em que foi determinada a limitação do valor das parcelas a serem consignadas em folha de pagamento da autora, a fim de respeitar o limite máximo consignável dos vencimentos.Afirma a CEF que a decisão embargada não esclareceu como deverá ser cobrada a diferença entre o valor consignado mensalmente e o valor original de cada parcela, o que gerará um saldo residual ao final do contrato.Pela decisão de fl. 218, foi aberta a oportunidade para a demandante se manifestar sobre a questão posta, tendo quedado silente, a despeito de sua regular intimação (fl. 218 verso).Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito.Cumpra-se assegurar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida.Constata-se que a decisão embargada apreciou o pleito da autora em sede de tutela provisória, de modo que a questão ora suscitada tomará a ser abordada em sentença, a fim de adequar o comando ao dispositivo definitivo.Considerando, por outro lado, que o contrato de empréstimo consignado nº 21.4071.110.0008765-42 foi assinado em 04.10.2013, com vencimento em 96 (noventa e seis) prestações, vislumbra-se mesmo o risco de saldo residual por ocasião da última parcela, em função da limitação imposta pela decisão de fls. 174/178.Tal situação, a exemplo do que vem ocorrendo com milhares de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é indesejável, pois prejudica aos mutuários, que têm de desembolsar a diferença para pagamento à vista.Deste modo, a fim de não onerar ainda mais a parte demandante, é prudente estabelecer, até decisão final neste feito, que o saldo devedor deverá ser repactuado em prazo maior, a fim de adequar as prestações à margem consignável da autora, mantidas, por ora, a taxa de juros e demais encargos contratuais incidentes.Isto exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, suprimindo a omissão apontada, determinar que a Caixa Econômica Federal repactue o saldo devedor da operação nº 21.4071.110.0008765-42, elastecendo o prazo a fim de adequar o valor das parcelas à margem consignável da autora, mantendo a taxa de juros e demais encargos originalmente contratados.No mais, mantida inalterada a decisão embargada, para todos os efeitos legais.Determino que a CEF, em 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão, apresentando as telas de seu sistema informatizado de aplicações (SIAP) que demonstrem o ajuste de prazo da operação nº 21.4071.110.0008765-42, bem como apresentando planilha de projeção da evolução do saldo devedor, na forma desta decisão.Atendida a determinação acima, vistas à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022524-43.2016.403.6100 - LUIZ BRITO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Folha 170: Defiro a dilação de prazo (10 dias) para o cumprimento da decisão proferida às folhas 79/81. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tomem conclusos. I.C.

0024073-88.2016.403.6100 - INFO FISC CONSULTORIA E ACESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por INFO FISC CONSULTORIA E ACESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, bem como que o conselho se abstenha de levar o título a protesto, até o julgamento final.Narra exercer preponderantemente atividade de consultoria em tecnologia da informação, exercendo ainda, de forma secundária, outras atividades ligadas ao desenvolvimento de programas de computador, suporte técnico, manutenção, entre outros. Todavia, foi notificada pelo conselho réu, que exigiu o seu registro.Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não está obrigada à filiação junto ao Conselho Réu, não havendo portanto a obrigação de pagamento de anuidade para este conselho.O autor peticionou às fls. 91/93 informando não possuir interesse na realização de tentativa de conciliação, bem como para noticiar o depósito judicial do valor da multa discutida.É o relatório. Decido.Aceito a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial.Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos relativos às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é feita por meio de Execução Fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).A requerente apresentou, à fl. 93, cópia do comprovante do depósito realizado.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para, em razão do depósito realizado pela Autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se o Conselho de levar o título a protesto, até a prolação de sentença.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a via original do comprovante de depósito de fl. 93, sob pena de revogação da tutela concedida.Anote que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte autora já manifestou não ter interesse na sua realização.Assim, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

0024642-89.2016.403.6100 - ANA MARIA ALVES DOS SANTOS X APARECIDA OLIMPIA DE OLIVEIRA X CINTIA CRISTIANA AZARIAS DA SILVA LIMA X ERIZANEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EUNICE MOURA DA SILVA X LUCIANA VIEIRA FERREIRA X LUZINETE OYA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X TANIA REGINA GRECCO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promovam os autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento a determinação de folha 269.I.C.

0000435-89.2017.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010659-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a data de protocolo dos embargos de declaração juntados às fls.91/94(25/02/2016) deu-se na vigência do Código de Processo Civil anterior. Dessa forma, será apreciado pelas normas contidas no CPC/73, lei vigente que regulava a prática deste ato(tempus regit actum). Recebo os embargos de declaração opostos pela parte embargante, União Federal(PFN), de fls.91/94, posto tempestivos.Alega a embargante omissão na decisão de fl.89, pois deixou de considerar na contagem da tempestividade do prazo recursal do agravo retido de fls.82/88, os feriados dos dias 30/10/15 e 02/11/2015(vide fl.93: Portaria n 478/14). É cediço, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art.178 estabelecia a contagem contínua dos prazos processuais, os quais não seriam interrompidos em razão de feriados, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.No que se refere ao prazo recursal para a Fazenda Pública, beneficiada pela intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista(art.241, CPC/73), contam, ainda, com o prazo em dobro para recorrer(art.188 CPC/73).Quanto a metodologia da contagem do prazo, prevista no art.184 do CPC/73, havia duas normas de procedimento, o dia de início não computado e o término computado, ou seja, os prazos correm da data da intimação e são contados a partir do primeiro dia útil subsequente. Diante do exposto, depreendo que o prazo para o Procurador da Fazenda Nacional recorrer tem início na data da abertura da vista(intimação pessoal),mas a contagem do prazo ocorre apenas no primeiro dia útil subsequente, uma vez que o dia de início(intimação pessoal) não é computado(art.184CPC/73). No caso em tela, a intimação pessoal da embargante ocorreu em 29/10/15(vide fl.81), no entanto o primeiro dia útil subsequente, que daria início a contagem do prazo recursal, foi feriado legal(vide fl.93: 30/10/15 e 02/11/15), assim sendo, o início da contagem ocorreu no dia 03/11/15, e com a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer(agravo retido: 10 dias, em dobro: 20 dias), o término operou-se no dia 23/11/15. Logo, conclui-se que o agravo retido juntado às fls.82/88 é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme comprovado pelo protocolo datado de 23/11/15. Diante do exposto, merecem prosperar as alegações da embargante.Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls.82/88, para revogar o despacho de fl.89 e receber o agravo retido de fls.82/88, pois tempestivo. Dê-se vista ao embargado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil/73.I.C.

0012516-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006210-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009194-47.2014.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2992 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X A KOTLER & CIA LTDA ME(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO)

Tendo em vista a decisão de fls. 08, proferida pelo Juízo de origem, nada mais há que se deliberar nestes autos. Trasladem-se as peças necessárias para o processo principal, nos termos da OS n. 03/2016-DFORSP.Após, desapensem-se e encaminhem-se os autos para destruição, observadas as formalidades pertinentes.Cumpra-se.

Expediente N° 5751

MANDADO DE SEGURANCA

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Folhas 80: Defiro o prazo suplementar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de 5 (cinco) dias para cumprir a r. determinação de folhas 77, tendo em vista que a r. sentença foi disponibilizada em 24 de novembro de 2016.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folha 304/312: Expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que informem e comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da Veneranda decisão proferida em sede do agravo de instrumento autuado sob o nº 0017651-64.2016.403.0000 constante às folhas 272, tendo em vista que a parte impetrante informou às folhas 304/312 que esta decisão não está sendo cumprida na integralidade.Após, a manifestação dos impetrados, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0021775-26.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA X ALINE PASSOS SALADINO ROCHA X CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO X GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA E SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRICAO DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizada por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação para que a CEF deixe de realizar a glosa em notas fiscais ou faturas, prevista no Ofício GILOG/SP 7-0227/2016, de 21/12/2016. Narra prestar serviços de segurança à requerida, e que ambas foram vítimas de um assalto ocorrido na Agência Tutóia, em 17/04/2014. Para apuração do ocorrido, a CEF instituiu, em julho/2016, o processo administrativo nº 7062.04.3028.01/2012-018, ao fim do qual decidiu impor à requerente a responsabilidade pelos prejuízos suportados, determinando a retenção, na próxima fatura, do valor correspondente a R\$ 321.204,99. Narra ter interposto recurso administrativo, que não teria sido analisado até o momento do ajuizamento do presente feito. Sustenta, em suma, ausência de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do assalto, bem como impossibilidade de arcar com os valores de indenização exigida pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a parte autora, esta provoca o Poder Judiciário, em virtude de falta de análise de recurso administrativo interposto perante a CEF, não podendo mais esperar. Noto, de início, que não juntou cópia aos autos. Para concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil. Pela leitura do contrato de prestação de serviços nº 3541/2012, celebrado entre as partes (fls. 15/46), constata-se que a empresa requerente se obrigou a indenizar a CEF dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços contratados, seja por ausência no posto de serviço, omissão, imprudência, negligência ou inépcia por parte dos empregados, prepostos ou mandatários da empresa (cláusula segunda, item XXXVI). Consta, ainda, expressamente da cláusula terceira, parágrafo único, a autorização, pela contratada (ora requerente), para que a CEF desconte o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação ao contrato, independentemente de procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos. Verifica-se, ainda, que a CEF instaurou o processo administrativo nº 7062.04.0768.01/2012-30 para apuração dos fatos ocorridos na data do assalto, e que o requerente apresentou defesa administrativa (fls. 53/87). Ao final, a CEF concluiu pela responsabilização da empresa, determinando o ressarcimento dos prejuízos suportados. Assim, ante a existência de cláusulas contratuais que permitem o desconto diretamente em notas fiscais/faturas, a controvérsia se resumiria à licitude destas cláusulas, bem como a comprovação de falha na execução dos serviços do contrato. Todavia, a parte contratada omitiu do Juízo em sua petição inicial a existência de tais cláusulas, somente afirmou que a cobrança da CEF seria inadmissível sem que tenha a pretensão jurisdicional sido sequer apreciada e decidida na esfera competente (fl. 07). A causa de pedir, então, não parece incompleta, pois sequer se alegou o porquê da inaplicabilidade do contrato, ou seja, por quais razões o pacta sunt servanda não poderia prevalecer. Presume-se que a parte autora, uma pessoa jurídica, celebrou livremente o contrato, e viu benefícios na avença mesmo havendo cláusula tão favorável à parte contratante. Já no tocante à suposta falha na execução dos serviços do contrato, penso não ser matéria de cognição sumária. Tem-se, assim, ausência do chamado *fumus boni iuris*. Ademais, em que pese o elevado valor do ressarcimento pretendido pela CEF, anoto que a decisão administrativa proferida pela CEF expressamente consignou a possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o requerente afirmou ter interposto o referido recurso, embora tenha deixado de juntar aos autos qualquer tipo de prova relativa ao seu protocolo, entendo que a decisão proferida administrativamente pela CEF ainda não é definitiva, de forma que não se verifica prova do alegado periculum in mora, pois não se sabe se houve pedido de recebimento deste recurso com efeito suspensivo, tampouco se esse ponto já foi ou não analisado. Da mesma forma, a alegação de evidente risco à continuidade da execução das tarefas e até à saúde financeira da requerente foi genérica, sem apresentação de lastro probatório. Evidente que não deseja este magistrado prejudicar o pagamento de salários de pessoas, via de regra humildes, que trabalham no setor de vigilância, mas insinuar que as atividades serão paralisadas e os trabalhadores poderão ficar sem receber salário caso não haja liberação de valores não me parece correto, por ser do empresário o risco do negócio, bem como haver possibilidade, em tese, de contrair empréstimos se necessário. Por fim, note-se que o valor total do contrato é de mais de 12 milhões de reais (fl. 238), pelo que o bloqueio de aproximadamente 300 mil, em tese, não deveria inviabilizá-lo completamente. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Emenda a parte autora a petição inicial, para que se tenha como valor da causa o quantum relativo ao desconto que pretende evitar. Complemente, ainda, as custas, com base nesse valor. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Somente após a regularização, cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado. P. R. I.

0001599-89.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizada por TIM CELULAR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que o débito relativo ao processo administrativo nº 16707-002.169/2007-61 está garantido por meio do Seguro Garantia de apólice nº 066532017000107750002935, determinando ao requerido sua aceitação, de forma que referido débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco enseje a inscrição do CADIN. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em face da mora da Ré em ajuizar a execução fiscal pertinente. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil. A hipótese é de parcial deferimento do pedido. A pretensão da autora visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 20090027986, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela autora, não possuindo ela direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a caução que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a ação posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta ação. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Assim, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 16707-002.169/2007-61 em futura execução fiscal. Cite-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC. Intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 066532017000107750002935 - fls. 52/71), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%. Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada. Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado se necessário. P. R. I.

7ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182
AUTOR: A CICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISA MARA FRANCESE - SP87197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação a gratuidade de justiça formulada em contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se, ainda, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 432/2017, até julgamento final da demanda.

Sustenta, em síntese, não estar obrigado a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois sua atividade comercial não encontra-se inserida na Lei nº 5.517/1968.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar atos tendentes à cobrança da multa imposta no auto de infração objeto da presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 643439 e seguintes: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 603692, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, via sistema.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001532-73.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727
EMBARGADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) EMBARGADO: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724, MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que, uma vez contestados, os embargos deverão seguir o procedimento comum (art. 679, NCPC), bem como a preliminar alegada pelo MPF (art. 337, III, NCPC) e reiterada pela União Federal, intime-se a parte embargante para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Assim sendo, redistribuam-se os autos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Comprove a empresa embargante o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, que deve corresponder ao montante executado no processo principal, a saber R\$ 216.776,54, podendo o juiz corrigi-lo de ofício, conforme dispõe art. 292, §3º, NCPC. Assim sendo, proceda-se a Secretaria à retificação no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, e cumulatividade requer a concessão de prazo para purgação da mora.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Por outro lado, considerando que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de permitir a purgação da mora até a data de efetivação da alienação por leilão, viável a concessão de prazo para que os autores possam purgar a mora.

Concretizada, no entanto, a alienação do imóvel no leilão já realizado, indevida a purgação da mora, pois o terceiro adquirente de boa-fé não pode ser prejudicado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pretendida, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores providenciem o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, acrescidas dos consectários legais e contratuais, segundo os valores calculados pela CEF. Determino à CEF que viabilize o pagamento determinado nesta decisão. Os valores NÃO deverão ser depositados judicialmente, mas sim pagos diretamente à CEF. Fixo, antecipadamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos autores, na hipótese de não cumprimento da presente tutela, por caracterizar ato atentatório à Justiça.

Fica ressalvado, no entanto, que a tutela, ora concedida, somente deverá ser executada se infrutífero o leilão já realizado, hipótese em que a CEF deverá se abster de levar o imóvel à novo leilão durante o prazo determinado por esse Juízo.

Notifique-se a CEF para cumprimento da presente tutela.

Sem prejuízo, cite-se para resposta no prazo legal.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois imprescindível a prévia oitiva da CEF, considerando o valor do imóvel financiado pelos autores.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a classe processual de "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" para "PROCEDIMENTO COMUM".
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré.
3. No mesmo prazo, deverão ambas as partes se manifestarem, ainda, sobre eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
4. Por fim, comprove a parte ré o cumprimento da decisão que **deferiu a antecipação de tutela** para efetuar o " imediato bloqueio da conta 013 11299-5, agência 3278, sob titularidade de FÁTIMA APARECIDA PEREIRA" (cf. id. 509337).

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2016.4.03.6100
AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a parte autora requer, na presente demanda, o "pagamento de indenização a título de danos morais, em razão das perseguições, torturas, etc., sofridas pelo Autor em decorrência do golpe militar instaurado no País, cujo valor deverá ser arbitrado por este D. Juízo, valor este corrigido monetariamente desde a data da prolação da sentença, bem como juros de mora desde o evento danoso" (sic) (fl. 23 da petição ID 334069).

O valor atribuído à causa (R\$ 53.000,00) é muito próximo ao limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais que, na época da distribuição do feito, perfazia o montante de R\$ 52.800,00.

Posto isto, e no intuito de elucidar eventual violação da competência dos Juizados Especiais Federais, absoluta em relação ao valor atribuído à causa, indique a parte autora, expressamente, o valor que deseja receber a título de danos morais, nos termos do Art. 292, V, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que o não cumprimento do acima determinado dará ensejo à retificação do valor por este Juízo, de ofício, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.
4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.
5. Conflito de competência julgado improcedente.”

(CC 00266971420154030000 - TRF 3ª Região – Órgão Julgador: Primeira Seção – Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy – Data da decisão: 02/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o valor do dano moral seja, em princípio, estimado pelo autor, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.
2. O pedido de condenação por danos morais não pode ser excessivo, deve corresponder ao valor econômico do benefício pleiteado na ação, daí porque o valor da causa deve ser retificado, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.
3. Agravo interno não provido.”

(AI 00023472520164030000 – TRF 3ª Região – Órgão Julgador: Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira – Data da Decisão: 07/02/2017 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para regularização da petição inicial, determino:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, considerando que o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 002456915 foi emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP (Id 647070).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D.VINICIUS.A BRUM - ME, DARCI VINICIUS ARAUJO BRUM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do despacho id n. 626706.

Verifico que os endereços dos executados indicados na inicial não possuem consonância com aqueles cadastrados no processo judicial eletrônico. Desta forma, intimo-se a CEF para que indique corretamente os endereços nos quais serão realizadas as diligências quanto ao cumprimento do ato citatório.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GONCALVES & DIAS LTDA - ME, JOSE SORRENTINO DIAS DA SILVA, JOSE ANTONIO MARAZZO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a Exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos, para o devido acompanhamento, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9707

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2017 53/181

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA(SF042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0015730-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SF342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS E SF015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SF131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SF116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SF102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF060275 - NELSON LUIZ PINTO E SF172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO BESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ANGHEBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE REIKO HASHIMOTOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REDIGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA KAZUKO YAMADERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 476/480, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 468, se em termos.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SF200134 - ALTEMIRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SF116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SF045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X WILSON CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO

Fls. 322 - Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto o coexecutado WILSON CESARINO já atendeu ao critério etário (fl. 18). Anote-se.Fls. 323/329 - Intime-se a corrê APESP para que expeça ofício ao 14º Registro de Imóveis da Capital, de forma que seja efetuado o cancelamento da hipoteca constante na matrícula nº 27.694, av. 7 e av. 8.Por fim, indefiro o pedido de complementação da verba honorária em face da Caixa Econômica Federal, pois não houve condenação solidária ao pagamento da verba honorária, consoante sentença de fls. 236/239.Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inequívoca no sentido de que não há solidariedade entre as partes com relação à condenação em custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRB. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido examina todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A análise da insurgência relacionada à caracterização do sinistro que obriga a seguradora ré a indenizar o beneficiário da apólice demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A solidariedade passiva do ressegurador (IRB) foi reconhecida pela Corte de origem como decorrência processual de sua participação como litisconsorte passiva na ação, fundamento não atacado nas razões do especial, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 23 do CPC, não existe solidariedade na condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser distribuído entre os vencidos consoante o princípio da proporcionalidade. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a inexistência de responsabilidade solidária nos ônus da sucumbência. (AGRESP 201202749995, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2014 .DTPB:JPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida. II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200300027409, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00254 RSTJ VOL.:00201 PG:00319 .DTPB:JPROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. LITISCONSORCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INOCORRENCIA. CRITERIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC. LEI 8.009/90. SUM/STJ, ENUNCIADO 7. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.- A EXCEÇÃO DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 18, PAR. 1., CPC, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS, CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. VIGE A REGRA DO ART. 23, CPC, QUE IMPÕE O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PRESUNÇÃO LEGAL DA NÃO-SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 896 DO CC.(RESP 199700281787, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/04/1998 PG:00126 .DTPB:J)Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tomem conclusos.Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SF229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061239-24.1997.403.6100 (97.0061239-2) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SF067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SF114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 705 e 652/675 - Considerando que a execução em curso interessa tão somente ao advogado peticionante, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto já atendeu ao critério etário (26/07/1935 - fl. 656), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 652/675 e 676/703 - Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

Expediente Nº 9710

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Espólio de Mauri Marchiori Ramos, representado por Eduarda Margarida Torres Ramos, haja vista os despachos de fls. 223 e 255. Providencie o correu a regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

Fls. 337/347: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 335. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E RJ130632 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação retro, expeça-se correio eletrônico ao NUAJ, solicitando-se a inclusão do advogado Marco Antônio Siqueira de Oliveira, OAB/RJ 130.632, no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, para recebimento de publicações. Após, republique-se o despacho de fl. 447. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 447: FL. 446: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006198-08.2016.403.6100 - ISABEL DIAS MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A parte autora requereu a produção de prova oral para validar os fatos alinhados na exordial (fl. 93). O despacho de fl. 84, contudo, foi expresso no sentido de que fosse justificada a pertinência das provas a serem produzidas. A mera validação do que já foi exposto na petição inicial não atende ao determinado pelo despacho de fl. 84, o que daria ensejo ao indeferimento da produção da prova testemunhal requerida, nos termos do Art. 443, II, do CPC. Não obstante, para que não se alegue posteriormente eventual cerceamento de defesa, esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, quais fatos pretende ver esclarecidos pela prova testemunhal, e quais testemunhas elucidariam os respectivos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A prova pericial médica aventada pela ré, por sua vez, faz-se necessária, haja vista os pedidos indenizatórios de caráter material e estético formulados pela parte autora (fl. 13). Posto isto, defiro a prova pericial médica requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 85). Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otaviofelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Após, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANA MARIA DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que (i) determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 15553499939; (ii) conceda autorização para que a Autora permaneça na posse direta do bem, até decisão final; e (iii) autorize a realização de depósito judicial de prestações mensais no montante de R\$ 967,47 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). A parte Autora alega, em síntese, que celebrou com a Ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária n. 15553499939. No intuito de pleitear a revisão do referido contrato, informa que procurou Perito Contábil que elaborou laudo que demonstra a existência da capitalização de juros, evidenciando a prática de anatocismo. A perícia informou, ainda, que o saldo devedor da Autora é de R\$ 95.554,09 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), que pode ser quitado em 154 parcelas no valor de R\$ 964,47 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Nesse sentido, ajuíza a presente demanda de rito comum a fim de promover a revisão do contrato celebrado, objetivando a redução dos valores pagos mensalmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/119. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 123), sobrevida a petição de fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 124/125 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora informa que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, e, por meio do ajuizamento da presente demanda de rito comum, pretende a revisão dos termos pactuados, eis que perícia contábil apontou abusividade dos valores das prestações cobradas. Informa que do referido contrato, celebrado em 31 de agosto de 2015, já foram pagas 15 (quinze) parcelas, que superam o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Entretanto, conforme apurado pela perícia, tais prestações devem ser reduzidas para a quantia de R\$ 967,47 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Em verdade, o que pretende a parte Autora é obter a revisão de contrato de financiamento habitacional, que, apenas após sua assinatura e pagamento de 15 (quinze) prestações, é que constatou não atender seus anseios. No que tange ao periculum in mora, ainda que iniciado o procedimento de exigência de valores extrajudicialmente, conforme fls. 80 e seguintes, a ausência de designação de leilão, reconhecida à fl. 125, infirma a tão grande urgência alegada na inicial. Quanto à probabilidade do direito, em análise sumária, noto (fl. 40) que a atualização das parcelas se dá por sistema SAC, reiteradamente aceito pela jurisprudence, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 2189713 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. em 06/12/2016 - in DJE em 15/12/2016) Também não se vislumbra, em juízo inicial, abuso de poder pela Caixa Econômica Federal. E, no tocante às alegações de contrato de adesão, arbitrariedade, coação e juros abusivos, percebe-se que a parte Autora livremente decidiu contratar com a CEF, pelo que em homenagem ao pacta sunt servanda, tenho ser o caso de manutenção da situação em que se encontra, sem prejuízo de futura alteração em cognição exauriente. Logo deve a parte continuar a adimplir as parcelas do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal, nos termos pactuados. Dessa forma, não se constata a presença de requisito essencial à concessão da medida de urgência. Por fim, o pedido de autorização para a realização de depósito judicial deduzido pela parte Autora não encontra amparo legal para sua concessão, eis que (i) tratando-se de pedido de depósito de prestações no valor de R\$ 967,47 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), não abarca o valor total da dívida; e (ii) a perícia contábil que fundamenta tal pedido é prova não submetida ao contraditório e ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se a Ré para que em 20 (vinte) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCP, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001336-57.2017.403.6100 - NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte Autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-09.2016.4.03.6100

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifica-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 148) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

0020938-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VICENTE DA SILVA NETO

1. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em vista do tempo decorrido desde a indicação do fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, informe a CEF se persiste os dados de fls. 05-06, item a ou indique outro depositário e seus prepostos.Satisfeita a determinação, expeça-se o necessário para o endereço indicado às fls. 59-60.Int.

0002960-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

MONITORIA

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1. Fl. 447: Regularize a advogada a representação processual, uma vez que o advogado que a substabeleceu não consta das procurações juntadas aos autos.2. Fl. 441: Esclareça a CEF o pedido de cancelamento da citação por edital, formulado com menção ao artigo 256, inciso II, do CPC, uma vez que a previsão deste artigo é a de que a citação por edital será feita, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001967-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VILMA AVELINO DE CARVALHO

Diante da decisão proferida pelo TRF3 apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito.Após, cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se o réu de que: a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.Int.

0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Manifeste-se a CEF quanto à eventual prescrição em relação aos réus não citados.2. Quanto aos demais, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu fador LUIS AFONSO BARBOSA, tendo sido informado por seu irmão ao oficial de justiça que ele teria falecido (fl. 168).A CEF realizou diligências e informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu e não localizou inventário em seu nome, apresentou endereços para citação do réu (fls. 245-247).Expedida carta precatória, o oficial de justiça certificou que a irmã do réu alegou que ele faleceu há mais ou menos 7 anos (fl. 265).Em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que, embora conste a situação cadastral do CPF do réu como regular, consta a informação :ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF. Ano de óbito: 2008 (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>) (Comprovante emitido às: 16:03:25 do dia 23/01/2017 (hora e data de Brasília). Código de controle do comprovante: 7829.C640.6866.3DA3) Portanto, embora a CEF não tenha localizada certidão de óbito ou inventário em nome do réu, a Receita Federal atestou que consta em sua base de dados, a informação de falecimento do titular, motivo pelo qual não é possível a habilitação dos sucessores do réu.Diante do exposto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA, bem como para julgamento dos embargos monitorios oposto pela ré SILVANA SENE DA SILVA BALENTE.Int.

0018784-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIROSHI SATO

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

0004487-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO SILVA DE SOUZA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC MARIA

1. Fls. 108-109: Mandado não cumprido juntado aos autos. 2. Publique-se a decisão de fl. 98. 3. Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.DECISÃO DE FL. 98: 1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s). Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados.2. Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência ao autor e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0006255-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KUNIO ISHIHARA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

0008669-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ARAUJO MARCAL

Fl. 68: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 60-62 e não há valores a desbloquear.Arquivem-se os autos.Int.

0021871-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA VARGAS DOS SANTOS

1. Verifico que a advogada subscritora da petição de fls. 47-60 não está constituída nos autos. Portanto, regularize a autora sua representação processual. 2. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença dos embargos. 3. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Embora tenha sido afastada a prevenção da presente execução com a ação revisional n. 0005095-07.2015.403.6130, em análise ao andamento da mencionada ação no sistema informatizado verifica-se que foi proferida decisão a respeito de possível prevenção com os autos da execução de título extrajudicial n. 0019162-67.2015.403.6100 e Embargos á execução n. 0026200-33.2015.403.6100.3. Diante do exposto, manifestem-se as partes quanto à prevenção em relação aos processos n. 0019162-67.2015.403.6100 e n. 0026200-33.2015.403.6100.Prazo COMUM: 15 (quinze) dias.Int.

0001256-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-81.2014.403.6100) MHA ENGENHARIA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a exequente quanto: a) Ao acórdão com repercussão geral proferido em 03/02/2016, pelo STF no Recurso Extraordinário n. 669069, que reconheceu a prescribibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.b) A nomeação de bens à penhora (fls. 174-200) dos autos principais.3. Indique a executada a localização dos bens sujeitos à execução.Prazo Comum: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF para manifestação.Int.

0012213-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

0008915-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020159-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

A exequente requereu e foi autorizada a proceder ao levantamento da quantia em depósito judicial, entretanto, não comprovou ao Juízo a apropriação dos valores. A coexecutada Eliana Belluzzo de Menezes requer seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), para baixa do apontamento desta ação de execução em seu nome, no entanto, não juntou documento que comprove que a inscrição é relativa à dívida discutida nos presentes autos.DECIDO 1. Comprove a exequente a apropriação dos valores depositados nos autos.2. Intime-se a exequente para providenciar a retirada do nome da coexecutada do SPC e do SERASA, caso a inscrição seja relativa à dívida discutida nos presentes autos.3. Cumpridas as determinações, arquivem-se.Int.

0023370-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CARDOSO DA CRUZ(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)

1. Em vista da informação de fl. 50, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a executada contatar a GIREC, por meio do e-mail girecsp20@caixa.gov.br, para obtenção de proposta para acordo. 2. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto a composição da dívida. 3. Em caso negativo, prossiga-se com a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

Esclareça a parte exequente a incoerência das petições de fls. 192-193. Silente, façam-se os autos conclusos para extinção conforme requerido na petição de fl. 192. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

Defiro o prazo requerido para manifestação, sendo deferida a vista dos autos fora da secretaria somente pela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC/2015.Int.

ACOES DIVERSAS

0050723-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANSELMO VALADARES

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029820-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PERASSOLLO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 541-546: Defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF. Solicite-se à SUDI à inclusão e dê-se vistas dos autos para eventual manifestação. 2. Fl. 628: Defiro a vista dos autos ao Banco Nacional S/A por cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 369/388: aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0019002-76.2014.403.6100 - ADAUTO TADASHI KAWASAKI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 48/50, expedindo o mandado de citação. Com o decurso do prazo para eventual contestação, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 47. Int.

0024250-23.2014.403.6100 - BRUNA MACHADO RIBEIRO(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 301-303: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC/2015.2. Em face do decurso de prazo certificado pela Secretária para que a ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA regularizasse a sua representação processual, decreto a revelia em relação à esta ré, conforme previsão do artigo 76, inciso II, do CPC.3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Int.

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Comum Processo n. 0021668-79.2016.4.03.6100 Autoras: JESSICA NASCIMENTO BESSA e CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JSH_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é inscrição na base de dados do SCPC e SERASA. Narraram as autoras que formalizaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, para aquisição do imóvel localizado na Rua Tibúrcio de Souza, 2608 - Bairro Itaim Paulista. O vencimento das parcelas ocorre entre os dias 29 e 31 de cada mês e as autoras alegam que vêm pagando regularmente as parcelas do financiamento. No entanto, todos os meses recebem avisos do SCPC e SERASA acusando débito em aberto referente às parcelas imediatamente pagas. Tiveram seus nomes lançados no cadastro de devedores junto ao SCPC e SERASA. Sustentaram que há um problema no sistema dos computadores e não registra de imediato o pagamento referente à parcela paga no mês antecedente, que fica constando como se não tivesse sido paga [...] (fl. 03). Requereram a antecipação da tutela [...] especificas dos itens anteriores (b e c), sendo: a) declarar [...] a inexistência de débito das Autoras para com a Ré referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 85552194466-2; b) determinará Requerida a obrigação de fazer no sentido de adotar as urgentes e necessárias medidas para a retirada do nome das Autoras das listas de restrições do SCPC e SERASA, bem como, obstar de praticar quaisquer atos irregulares e abusivos em cobranças das parcelas já pagas [...] (fl. 10). É o relatório. Procedeo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo à análise do pedido liminar. A questão situa-se em saber se a ré incluiu indevidamente ou não o nome das autoras nas listas de restrições do SCPC e SERASA e se os avisos de Pós-vencimento que recebem todos os meses são pertinentes. Em análise dos documentos apresentados pelas autoras, verifica-se que todos os meses as prestações são pagas em atraso e, na maioria das vezes, com trinta dias ou mais. Desta forma, o sistema da CEF aponta prestações em aberto não porque não registra de imediato o pagamento referente à parcela paga no mês antecedente, mas porque, de fato, houve atraso no pagamento. Tomo como exemplo o documento de fl. 71. A prestação de número 37 tinha como data de vencimento 29/07/2015 e foi paga somente em 31/08/2015; a prestação de número 38 venceu em 29/08/2015 e foi paga somente em 06/10/2015; a prestação de número 46, com vencimento em 29/04/2016, foi paga em 30/05/2016. O mesmo ocorreu com as demais prestações (fls. 52, 53, 58, 63, 66 e 71). Quanto à data de vencimento das prestações, embora as autoras tenham sido intimadas a apresentar o contrato celebrado entre as partes (autoras e Caixa Econômica Federal) e não o fizeram, é possível se verificar que o contrato estabeleceu que a primeira prestação venceria em 29/12/2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Em conclusão, não há, portanto elementos que evidenciem qualquer tipo de irregularidade nos atos da ré, relativos à expedição de avisos de Pós-vencimento e solicitação ao SCPC e SERASA para inclusão dos nomes das autoras. Diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a tutela deve ser indeferida. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de declaração de inexistência de débito e retirada do nome das Autoras das listas de restrições do SCPC e SERASA. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024343-15.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0024450-59.2016.403.6100 - KATIA SANTOS FRAZAO(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

O objeto da lide é ressarcimento ao erário. Citada, a ré não apresentou contestação. O pedido foi julgado procedente. Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. A tentativa de penhora on line e por oficial de justiça resultaram negativas. A CEF requereu, à fl. 95, a desistência do feito, porém, o advogado subscritor não tem representação nos autos, nem poderes especiais. Decido. 1. Prejudicado o pedido de desistência formulado. 2. Manifeste-se a CEF para ratificar o pedido de desistência, por advogado com poderes especiais, ou dizer quanto ao interesse no prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

1. Defiro a vista dos autos requerida pelo Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, intime-se a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento para reintegração de posse. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001920-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO CARLOS SANTANA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 69. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO COMUM

0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6) - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0025013-88.1995.403.6100 Autora: MÁRCIA REGINA IOSHIDA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER BRASIL S/AITI_REG Sentença(Tipo B) O objeto da ação é atualização monetária de conta poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citado, o BACEN ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 23-37). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 39-43). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 50-54). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para a inclusão do banco depositário que deveria compor a lide (fls. 82-85). Citado, o Banco Santander ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, bem como preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 114-171). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 174-178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade de parte Afásto as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, pois a manutenção do BACEN no polo passivo, bem como a inclusão do banco depositário se deram por decisão do acórdão (fls. 82-85). Falta de interesse de agir Afásto as preliminares de falta de interesse de agir arguida pelos réus, uma vez que a data de aniversário da conta da autora é no dia 15 (fls. 08-10), sendo que as questões referentes à aplicação ou não dos índices de correção confundem-se com o mérito e conjuntamente a ele serão apreciadas. Preliminar de mérito prescrição O Banco Santander alegou que o prazo para ajuizamento da ação bem como dos juros remuneratórios é de três anos. Conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional das ações de poupança é de vinte anos, sendo que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório e, por isso, a prescrição dos juros remuneratórios também é vintenária. Da análise dos autos verifica-se que, os autos retornaram do TRF3 em 13/09/1999, para que o banco depositário fosse incluído no polo passivo da ação (fl. 89). Em 10/02/2000, a autora foi intimada para providenciar a citação, com a juntada de contrafe (fl. 91), por falta de manifestação os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/10/2001, a autora requereu o desarquivamento dos autos, o que foi atendido em 07/02/2002, mas por falta de manifestação os autos foram novamente arquivados (fls. 96-98). Em 16/03/2004, a autora requereu novo desarquivamento dos autos, porém, o pedido somente foi atendido em 16/07/2013 (fls. 99-100). Quando a autora requereu o desarquivamento do processo em 16/03/2004, o prazo prescricional de 20 anos, ainda não havia decorrido. O histórico dos atos processuais demonstra que a autora teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o atraso na citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição se a culpa pudesse ser imputada totalmente à autora, o que não é o caso. Portanto, afásto a preliminar de mérito de prescrição em relação ao índice de 04/1990. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Março de 1990 Os extratos de fls. 09-10 demonstram que o índice de 84,32%, referente a março de 1990 foi aplicado corretamente. O saldo em 15/03/1990 era de Cr\$35.826,46 (fls. 09-10). A correção monetária creditada em 15/04/1990 foi de Cr\$30.208,87 (fls. 09-10). O valor do saldo da conta em 15/03/1990, multiplicado pelo índice de 94,32%, corresponde a Cr\$30.208,97 (Cr\$35.826,46 X 84,32% = Cr\$30.208,87). Portanto, improcede o pedido da autora em relação ao índice de 84,32%, uma vez que o mencionado índice foi corretamente aplicado na conta da autora. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. O índice do BTNF de abril de 1990 foi zero. O extrato de fl. 10 demonstra que não consta a aplicação de qualquer índice de correção monetária, consta a aplicação somente dos juros (Saldo em 15 de abril de 1990: Cr\$66.365,50 (fl. 90); Valor creditado em 15 de maio de 1990: Cr\$331,82 (fl. 90); Cr\$66.365,50 X 0,5% = Cr\$331,82). Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação na conta da autora do IPC nos percentuais de 84,32% e 44,80%, referentes aos meses de março de 1990 e abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES RANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020732-93.2012.403.6100 Autores: HELCIO FONSECA e VERA LUCIA RODRIGUES FONSECA Réus: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Sentença(Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Capitalização dos juros. Seguro. Taxas. Aplicação do CDC. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O processo foi originariamente distribuído na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda da contestação (fl. 125). O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO) ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 145-277). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 296-302). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fls. 318-319). Foi elaborado laudo pericial (fls. 453-552), com esclarecimentos prestados às fls. 619-624. Alegações finais (fls. 654-656 e 657-661). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 663-669). Embargos de declaração acolhidos (fl. 681). Em Segunda Instância foi proferida decisão que anulou a sentença em razão da incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, com determinação de integração da lide pela CEF (fls. 781-787). Citada, a CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 987-1007). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 1009-1014) e, requereram a produção de prova pericial (fls. 1015-1018). Foi deferida a inclusão da União como assistente simples da CEF (fl. 1023). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Inépcia da petição inicial O réu UNIBANCO arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Os autores apontaram como indevidos o valor dos juros cobrados de todas as prestações, que ocasionaram amortização negativa do saldo devedor. Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos

(prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) o pagamento das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Desnecessidade de NOVA prova pericial. Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 1015-1018). No entanto, foi elaborado laudo pericial (fls. 453-552), com esclarecimentos prestados às fls. 619-624, na Justiça Estadual. Embora a sentença tenha sido anulada pela incompetência da Justiça Estadual, a inclusão da CEF no polo passivo se deu somente pela existência do FCVS. Ou seja, o pedido e causa de pedir continuam sendo os mesmos. Não existe justificativa para produção de nova prova pericial. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA. Parte autora se insurge contra a cobrança do coeficiente de equiparação salarial cobrado pela ré, aduzindo que à época da assinatura do contrato sua cobrança não era regular, passando a ter amparo legal somente em 1993. Todavia, a novação efetivada em 06/10/1997 (fl. 414-415), quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, não cabendo, aqui, rediscuti-lo. Não foi cobrado o CES no contrato firmado em 06/10/1997. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP. Conforme mencionado no tópico anterior, a novação efetivada em 06/10/1997 (fl. 414-415), quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, não cabendo, aqui, rediscuti-lo. O índice de correção monetária acordado entre as partes foi o índice aplicável aos depósitos de poupança (fl. 414). A renegociação ocorreu sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993. Conforme o artigo 8º desta Lei, o encargo mensal [...] será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No entanto, não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha sido verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Em relação à revisão dos índices dos encargos mensais, somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da Lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação de seus índices apontados ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações. Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovados nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abuso em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração. O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia taxada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Teoria da Imprevisão. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Juro. A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência unânime, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12%. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-Lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato. As partes firmaram o contrato em 1981, que foi renegociado em 06/10/1997 (fls. 414-415). As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A novação extingue o contrato antigo. Como o contrato foi renegociado, com a fixação do índice da poupança na correção monetária (fl. 414), não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Não houve a inclusão do CES no contrato renegociado, mas se houvesse, a cobrança seria legal. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. É devida a taxa de administração e risco. O valor do seguro é devido nos termos contratados. É possível a execução extrajudicial do imóvel. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001310-98.2013.403.6100 - R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001310-98.2013.403.6100 Autora: R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é anulação da decisão de impedimento de participação em licitação. Narra a autora que, em processo administrativo, a CEF de forma unilateral suspendeu a participação da autora em suas licitações e contratações pelo prazo de um ano a partir de 15/10/2012 e 07/11/2012, sob o argumento de morosidade verificada no andamento dos serviços (fl. 03). Sustentou que a morosidade não ocorreu, pois a obra seria concluída a tempo e modo. A CEF se baseou em [...] conjecturas, sem qualquer valor técnico e legal [...] exclusivamente em relatório da empresa terceirizada de engenharia contratada por ela para acompanhar o andamento da obra em execução [...] (fl. 03), o relatório apresentado pela empresa terceirizada é vício insanável, sendo que a mencionada empresa sequer compareceu em reunião agendada pela CEF, tendo sido configurado abuso de poder pela ré por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, julgamento objetivo, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento contratual e adjudicação compulsória. Requereu a procedência do pedido da ação para a [...] nulidade dos atos administrativos impugnados eivados de nulidades [...] (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 63). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 70-76); ao qual foi negado seguimento (fls. 152-155). A ré ofereceu contestação na qual alegou que foi realizada vistoria na obra, com extração de fotos para demonstrar o atraso das obras, tendo sido aberto processo administrativo que concluiu pela impossibilidade de conclusão da obra no prazo estipulado, o que autoriza a rescisão contratual, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.666/93. Além disso, a autora descumpriu a cláusula décima sétima, 2º, do contrato, pois atrasou em duas semanas a entrega da garantia. A pena aplicada não foi a maior pena possível e nem foi declarada a inidoneidade da empresa. A CEF atendeu para os princípios da Administração Pública. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 84-143). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e alegação de que a rescisão ocorreu anteriormente ao vencimento do prazo estipulado para entrega da obra (fls. 156-300), bem como juntou documentos dos prejuízos que teria sofrido em razão da rescisão contratual (fls. 303-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A autora fez alegações genéricas de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, julgamento objetivo, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento contratual e adjudicação compulsória. No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Se assim não fosse, toda e qualquer aplicação de penalidade caracterizaria violação aos princípios da moralidade, etc.. Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício? As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem comprovar ou não o direito das partes. A autora juntou documentos dos prejuízos que teria sofrido em razão da rescisão contratual (fls. 303-328). É evidente que a autora sofreu prejuízos em razão da rescisão contratual, no entanto, o objeto da ação é somente a anulação da decisão de impedimento de participação em licitação. Os poucos argumentos que possuem ligação com o caso concreto foram as alegações de que a morosidade não ocorreu, pois a obra seria concluída a tempo, tendo a CEF rescindido o contrato antes do final do prazo contratual e de que o relatório apresentado pela empresa terceirizada é vício insanável, porém, a autora não explicou qual seria o vício, bem como o fundamento jurídico que constituiria o vício. O artigo 78 da Lei n. 8.666/93 dispõe: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; [...] VII - o desatendimento do princípio da eficiência para atender o bem estar social (o interesse público), que prevalece sobre o interesse individual de uma empresa contratada. A Cláusula Décima Quarta do contrato (fl. 108-v) previu a aplicação da pena de suspensão temporária em participação. Em análise aos autos, verifica-se que a autora foi suspensa temporariamente de licitar com a ré em razão da morosidade verificada no andamento dos serviços, que impossibilitariam a entrega da obra no prazo contratado (fl. 26). Os documentos juntados aos autos demonstram que a decisão da ré de suspensão temporária de licitar obedeceu todos os princípios constitucionais. Os documentos demonstram- Fls. 118- v e 122: Em reunião foi acordado que a autora entregaria até 17/09/2012 o cronograma da obra, bem como o cronograma da obra e que o prazo de entrega da obra seria 30/10/2012, sendo que a estrutura elétrica deveria ser entregue em 15/10/2012, havendo documentação pendente de entrega desde 29/08/2012 que, em 11/09/2012 ainda não havia sido entregue (data do e-mail - fl. 118-v). A autora foi comunicada de que o descumprimento dos prazos lhe ocasionaria a aplicação de penalidades. - Fls. 117-v e 118-v: Em 18/09/2012, a autora havia alegado que necessitava de autorização para providências sobre desníveis para dar andamento à obra e em 19/06/2012 a autora alegou que aguardava definições de erros de projetos para apresentação do cronograma. - Fls. 118-v, 120, 120-v e 122-v: Em 19/09/2012, a CEF enviou e-mail à autora com a comunicação de que o cronograma que o prazo para a apresentação do cronograma (17/09/2012) expirou, a apresentada estava incorreta, bem encaminhou à autora o parecer técnico da empresa de engenharia e da CEF que atestou que o desnível do piso não era impedimento à continuidade da obra, pois existiam diversas frentes de trabalho que poderiam ser realizadas concomitantemente, enquanto as plantas estavam sendo revistas em relação ao piso, sendo apresentadas alternativas à autora tais como a realização de acomodações (rampas com até 3% de inclinação). Foi salientado que diversas etapas da obra deveriam ser concluídas antes da execução do piso, a exemplo da construção da fundação para os pilares metálicos, instalação dos pilares, troca da cobertura e instalações hidro sanitárias. - O cronograma somente foi apresentado pela autora em 25/09/2012, porém, com a indicação equivocada de prazo de 180 dias, que era o da vigência do contrato e não da obra (fl. 122-v). - Fls. 32, 217-218, 221-224, 226-228, 230-233: Foram concedidos à autora, prazos para apresentação de defesa, produção de provas e recurso. A autora se manifestou nos mencionados prazos e suas alegações foram apreciadas pela CEF de forma fundamentada. Não existe óbice legal à contratação de empresa de engenharia pela CEF para acompanhamento das obras e, apesar de a autora ter alegado que este é o vício insanável, sem esclarecer qual seria o motivo do vício, independentemente dos fatos constatados pelo engenheiro terceirizado, os e-mails trocados entre as partes comprovam que de fato houve lentidão da autora na apresentação de documentação, entrega do cronograma e início das obras. Se a autora em 19/09/2012 foi comunicada de que as obras poderiam ser iniciadas para a construção da fundação para os pilares metálicos, instalação dos pilares, troca da cobertura e instalações hidro sanitárias, não existe justificativa para a entrega de cronograma somente em 25/09/2012. Nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.666/93, mencionado anteriormente, esses fatos autorizam a rescisão contratual pela Administração Pública. A autora teve assegurado o direito de defesa, a decisão da ré foi fundamentada, a ré obedeceu o contrato estabelecido e agiu de acordo com o princípio mencionado pela autora como o Princípio da Moralidade e da Probidade (fl. 07), não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida. Portanto, improcede o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de nulidade da decisão de impedimento de participação da autora em licitação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0016979-94.2013.403.6100 Autora: TEXTIL B WORK LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FISHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. ITL_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos materiais. A autora narrou que por força contrato PR 106/7855-2008 entregou mercadorias à CEF e, posteriormente, a autora foi procurada pela CEF para nova contratação para a criação de um enxoval. A autora realizou cotação e se viu vencedora da nova coleção. Por ser o orçamento para desenvolvimento do layout do enxoval locado junto à verba publicitária da ré Fisher América, esta corre realizou concorrência, qual estavam presentes funcionários da CEF, em 28/02/2008, sendo a autora vencedora do certame, motivo pelo qual passou a desenvolver o projeto e protótipos dos produtos, com investimento de funcionários e dinheiro, com aprovação de ambas as rés. Após a conclusão dos trabalhos, em 07/08/2008, a Fisher solicitou o envio de um documento denominado orçamento e nota fiscal para atender ao TCU, pois a previsão estava encaixada em sua verba orçamentária, com valor fechado previamente em R\$223.000,00, o que foi atendido pela autora em 12/08/2008. Porém, sem qualquer explicação ou direito a contraditório administrativo, as rés informaram à autora sobre o cancelamento do projeto, em 01/10/2008, tendo a autora sofrido danos patrimoniais no valor de R\$223.000,00. Sustentou que as rés devem, solidariamente ou individualmente indenizar a autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil, pois a contratação para prestação de serviços de design de novos uniformes ocorreu com a Fisher, dentro da sede da CEF, tendo a autora prestado o serviço. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a CAIXA e a FISHER, individual ou solidariamente, a indenizarem a AUTORA pelos prejuízos sofridos no montante de R\$223.000,00 [...] (fl. 07). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação e alegou que (fls. 189-298): A CEF nunca procurou a autora para contratação, uma vez que, por ser empresa pública, somente realiza contratações por licitação, nos termos da Lei n. 8666/93. A contratação anterior mencionada pela autora ocorreu por meio de pregão eletrônico e a pessoa jurídica contratada foi diversa da autora (Ricardo de Barros Correia, CNPJ n. 09369585/001-96), sendo que este fato não possui relação com os fatos narrados na petição inicial. A questão dos autos diz respeito a uma proposta que não foi contratada. No primeiro semestre de 2008, a CEF possuía contrato de publicidade com a empresa Fisher América e, por esta razão, a Fisher convidou empresas do mercado, para enviarem propostas que deveriam abranger layout e preço, que serviriam de referência ao projeto final (catálogo) que, após a realização de ajustes, seria escolhido pela CEF. As peças constantes do catálogo seriam produzidas por meio de futura contratação pela CEF, via pregão eletrônico. Nas fases anteriores à contratação, a CEF pode deixar de dar seguimento a projetos, de acordo com a sua conveniência. A autora e a Fisher buscavam ajustar o projeto que a CEF esperava, mas o contrato entre a CEF e a Fisher findou, em 21/08/2008, sem que o projeto estivesse pronto. O representante da autora tinha conhecimento que o prazo para entrega do projeto era na 21/08/2008. A CEF realizou nova licitação de serviços de publicidade, mas conforme o Acórdão TCU n. 2.062/2006, o objeto da nova licitação foi diverso da anterior. A Fisher foi vencedora do certame, porém, as ações que estavam em andamento pelo contrato antigo não se encaixaram no objeto da nova licitação realizada e, por isso, os projetos que ainda não estavam aprovados, ou sem a autorização da CEF foram cancelados pela Fisher. A obrigação somente é gerada com a entrega do produto à CEF, o que não ocorreu. Quando uma empresa participa de concorrência pública, normalmente realiza investimentos para ter seu projeto escolhido, mas isso faz parte do risco do negócio (fl. 191-v). A ré FISHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que no início de 2008, por ser contratada pela CEF, convidou três empresas a enviarem propostas que seriam avaliadas exclusivamente pela CEF, para servirem de referência de projeto final (catálogo) que seria apresentado pela empresa que tivesse a proposta aprovada, ocasião em que haveria o pagamento. As peças do catálogo somente seriam confeccionadas após a realização de pregão eletrônico. A autora não foi vencedora da concorrência e a CEF não aprovou a proposta da autora e nem o orçamento apresentado pela autora. Em virtude de orientações do TCU, as ações que envolviam promoções e brindes, no qual se inseria o projeto da autora, não poderiam ser contratadas e, por isso, foram canceladas. Enquanto as ações encontram-se em fase de apresentação de proposta, não há direitos ou expectativa de direitos relativos à efetiva contratação às empresas que apresentam as propostas. Ao atender aos interesses da Administração Pública foram respeitados os princípios da legalidade e finalidade. A autora não provou alegados danos (fls. 299-308). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 336-339). Foi proferida determinação para que os autos fossem feitos conclusos para sentença, pois a autora protestou genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que fez concluir que a autora não pretendia a produção de provas (fl. 340). A autora requereu a reconsideração da decisão para que fosse produzida prova testemunhal (fls. 341-342). Foi proferida decisão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, pois a produção de prova testemunhal é impertinente à solução da lide, uma vez que a demonstração dos fatos é essencialmente documental (fl. 343). Intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 343-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar Ilegitimidade de parte A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não possui contrato firmado com a autora. Afasta a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir indicada na presente ação foi a falta de contratação entre as partes. A demonstração ou não do direito à contratação faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito - Prescrição As rés arguíram preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe que o prazo prescricional para reparação civil é de 3 anos, tendo os fatos ocorrido em agosto de 2008 e a presente ação ter sido ajuizada somente em 18/06/2013. Na réplica a autora alegou que (fl. 337): Não há que se falar em prescrição, a alegação serve apenas e tão somente para que o cerne da questão não venha a ser apreciado, devendo ser desde logo afastada a hipótese de prescrição aventada tanto na defesa da CEF como na da FISHER. A prescrição é um instituto de direito material ligado à perda de um direito pelo decurso do tempo, cujos prazos são previstos no ordenamento jurídico brasileiro e não podem ser alterados pelas partes e que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício pelo juiz diante da verificação de sua ocorrência. A prescrição possui causas de suspensão ou interrupção ditas por lei. Intimada a apresentar réplica a autora não apresentou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ou justificativa do porquê o prazo previsto pelo artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil não seria aplicável ao seu caso. O prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 3º Em três anos [...] V - a pretensão de reparação civil [...] O pedido de indenização por danos material corresponde a reparação civil. Assim, como os fatos ocorreram no ano de 2008 e esta ação foi ajuizada em 18/09/2013, após o prazo de três anos dos fatos que constituiriam o direito da autora, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020192-11.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO(SP306032) - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B) - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020192-11.2013.403.6100 Autores: JOÃO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Seguro. Venda casada. Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 121-174). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou informar se pretendia a produção de provas (fls. 175-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar - Denúncia da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Neste caso especialmente, a questão levantada pelo autor é a venda casada que teria sido imposta pela Caixa Econômica Federal. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. As taxas de seguro da CEF, por ser empresa pública, costumeiramente são as menores taxas do mercado. Sendo legal a contratação do seguro e não comprovado que as taxas contratadas são superiores a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, improcede o pedido do autor em relação ao seguro. E também, como mencionou a ré na contestação, vale pontuar que na data em que a parte Autora firmou o contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, não havia norma estabelecendo a liberdade do Mutuário de poder contratar o Seguro Habitacional obrigatório com Seguradora diversa da apresentada pelo Agente Financeiro (fl. 135). Venda casada O autor alegou a ocorrência de venda casada, pois teria sido obrigado a abrir conta corrente, com crédito rotativo (cheque especial). A ré alegou que não houve qualquer imposição ao autor de abertura de conta corrente, tendo o autor aberto a conta por sua própria vontade e se utilizado da conta para outros fins além do pagamento das prestações do mútuo habitacional. Na petição inicial o autor juntou somente o contrato do mútuo habitacional e os extratos de pagamento das prestações do imóvel. Intimado a informar se pretendia a produção de provas, o autor quedou-se inerte, dando lugar à preclusão. Os documentos juntados pela ré demonstram que a conta corrente foi aberta em 05/08/2003 (fls. 146-147), e que o motivo da abertura da conta foi o recebimento de benefício previdenciário. Depreende-se da documentação juntada que o autor abriu a conta por sua própria vontade. Em outras palavras, não houve venda casada, pois a conta corrente foi aberta quatro meses antes da assinatura do contrato de mútuo habitacional para recebimento de benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 03/12/2003. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não houve venda casada. O valor do seguro é devido nos termos contratados. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006405-75.2014.403.6100 - ELIANE KANAYAMA (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006405-75.2014.403.6100 Autora: ELIANE KANAYAMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais.Narrou a autora ter comparecido em 11/11/2013 na agência da ré para buscar esclarecimentos sobre débitos indevidos no valor de R\$16.033,13 realizados no dia 08/11/2013, na conta corrente de sua empresa e de sua pessoa física, sem a sua autorização, porém, o gerente da agência começou a gritar e humilhar a autora diante das pessoas presentes e disse que por ser gerente ele poderia movimentar a conta do jeito que bem entendesse. O gerente recusou-se a receber a carta da autora e, posteriormente, outra gerente recebeu a carta. Houve testemunhas e a autora registrou boletim de ocorrência. O nome da autora foi negativedo, o que trouxe transtornos à autora.Sustentou a aplicação do CDC, bem como a inexistência do débito, sendo devida indenização por danos morais, por força do CDC, em razão da manutenção do nome da autora no SERASA. Requereu a procedência do pedido da ação para Condenar a Ré ao pagamento à Autora dos danos morais sofridos no importe de 300 salários mínimos (fl. 10).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora possuía um empréstimo (contrato n. 21.1166.106.0001019/07), cuja garantia era caução de aplicações financeiras - poupança, da mesma conta em que ocorria o débito. O último depósito espontâneo da autora ocorreu em julho de 2013. Em outubro de 2013 a autora pediu o encerramento da conta e, como a autora havia transferido seus recursos pessoais, não houve o desconto dos valores em aberto do valor da garantia, motivo pelo qual o gerente efetuou o desconto da conta da pessoa jurídica para evitar a negativedo do nome da autora, embora não existisse autorização formal, havia relação de confiança com a autora. A autora exigiu o estorno do valor, o que foi realizado, mas por causa da inadimplência o nome da autora foi negativedo nos cadastros de proteção ao crédito. A autora compareceu exaltada na agência e, o gerente ao pedir gentilmente que a autora aguardasse, pois estava atendendo outro cliente no momento, a autora começou a falar bem alto e se dirigir a cada um dos clientes em atendimento, para chamar os funcionários da CEF de ladrões. O gerente manteve a postura e a autora manteve-se agressiva. O gerente agiu em legítima defesa. Não há dever de indenizar, pois a culpa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi exclusiva da autora. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 39-71).A autora alegou que houve confissão da ré e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 76-79).Tendo a CEF protestado de forma genérica pela produção de provas e a autora não tendo manifestado interesse, foi determinada a conclusão para sentença (fl. 80).Intimidadas, as partes deixaram de se manifestar.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se a autora fez jus ao recebimento de indenização por danos morais por falha na prestação de serviços.A autora alegou que o gerente da agência começou a gritar e humilhar a autora diante das pessoas presentes e disse que por ser gerente ele poderia movimentar a conta do jeito que bem entendesse. O gerente recusou-se a receber a carta da autora e, posteriormente, outra gerente recebeu a carta. A ré por sua vez alegou que a autora compareceu exaltada na agência e, o gerente ao pedir gentilmente que a autora aguardasse, pois estava atendendo outro cliente no momento, a autora começou a falar bem alto e se dirigir a cada um dos clientes em atendimento, para chamar os funcionários da CEF de ladrões. O gerente manteve a postura e a autora manteve-se agressiva. O gerente agiu em legítima defesa.Embora a autora tenha alegado que houve testemunhas dos fatos, a autora não pediu a oitiva de testemunhas, apesar de ter tido ao menos duas oportunidades na presente ação para formular o pedido de produção de provas.A autora reconheceu que [...] conforme simples leitura dos pedidos formulados na exordial, a indenização por dano moral requerida é pelo fato da inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes [...] (fl. 78).Portanto, a causa de pedir da presente ação foi delimitada à eventual ocorrência de falha ou não na prestação de serviços, que culminou na inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. E não tem relação com a confissão que se deu na agência bancária. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A autora alegou que houve débito indevido em sua conta corrente e a negativedo de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Os danos teriam sido causados [...] devido à negligência da Ré em não retirar o nome da autora do SERASA [...] (fl. 06).A CEF confirmou que o gerente realizou desconto não autorizado na conta poupança da autora para cobrir parcela da pessoa jurídica da autora, porém, o débito foi realizado para evitar a negativedo do nome da autora.A autora alegou que havia saldo em sua conta corrente para pagamento da prestação.Os documentos juntados aos autos comprovam as declarações da CEF.Os extratos juntados às fls. 53-71 dos autos demonstram que a autora firmou contrato de empréstimo no valor de R\$300.000,00 (fl. 55) e inadimpliu a prestação de setembro de 2013 (fls. 65-70).A conta que possuía saldo estava bloqueada em virtude da caução contratual oferecida pela autora (fls. 53-54).O gerente realizou desconto não autorizado na conta da autora, em seguida a autora pediu o estorno do valor, o que foi prontamente atendido pela CEF, só que, estornado o valor, a autora não pagou a prestação de setembro de 2013.A autora foi informada a respeito dessa situação, mas limitou-se a alegar que no documento juntado à fl. 67 o gerente teria confessado erro.O erro informado pela CEF diz respeito ao desconto não autorizado e não à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.Foi a inadimplência da autora no mês de setembro de 2013 que gerou a negativedo de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O saldo devedor da autora somente foi pago em 21/11/2013 (fl. 70).A autora informou que seu nome permaneceu negativedo no período de 16/11/2013 a 23/11/2013.Ou seja, o período de negativedo indevida se resume a dois dias, que corresponde ao período de realização das diligências necessárias à exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, providências que cabem, em parte, ao arquivista dos cadastros.O artigo 43 do CDC prevê em seu 3º:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.[...] 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(sem negrito no original)Não houve erro na negativedo do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e nem negligência na exclusão do nome da autora, após quitada a prestação.Se o gerente não tivesse realizado o desconto, o nome da autora seria negativedo na data do desconto, em 08/11/2013.O fato de a ré ter enviado o nome da devedora aos cadastros negativos de crédito não gera qualquer ato de constrangimento ou mesmo exposição à situação vexatória perante familiares e conhecidos, pois só foi efetuada a inclusão porque a autora inadimpliu prestação do contrato.O mero ato da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não gera o direito de indenização por danos morais já que os transtornos decorrentes do ato foram gerados por sua própria conduta.Portanto, o dano moral não restou configurado. Por essa razão, a autora não tem direito ao recebimento de indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013598-44.2014.403.6100 Autores: FRANCISCO DONIZETI MACHADO e MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADORés: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSITI_REGSentença(Tipo B)Vistos em inspeção.O objeto da ação é Sistema Financeiro de Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Resíduo contratual. Aplicação do juro. Negativedo do nome dos devedores nos cadastros de crédito.O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender a cobrança das prestações e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito até a realização da audiência; quando, então, a questão será reanalisada (fls. 84-85).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi frustrada pela ausência das rés (fl. 107).As rés ofereceram contestação, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (fls. 108-211).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de prova contábil (fls. 217-231).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlegou a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduziu que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...]Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requirentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, a autora ajuizou a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal e, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, bem como do artigo 285-B do CPC.O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e o artigo 285-B do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação e apresentação da contestação, dispõem que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos

previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Os autores apontaram como indevidos o valor dos juros cobrados de todas as prestações, que ocasionaram amortização negativa do saldo devedor. Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e artigo 285-B do CPC/1973. Carência de ação e Inépcia da petição inicial pela Ausência de FCVS Arguiu a ré preliminar de carência de ação e inépcia da petição inicial sob o fundamento de ausência de previsão contratual de FCVS. Os autores não pediram a aplicação de FCVS, o que os autores pretendem é rever os juros aplicados ao contrato bem como a forma de sua amortização que altera o saldo devedor. A possibilidade de revisão ou não constitui o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. A demonstração ou não do dano moral constitui o mérito e, portanto, a princípio, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Carência de ação Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que a dívida venceu antecipadamente e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato de a dívida ter vencido antecipadamente, impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato e, eventualmente, alteração da dívida. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Mérito Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Da análise da planilha juntada pela CEF, facilmente se verifica que houve a amortização negativa no saldo devedor, pois este foi aumentando mês a mês (fls. 186-211). Não é preciso se nomear um perito para se constatar isso. A questão dos autos é saber se essa situação pode ser alterada ou não, ou seja, é matéria de direito. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Mérito Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em conclusão, os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. O cálculo do contrato deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual, somente as parcelas da prorrogação do contrato foram inadimplidas, porque a prestação que era de R\$468,65 saltou para R\$4.852,79, aumento de mais de mil por cento. A presente ação foi procedente para que o cálculo do contrato seja refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Não é possível se verificar se haverá ou não saldo devedor após o recálculo. Portanto, até que seja recalculado o saldo devedor, com a apresentação de novas prestações, se houver, o nome dos autores não poderá ser incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, bem como para determinar que o nome dos autores não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito até o recálculo do saldo devedor. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024962-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020989-50.2014.403.6100) PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0024962-13.2014.403.6100 Autores: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS E NATALIA LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGDecisão Saneadora Vistos em inspeção. O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais. Narra os requerentes ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito, para aquisição de terreno para a construção de imóvel residencial. Em razão de o terreno localizar-se em área de preservação e área verde de proteção ambiental, para a construção foi iniciado processo administrativo junto à Secretaria do Meio Ambiente, para obtenção de licença com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No processo administrativo foi autorizada a remoção de parte da vegetação na área delimitada na planta, porém, tal autorização somente produziria efeitos após a averbação na Matrícula do Imóvel. O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis exigiu a anuência da credora fiduciária CEF com a averbação de área verde, mas a CEF recusou-se injustificadamente a fornecer a anuência. Ocorre que os termos de responsabilidade de preservação de área verde para lote possuem validade de apenas três meses, sendo que a demora da CEF na apresentação da carta de anuência ocasionou angústia aos autores pela possibilidade de perda do prazo concedido pela CETESB, e os impediu de iniciar as obras de construção [...] a qual já haviam firmado contrato junto a empresa Marcio Ferraz Arquitetura, conforme contrato anexo, e devido ao atraso [...] cobrou regularmente o valor ajustado de R\$3.000,00 por mês, mais multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) por atraso, totalizando um prejuízo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) de prejuízo. 8.1 8.1. Soma-se a esse prejuízo o valor do aluguel no trimestre que, devido a prorrogação do prazo, os autores se obrigaram a pagar a importância de R\$7.128,00 [...] (fl. 05). Sustentaram que conforme artigos 186, 927, 397, 402 e 404 do Código Civil, a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados e indenizá-los, sendo devida indenização por danos morais além dos materiais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para tornar definitiva a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar, condenando a ré na obrigação e fazer concorrentemente em apresentar a anuência para registro perante o Competente Cartório de imóveis [...] bem como a condenação da ré no prejuízo material conforme fundamentação no valor de R\$15.000,00 junto ao construtor e R\$ [sic] R\$7.128,00 (sete mil cento e vinte e oito reais) relativo ao atraso e prorrogação do uso do imóvel que os autores residem. Condenação ainda nos honorários advocatícios contratados, conforme Contrato em anexo, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e por fim na indenização moral cuja importância deverá ser arbitrada [...] em valores razoáveis não inferiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como nas custas judiciais, honorários de sucumbência e demais despesas [...] (fls. 08-09). A ré ofereceu contestação na qual alegou a ausência de sua responsabilidade civil, uma vez que os autores não mencionaram [...] a real situação estampada nas notas devolutivas do Sr. Registrador (fls. 37, 36 e 35). A averbação foi um dos motivos pelos quais a qualificação registral se deu negativa. Além disso, também foram apontados pelo Titular da Serventia Registral, a ausência de cumprimento pela parte autora de outros itens, dentre os quais, a falta de recolhimento de ART, tributo que atesta a responsabilidade técnica e o mais importante a regularização GEODÉSICA por parte dos responsáveis pelos trabalhos técnicos [...] a averbação do mencionado Termo não é requisito de validade/ eficácia e sim mera formalidade legal, que se destina a dar publicidade a terceiros acerca da condição do imóvel, descrita no Termo de Responsabilidade [...]. A reserva legal não depende da averbação para os fins da legislação ambiental (fl. 95), a averbação tem natureza declaratória e não constitutiva, tratando-se de um acessório. É dispensada a averbação de área inferior a 1.000 m, nos termos da Lei n. 13.550/09 e Resolução SMA n. 31/2009. Os autores não demonstraram a conduta ilícita - ação ou omissão, prova do dano e demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano, ausentes estes requisitos não existe dever de indenizar. A CEF havia apresentado carta de anuência que foi recusada pelo cartório, tendo emitido posteriormente outra carta. A ausência do termo de responsabilidade não é impedimento ao início das obras. Requeru a improcedência dos pedidos da ação (fls. 93-112). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 115-123) e requereram a produção de prova oral (fls. 124-129). Os autores informaram que se divorciaram e a autora NATALIA LOPES DA SILVA requereu a desistência da ação (fls. 131-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Não existem questões processuais pendentes. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; Os autores requereram a produção de prova oral, para depoimento pessoal dos representantes da CEF, bem como para oitiva do arquiteto de sua obra, do oficial do registro de imóveis e outras testemunhas que apresentaria posteriormente (fls. 124-129). Todavia, o objeto da presente ação é indenização pela demora na apresentação da carta de anuência que teria causado prejuízos aos autores. As provas servem para elucidar matérias de fato e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. Os únicos fatos a serem analisados na presente ação foram: O tempo decorrido entre o pedido de apresentação da carta de anuência pelos autores e a emissão pela CEF. - Os danos que foram causados aos autores pelo período entre o pedido de apresentação da carta de anuência pelos autores e a emissão pela CEF. As demais questões apresentadas pelas partes são matéria de direito. O tempo decorrido para apresentação da carta de anuência foi comprovada pelos documentos juntados às fls. 54 dos presentes autos e 40-42 e 94 dos autos da ação cautelar apensada aos presentes autos. A ré não negou as datas apresentadas nesses documentos. Por este motivo o depoimento pessoal é prescindível ao deslinde da lide. Quanto a oitiva do Oficial do Registro de Imóveis, os documentos juntados às fls. 35-39 dos autos demonstram as exigências formuladas pelo CRI. As notas de exigência emitidas pelo CRI gozam de presunção juris tantum. Nenhuma das partes questionou a autenticidade desses documentos e o CRI. Assim, a oitiva do Oficial do Registro de Imóveis não tem serventia. Os prejuízos alegados seriam a cobrança do valor ajustado com a construtora de R\$3.000,00 por mês, mais multa de R\$6.000,00 por atraso, que totaliza o valor de R\$15.000,00; aluguéis no valor de R\$7.128,00 e R\$20.000,00 de honorários advocatícios contratuais. Os autores juntaram comprovantes de pagamento e recibos às fls. 72-73, 77 e 126-129, referentes a pagamentos efetuados a Mauro Leozzi, que seria o locador e honorários advocatícios, bem como contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 74-76. Os autores não comprovaram as despesas no valor de R\$15.000,00 junto ao construtor. O meio admitido para comprovação do pagamento desse valor é a prova documental, não sendo suprida pela oitiva do construtor ou outras testemunhas. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se os autores precisavam da averbação no CRI para começar a construir e, em caso positivo, se a demora se deu por culpa da ré. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da autora NATALIA LOPES DA SILVA (fls. 131-139). 2. INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante legal e do gerente da CEF. 3. INDEFIRO a oitiva do Oficial do Registro de Imóveis. 4. INDEFIRO a oitiva do construtor contratado pelos autores ou outras testemunhas. 5. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. Prazo: comum de 05 dias. 6. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável e será aberta a conclusão para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001183-92.2015.403.6100 Autores: HERIBERTO CESAR PATZY ULURI e FREDDY BALDOMERO PATZY ULURIRé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer e anular todos os autos executórios do contrato praticados pela Ré a partir da comunicação de mora, restabelecendo-se a propriedade fiduciária em nome dos Autores [...] (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para sustar os efeitos da alienação do imóvel no segundo leilão agendado para dia 27/06/2015, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelos autores. Os autores depositarão o valor, no mínimo, de R\$ 10.766,20 (prestações em aberto até 13/07/2014), cientes de que deverão fazer a complementação da atualização e das prestações que se venceram até hoje e, ainda, das despesas da ré (fls. 117-119). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 180-202); ao qual foi negado seguimento (fls. 228-239 e 242-246). Os autores efetuaram depósito judicial (fls. 124-128). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 140-179). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 207-227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Inadequação da via A ré arguiu preliminar de inadequação da via pela impossibilidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Considero equivocada a preliminar arguida pois o rito eleito foi o ordinário. Carência de ação A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciário purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original). Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 112): [...] à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 15 de julho de 2014, que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foram constituídos com a referida intimação [...] A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Contrato O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para sustar os efeitos da alienação do imóvel no segundo leilão agendado para dia 27/06/2015, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelos autores. Os autores depositarão o valor, no mínimo, de R\$ 10.766,20 (prestações em aberto até 13/07/2014), cientes de que deverão fazer a complementação da atualização e das prestações que se venceram até hoje e, ainda, das despesas da ré (fls. 117-119). Os autores efetuaram depósito judicial (fls. 124-128). Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o contrato merece ser mantido. Como os autores fizeram o depósito judicial do valor das prestações em atraso, sinaliza-se que o contrato será cumprido. Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Reveja meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial. Foram os autores que deram causa à lide ao não efetuarem o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato. A ré deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado. As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade deverão ser incorporadas ao saldo devedor. Na eventualidade de interposição de recurso de apelação, antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Também na eventualidade de interposição de recurso de apelação, em acréscimo à antecipação da tutela, determino: a) a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) emissão das cobranças das prestações vencidas; c) incorporação ao saldo devedor das parcelas em aberto não abrangidas pelo depósito; d) incorporação ao saldo devedor das despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026182-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-34.2015.403.6100) DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS (SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0026182-12.2015.403.6100 Autor: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JAH_REG Sentença (Tipo M) O autor opõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que os autos da ação cautelar n. 0021143-34.2015.403.6100 encontram-se no arquivo, com baixa definitiva, e não estavam apenas a estes, embora dependentes. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001704-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001704-03.2016.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: BASS COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA - MEJSH REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado e duplicata. Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com a obrigação contratualmente estabelecida. Citada, a ré deixou de se manifestar (fs. 240-241 e 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços bancários. As informações extraídas dos extratos e dos instrumentos de protesto dos títulos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatórios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde ao em discussão no processo, no caso, o valor do débito, ou seja, R\$ 58.100,62, em 29/01/2016 (fl. 221). Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 58.100,62, em 29/01/2016, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020253-61.2016.403.6100 - MEGAPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP (SP376742) - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP380211 - MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0020253-61.2016.403.6100 Autoras: MEGAPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP E SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI, REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é contrato de seguro. Narra as autoras que, em 27/03/2013, firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi imposto às autoras a adesão a contratos de seguro de vida. Sustentaram que no momento da assinatura do contrato estavam em situação de vulnerabilidade, que foram expostas a práticas abusivas, previstas no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 36, inciso XVII da Lei n. 12.529/11, que veda a prática de venda casada. Requereram a procedência do pedido da ação para que [...] os contratos de [sic] vida de seguro em grupo sejam nulificados e, logo, desconstituídos, viabilizando-se, assim, a restituição definitiva daqueles valores já discriminados aos patrimônios das Autoras (repetição de indébito). - Eventualmente (pedido eventual), porém, assim não entendendo, a de rigor devolução dos valores adimplidos a título de prêmio [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 150-151). A ré ofereceu contestação na qual alegou que, por ocasião da assinatura de empréstimos a pessoa jurídica, foi oferecido ao representante das autoras portfólio de produtos da Caixa Seguradora, no caso, seguro de vida empresarial. Ante a aceitação e concordância do cliente, foi preenchida a proposta 116516000100-0 para contratação do referido seguro. Importante ressaltar que a quantidade de empregados cadastrada na apólice de seguro não influencia o valor do prêmio de seguro mensal, visto que o cálculo é feito pelo capital global contratado e não pela quantidade de funcionários (fl. 159-v). A primeira parcela foi debitada em 28/03/2013 e as parcelas mensais no dia escolhido pelo representante da empresa, qual seja dia 25 de cada mês. A alegação do cliente, de que não era possível verificar no extrato o débito do seguro não procede: no extrato do cliente no Internet Banking e dos ATMs, o débito do Seguro de Vida Empresarial aparece identificado no histórico como CX SEGUROS [...] (fl. 160), posteriormente, o representante das autoras entrou em contato com a agência, com alegação de desconhecimento dos débitos do seguro de vida empresarial, motivo pelo qual foi enviada cópia ao representante da empresa e a documentação foi analisada, não tendo sido verificada qualquer irregularidade que justificasse a alegação da empresa. O representante das autoras solicitou o cancelamento do seguro contratado e foi atendido. Não procede o pedido de ressarcimento dos valores pagos, pois o seguro foi formalmente e pessoalmente contratado, com a assinatura do representante da empresa. A CEF agiu conforme o contrato e não houve falha na prestação de serviços, as autoras não comprovaram o nexo causal e o dano emergente ou lucros cessantes (fls. 159-218). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informaram não terem provas a serem produzidas (fls. 221-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve imposição da contratação de seguro de vida por venda casada. As autoras alegaram que, em 27/03/2013, firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que [...] sorrateira, ilegítima e deslealmente, [...] por intermédio de sua preposta, Gerente Priscilla, até então munida de credibilidade e plena confiança, e obviamente, aproveitando-se daquela situação de fragilidade com que se deparavam as Autoras - frise-se, desesperadas pela tomada de crédito - a assinatura de onerosos e não queridos contratos de Seguro de Vida em Grupo [...] valendo-se de sub-reptícios meios [sic] ardias e aligeirados à colheita das assinaturas, sequer chegou a Gerente, Srª. Priscilla, a informar ao subscritor dos contratos secundários a respeito das condições, benefícios e outros termos do seguro, bem como o número de vidas que se estava por segurar [...] Artificiosamente, em contrapartida, chegou dizer a Srª. Priscilla que daquela celebração seria debitada ÚNICA parcela da conta corrente de cada uma das empresas [...] Isso resultou que até a data de 26/11/2015, não se tinham apercebido as Autoras sequer da persistência daqueles contratos secundários [...] (fls. 04-05). Por sua vez, a ré alegou que, por ocasião da assinatura de empréstimos à pessoa jurídica, foi oferecido ao representante das autoras portfólio de produtos da Caixa Seguradora, no caso, seguro de vida empresarial. Ante a aceitação e concordância do cliente, foi preenchida a proposta 116516000100-0 para contratação do referido seguro. Importante ressaltar que a quantidade de empregados cadastrada na apólice de seguro não influencia o valor do prêmio de seguro mensal, visto que o cálculo é feito pelo capital global contratado e não pela quantidade de funcionários (fl. 159-v). A primeira parcela foi debitada em 28/03/2013 e as parcelas mensais no dia escolhido pelo representante da empresa, qual seja dia 25 de cada mês. A alegação do cliente, de que não era possível verificar no extrato o débito do seguro não procede: no extrato do cliente no Internet Banking e dos ATMs, o débito do Seguro de Vida Empresarial aparece identificado no histórico como CX SEGUROS [...] (fl. 160), posteriormente, o representante das autoras entrou em contato com a agência, com alegação de desconhecimento dos débitos do seguro de vida empresarial, motivo pelo qual foi enviada cópia ao representante da empresa e a documentação foi analisada, não tendo sido verificada qualquer irregularidade que justificasse a alegação da empresa. O representante das autoras solicitou o cancelamento do seguro contratado e foi atendido. Da análise dos autos verifica-se que, é fato incontroverso que o representante das autoras assinou os contratos seguro de vida. Além do reconhecimento das partes em relação a este fato, os documentos comprovam este fato (fls. 60-62). Ou seja, a controvérsia entre as partes diz respeito à forma como teria sido verbalmente oferecidos os contratos de seguro de vida. Não consta das cédulas de crédito contratadas a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida como condição para a concessão dos empréstimos (fls. 163-203). Dessa forma, os documentos juntados aos autos são insuficientes para se comprovar que a gerente da ré obrigou as autoras a contratarem seguro de vida como condição à concessão de empréstimos. Em outras palavras, as autoras alegaram que os fatos (verbais) ocorridos durante a contratação ocorreram de um jeito e a ré alegou que os fatos ocorreram de forma contrária. Não é possível saber se a gerente da ré agiu de forma ardilosa para ludibriar o representante das autoras, ou se ele, na ânsia por realizar empréstimo, é que não atentou para os documentos que assinou. Ou ainda, se pelo fato de ter contratado todo o portfólio de produtos acabou tendo melhores condições contratuais. Qualquer pessoa que tem conta em banco sabe que os gerentes sempre oferecem produtos, que normalmente o cliente não precisa. Também é possível supor que pessoas que precisam de crédito bancário acabam se sujeitando a aceitar a aquisição destes produtos apenas para facilitar a contratação principal. Porém, a constatação de que a situação é frequente não constitui fundamento jurídico para autorizar a devolução do dinheiro referente a um contrato do qual o contraente se arrependeu. É necessário que, no caso concreto, haja elementos que sinalizem algum tipo de coerção. O que se depreende dos documentos juntados aos autos, principalmente dos e-mails trocados entre o representante das autoras e a ré, bem como entre a secretária do representante da empresa e ele (fls. 75-102), foi que o representante da empresa assinou os contratos, não os leu atentamente e esqueceu-se deles, depois ao percebê-los, pediu informações, achou custosos demais os seguros e se arrependeu e buscou vícios para justificar a rescisão contratual. O CDC trata do direito de arrependimento em seu artigo 49, todavia, o prazo para arrependimento pelo consumidor é de 7 dias, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, o que não é o caso dos autos. Importante ressaltar que não se trata na presente ação, de caso de inversão do ônus da prova, pois os documentos foram juntados aos autos e não há hipossuficiência das autoras em relação à maneira em que a gerente ofereceu a contratação dos seguros. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de as autoras terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Os termos de adesão ao seguro de vida em grupo foram redigidos com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 60-62), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. As autoras alegaram [...] que até a data de 26/11/2015, não se tinham apercebido as Autoras sequer da persistência daqueles contratos secundários [...] (fl. 05), mas os extratos juntados pelas autoras demonstram o desconto mensal das parcelas (fls. 64-74). Constatou expressamente nos contratos que o representante das autoras assinou que (fls. 60 e 62) [...] TOMEI CONHECIMENTO DO TEOR DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DO SEGURO [...] AUTORIZO O DÉBITO DAS PARCELAS DO SEGURO EM CONTA BANCÁRIA OU CARTÃO ACIMA INDICADOS, RESSALTANDO QUE, EM CASO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO, E POR QUALQUER MOTIVO NÃO SEJA POSSÍVEL A COBRANÇA, A FORMA DE PAGAMENTO SERÁ ALTERADA AUTOMATICAMENTE PARA DÉBITO EM CONTA. Em conclusão, não existem elementos que demonstrem que as autoras não assinaram, por livre e espontânea vontade, o contrato de seguro; por consequência, não se tem fundamento para anular o contrato e obrigar à devolução dos valores pagos. Portanto, im procedem os pedidos formulados pelas autoras. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade dos contratos de seguro e devolução de valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0020989-50.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n.: 0020989-50.2014.403.6100 Autores: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS E NATALIA LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é anuência com averbação de área verde. Narraam os requerentes ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito, para aquisição de terreno para a construção de imóvel residencial. Em razão de o terreno localizar-se em área de preservação e área verde de proteção ambiental, para a construção foi iniciado processo administrativo junto à Secretaria do Meio Ambiente, para obtenção de licença com a Companhia ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No processo administrativo foi autorizada a remoção de parte da vegetação na área delimitada na planta, porém, tal autorização somente produziria efeitos após a averbação na Matrícula do Imóvel. Ocorre que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis exigiu a anuência da credora fiduciária CEF com a averbação de área verde, mas a CEF recusou-se injustificadamente a fornecer a anuência. Requereram o deferimento de liminar e a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar que Caixa Econômica Federal apresente a anuência autorizando o autor a proceder com a averbação na matrícula do imóvel do Termo de Preservação de Área Verde, concedido pela CETESB [...] e a procedência do pedido da ação (fl. 65). O pedido liminar foi parcialmente deferido [...] para determinar à Caixa Econômica Federal, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente as razões para negativa da anuência ou caso não existam óbices adote as providências cabíveis referentes ao pedido do autor (fls. 68-69). A CEF informou que foi retificada a carta de anuência, que segundo o Cartório de Registro de Imóveis, a área verde exigida pela CETESB era de 70% e não de 30% como havia constado. A carta de anuência seria entregue ao pai do autor, conforme informação da gerente (fls. 78-79). A ré ofereceu contestação na qual alegou ter cumprido a liminar e que a carta de anuência seria entregue ao pai do autor, pois este se encontrava em viagem à Tailândia. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o contrato possui cláusula de eleição de foro da Justiça Federal com jurisdição na localidade em que estiver localizado o imóvel que é Carapicuíba, sendo competente a Subseção Judiciária de Osasco, bem como do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Além disso, arguiu a perda de objeto e a ausência do preenchimento dos requisitos da medida cautelar. Requereu a improcedência dos pedidos da ação, com a condenação da autora ao pagamento da sucumbência (fls. 81-94). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 98-103) e requereram a produção de prova oral (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Incompetência absoluta A CEF arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o contrato possui cláusula de eleição de foro da Justiça Federal com jurisdição na localidade em que estiver localizado o imóvel que é Carapicuíba, sendo competente a Subseção Judiciária de Osasco, bem como do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Os autores alegaram que a competência territorial é relativa e a arguição deve ser apresentada em sede de exceção de competência e não no corpo da contestação, sendo uma faculdade e não obrigatória a escolha do Juizado comum e não especial. O artigo 95 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, dispunha que: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (sem negrito e destaque no original) O litígio da presente ação recai sobre direito pessoal, consistente na demora da apresentação de carta de anuência pela CEF e, portanto, é facultado aos autores o ajuizamento da ação em seu domicílio. Quanto à alegação da competência do Juizado Especial Federal, embora a competência em virtude do valor da causa seja absoluta, a presente ação cautelar é dependente da ação principal, cujo valor da causa indicado foi de R\$72.128,00. Portanto, em virtude da dependência da ação principal, cujo valor da causa é superior a 60 salários mínimos, este Juízo é competente para julgar o feito, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. Falta de interesse de agir A CEF alegou que a emissão da carta de anuência ocasionou a perda de objeto. No entanto, a citação ocorreu em 17/11/2014 (fl. 75), sendo que a carta foi emitida somente em 21/11/2014 (fl. 94), ou seja, posteriormente a citação. Assim, afastou a preliminar de carência de ação pela perda superveniente do objeto. Desnecessidade de produção de provas Os autores requereram a produção de prova oral (fls. 104-105). Todavia, o objeto da presente ação cautelar era somente a apresentação da carta de anuência pela CEF, que foi entregue em cumprimento à liminar concedida. O objeto da ação cautelar não é indenização e, portanto, não há necessidade de produção de prova oral. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a CEF é obrigada ou não a apresentar a carta de anuência. Embora a CEF tenha alegado que havia apresentado a carta de anuência em 25/09/2014 (fl. 40) e, que o Cartório de Registro de Imóveis a recusou, bem como de que não houve recusa da CEF na apresentação da carta, os documentos de fls. 40-42 demonstram que os autores solicitaram outra carta em 26/09/2014, tendo sido o pedido reiterado o pedido em 22/10/2014. A carta foi emitida somente em 21/11/2014 (fl. 94), ou seja, posteriormente a citação e, a CEF não juntou quaisquer argumentos a respeito da demora da apresentação, ou sobre a existência de prazo para resposta à solicitação. A apresentação da carta, sem a justificativa da demora na emissão, configura-se prova de anterior omissão de expedi-la. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de apresentação da carta de anuência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO COMUM

0014133-18.1987.403.6100 (87.0014133-0) - MITUO HAGUI E CIA. LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALI ALVES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0042553-13.1999.403.6100 (1999.61.00.042553-6) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SANDRO LÍVIO SEGNINI, OAB/SP 258.587, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002237-21.2000.403.6100 (2000.61.00.002237-9) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SANDRO LÍVIO SEGNINI, OAB/SP 258.587, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016371-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016371-6) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000309-64.2002.403.6100 (2002.61.00.000309-6) - THEREZINHA GONCALVES X VICENTE ANTONIO PAISANO X VICENTE JOSE ROCCO X WALDEMAR BORTOLETTO X WALDEMAR DE PAULA X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X WILLIAN MALUF X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON GOMES DE SOUZA X WILSON PEREIRA LEITE/SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005941-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005941-5) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014421-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA AYROSA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024635-34.2015.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026211-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026211-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP100690 - BORIS GRIS E Proc. Marlucia Vieira de S. Ferreira)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017964-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017964-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020072-31.2014.403.6100 - NOBUKO KOYAMA X OSSAMU KOYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020105-21.2014.403.6100 - ANNA MARIA NIGRO VICENTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022481-77.2014.403.6100 - NAGATOSHI TANAKA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023843-17.2014.403.6100 - MERCEDES FERNANDES PEDRO X ELISABETE PEDRO MANTOVANI X WALDIR PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023866-60.2014.403.6100 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004972-02.2015.403.6100 - JOSE PIRANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006922-46.2015.403.6100 - SIRLEI FLORIANO DA SILVEIRA X PEDRO FLORIANO SOBRINHO X ANTONIO ROBERTO FLORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006926-83.2015.403.6100 - NAIR SPEGLICH DE AMORIM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012902-71.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE CAMARGO TOLOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a suspensão da indisponibilidade de bens decretada no bojo de procedimento de liquidação extrajudicial do consórcio Marcas Reunidas, empresa da qual foi sócio.

Decido.

Conforme informou o autor em sua exordial, o objeto da presente ação já foi veiculado em dois mandados de segurança e uma ação de rito ordinário.

No primeiro *mandamus* a segurança foi denegada (2002.36184-6), e no segundo o pleito foi extinto sem o exame do mérito (2005.61.00.021704-8), na terceira ação, essa sob o rito ordinário, foi determinada também a extinção da ação, em face da ocorrência da coisa julgada.

Em exame perfunctório, os elementos existentes nos autos, indicam que a pretensão do autor já foi exaustivamente analisada pelo Poder Judiciário em três ações anteriores, o que, em tese, afasta o direito de ação do autor.

A causa de pedir e o pedido não são inéditos, sendo fortes os indícios de tratar-se de uma quarta demanda promovida pelo autor para tratar sobre as mesmas questões já debatidas em três ações anteriores.

Assim, em razão da aparente reprodução de demanda já decidida, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100
AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Interpõe a parte Autora recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida em 31.01.2017, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Alega o Embargante que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada na exordial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada, a qual já foi decidida em sede de tutela antecipada.

Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, visto que a própria parte Demandante deu ensejo às incorreções quanto ao preenchimento das declarações acessórias, não havendo fato a ser imputado à Receita Federal do Brasil.

Ressalto, ademais, nos termos da r. decisão ora atacada, que a parte Autora não demonstrou seu enquadramento nas hipóteses legais e exaustivas de suspensão do crédito tributário constantes do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em razão do acima exposto, **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100

AUTOR: IRANY MENGHI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que os autores requerem em sede de tutela antecipada, a autorização do levantamento dos seus respectivos saldo das contas vinculadas ao FGTS para quitação de financiamento habitacional de casa própria.

Diante do caráter indisponível dos fundos provenientes do FGTS, verifico que não se aplica a possibilidade de se realizar a audiência de conciliação mencionada no art.319, VII.

Intimem-se os autores para que juntem cópia legível do CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO do imóvel objeto da ação e firmado entre ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO / RODRIGO GOMES COELHO e CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIOGO BARBOSA PAGLIUCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETOMANIA TDF LTDA - EPP, EDSON ALVES DE MELO, TEREZINHA ALVES DE MELO, MARGARETE DE FATIMA ALVES MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GABRIEL CASSIANO SAKOVITZ, ARNALDO SAKOVITZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de maio de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO COMUM

0022362-20.1994.403.6100 (94.0022362-5) - LUIZ CARLOS COSENTINO X MANUEL INACIO ALVES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JOSE JORGE APARECIDO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E Proc. VALDEMAR GABRIOLI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida pelo Colendo STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial 820.052, transitada em julgado em 05.09.2016 (vide fls. 235/240), requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-18.1995.403.6100 (95.0000121-7) - FELICITAS EGLI X VERENA NORMA EGLI SPERA X CARLOS FREDERICO EGLI X VERA LUCIA BERNARDINE TEIXEIRA EGLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0048545-91.1995.403.6100 (95.0048545-1) - MASSA FALIDA DE MACOTEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. SIDNEY MACARIELLO (SINDICO-MASSA) E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MASSA FALIDA DE MACOTEC IND/ MECANICA LTDA objetivando, a declaração de nulidade parcial da confissão irrevogável de dívida e respectivo parcelamento fiscal nº 13811000195/94. Julgado o feito, houve parcial procedência do pedido, reconhecendo serem devidos os valores referente à multa moratória, determinando a não incidência do mencionado encargo nos valores do parcelamento firmado sob nº 13811000195/94. Apela a União Federal às fls. 188/192 e por força desse recurso, os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região. A apelação da União Federal foi provida e a sentença reformada e julgada improcedente, condenando a autora aos ônus da sucumbência e pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e conferida vista à União Federal acerca dos depósitos realizados nos autos, houve requerimento de conversão dos valores em renda da União. A parte autora discordou da conversão dos valores requerida pela União às fls. 265/267, por entender, resumidamente, que esses valores devem ser transferidos para a conta judicial da Massa Falida, em face do seu estado falimentar. Intimada a se manifestar, a União Federal, reitera seu requerimento de conversão dos valores em renda, uma vez que os depósitos judiciais estariam atrelados ao resultado da demanda e, neste particular, desfavorável à autora. De fato, o depósito tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Assim, o depósito fica vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para a parte ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). No mesmo sentido, trecho de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Posto isso, defiro o pedido da União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da UNIÃO FEDERAL da integralidade dos valores depositados nos autos, conforme requerimento de fl. 255. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista a União Federal. I.C.

0020565-04.1997.403.6100 (97.0020565-7) - ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 433 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2) - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 441 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da juntada de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial interposto pela executada (autora), nos autos dos Embargos à Execução em apenso, manifeste a mesma seu interesse na expedição de Ofício RPV/PRC, a fim de continuidade ao presente feito e reiteração da petição de fl.400. Em caso afirmativo, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução; e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.F. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intirem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024586-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024586-6) - ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BRAGA DO CARMO X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP028455 - MARIA DO PERPETUO S M BRAGA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032685-35.2004.403.6100 (2004.61.00.032685-4) - JULIO GILSOGAMO X EDISON OLIVEIRA HORA X TEREZA TRAVAGIN X MASAMI HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X LETICIA EIKO HARAGUCHI X LUCIANA YUKIKO HARAGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016590-90.2005.403.6100 (2005.61.00.016590-5) - APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU X EVANETE MOREIRA SOARES BARTOLOMEU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019011-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019011-4) - JORGE APARECIDO ALVES DE MELO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA ALVES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009809-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009809-7) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008048-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008048-6) - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP12718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 148/152 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0037833-81.2010.4030000. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0005605-52.2011.403.6100 - COMAFELD CONFECÇOES LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028478-88.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E DF009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 294/298: Esclareça a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seus cálculos anexados, uma vez que o valor da causa foi retificado para R\$70.000,00 conforme pedido de fls. 214/215 e despacho de fl. 232. Cumpra-se a CEF, para não causar transtorno ao processo, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 289/291 da FUNCEF. Prazo de dez dias. Int. DESPACHO DE FL. 302: Vistos em despacho. Fls. 300/301: Em razão da renúncia apresentada por alguns dos advogados da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, determino a exclusão dos nomes mencionados na petição de renúncia e inclusão das duas primeiras advogadas constantes da procuração por Instrumento Público juntado à fl. 209, no sistema processual rotina ARDA, a fim de recebimento regular das publicações e andamento ao feito. Publique-se o despacho de fl. 299. Int.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls. 215/217. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0010283-37.2016.403.6100 - NORBERTO DOMINGUES(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 86. Fls. 88/134: Assim, diante da apresentação de réplica, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intime-se. Cumpra-se.

0017720-32.2016.403.6100 - ROBSON GOMES MATARAN(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intime-se. Cumpra-se.

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em despacho. Diante do requerimento da ré de fl.127 e a certidão de fl.228, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1)) CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SF174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SF112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SF112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0028550-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SF048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SF071334 - ERICSON CRIVELLI)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-18.2010.403.6100 - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA(SF095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEAO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILLO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH X CLOVIS SALGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SF066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 1709/1717 - Trata-se de pedido formulado pelos exequentes, requerendo a intimação da CEF para que se manifeste sobre diferenças decorrentes da aplicação de juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros previstos no parágrafo 1º do artigo 39, da Lei nº 8.177/1991, bem como, ao final, requer seja providenciado o imediato depósito das diferenças, por tratar-se de valores incontroversos.Intimada acerca da petição das exequentes, a CEF se manifestou às fls. 1759/1760, alegando não haver diferenças, sendo certo que houve levantamento dos valores incontroversos. Decido.Em que pese o alegado pelos exequentes, verifico, inicialmente, que a decisão proferida às fls. 1462/1463, deu cumprimento provisório à sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, em face da interposição de Agravo de Petição(pendente de julgamento perante o E. TRF) com fulcro no parágrafo 1º do art. 897, do CLT, em execução definitiva dos valores, nos exatos termos dos demonstrativos apresentados pela CEF, e, com expressa menção de que os valores devidos às partes deverão ser atualizados de acordo com a remuneração dada aos depósitos judiciais - o que já ocorreu nos presentes autos - conforme se verifica das vias liquidadas dos alvarás expedidos e juntados às fls. 1718/1756. Ademais, quanto à alegação da aplicação do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos nas épocas próprias sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, afasto-a, uma vez que verifico dos autos, depósito integral da condenação imposta à CEF, efetivado em conta judicial à disposição deste Juízo em 08/01/2010, conforme cópia da guia à fl. 1.461, no valor de R\$ 16.911.998,81.Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelos exequentes, uma vez que houve inequívoco cumprimento da sentença em sua parte incontroversa. Nada mais sendo requerido pelas partes, aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, a baixa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0900954-26.1986.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se.

0010687-59.2014.403.6100 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI(SF140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0021390-49.2014.403.6100 - ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SF140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0022450-57.2014.403.6100 - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA X ANTONIO BARRIONUEVO GIL X GREGORIO BARRIONUEVO GIL X MARY GIL BARRIONUEVO(SF140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0022484-32.2014.403.6100 - OVIDIO ONDEI(SF140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022493-91.2014.403.6100 - ELIO MURO FLAVIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002507-20.2015.403.6100 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARCOS AURELIO GARCIA X ANDREA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025018-12.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA FACCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039276-96.1993.403.6100 (93.0039276-0) - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARESDE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A X RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS X BANCO SANTANDER S/A X SARA GUIOMAR COLARESDE PAULA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Em face da guia de depósito juntado à fl. 585, proceda a Secretaria consulta ao saldo da conta judicial nº 215559-4. Havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial que realizou o laudo pericial. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, uma vez que nada foi requerido pelas partes no tocante ao despacho de fl. 584. I.C. DESPACHO DE FLS. 595/596. Vistos em despacho. Fls. 592/594: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BANCO SANTANDER S/A), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTORES), por meio de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar, nos termos dos artigos 4º e 5º do CPC. Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 587. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Desnecessária a intimação do Bacen acerca do despacho de fl. 660, eis que o Bacen já havia demonstrado desinteresse na execução dos honorários advocatícios, nos termos da petição de fl. 254. No tocante à questão dos juros de mora, entendo que devem ser aplicados nos exatos termos do r. julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Dito isso e considerando que a matéria tratada no agravo de instrumento interposto pelos autores, refêre-se à execução do r. julgado em face do BACEN, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial realizado às fls. 602/604. Decorrido o prazo recursal, apreciarei a questão dos honorários advocatícios, e, no tocante ao pedido de liberação de valores por meio de alvará pela CEF, da diferença entre o valor executado e o apurado pela Contadoria, resta deferido, inclusive, por conta da anuência dos autores expressamente manifestada. Assim, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio CJF. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. I.C.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCHI ROMANELLI DANA E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado (CEF) satisfaz sua obrigação, demonstrando o creditamento de valores nas contas vinculadas dos autores CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA, JOÃO WALDYR MOLTER e TAKENORI NAKAGAWA às fls. 489/493. Diante da liquidação do débito por meio do creditamento realizado nas contas vinculadas, constato total satisfação da obrigação, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Fl. 508 - Diante do certificado à fl. 508, atente-se o Sr. advogado para a devida guarda e zelo no manuseio dos autos, em seu poder, para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Intimem-se.

0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA

Vistos em despacho. Fls. 219/221: Em razão da juntada dos alvarás liquidados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALUMNI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetivado pela executada/embargada às fls. 125/127, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria o traslado das cópias da sentença, dos cálculos, das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO e arquivem-se findo os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5605

MANDADO DE SEGURANCA**0017575-44.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Requer a concessão da segurança para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, revigorado pela Lei nº 12.996/14, afastando momentaneamente os efeitos das notificações emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional vinculados aos processos administrativos fiscais nºs 16217.000061/2014-85 e 16217.000063/2014-74, obstando em definitivo qualquer ato das autoridades impetradas tendente à exclusão da empresa do aludido parcelamento, conforme adesão realizada em 12.08.2014, até a sentença da ação ordinária nº 0017754-56.2006.403.6100, que versa sobre a compensação de ofício dos créditos existentes em nome da empresa com o valor a ser pago a título de antecipação sobre a dívida objeto de parcelamento; b) reconhecer em definitivo o critério de cálculo utilizado pela impetrante em relação a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme determinado pelo 7º e 8º, da Lei nº 11.941/09, para determinação da dívida líquida objeto da antecipação, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.996/14, de forma que a antecipação a ser considerada perfaça o montante de R\$ 92.869.166,65; c) seja determinada a conversão em renda dos depósitos realizados pela empresa ou autorizado seu levantamento à luz do que restar decidido na ação ordinária nº 0017754-56.2006.403.6100. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuídos os autos à 24ª Vara Cível Federal, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 228/377 e 378/380. Diante das informações prestadas o Juízo da 24ª Vara Cível Federal entendeu por considerar que o mandamus tem a mesma causa de pedir dos autos da ação nº 0017754-56.2006.403.6100 em trâmite neste Juízo e declinou sua competência, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos a este Juízo foi aberta vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 386/388). Determinada à Secretaria que informasse a sorte do pedido deduzido no processo nº 0017754-56.2006.4036100 e no Agravo de Instrumento nº 0022184-37.2014.403.0000, foram juntadas aos autos as informações e os espelhos de andamento dos procedimentos (fls. 393/406). A impetrante se manifestou a fls. 407/435. A fls. 437/462, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o feito. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 472/475), os quais foram rejeitados (fls. 492). A impetrante inter pôs recurso de apelação a fls. 508/522. A União opôs embargos de declaração a fls. 524/532, os quais foram rejeitados (fls. 534/536). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 540/546), os quais foram rejeitados (fls. 576/578). A União apresentou contrarrazões (fls. 547/550) e apelação (fls. 551/574). A impetrante apresentou contrarrazões a fls. 609/684. A União inter pôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023698-88.2015.403.0000 perante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 691/717), que deu provimento à apelação da União e e à remessa oficial para anular a sentença de fls. 437/467 e todos os autos subsequentes (fls. 746/755). A fls. 756/757 a impetrante requereu a desistência do presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A União apresentou petição a fls. 758/763. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da impetrante, a União não se opôs ao referido pedido (fls. 766/768.) É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 756/757, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-77.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 511/515, a impetrante, ora embargante alega contradição da sentença proferida a fls. 504/505, a qual denegou a segurança, nos termos do art. 485, VI do CPC combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada somente promoveu a alteração do status dos débitos no sistema após a documentação apresentada nos autos, não havendo, portanto, perda do interesse processual, mas sim reconhecimento do pedido. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Verifica-se que a sentença embargada extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por perda de interesse processual superveniente à propositura da demanda. Assiste razão em parte à embargante, uma vez que a sentença foi parcialmente omissa quanto aos motivos que levaram ao Juízo concluir pela falta de interesse de agir. Porém, a omissão não conduz à modificação do julgado. Com efeito, a sentença embargada deixou de consignar que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13.04.2015 e, consoante informado pela autoridade impetrada, a fls. 454/455, na mesma data em que foram efetuados os depósitos nos autos das execuções fiscais. Vale dizer que a autoridade impetrada somente teve conhecimento da causa ensejadora da suspensão da exigibilidade dos débitos quando foi notificada da propositura da presente ação, eis que ainda não havia sido intimada da apresentação da garantia nos autos das execuções fiscais, a fim de se manifestar sobre a regularidade e suficiência dos depósitos. Por tais razões, não foi demonstrada pela impetrante que houve pretensão resistida e injustificada pela autoridade impetrada. Portanto, a sentença embargada apenas foi parcialmente omissa quanto aos fundamentos. Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, para incluir os fundamentos acima expostos. No mais, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0017549-12.2015.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 366/367, a impetrante, ora embargante alega equívoco da sentença proferida a fls. 351/353, a qual, embora tenha julgado procedente o pedido, foi extra petita, na medida em que apreciou matéria diversa da exposta na petição inicial. Assim, requer a procedência dos embargos com efeitos modificativos. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada se manifesta a fls. 368/368-verso, requerendo o provimento dos embargos. DECIDO. Assiste razão à embargante. A sentença embargada proferiu julgamento para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ao passo que a petição inicial diz respeito à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta referente aos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011. Portanto, a sentença embargada merece ser anulada, razão pela qual acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado e passo a proferir a sentença a seguir. Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS e das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição social patronal incidente sobre a receita bruta, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título. A Lei nº. 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 540/2011, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, vale dizer, da remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91), passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Com efeito, a questão discutida nestes autos assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de qualquer natureza. O conceito de receita bruta ou faturamento é previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Verifica-se, assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidem sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. O mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUIZ DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Destarte, concedo a segurança, julgando parcialmente procedente a ação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos valores do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento nestes autos do teor desta sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças P.R.I.O.

0026171-80.2015.403.6100 - SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(S/196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 153/160, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 136/138, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não analisou o argumento de que a dupla incidência do IPI na importação e revenda de produtos importados viola o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na qual a autoridade impetrada impõe à mercadoria estrangeira tratamento muito mais desfavorável do que aquele destinado à mercadoria nacional. Aduz que, ainda, a sentença denegou a segurança apenas com fundamento no julgamento do Recurso Especial nº. 1.403.532/SC, o qual se pautou exclusivamente na análise do art. 46 do Código Tributário Nacional. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão alegada, a fim de que este Juízo se manifeste expressamente sobre a inaplicabilidade do precedente firmado no Recurso Especial nº. 1.403.532/SC, tendo em vista a distinção de fundamentos, bem como acerca da violação ao art. 3º do GATT, do art. 98 do CTN, arts. 5º, 2º, 150, II e 152, da Constituição Federal. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a União se manifestou a fls. 181/185. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante quanto à ausência de análise sobre a alegação de que o tratamento dado entre o produto nacional industrializado e o estrangeiro ofende às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Contudo, não verifico a violação ao princípio da isonomia. As regras de tratamento isonômico do GATT seriam violadas se fosse adotado o entendimento da impetrante, uma vez que a desoneração do IPI dos produtos importados na saída do estabelecimento do importador, quando vendidos no mercado interno e, em contrapartida, a manutenção da carga tributária sobre os produtos nacionais, afetaria a indústria nacional, favorecendo a estrangeira, injustificadamente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 3. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 5. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 6. Recurso da autora improvido. (TRF-3 - AC: 45335 SP 92.03.045335-0, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 30/08/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO) Destarte, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão e incluir os fundamentos acima no teor da sentença de fls. 136/138. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0015113-46.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 285/286, a impetrante, ora embargante alega omissão da sentença proferida a fls. 272/277, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, no que tange ao pedido relativo às horas extras, uma vez que constou apenas o pedido relativo ao adicional, bem como não apreciou a questão da violação do art. 110 do CTN. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada se manifesta a fls. 289. DECIDO. Contudo, não assiste razão à embargante, eis que a sentença embargada não ostenta a alegada omissão. Com efeito, a sentença embargada após de forma clara sobre as horas extras e acréscimos, conforme se verifica a fls. 276-verso. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTEN NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015141-14.2016.403.6100 - MARIA ELENA SOSA CORDOBA X JHENY MORATO SOSA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. MARIA ELENA CORDOBA e JHENY MORATO SOSA, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Expõem que foram à Polícia Federal em busca de expedição dos documentos acima citados, resultando um montante total de R\$ 707,55 (setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à taxa, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família, comprometendo o seu sustento. Alegam que têm permanência no Brasil, em razão do nascimento de Lus Angela Rojas Sosa, filha da impetrante Maria Elena, a qual se encontra atualmente desempregada e, por não ter condições, fica impedida de proceder aos atos da vida civil, bem como obter sua carteira de trabalho e inscrever-se em programas sociais, como o Bolsa Família. Requerem a concessão de liminar objetivando provimento que determine o processamento do pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro para Maria Elena Sosa Cordoba; bem como o pedido de emissão da cédula de identificação de estrangeiro para Jheny Morato Sosa, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. A liminar foi deferida a fls. 16/17-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 23/28. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0015474-30.2016.403.0000 (fls. 30/39-vº). O Ministério Público Federal requereu fosse determinada a intimação pessoal do Defensor Público da União, para manifestação acerca do quanto informado pela autoridade impetrada sobre a situação migratória das impetrantes e após seja aberta nova vista ao Ministério Público Federal. O Defensor Público Federal se manifestou a fls. 46/49. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica das impetrantes. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, as impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar às impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que as impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controversia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Saliente-se que embora a autoridade impetrada alegue que as impetrantes se encontram no país em situação irregular, verifica-se das informações prestadas pelo Defensor Público Federal que a impetrante Maria Elena narrou que teve seu CIE furtado e que por ocasião da renovação, obteve a informação de que teria que pagar taxa e multa respectiva. Todavia, o Defensor anexa informação (fl.47/48) do próprio site da autoridade impetrada demonstrando que é possível a renovação do CIE, mesmo que extemporânea. Por sua vez, a impetrante Jheny Morato Sosa, é menor, filha de Maria Elena e se encontra impedida de matricular-se em escolas por não possuir documentação que ateste sua condição de regularidade no país. Assim, as impetrantes fazem jus ao direito alegado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para assegurar às impetrantes o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0017896-11.2016.403.6100 - LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26. A liminar foi deferida a fls. 33/35-vº. A autoridade impetrada prestou informações e requereu a admissão na lide da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 40/47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/53). A impetrante requereu o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 55). A autoridade impetrada se manifestou a fls. 59. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para ratificar a liminar e assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

Vistos, IMPARATO E REICHER ADVOCACIA impetra o presente mandado de segurança em face de ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, haver procedido a dois recolhimentos por meio de guias DAS, no âmbito do regime do Simples Nacional em 20.02.2015 e em 20.03.2015, nos respectivos valores de R\$ 14.316,23 e 14.206,60, do qual fora excluída, com cancelamento da opção de retroatividade a 01.01.2015. Afirma haver apresentado em 05.05.2015 pedido de restituição consubstanciado no processo administrativo de nº 18186.723813/2015-09, visando a reaver os referidos valores pagos. Sustenta que diante da existência de débitos em aberto no seu nome, apresentou também pedidos de compensação, objeto dos processos de nos 18186.724205/2015-11, 18186.724327/2015-08, 18186.725568/2015-66 e 18186.726822/2015-43, que teriam sido desapensados do processo de restituição e postos em julgamento, sem que tenha havido a sua intimação, com possibilidade de defesa. Afirma que os valores objeto de compensação foram cobrados, sem qualquer menção ao processo restituição, em relação ao qual não há andamento desde 28.01.2016, já tendo ultrapassado um ano desde o seu protocolo, em desacordo com o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e com os princípios da razoabilidade, eficiência e duração razoável do processo. Aduz, ainda, que se não posse a irregular desapensação dos processos de compensação, o julgamento do processo de restituição ocorreria de forma concomitante ou até primeiro, tendo havido tratamento desigual entre os feitos administrativos. Argui que tal decisão de julgar de forma separada a restituição e as compensações culminou na cobrança em duplicidade dos débitos, já apontados em sua conta fiscal em razão da apresentação de DCTF. Menciona que os débitos objetos do processo de nº 18186.724205/2015-11 teriam sido inscritos em Dívida Ativa da União antes do julgamento do pedido de restituição e sem decisão quanto ao Recurso Hierárquico interposto, que no seu entender, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de liminar com o fito de que a) seja saneado o processo administrativo 18.186.723.813/2015-09; b) seja suspensa a exigibilidade dos débitos até que o referido processo seja julgado ou até que o Recurso Hierárquico seja juntado ao processo administrativo e julgado em definitivo; c) seja expedida a certidão de regularidade fiscal; d) sejam suspensos os débitos inscritos em dívida ativa até o julgamento do pedido de restituição, bem como, da efetiva compensação. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito, confirmando-se a liminar e reconhecendo a ilegalidade dos atos praticados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/69). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo prestou informações, a fls. 86/90, alegando que não detém competência para proferir nenhum ato decisório relativo ao pedido de restituição encartado no processo administrativo nº 18186.723813/2015-09. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações a fls. 91/115. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 117/123. A liminar foi indeferida a fls. 124/125-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para sanear ou julgar o processo administrativo de restituição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Depreende-se dos autos que a impetrante ingressou com pedido de restituição de impostos, relativamente a recolhimentos efetuados por meio de DAS do Simples Nacional, por meio do processo administrativo nº 18186.723.813/2015-09. Com a pretensão de compensar débitos de PIS e COFINS, vinculou ao processo de restituição os pedidos de compensação nº 18186.724205/2015-11, 18186.724327/2015-08, 18186.725568/2015-66 e 18186.726822/2015-43. Não há qualquer irregularidade no desapensamento dos processos administrativos, uma vez que inexistia previsão legal para que os processos de compensação aguardem o julgamento do pedido de restituição, como pretendia a impetrante. Ressalte-se que esta sequer possui o crédito que pretendeu utilizar na compensação, mas sim, uma mera expectativa, porquanto não há decisão definitiva no processo de restituição. A autoridade coatora desapensou os processos, com fundamento no 10, art. 21, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. Após o desapensamento, as declarações de compensação foram consideradas não declaradas, tendo a impetrante interposto recurso hierárquico contra tal decisão. Tal recurso ensejou a abertura de novo processo administrativo, de nº 10880.729785/2016-67. Conforme dispõem o artigo 117 do Decreto nº 7574/2011 e o artigo 76-A da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, a competência para apreciar pedidos de restituição, de ressarcimento e de reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil vinculado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Não possui, portanto, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para sanear ou julgar o processo administrativo de restituição, na fase em que se encontra. Considerando que a ação mandamental não admite dilação probatória, e que a impetrante delimitou o pedido contido no item a da inicial (fls. 15), direcionando-o à autoridade do órgão colegiado, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, neste ponto. A suspensão da exigibilidade dos débitos, por sua vez, necessária para que o Fisco ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, só ocorre quando atendida alguma das condições do art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 VI - o parcelamento. A suspensividade, portanto, no caso do inciso III, deve observar o ordenamento em vigor. A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê como regra geral, em seu artigo 61, a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, sendo facultada a sua concessão, pela autoridade administrativa, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, não há direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade, com fundamento na interposição de recurso hierárquico e pendência de decisão no processo creditório e não há que se falar por consequência em ofensa aos princípios da razoabilidade e eficiência. Note-se, por fim, que os débitos já se encontram inscritos na dívida ativa da União. A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 204 do C.T.N. Não merecem acolhida, consequentemente também os pedidos dos itens b, c e d de fls. 15. Ante o exposto - denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021945-95.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que protocolou, em 15.06.2015, pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito por meio do sistema PER/DCOMP 5.1 da Receita Federal, para verificação de eventual crédito no valor de R\$ 662.185,23 (seiscentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), o qual recebeu o protocolo nº 1161627865. Sustenta que até o momento da impetração do presente writ o seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, em desrespeito ao disposto no art. 24, da Lei nº 11.457/07. Menciona a violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que dispõe acerca da razoável duração do processo administrativo. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a análise do pedido de restituição protocolado sob o nº 1161627865 - documento 11616.27865.150615.1.2.02-1793, bem como, no mesmo prazo, proceda à restituição dos valores eventualmente deferidos no referido processo. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/313 e 325/327). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 329). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 333/339. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 340/341. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 24/47), depende-se que a impetrante formulou o pedido administrativo em 15.06.2015. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidir-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, DE. 09.12.2009) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. De outra parte, com relação à questão da restituição ressalte-se que não há que se falar em direito ao imediato ressarcimento da impetrante, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada. Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição. Dispõe o art. 118 do Decreto nº 7574/2011 que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, cabe à autoridade impetrada verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, em sendo o caso, examinar a existência de alguma das hipóteses para a compensação de ofício do valor da restituição ou ressarcimento com eventual débito. Destarte, não há elementos nos autos que permitam inferir a situação fiscal do impetrante, a fim de que se declare seu direito líquido e certo ao recebimento dos valores eventualmente reconhecidos no processo administrativo em questão. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição no 11616.27865.150615.1.2.02-1793, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos etc. ROBSON MONTEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/41. A liminar foi indeferida a fls. 46/46-vº. A autoridade impetrada prestou informações e requereu a admissão na lide da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 53/58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. (fls. 60/61). É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo; Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91-Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante a que de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0022969-61.2016.403.6100 - SHOAI BARKI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, em sentença. SHOAI BARKI e BIBI HAWA, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que são solicitantes de refúgio e a renda da família obtida por SHOAI B é de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês trabalhando de modo informal, vendendo roupas. Afirmam que sua esposa, Bibi, cuida da filha Haniyah Barki, recém-nascida. Aduzem, ainda, que recebem ajuda de uma cesta básica mensal da Mesquita que frequentam e que são beneficiários do Programa Bolsa Família, sendo que todos os gastos de aluguel, água, luz, gás e alimentação, que atingem o montante de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais), são pagos com a renda que Shoab obtém. Sustentam que foram à Polícia Federal em busca de expedição de documento de identificação de estrangeiro, resultando um montante de R\$ 958,70 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), referente às taxas, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família, comprometendo o seu sustento. Requerem a concessão da liminar a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedidos possam ser recebidos e processados regularmente. Subsidiariamente, requerem a concessão da liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/06. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/38. A liminar foi deferida a fls. 41/42-vº. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fls. 58). É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, executando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fêchado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, permanáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BIBI HAWA no polo ativo do feito, nos termos da petição inicial (fls. 03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023216-42.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO LEAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETO RIBEIRO)

Vistos etc. MARIA DO SOCORRO LEAL DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe informado que neste novo regime não haverá depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/33. A liminar foi indeferida a fls. 36/36-vº. A autoridade impetrada prestou informações e requereu a admissão na lixeira da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 43/49). O Ministério Público Federal informou ausente o interesse público que justifique sua intervenção no processo (fls. 50). É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.

0023602-72.2016.403.6100 - BIL11 SOLAR S.A.(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. BIL11 SOLAR S/A, pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que venceu o 7º Leilão para Contratação de Energia Reserva promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia responsável pela outorga de concessões relacionadas ao setor. Menciona que por este motivo firmou em 13.05.2016, o Contrato de Energia de Reserva - CER nº 333/15 com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Sustenta que o fornecimento de energia pela impetrante está condicionado à construção de Usina Polar (Parque Solar), a qual será implementada em Bom Jesus da Lapa - BA. Afirma que para que o negócio seja viável, é imprescindível que a impetrante se habilite ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488/07, que suspende a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os itens adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura. Aduz que, em 18 de julho de 2016, apresentou Solicitação de Habilitação ao REIDI, que não foi apreciada até o momento da propositura do presente writ. Argui que caso a operação de produção e venda de energia não se inicie no prazo contratual, sofrerá prejuízo, tanto em função das multas decorrentes da quebra contratual, quanto em razão da rescisão do contrato (lucros cessantes). Requer a concessão de liminar como objetivo de que seja apreciado o Pedido de Habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, Instituído pela Lei nº 11.488/2007. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o Pedido de Habilitação ao REIDI. A inicial instruída com documentos (fls. 15/75). A liminar foi deferida a fls. 79/79-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 86/93. A impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a análise do Pedido de Habilitação ao REIDI pela autoridade impetrada, a presente ação perdeu o seu objeto (fls. 115/116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. A impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a análise do Pedido de Habilitação ao REIDI pela autoridade impetrada, a presente ação perdeu o seu objeto (fls. 115/116). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023965-59.2016.403.6100 - NALINRATN KETTRONGE/Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, NALINRATN KETTRONGE, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que é estrangeira, nacional da Tailândia e cumpre pena em regime aberto no Estado brasileiro. Menciona que, em 02 de agosto de 2016, o Chefe da Divisão de políticas Migratórias, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, deferiu o seu pedido de permanência provisória no Brasil. Sustenta que para a concessão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e da carteira de identificação, a Polícia Federal exige que estrangeiros na condição da impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do deferimento do pedido de permanência no Diário Oficial da União, apresentem uma série de documentos, dentre os quais o passaporte original válido, cópias das folhas utilizadas, bem como o comprovante de pagamento de Guias de Recolhimento da União referente a taxas de R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a emissão da RNE e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), para a expedição da carteira de identificação. Afirma que não dispõe de seu passaporte original, que foi retido pelo Poder Judiciário quando de sua condenação criminal, o que lhe ocasionou a perda do prazo e também não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do seu sustento. Aduz que com relação à ausência do documento de viagem, foi enviado ofício à Polícia Federal solicitando a dispensa da apresentação do passaporte para a realização do pedido, porém, em resposta anexa, foi informado que a apresentação do passaporte original e cópias autenticadas se tratam de um exigência regulamentar para o deferimento do pedido, de modo que a dispensa de tais documentos só seria possível mediante ordem judicial. Requer a concessão de liminar a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, bem como o processamento dos trâmites do procedimento de regularização migratória independentemente da apresentação de passaporte original, desde que apresentado outro documento de identificação válido. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 36/38. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fls. 51). É o relatório. DECIDO. A primeira questão dos autos refere-se à necessidade de apresentação do passaporte original para que se processem os trâmites relacionados à regularização de sua permanência em território nacional. Ora, a exigência do referido documento decorre de comando legal, constante no art. 27 do Decreto n.º 86.715/81. A impetrante afirma não possuir o documento em tela, ante a sua retenção pelo Poder Judiciário quando de sua condenação criminal, relativamente à qual cumpre pena em regime aberto. Entretanto, ainda que, de fato, não esteja o passaporte em seu poder, a impetrante não demonstra qualquer causa impeditiva de obter, ao menos, cópias autenticadas, perante a autoridade judicial competente, as quais serviriam, a princípio, para o fim requerido, conforme se verifica às fls. 30. Não verifico, destarte, neste ponto, qualquer ilegalidade que possa ser atribuída à autoridade impetrada. O segundo ponto debatido nos autos trata da isenção do pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146/2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004492-45.2016.403.6114 - LEANDRO ROMUALDO DA SILVA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 98, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO COMUM

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MAURO CESAR BATISTA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 108.923,96 (cento e oito mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), de acordo com o contrato de Operação de Empréstimo Bancário celebrado entre as partes. Entretanto, o réu não cumpriu a obrigação de saldar seu débito. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 74/91, alegando, em síntese, a ilegalidade no valor inicial na petição inicial, a nulidade da capitalização mensal dos juros e sua abusividade, prática de anatocismo e, por fim, a indevida comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré requereu a produção de prova documental e pericial. Designada audiência de conciliação. A fls. 117 foi deferida a produção da prova documental, mas indeferida a prova pericial. Cancelada a audiência de conciliação a fls. 117-verso. A fls. 118/122 foi apresentada minuta de Agravo na forma retida rejeitando a decisão que indeferiu a prova pericial requerida pela parte ré. Recebido o Agravo retido, foi determinada a intimação da agravada, ocasião em que esta apresentou sua contraminuta a fls. 127/130. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação do contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Destarte, no tocante ao valor exigido na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar quais são os valores que entende devidos, o que não o fez. Outrossim, alega a parte ré que os juros moratórios são abusivos. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existia, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformato in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula n.º 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas n.º 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula n.º 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.º 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei n.º 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n.º 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n.º 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n.º 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 43 dos presentes autos. Se a autora, quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrou, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de empréstimo bancário e ficou inadimplente, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia à parte ré comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a ilegitimidade do débito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 108.923,96 (cento e oito mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis reais), atualizada monetariamente por ocasião do seu efetivo pagamento e acrescida de juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011942-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que seus filiados são Delegados de Polícia Federal e fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte, conforme prescreve o art. 4º da Medida Provisória nº. 2.165-36/2011. Aduz que, no entanto, a Instrução Normativa nº. 002/2003-DG/DPF vedou o pagamento do benefício ao servidor que utilize condução própria para se deslocar ao trabalho e do trabalho para a residência. Contudo, argui que o objetivo do auxílio-transporte é ressarcir o servidor dos gastos com sua locomoção da casa para o local de trabalho e vice-versa, persistindo o direito ainda que o servidor opte por meio de transporte diverso do coletivo, como o seu veículo próprio. Sustenta que tal restrição viola o princípio da legalidade. Outrossim, argumenta que seus filiados são remunerados por subsídio, não havendo base legal para o desconto de 6% (seis por cento) previsto na Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual estabelece o desconto para os servidores que percebem remuneração sob o regime de vencimentos. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que seja pago mensalmente o auxílio-transporte, sem o desconto de 6% previsto na Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, aos delegados filiados do autor que utilizam veículos próprios para deslocamentos afetos ao serviço. Ao final, requer a procedência da ação para ser declarado o direito dos delegados filiados ao autor ao recebimento da vantagem auxílio-transporte sem a incidência de qualquer desconto, inclusive quando o deslocamento seja feito com meio próprio de transporte. Requer, ainda, seja declarado o direito superveniente dos substituídos do autor de requerer administrativa/judicialmente o pagamento retroativo do benefício nos últimos cinco anos, mesmo que ausente a declaração/requerimento contemporâneo aos meses vindicados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a implementação do pagamento do auxílio-transporte, desde que haja o desconto de 6% previsto na Medida Provisória nº. 2.165-36/2001 sobre os subsídios dos delegados representados pelo autor (fls. 57/59). As partes interpueram agravos de instrumento, conforme cópias de fls. 67/75 e 80/104. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 107/143. Réplica a fls. 149/154. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O benefício pleiteado foi originalmente instituído pela Lei nº. 7.418/85, na forma de vale-transporte com a finalidade de custear as despesas suportadas pelo empregado com o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Com a edição da Medida Provisória nº. 1.783/1998, o vale-transporte foi substituído pelo auxílio-transporte em pecúnia, cuja concessão deveria observar as condições estabelecidas em regulamento. Referida medida provisória sofreu reedições, sendo a última a Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual disciplina o auxílio-transporte nos termos seguintes, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do (...). II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. A ré justifica que não paga o benefício aos servidores que utilizam veículo próprio em observância à Orientação Normativa nº. 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, nos seguintes termos: O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual, resolve: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte. Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço. Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte. (...) (grifêi). Contudo, a utilização da expressão transporte coletivo na redação da lei não pode servir de óbice à concessão do benefício pelo servidor que utiliza de veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho. Com efeito, a finalidade da vantagem instituída é de indenizar o custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Logo, o pressuposto para o pagamento do benefício é a efetiva despesa com o transporte. No caso, os substituídos do autor são delegados de polícia que utilizam veículo próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho. Ressalte-se que ao prevalecer entendimento contrário, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que seriam discriminados os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito. Neste caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem entendido o benefício, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (grifêi). (STJ, AGRSP 201502961189, Relator Ministro ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:14/03/2016). Contudo, não procede alegação do autor de que o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º da Medida Provisória nº. 2.165-36/2001 não alcança o subsídio. Além de se tratar de desconto previsto pela própria lei que concede o benefício, o entendimento do autor de que o subsídio não se confunde com o termo vencimentos, razão pela qual não deve incidir o desconto de 6% (seis por cento) viola o princípio da isonomia entre os servidores públicos. De fato, o subsídio consiste em remuneração em parcela única, prevista no artigo 39, 4º, da Constituição Federal, na qual estão enquadrados os delegados de polícia federal, filiados do autor, ao qual se veda o acréscimo de gratificação, adicional e verbas assemelhadas. Não obstante, o pagamento em parcela única não retira do subsídio o caráter de contraprestação pecuniária pelo exercício de um cargo ou emprego público. Esta tem sido a interpretação dada ao termo subsídio quando se trata de recebimento de outras parcelas consideradas de natureza indenizatória, a exemplo do auxílio-transporte. Todavia, tal interpretação deve prevalecer na hipótese contrária, quando se trata de desconto previsto em lei a incidir sobre a remuneração, ainda que na forma de subsídio, para fins de concessão do benefício. Em caso semelhante, este foi o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO RELATIVO À CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. 1. Ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de assegurar aos substituídos o direito de perceberem auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, sem a incidência do desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001; 2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Precedentes do STJ; 3. O valor do auxílio-transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio; 4. O fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 08005440820144058400, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, PJE 03/03/2015). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos Delegados filiados do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF/SP o direito de receberem o pagamento mensal do auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, com a incidência do desconto previsto na legislação. Tendo em vista a sucumbência parcial, as custas serão rateadas e as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de suas derrotas. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015056-62.2015.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SANTAMALIA SAÚDE S/A., qualificada nos autos, a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é empresa atuante no ramo médico-hospitalar e para alcançar seus objetivos contrata cooperativas de trabalho que lhe prestam diversos serviços especializados, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e do art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91. Aduz que, no entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de tributação incidente sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição e, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este

título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ter restituído o indébito. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 35/38. Citada, a União apresentou manifestação a fls. 45/48-verso, deixando de contestar o mérito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE nº. 595.838/SP, bem como requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.522/2002. Quanto à compensação, requer sejam observadas as regras do art. 170 e 170-A do CTN e art. 89 da Lei nº. 8.212/91. A fls. 50/53 a autora refuta o pedido de dispensa de condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos a título de contribuição social nos termos do art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, em virtude da declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE nº. 595.838/SP. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho, conforme manifestação da parte ré a fls. 45/48-verso, remanesce apenas a questão sobre as regras a serem aplicadas à compensação/restituição e ao pagamento dos honorários advocatícios. A autora pleiteia a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima. Contudo, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.137.738/SP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. A presente ação foi ajuizada em 04.08.2015, de forma que não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Com efeito, com a unificação dos órgãos arrecadatórios, aplica-se a regra do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 11.457/2007, a qual veda a aplicação do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 para a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Outrossim, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em seu art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de demanda ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte ré, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se a União reconhece o pedido formulado pela parte autora, aplica-se o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002, não devendo ser condenada em honorários advocatícios, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.254 - PR (2010/0195702-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Londrina e outros interposto, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, mantendo a sentença, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamentos, a seus servidores e empregados, de férias não gozadas, deixando de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, ante reconhecimento do pedido por parte do ente público. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 83): PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 19 DA L. 10.522/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Se a União reconhece a procedência do pedido, incide o 1º do art. 19 da L. 10.522/2002. 2. A lei especial afasta a lei geral (arts. 20 e 26 do CPC). 3. O 1º do art. 19 da L. 10.522/2002 é constitucional. Os recorrentes alegam violação dos arts. 20 e 26 do CPC, sob os argumentos de que, aplicando os citados dispositivos legais, os honorários advocatícios são devidos. Contrarrazões oferecidas às fls. 101-103. Admitido o recurso na origem subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Constam dos autos que os demandantes ajuizaram ação contra a União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse os demandantes a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamento de férias e licenças-prêmio não gozadas por seus servidores e empregados. A União, com autorização do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido e pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios. No Juízo a quo, julgou-se procedente a ação e afastou os honorários, com fulcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, analisa-se no presente feito a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda reconhece o pedido, mediante de ato declaratório emanado pela própria Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministério da Fazenda. Confira-se a redação do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, prequestionada desde a origem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, grifos e aumento nossos. É sabido que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No mesmo sentido, dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.[...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESp 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; REsp 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004. 6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223) No entanto, no Juízo singular, consignou-se que (fl. 61): A União, com autorização do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido ... (petição de fl. 53). O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, aqui prequestionada desde a origem, afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o citado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o afastamento da condenação em verba honorária prevista no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. (Precedentes da Corte). 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1173764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando, opostos embargos do devedor, houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1173456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESp 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA.[...] 3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.[...] 5. Recurso especial provido (REsp 1137591/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO CONFIGURADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 199, 1º, DA LEI 10.522/2002 - HIPÓTESE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO- CABIMENTO. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. Precedentes: EDcl no REsp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009; REsp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2009. 2. No caso dos autos a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa modo, não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação

em honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (EDcl no AgRg no REsp 1004835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009). Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1218254, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 29/11/2010) Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de restituir ou de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, nos últimos 05 (cinco) anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, no que se refere à compensação com tributos de quaisquer espécies, a teor do art. 86, parágrafo único, não deverá ser condenada em honorários advocatícios em favor da ré. No entanto, a ré não deverá ser condenada em honorários advocatícios em favor da autora, a teor do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002. Custas na forma da lei. Dispensada remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme previsão do 4º dos incisos II e IV do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L..

0016373-95.2015.403.6100 - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos etc. ELIANA REGINA SCATINHO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal e, nesta condição, passou a utilizar cartão de crédito da bandeira Mastercard, de número 5488 27XX XXXX 1161. Narra que no mês de outubro de 2014 não recebeu a fatura para pagamento e, ao entrar em contato com a operadora do cartão de crédito, foi surpreendida com a informação de que o endereço para recebimento de correspondência havia sido alterado no cadastro da empresa. Afirma que jamais alterou seu endereço perante quaisquer das rés, ou seja, presumidamente houve algum tipo de fraude ou ao menos grave falha administrativa a ensejar tal sorte mudança cadastral. Aduz que, diante da informação quanto à mudança de endereço (providência jamais solicitada pela autora) e por sugestão da segunda ré, foi efetuado o bloqueio do cartão de crédito, tendo a operadora exigido da autora que fosse enviada aos seus cuidados cópia do comprovante de endereço, o que restou atendido pouco tempo depois. No entanto, jamais recebeu novamente em seu endereço qualquer correspondência, tendo então passado a receber ligações insistentes de cobrança nos meses seguintes. Mesmo sem ter tido acesso às faturas, por cautela e visando evitar maiores problemas, tais como negativas, acabou quitando em 16 de dezembro de 2014 a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Acrescenta que, como as cobranças não pararam, muito embora nenhuma fatura lhe tenha sido enviada, novamente por cautela e para evitar maiores problemas, quitou posteriormente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), desta vez utilizando um código de barras fornecido por telefone pela segunda ré em 02 de fevereiro de 2015. Ressalta que tais quitações foram feitas no escuro, ou seja, a autora nunca foi prestada qualquer informação fidedigna quanto às supostas compras que teria feito a embasar o valor global quitado por ela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informa que usou o cartão somente até outubro/2014, quando foi efetuada sua suspensão, devido à falta na prestação do serviço já explicada. Contudo, continuou sendo cobrada por telefone. Por fim, conforme descobriu recentemente, a despeito de toda a situação e, ainda, do pagamento dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda assim foi negatived. Menciona, ainda, que apesar das inúmeras tentativas de obter informações, nunca lhe foi enviada qualquer fatura a demonstrar que a autora devia, além dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quitados, mais aqueles valores objeto de negatived. Considera que presumidamente não deve quaisquer valores às rés e, ainda que devesse, nunca foi franqueada à autora qualquer informação desde setembro de 2014, sendo que, ademais, conforme já exposto, foi paga a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aparentemente ignorada, considerando a negatived havida. Também sobre a negatived não houve qualquer prestação de informação por parte das prestadoras. Ainda que dívida residual houvesse, entende que deveria realmente a autora ter tido ao menos a chance de verificar suas faturas e, se fosse o caso, pagá-las, antes de ter seu nome inserido no rol de maus pagadores. Entende que caberá às empresas explicar a origem de supostas dívidas após setembro de 2014 e, ainda, porque não foi computado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) efetuado pela autora. E, independentemente das explicações e documentos trazidos, deverá ser observado o abuso havido por conta da negatived, já que, neste caso, a autora sempre tentou resolver a questão administrativamente, porém esbarrando na desídia continuada das rés que desde setembro de 2014 não lhe prestam qualquer tipo de informação concreta. Sustenta a legitimidade passiva da Mastercard, a necessidade de apresentação incidental de documentos - direito de informação do consumidor, bem como o direito à declaração de inexigibilidade da dívida, ao ressarcimento do valor quitado a maior e à indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da dívida apontada no valor de R\$ 5.863,47, determinando-se o respectivo cancelamento, e a condenação das rés ao ressarcimento do pagamento indevido de R\$ 5.000,00 pela autora, sem prova de contraprestação das empresas, ou subsidiariamente da diferença efetivamente paga a maior, assim como à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A inicial foi instruída com documentos. A fls. 38/40 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Por sua vez, a ré Mastercard manifesta-se a fls. 65/70, alegando sua legitimidade passiva ad causam e a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. Além disso, em sua contestação (fls. 108/127), reiterou aquelas alegações, sustentando, ainda, a improcedência do pedido, em face da ausência de responsabilidade indenizatória e da inoocorrência de danos morais. Réplica a fls. 130/135. Intimadas as partes para a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir, pela Caixa Econômica Federal e pela autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 138/140) e pela ré Mastercard foi requerida extinção do processo, sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as empresas titulares de bandeira de cartão de crédito integram a cadeia de fornecedores do usuário do serviço de crédito, razão pela qual respondem solidariamente nas hipóteses de fato ou vício do serviço prestado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 596237/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/02/2015) PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJe 17/02/2014) Passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da citação das rés (art. 341 do Código de Processo Civil de 2015), incumbia a elas manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Não obstante, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, limitou-se a contestar o pedido de indenização por danos morais. Por sua vez, a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., em sua contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer, argumentando que não pode desconstituir débito que não lhe pertence, assim como a autora nada lhe deve, pois inexistente relação contratual entre ambas. afirmou, ainda, que o dever de restituir valores é de quem os recebeu indevidamente, ou seja, aquele cedente beneficiário da fatura é o recebedor da fatura. Da mesma forma, sustentou não possuir responsabilidade indenizatória, tendo em vista que não teve qualquer contato com usuários de cartão de crédito. No que diz respeito aos argumentos da ré Mastercard no sentido de impossibilidade de cumprir as obrigações de fazer ou de restituir valores, por inexistir relação contratual entre ela e a autora, ficam, desde logo rejeitados, com base nos fundamentos já expostos para a rejeição de sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Depreende-se que deixaram as rés de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da autora concernentes à inexigibilidade da dívida apontada no valor de R\$ 5.863,47, bem como no tocante ao pagamento indevido do valor de R\$ 5.000,00 (fls. 27 e 29), em virtude de não ter efetuado compras após setembro de 2014. Dessa forma, inexistindo qualquer prova em sentido contrário, há de se presumir verdadeiras essas alegações, de modo que a autora faz jus à declaração de inexigibilidade do apontamento no valor de R\$ 5.863,47, ao cancelamento desse apontamento, bem como ao ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00, que alega haver pago indevidamente. Tratando-se, portanto, de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pela autora, em decorrência da inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por ato culposo das rés, sendo inegável o nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Cabe ressaltar que no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que o ano moral sofrido em virtude de indevida negatived do nome do autor se configura independentemente de prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatived do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 628620/SP, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 04/05/2015) Diante das particularidades do caso e para assegurar à autora a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que, por se tratar de demanda ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do apontamento no valor de R\$ 5.863,47 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), determinar o cancelamento desse apontamento, bem como condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago indevidamente, e ao pagamento de indenização por danos morais, que ora fixo no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0016133-72.2016.403.6100 - ERYEDSON FRANCA DE BARROS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ERYEDSON FRANÇA DE BARROS, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Coronel Luís Schmidt, nº 475, Vila das Belezas, São Paulo, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, em virtude de problemas financeiros e dos reajustes excessivos, deixou de adimplir as prestações do financiamento, razão pela qual a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta que, no entanto, a ré não cumpriu com os preceitos legais concernentes à notificação, nos moldes da Lei nº 9.514/97, eis que em nenhum momento notificou o autor para a purgação da mora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 155551680572, ou caso já o tenha feito, de alienar o imóvel a terceiro ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para declarar a nulidade da arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 42/102). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 105/108-vº. O autor requereu a reconsideração da r. decisão (fls. 115/117) a qual foi mantida a fls. 180. A ré apresentou contestação a fls. 119/176. Réplica a fls. 182/208. A fls. 209/221 a ré apresentou cópia do procedimento de consolidação. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 223/224). É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 40). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJI DATA: 03.06.2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CIVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...) (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA: 12.05.2011, p. 253) Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 23.01.2015 (data do registro - fls. 151), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 22.07.2016. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-36.2013.403.6100) ALTAIR SANTANA FARIAS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. ALTAIR SANTANA FARIAS, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Financiamento de Veículo. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0019091-36.2013.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 20.789,29 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Argui, em síntese, a ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular da demanda em razão da ausência de devolução dos valores já pagos bem como da ausência de notificação do devedor. Outrossim, aduz que a ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original bem como alega a ausência de planilha de cálculo para instruir a execução. Por fim, protesta, quanto aos fatos, pela negativa geral. Requer a inversão do ônus da prova e prova pericial. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 157). A embargada apresentou impugnação a fls. 159/168. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargante informou que não tem provas a produzir uma vez que as matérias constantes dos embargos são eminentemente de direito (fls. 170). A fls. 171 a embargada requereu que sejam os autos remetidos ao setor de conciliação. Indeferido o pedido de remessa dos autos ao setor de conciliação, visto estar a embargante representada pela Curadoria Especial, tendo sido citada por edital (fls. 172). A fls. 172-verso certidão de que decorreu o prazo para a manifestação da embargada se manifestar acerca da produção de provas. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova. Primeiramente, aduz a parte embargante a ausência de pressuposto válido para o regular andamento da demanda diante da falta de devolução de valores pagos pela embargada. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, o devedor fiduciário não tem direito à restituição das parcelas já pagas na hipótese de resolução contratual por inadimplemento como no presente caso. À ele apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo remanescente, caso efetivamente apurado, após o abatimento do valor obtido com a venda do bem sobre o total do crédito a que faz jus o agente financeiro, naquele incluído o principal, os encargos pactuados e as despesas por este último havidas. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no REsp 506882/RJ, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 13/02/2007, DJe 12/03/2007, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) Outrossim, aduz a parte embargante a necessidade de notificação pessoal do devedor fiduciário para constituí-lo em mora. De acordo com o disposto no artigo 2 do Decreto-Lei nº 911/69, a notificação extrajudicial deverá ser enviada ao endereço do devedor através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou de protesto do título, o que foi devidamente cumprido conforme consta dos autos da ação de execução a fls. 17/18. Entretanto, entregue a notificação no endereço indicado, não há que se falar em qualquer irregularidade, mostrando-se tal comunicação perfeitamente apta, pois, a instruir a inicial. Segue jurisprudência nesse sentido: Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de veículo. Configuração da mora. Notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor. Desnecessidade de notificação pessoal. Simples ajuizamento de ação revisional. Inafastabilidade da mora. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. 1 - o acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 709013/MS, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 17/11/2016, DJe 21/11/2016, Relatora Ministra Nancy Andrighi) Não procede a alegação de exibição do título executivo extrajudicial original como pressuposto a aparelhar a pretensão destinada à perseguição da obrigação. É, portanto, desnecessária a juntada do original ou de cópia autenticada do contrato de financiamento pactuado entre as partes, eis que se presumem verdadeiros os documentos trazidos pela parte autora, cabendo à parte contrária impugná-los. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUMENTO DE CONTRATO DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO ORIGINAL, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO - Instrumento contratual juntado em cópia simples Determinação de apresentação da via original, sob pena de extinção - Excessivo formalismo Exegese dos arts. 385 e 372 do CPC - Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ - Decisão reformada - Recurso provido - Notificação extrajudicial para comprovação da mora (art. 2º, 2º, DL 911/69) - Missiva remetida ao endereço constante no contrato, irrelevante que tenha sido recebida por terceiro. (AI 00788589420138260000 SP, Órgão Julgador 26 Câmara de Direito Privado, DJU 22/05/2013, DJe 23/05/2013, Relator Reinaldo Caldas) Rejeito, outrossim, a alegação de ausência de planilha de cálculo atualizada apta a instruir a ação de execução. O contrato foi devidamente assinado pelas partes, por duas testemunhas, indicativo da existência do débito, de sua forma de pagamento e dos encargos de inadimplência, revelando-se em título líquido, certo e exigível, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: Processual civil. Alegação de ineficácia do título executivo. Condição de procedibilidade. Independente do ajuizamento dos embargos do devedor. Pode ser arguida na própria execução. Dispensabilidade de tomar seguro o juízo pela penhora ou depósito. Contrato garantido por alienação fiduciária é título executivo. Recurso improvido. I- tratando-se de condição de procedibilidade, a questão sobre falta ou ineficácia do título executivo pode ser arguida nos embargos do devedor, mas não depende dessa ação incidental para ser apreciada e dirimida pelo julgador, diante do preceito contido no art. 267, parágrafo terceiro, do CPC, aplicável ao processo de execução por força do disposto no art. 598 do mesmo código. II- não se pode exigir que o devedor, para arguir e demonstrar a inexistência do título executivo tenha que primeiro sofrer a execução, por meio da penhora ou apreensão do bem, para só depois se libertar da ilegal ação executiva. III- em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, é a própria lei que lhe outorga força de título executivo (art. Quinto do DL 911/69). Mesmo que inexistisse aquela garantia real, o contrato de consórcio, por si só, configura, perfeitamente, um título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II). (AG 526095 DF, órgão julgador terceira turma cível, DJU 04/09/1995, DJe 25/10/1995, Relator Nívio Geraldo Gonçalves) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc. COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - ME e SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0008286-53.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 107.205,17 (cento e sete mil, duzentos e cinco reais e dezessete centavos). Arguem que não cumpriram com suas obrigações em virtude do não cumprimento de obrigações pela própria embargada, o que ensejou a propositura de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela c/c Ação Indenizatória Por Danos Materiais e Morais, processo nº 0007399-69.2015.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, razão pela qual requer a suspensão da presente ação de execução. Alegam que possuem cartões Master e Visa e que, foi solicitada pela embargada, por intermédio da gerente, responsável pela conta dos embargantes, a atualização dos dados cadastrais da empresa. Após resposta mediante a apresentação da documentação, aduzem que não receberam os extratos dos cartões de créditos fornecidos pela embargada, fato este comunicado a esta última em 09/09/2013. Afirmam que a embargada informou que a segunda via da fatura seria enviada em até sete dias úteis, compromisso este reafirmado mais uma vez pela embargada diante do não envio da fatura. Advertem que, nessa mesma oportunidade, foi oferecida uma linha de crédito com taxa de juros de 1,18% a.m. com um valor pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e que, em razão, da impossibilidade de comprovação de confirmar os gastos realizados, a embargante fora prejudicada desde o momento em que solicitou o benefício. Acrescem que seus nomes foram negativados pelo Serasa por ter sido informado pela embargada que tiveram seu cadastro bloqueado (cartão Visa) e processo de cobrança por atraso de 65 dias (cartão Master). Informam que a embargada ofertou meio para saldar os débitos referentes a um dos cartões, que, entretanto, restou infrutífera. Diante desse quadro, em contato com a embargada, aduzem que foram orientadas a buscar seus direitos entrando com um processo contra a instituição financeira. Sustentam que de tais fatos originaram diversos danos, dentre eles a impossibilidade de obter linhas de crédito disponíveis no mercado financeiro e ainda a impossibilidade de investir o necessário no tratamento da companheira do segundo embargante que faleceu de câncer. Requerem a aplicação do CDC e consequente inversão do ônus da prova. Invocam a exceção do contrato não cumprido e arguem que as cláusulas referentes à comissão de permanência e juros são abusivas. Requerem, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e, ao final, que sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita requerida a fls. 104. A embargada apresentou impugnação a fls. 106/119. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargante se manifestou a fls. 122/130 aduzindo a necessidade da reunião das ações, bem como requereu a produção de prova pericial. A fls. 134 foi indeferido o pedido de reunião das ações, ao fundamento de que a ação ordinária nº 0007399-69.2015.403.6100, em tramitação perante a 22ª Vara Cível, tem por objeto débitos relativos a cartões de crédito, diferentemente do objeto desta ação de execução (CDB - Girocaixa - contrato nº 734-0988.003.00001297-9). Indeferida a prova pericial, determinando-se à parte embargante especificar a prova documental que pretende produzir. Manifestação da embargante a fls. 135/140, reiterando pedido anterior. A fls. 141 foi mantida a decisão de fls. 134. Deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Pedido de prazo suplementar pela parte embargante para apresentação de cálculos a fls. 143. Deferido prazo adicional de 20 (vinte) dias a fls. 144. Reiteração de requerimento pela parte embargante da reunião das ações, bem como seja concedido o prazo de apresentação de provas de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias. A fls. 159 foi indeferido o pedido de reunião das ações, uma vez que já fora analisado, tendo sido indeferida a apresentação de cálculos já que a parte embargante, intimada para apresentá-los desde setembro não o fez, apesar dos sucessivos prazos concedidos. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, consignem-se que o pedido de reunião das ações já foi analisado por este Juízo, estando preclusa a discussão. No mérito, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Aduz a parte embargante que, deixou de cumprir com suas obrigações porque primeiro deixou a parte embargada de cumprir com as suas. Alega que, em síntese, possui cartões Master e Visa e que, foi solicitada pela embargada, por intermédio da gerente, responsável pela conta dos embargantes, a atualização dos dados cadastrais da empresa. Após resposta mediante a apresentação da documentação, aduz a embargante que não recebeu os extratos dos cartões de créditos fornecidos pela embargada. Aduz que até o presente momento, não recebeu os referidos extratos e, que, em decorrência disso, lhe trouxe outros prejuízos, como a impossibilidade de obter linhas de crédito, bem como a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Entretanto, referidos argumentos são objeto de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela c/c Ação Indenizatória Por Danos Materiais e Morais, processo nº 0007399-69.2015.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária tendo sido proposta antes da presente ação de execução, razão pela qual não pode ser objeto de análise da presente decisão. Outrossim, pretende a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuando que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 51 e 57 dos autos da execução. Outrossim, alega a parte embargante que os juros moratórios são abusivos. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da não reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0025943-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc.ESPÓLIO DE MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0008286-53.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 107.205,17 (cento e sete mil, duzentos e cinco reais e dezessete centavos). Aduz, em síntese que, o inventariante, representante do espólio é também, parte nesta demanda e informa que o inventário e partilha do espólio de Magna Marta Kohlemann do Tanque foi no valor de R\$ 27.811,86 (vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Informa que compartilha da mesma tese apresentada pelas outras partes em sede de embargos. Requer seja reconhecida a suspensão da ação de execução, bem como alega excesso de execução, a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, seja declarada a impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, a abusividade dos juros. Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita e que sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.Manifestação da parte embargante requerendo que a embargada proceda a prestação de informações a respeito do débito para que possa elaborar os cálculos sobre o valor apontado.A embargada apresentou impugnação a fls. 26/29.Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante não se manifestou.E o relatório. Decido.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.Aduz a parte embargante que em razão da existência de ação de conhecimento consistente em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Ação indenizatória Por Danos Materiais e Morais, processo 0007399-69.2015.403.6100 em trâmite perante a 22 Vara Cível desta Seção Judiciária, a presente ação de execução seja suspensa com base no disposto no artigo 265, VI, a ou b, do Código de Processo Civil:Art. 265. Suspende-se o processo:(...IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar, eis que não há qualquer relação de prejudicialidade entre a presente ação de execução e a ação de conhecimento alegada, uma vez que dizem respeito a pretensões e fundamentos de fato e de direito diversos. Outrossim, pretende a parte embargante a aplicação do Código de defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados do que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a indenizatória da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Entretanto, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 51 e 57 dos autos da execução.Outrossim, alega a parte embargante que os juros moratórios são abusivos.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existia, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.

0000980-62.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018779-55.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela embargante na sentença de homologação de acordo dos autos da execução de título extrajudicial apensada a estes autos, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022572-02.2016.403.6100 - SERGIO PEREIRA LIMA FILHO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO PEREIRA LIMA FILHO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, alegando, em síntese, que é especialista no esporte squash e ministra aulas no Spa Recanto e Raquetes Clube, para obter renda que viabilize o seu sustento e a continuidade de sua participação em torneios nacionais e internacionais. Sustenta que está sendo impedido de exercer livremente a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada de registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Requer a concessão de liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física para dar aulas de squash, a fim de que lhe seja possível ministrar aulas do esporte. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que não proceda qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/26). A liminar foi deferida a fls. 31/33. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/107. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de squash nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Ressalte-se que, conforme relata o impetrante, a modalidade esportiva de squash não consta da grade curricular da graduação em Educação Física e não possui qualquer regulação legal. De fato, a atividade de treinador de determinada categoria esportiva, por outro lado não pode ser considerada exclusiva dos profissionais de Educação Física, por ausência de disposição legal neste sentido. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica. No caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não é cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Do que nos autos consta, o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos do art. 2º, aduzindo ter adquirido seu conhecimento pela prática ao longo dos anos, sendo reconhecido como um dos melhores brasileiros na qualificação no ranking mundial e nacional. Ademais, segundo o entendimento do C. STJ, não importa obrigatoriedade de inscrição no Conselho impetrado o simples exercício de qualquer das atividades descritas no art. 3º da Lei n.º 9.696/98, uma vez que tal dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. (RESP 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011). Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da não obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física para os professores/instrutores de squash, estando perfeitamente demonstrada a plausibilidade do direito alegado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTRUTOR DE SQUASH. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 3º da Lei 9.696/1998 não elenca taxativamente quais são os profissionais sujeitos ao CREF, mas apenas as atribuições do profissional de Educação Física e, ainda assim, sem conferir-lhes a exclusividade do exercício de tais atividades. 2. Em tal contexto, evidencia-se inexistente o dever de inscrição ou registro do instrutor de squash no conselho profissional para efeito de sujeição à respectiva ação fiscalizadora ou sancionatória. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00119875220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE _REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. 2. Apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam o desempenho da atividade eleita. Nesse sentido, constitui entendimento desta Corte que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. 3. Com relação à modalidade versada nos presentes autos, não existe nenhuma regulamentação legal infraconstitucional, ou seja, não existe previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de squash - tendo comprovado sua experiência profissional, além de ter demonstrado ser o brasileiro melhor qualificado no ranking mundial e o segundo no ranking brasileiro - sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Precedentes desta Corte: AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 11/12/2009. 5. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o squash às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00068043520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE _REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por ministrar aulas de squash. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5607

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 3125, fica a COHAB intimada nos termos do item III da decisão de fls. 3095/3095vº.

MONITORIA

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 365. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 367/367vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 365: FLS. 359/361 e 363/364: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Fls. 135/139: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a republicação da sentença certificada às fls. 134-verso. Int.

0025424-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0003803-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

Fls. 53: Prejudicado, uma vez que as pesquisas aos sistemas indicados já foram efetuadas, conforme fls. 38/39, 40, 41 e 43. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 50.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0227847-08.1980.403.6100 (00.0227847-2) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036599-25.1995.403.6100 (95.0036599-5) - SENA MADUREIRA SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 986031. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 1146/1153: Manifestem-se os réus.Int.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação da autora a fls. 79 aos documentos apresentados a fls. 75/77, esclareça a ré a divergência entre o valor lançado nos cadastros restritivos e o valor no documento de fls. 76, bem como apresente documento que comprove que o cartão de crédito 000400970*****7360 apontado a fls. 76 seja de titularidade da autora. Após, tomem os autos conclusos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando que se trata de ação objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor à aposentadoria sob as regras da Lei nº. 8.112/90, com integralidade e paridade de seus vencimentos desde 03.01.2014, verifica-se que a União deve figurar como litisconsorte passiva necessária, uma vez que é a gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais.Assim, acolho a preliminar arguida pelo réu a fls. 111/113, devendo o autor providenciar as cópias necessárias para a citação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se a União.Int.

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1351: Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os patronos da Reconvinde Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda., a proceder a regularização das assinaturas da reconvenção de fls. 569/585, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição, devolvendo-a mediante recibo nos autos.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Int

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Publique-se o despacho de fls. 152.Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 154, dê-se ciência a mesma do retorno dos autos de carga.Considerando a comunicação eletrônica enviada às fls. 155, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2017, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299.Fica dispensada a intimação da CEF por mandado, considerando a petição acima indicada, com o consequente cadastro dos advogados no Sistema Processual para fins de recebimento de publicações.ObsERVE a CEF o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 152:Fls. 148/150: Razão assiste ao autor. Considerando a certidão de fls. 147 e a ausência de observância do art. 334 do CPC em relação ao prazo mínimo para designação de audiência de conciliação, solicite-se ao CECON a designação de nova data.Após, intimem-se as partes para comparecimento, sendo que a intimação da CEF deverá ser realizada através de mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.Int.

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Mantenho a r. decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos, eis que não foram apresentados fatos novos a ensejar a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.Int.

0011923-75.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 229:Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0018624-52.2016.403.6100 - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0020369-67.2016.403.6100 - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/32 e 35: Recebo em aditamento à inicial o provimento judicial pretendido pela autora, além de compelir a ré a proferir decisão administrativa nos processos administrativos nº 11610.728687/2013-11 e 11610.728688/2013-57, compreende também a suspensão do parcelamento que a autora alega possuir, bem como o reconhecimento de crédito em virtude de duplicidade de pagamentos. Destarte, providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0024015-85.2016.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007001-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILDO BELO FORTUOSO

Apensem-se estes aos autos do Procedimento Comum nº 0001457-22.2016.403.6100. Após, encaminhem-se à CECON.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016701-88.2016.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA COSTA(SP368677 - MARCELO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0023588-93.2013.403.6100 - PINTURAS ZENIT LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 762/766: não merece prosperar o pleito do impetrante. A presente ação mandamental foi ajuizada com o objetivo de que a autoridade impetrada analisasse os PER/DCOMP's elencados na inicial. O impetrado concluiu a análise dos pedidos de restituição, em cumprimento à liminar concedida, antes mesmo do julgamento do feito, como se verifica nas informações prestadas às fls. 686/694. Destarte, são desnecessários novos esclarecimentos, pela autoridade coatora, uma vez que já foi comprovado o cumprimento da ordem judicial. Outrossim, resta prejudicado o pedido de conclusão dos processos administrativos. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, nada a deferir, uma vez que foge ao escopo da lide. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013671-45.2016.403.6100 - ANDRE DE LIMA RAMIRES ALMEIDA(AL012063 - ANDRE DE LIMA RAMIRES DE ALMEIDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Intime-se a Fundação Carlos Chagas do teor da sentença de fls. 103/106, bem como do recurso de apelação interposto às fls. 115/153, para os fins do art. 1.003, § 5º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023915-33.2016.403.6100 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 216/245: Tendo em vista as alegações do impetrante, intime-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da intimação, acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 200/201. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0001077-62.2017.403.6100 - E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar com o fito de suspender a exigência de registro junto ao Conselho impetrado e consequente pagamento de anuidade, contratação de engenheiro, bem como suspender o exercício de fiscalização e eventual aplicação de pena de multa. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.194 de 24/12/1966. O impetrante foi notificado pelo exercício ilegal da profissão, nos seguintes termos: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (fls. 31). A Lei nº. 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve, em seu art. 6º, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Outrossim, o mesmo diploma legal estabeleceu em seu artigo 7º no que consistem as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. De outra parte, o artigo 59 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo apenas as pessoas jurídicas que executem obras ou serviços relacionados às atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que possuam alguma seção ligada a tal exercício profissional, sendo assim consideradas todas aquelas previstas no supracitado artigo 7º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal o comércio e prestação de serviço de inspeção e manutenção em extintores de incêndio, conforme descrito em seu contrato social. Não presta, portanto, serviços próprios da função de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, não se justificando a sua vinculação ao CREA/SP. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009. DTPB:) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Notificação nº 994/2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional no órgão de classe a contratação de responsável técnico, bem como de fiscalizar e, consequentemente, atuar o impetrante, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001492-45.2017.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESSP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0001543-56.2017.403.6100 - CDG CONSTRUTORA S/A.(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção com os feitos indicados à fls. 248, ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que efetivamente tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado. Considerando que o pedido final do presente feito consiste na anulação do ato administrativo de cancelamento da certidão de regularidade fiscal, perpetrado conjuntamente pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 82), esclareça o impetrante a indicação das autoridades mencionadas na inicial para compor o polo passivo do feito. Outrossim, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais. Int.

0001597-22.2017.403.6100 - RICARDO CAMPANI PIRES BASTOS(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X DIRETOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARI(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 392 e 398/401: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, em conformidade com o V. Acórdão de fls. 309/317 que determinou a incidência de juros moratórios tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União. Com a o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos de fls. 403/407.

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 670. Proceda a Secretaria ao cancelamento da minuta de fls. 669. As partes acordaram a compensação dos honorários fixados nos embargos, em favor da União Federal, com o crédito ora executado (fls. 642/645). Destarte, remetam-se os autos à Contadoria, para que proceda aos cálculos pertinentes, informando o valor que deverá ser efetivamente requisitado por meio de Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 664. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0055354-29.1997.403.6100 (97.0055354-0) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JOSE RANGEL DE SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0) - SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 422, considerando o destaque dos honorários contratuais no montante equivalente a 20% do valor do crédito principal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019061-94.1996.403.6100 (96.0019061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Antes da apreciação da manifestação da União de fls. 233, intím-se as partes para, no prazo de 15 dias (arts. 487, parágrafo único e 921, parágrafo 5º), manifestarem-se sobre a eventual ocorrência da prescrição tendo em vista a data do trânsito em julgado: (01/10/2010), fls. 190) e a do início da execução pela União (09/09/2016), fls. 225 e ss. Int.

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO

Fls. 419 e 423: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pela CEF. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso a penhora BACENJUD resulte infrutífera, fica desde já autorizada a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Fls. 424: Apresente o credor ITAU UNIBANCO S/A a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Em razão das peças extraídas do processo eletrônico nº 5002637-28.2016.403.9999 e juntada nos presentes autos às fls. 426/447, cumpra o Exequente Emerson Giacheto Luchesi a parte final da decisão de fls. 446º, referente à apresentação da memória atualizada e individualizada do seu crédito, a fim de possibilitar a intimação dos devedores, nos termos do art. 523 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 450/451.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Fls. 335: Proceda-se a consulta via INFOJUD quanto às declarações de imposto de renda dos executados relativas aos dois últimos anos. Após, anote-se o segredo de justiça quanto às declarações e dê-se ciência à exequente (CEF) por 5 dias. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas INFOJUD de fls. 338/342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023903-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023903-1) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/314: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 258/261. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte credora intimada a manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União Federal.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163217 - CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a ACETEL intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N.º 9658

CARTA PRECATORIA

0001112-22.2017.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANTONIO MARCOS FERREIRA ALENCAR JUNIOR(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para dar cumprimento à presente precatória, que tem, por objeto, a realização de perícia médica, na área médico-geneticista, no menor Antônio Marcos Ferreira Alencar Júnior, nomeio o perito Caio Robledo D. Anglioli Costa Quao, médico geneticista (cquao@gmail.com), cadastrado no sistema AJG, que ficará incumbido, tão logo intimado da presente nomeação, de providenciar o agendamento do exame clínico no periciando, conjuntamente com o patrono deste último, informando a este juízo a data e local designados para posterior intimação da União Federal, devendo ainda atentar para a urgência que o presente caso comporta. Destaco que o deslocamento do periciando ficará a cargo de seu patrono, devendo portar, no dia da perícia, eventuais exames e receitas médicas que possuir, garantindo-se às partes a oportunidade de apresentação de novos quesitos. Fixo, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do exame presencial, para elaboração e entrega do respectivo laudo. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a especialização e a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo fixado no art. 28, tabela II da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá mediante autorização do juízo deprecante somente depois de concluída a perícia, nos termos do despacho de fl. 263, dos autos originários (fl. 15, do presente processo). Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Após a designação da data da realização da perícia pelo expert, informe-se o Juízo de Origem, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N.º 9659

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento das datas designadas para a realização dos leilões. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 10613

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO

1. Fls. 647/650: Anote-se. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 646. Int.

0010830-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010830-7) - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/403: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, diante das informações trazidas às fls. 367 e 397, intime-se por mandado a parte autora, para que regularize sua representação processual. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/556 e 561/562: Aguarde-se a resposta da comunicação eletrônica enviada às fls. 557/558 à Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras - BA, em consonância com o item 1, da decisão exarada à fl. 553. Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 639/640, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido às fl. 638. Int.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados a fl. 315. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 836/857: ciência aos impetrantes. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 520: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior notificando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.012277-4. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Silente, retorne os autos ao arquivo, aonde deverão aguardar eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0020160-12.1990.403.6100 (em apenso). Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013743-08.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FREITAS

Manifêstem-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte exequente à fl. 446, promovendo-se, inclusive, o início dos depósitos, observando-se os moldes delineados pela União Federal para o cálculo de cada parcela. 2. Restando comprovado o depósito das 04 (quatro) parcelas mensais e subsequentes, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 10614

PROCEDIMENTO COMUM

0678674-69.1991.403.6100 (91.0678674-0) - FIEO FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 478/487: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATELA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GLAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 688, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 682. Int.

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal à fl. 516, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 494.2. Fl. 515: Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe constante à fl. 424, em favor da perita nomeada à fl. 400.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias enviadas pelos juízos deprecados da: a) 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, às fls. 272/303, concernente na impossibilidade de realização da audiência para oitiva da testemunha, Marcelo Marinho Goiabeiro, em razão de não ter sido encontrada a referida testemunha; e b) vara única da Subseção Judiciária de Caxias, às fls. 304/352, contendo a respectiva mídia de gravação do testemunha de Sebastião Luna dos Santos. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 176/178. Int.

0001794-11.2016.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0001794-11.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a anular a multa aplicada no processo administrativo n. 53000.041025/2010, pela não retransmissão do Programa Oficial A VOZ DO BRASIL nos dias 01/04/2010, 06/04/2010, 08/04/2010, 09/04/2010, 15/04/2010, 19/04/2010, 23/04/2010, 28/04/2010 e 30/04/2010, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme narrado na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.23/134).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela autorizou o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do procedimento n. 53000.041025/2010 (fls. 140/142).A parte ré, regularmente citada (fls. 148), apresentou contestação (fls.155/169), defendendo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei n. 4.117/1992, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa A voz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal, não havendo qualquer conduta ilegal por parte da Administração, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido formulado.Foi dada oportunidade para réplica (fls.171 v.º).Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença.É relatório.DECIDIDO. No caso, requer a parte autora a condenação da União Federal para o fim de anular a multa aplicada no processo administrativo n. 53000.041025/2010, pela não retransmissão do Programa Oficial A VOZ DO BRASIL nos dias 01/04/2010, 06/04/2010, 08/04/2010, 09/04/2010, 15/04/2010, 19/04/2010, 23/04/2010, 28/04/2010 e 30/04/2010, bem como o levantamento dos valores depositados.No caso, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, bem como o caráter obrigatório da retransmissão no horário previsto em lei do programa A voz do Brasil.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 561-MC. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei nº. 4.117/1962, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa A Voz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal (ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello). Outros precedentes: RE 601.412-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 605.681-Agr-Segundo, Min. Luiz Fux. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 679672, ROBERTO BARROSO, STF.)SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 - MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa A Voz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna inviável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigmático para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr-segundo 605681, LUIZ FUX, STF.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Lei 4.117/1962, que obriga empresa de radiodifusão a transmitir o programa A Voz do Brasil, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental desprovido.(RE-Agr 531908, AYRES BRITTO, STF.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. I - O Plenário do STF, ao julgar a ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que a Lei 4.117/1962 - que prevê a obrigatoriedade de transmissão do programa A Voz do Brasil - foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(RE-Agr 490769, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO ALTERNATIVO. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE-Agr 602421, CÁRMEN LÚCIA, STF.)No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Corte:EMBARGOS INFRINGENTES. PROGRAMA Voz do BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.3.2001, decidiu que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial Voz do Brasil, prevista no artigo 38, e do referido diploma. Embargos infringentes providos.(EI 00607923619974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA Voz do BRASIL. HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO VENCIDO. PREVALÊNCIA. - Não havendo apreciação da matéria pelo Plenário ou pelo Órgão Especial deste Tribunal, inaplicável o verbete 293 da Súmula do E. STF. Preliminar rejeitada. - O serviço de radiodifusão constitui-se em concessão estatal constitucionalmente prevista, devendo trilhar os ditames do interesse público, enfiado na aceitação e obediência à Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações, cujo art. 38 prevê a obrigatoriedade de transmissão diária do programa Voz do Brasil, nos moldes lá especificados. - Os contratos de permissão ou concessão geram direitos e obrigações tanto para o permitente/concedente quanto ao permissionário/concessionário, que, na exploração dos serviços, deve observância aos termos e limites estabelecidos em contrato e na lei de regência, coadunantes aos princípios e garantias constitucionais. - Entendimento do E. STF quanto à recepção, pela atual Carta Constitucional, do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem assim à constitucionalidade da obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil, diariamente, das 19 às 20 horas, na forma da lei. - O programa A Voz do Brasil configura modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, de sorte que descabido, de pronto, recusar-lhe relevância e utilidade, ao singelo fundamento de que os programas privados de jornalismo exerceriam a mesma função, porquanto, embora parte da programação seja efetivamente abordada por programas jornalísticos, remanesce considerável conteúdo não contemplado pela imprensa. - O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa A Voz do Brasil deve ser sopesado ao lume do interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa em tela, e, ademais de sobejarem à emissora 23 horas de programação, competia-lhe considerar, no projeto de exploração econômica do empreendimento, obrigação derivada do próprio ato de outorga da concessão. - Embargos infringentes providos.(EI 00009829120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012).Assim sendo, a transmissão obrigatória não impede o exercício da liberdade de comunicação das emissoras de rádios, tendo estas todo o restante da programação livre.Da mesma forma, não deve prosperar a argumentação da parte autora no tocante a suspensão da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após a interposição de embargos de declaração nos autos do processo n. 0015692-77.2005.4.03.6100, tendo em vista que a pendência de julgamento do referido recurso destina-se a pedir ao prolator da decisão que afaste obscuridade ou elimine contradição existente, em nada alterando o teor do julgado.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito efetuado (fls. 150).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos, etc.Fl.s. 232/239. Maniêste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012525-66.2016.403.6100 - UNIMED PARTICIPACOES LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 447/460: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

1. Maniêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 543/545, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte exequente acerca da liquidação integral do julgado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10616

MONITORIA

0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 268: Ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

1. Fl. 254: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) nº 20150039670, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 747: Informe, via comunicação eletrônica, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital (referente à carta precatória nº 0024640-67.2016.403.6182), acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos requerida para garantia da execução fiscal nº 94.00.02843-1, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, bem como que àquele juízo deprecante foi cientificado, nos termos das fls. 744/745. 2. Aguarde-se resposta da Seção Judiciária do Amazonas quanto ao interesse na transferência de valores, nos termos do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 742. Int.

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 736/738: Ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo. Int.

0060686-50.1992.403.6100 (92.0060686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP109589 - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante o requerido à fl. 448, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, do importe depositado à fl. 446, na conta nº 0265.005.86400921-9. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, intime-se a União Federal para que, inclusive, esclareça que se a execução encontra-se liquidada. 3. Silente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora-exequente às fls. 713/747. Int.

0024081-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024081-5) - EDGARD DUILIO HEINRICH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 313/317: Nos termos do artigo 492 do CPC é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, indefiro o pedido de início do cumprimento de sentença, com a intimação da ré para pagamento, vez que o pedido é diverso do título transitado em julgado (sentença de fls. 190/195, decisão de embargos de declaração de fls. 213/215, decisão monocrática de fls. 245/246, decisão em embargos de declaração de fls. 257, decisão monocrática de fls. 288/289 e certidão de trânsito em julgado de fls. 292). Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

1. Fl. 80: Anote-se. 2. Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 80, ad cautelam, republiquem-se as decisões exaradas às fls. 73, 75 e 79. Int. (TEOR DECISÕES EXARADAS À FL. 73: Dê a Caixa Econômica Federal regular andamento ao feito. Int. ; FL. 75: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.; E FL. 79: Fls. 76/78: Compete a parte autora fornecer os meios necessários à citação da parte ré, devendo se socorrer dos meios eletrônicos apenas em caso de esgotamento das diligências, o que não se comprova nos presentes autos. Assim sendo, indefiro o pedido. Dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.).

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 395/396: Prejudicado o pedido tendo em vista a apelação de fls. 397/417. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal às fls. 374/375, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 367.2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. 97/100: Prejudicado o pedido deduzido às fls. 97/100, haja vista a sentença transitada em julgado às fls. 47/54, 72/74, 93 e 95.2. Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 101/102, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 6. Suplantado o prazo exposto no item 5 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 154/157: Manifeste-se o Autor (DPU) sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 157, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002688-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. (SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se para parte autora a decisão exarada à fl. 614.2. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 614: 1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal às fls. 607/610, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 601.2. Silente, em razão da parte autora não ter outras provas a serem produzidas nos autos (fls. 611/613), venham os autos conclusos para sentença. Int.).

0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 141/149: Ciência às partes. 2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto a decisão exarada à fl. 139. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Fls. 111/114: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008966-04.2016.403.6100 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO(SP358013 - FERNANDO GOMES DA SILVA E SP377395 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 157/161: vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 209/213: ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de instrumento n.º 0017678-47.2016.4.03.0000/SP. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 214. Dê-se vista dos autos à PRF-3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026438-52.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002688-84.2016.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004688-62.2013.403.6100, em apenso.

Expediente Nº 10656

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-16.2017.403.6100 - OSWALDO JOSE BELTRAN(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por OSWALDO JOSÉ BELTRAN, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratado pela Autarquia Hospitalar Municipal em 14/12/1994, na função de Auxiliar de Serviços Hospitalares, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001512-36.2017.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Impetrante: VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RAÇÕES - ME. Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RAÇÕES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente à atuação do impetrante e tome sem efeito as atuações lavradas. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Os documentos apresentados (fls. 18/20) demonstram que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 140/2014 (fls. 21). A presente decisão não inibe o poder fiscalizador do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001548-78.2017.403.6100 - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME/SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, e etc. 1. Ante a certidão de fl. 32, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a indicação do endereço eletrônico das partes; e b) a juntada das respectivas contrafeitas necessárias para notificação da autoridade coatora e intimação do órgão representante judicial da parte impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000903-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TALENT PRO RH LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição/compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”**, **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando **o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que **o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.**

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001116-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO MELIM SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de **tutela antecipada em caráter antecedente**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de licenciamento do autor do quadro de Sargentos Convocados – QSCON, previsto para 28/02/2017, mantendo-o em serviço até que se cumpra o tempo previsto no edital convocatório (9 anos).

O autor informa que ingressou no Comando da Aeronáutica em dezembro de 2014, na vaga de motorista, mediante aprovação em processo seletivo, regulamentado pela Portaria COMGEP 1236-T/DPL, de 17/06/2014.

De acordo com a Portaria, as prorrogações do tempo de serviço serão concedidas sob a forma de EIP, por períodos de um ano, de acordo com a legislação vigente. E o item 3.4.3 estabelece que o tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCON será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração.

Informa que o autor poderia permanecer no Comando da Aeronáutica com expectativa de permanecer 9 anos, não podendo completar 10 anos de efetivo exercício militar (item 2.11 da ICA 39-23).

Alega ainda não ter completado nove (9) anos, tampouco 10 de efetivo serviço militar, conforme previsto em edital.

O autor narra que está sendo licenciado com fundamento no item 2.11.4 da ICA 39-23, a despeito de a unidade estar com falta de motorista especializado, que é o seu caso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

Trata-se de pedido de prorrogação de serviço militar temporário, sob o fundamento de estar sendo licenciado em razão antes de terminado o prazo máximo de permanência previsto.

O vínculo militar temporário é regido pelo art. 33 da Lei n. 4.375/64:

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

No mesmo sentido, a Lei n. 6.880/80, art. 121, § 3º, prescreve que *“o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio.”*

No caso em tela, o serviço prestado pelo autor tem fundamento no Decreto n. 57.654/1966:

Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;

2) haver conveniência para o Ministério interessado;

3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições:

a) boa formação moral;

b) robustez física;

c) comprovada capacidade de trabalho;

d) boa conduta civil e militar;

e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.

Art. 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.

(...)

Como se extrai da legislação pertinente, o militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação de seu vínculo, dependendo este de opção de conveniência e oportunidade da Administração Militar, de forma amplamente discricionária, dispensando-se até mesmo especial motivação, bastando para a interrupção ao fim de cada período de doze meses a invocação do “*término do período de convocação*”, ou antes disso a de “*inconveniência do serviço*”, cujo mérito não está sujeito a controle jurisdicional, sob pena ofensa à separação dos poderes.

No caso dos autos, o autor informa que seu desligamento tem base no item 2.11.4, do ICA 39-23, que diz:

2.11.4 Além do prescrito no item 2.11.3, são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QSCON:

- a) o interesse do serviço, com base nas demandas regionais;
- b) ter sido julgado(a) apto em Inspeção de Saúde;
- c) ter parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, e do Comandante do COMAR;
- d) a existência de vagas na OM; e
- e) não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados (SECPG).

Embora não conste nos autos documento que comprove o efetivo motivo do desligamento do autor (o autor junta com a inicial apenas até a fl. 21/33 do Histórico Militar), o dispositivo acima comprova mais uma vez que a prorrogação está atrelada à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não cabendo a este juízo imiscuir-se nessa tarefa, mormente por não ter sido verificada, diante da documentação juntada, qualquer irregularidade passível de reparo.

Ainda que presente o risco de dano, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo o autor informado que seu pedido é de tutela antecipada de caráter antecedente e entendendo este juízo pela desnecessidade de emenda à inicial (§6º, do artigo 303, do CPC), ao indeferir o pedido de tutela antecipada, determino o prosseguimento do feito como ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, com o fim de possibilitar a formação do contraditório e a instrução processual.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-67.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que alega contradição, omissão, obscuridade e erro material na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos que expõe.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os, por não verificar os vícios apontados.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, pelos argumentos que entende corretos.

Fundamenta seus embargos em erro de julgamento.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão.

Quanto à manifestação da Caixa, diga a parte autora, no prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Alega que o simples fato de a pessoa ser integrante de uma sociedade empresária não pode levar ao indeferimento do pedido de seguro desemprego. Outras situações, como a inexistência de atividade, são autênticas condições que excepcionam tal conclusão, que, no caso em tela, foi acoadada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa **feitos previdenciários** julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas:

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.*
- 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)*
- 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.*
- 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.*
- 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.*
- 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.”*
(CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando **matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.”

(CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20).

Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, fôrçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias.

Dispositivo

Diante disso, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo**, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do **Fórum Previdenciário da Justiça Federal**, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, para o fim de esclarecer o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, uma vez que requer a manutenção do bloqueio dos valores transferidos para a conta destinatária e, de outro lado, informa que esses valores foram desbloqueados pela Caixa Econômica Federal ao indeferir os pedidos formulados em Contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Espeça-se alvará de levantamento referente ao complemento de honorários periciais, no valor depositado à fl. 1131. Providencie o sr. perito a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a não oposição pelo Tribunal de Contas da União, defiro o desentranhamento da Carta Fiança nº 0100939180001, acostada às fls. 294/295, uma vez que foi substituída a garantia pela Apólice de Seguro nº 066532015000107750001998 às fls. 1100/1117. Sendo assim, intime-se o autor a proceder a retirada do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual ficará acautelado na contracapa dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso interposto. Intimem-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do montante depositado à fl. 482. Providencie o autor a retirada do instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, devido ao seu prazo de validade. Não retirado o alvará nesse prazo, providencie a secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso interposto. Intimem-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10700

EMBARGOS A EXECUCAO

0025111-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018201-92.2016.403.6100) GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018201-92.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifešte-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC, o efeito suspensivo é atribuído desde que a execução esteja garantido por penhora, depósito ou caução. Diante do exposto, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.Int.

0025314-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-47.2016.403.6100) AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0013063-47.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifešte-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0000805-68.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-66.2016.403.6100) ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0013063-47.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifešte-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0001186-76.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-08.2016.403.6100) ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0020069-08.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifešte-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, poderá ser atribuído o efeito suspensivo, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução, o que não é o caso do presente feito. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverão os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, as cópias das declarações de imposto de renda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001115-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4)) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIREZ)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Manifešte-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 453.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 278/2015, distribuída na Justiça do Estado de Paraná - Comarca de São José dos Pinhais.Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Defiro a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação do saldo da arrematação depositado à fl. 367. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 423, 425 e 456. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 133. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAILOM MOREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 87 e se mantém interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD, ou seja, Marca/Modelo GM/Monza SL/E, placa JFD0530, ano de fabricação 1990, modelo 1990. Int.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024560-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Fl.356: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Diante da certidão de fl. 94, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022892-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 83. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011717-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 68. Considerando a certidão de fl. 69, encaminhe, via malote digital, a carta precatória nº 0216/2016 ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Int.

0013063-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016114-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017985-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 32 e 34. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018201-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018782-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDIALE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 36 e 48. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito. Int.

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Praia Grande/SP. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil e intimação da executada para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cotia/SP. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil e intimação para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

0021232-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SARA LEITE PEREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taubate/SP. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil e intimação para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA ADORNO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10706

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

A autora GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 127. Alega, em síntese, que houve omissão no tocante ao pedido de rateio dos honorários periciais entre o autor e o réu. É o relatório. No presente feito, a parte autora requereu a prova pericial e o Código de Processo Civil, no seu art. 95, Caput, dispõe que a parte que requereu a perícia deverá adiantar a remuneração do perito. Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para explicitar que indefiro o pedido de rateio dos honorários periciais. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento o depósito judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Considerando o valor irrisório, determino o desbloqueio de R\$ 0,79. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 45/46, intím-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI(SP148805 - ROBERTO IZIDORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES SACCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 112/114. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 111, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual pleiteia o afastamento da incidência da alíquota majorada de 4% estabelecida no artigo 18 da Lei n. 10.648/2003, mediante a declaração de seu direito ao recolhimento da COFINS com base na alíquota geral de 3% conforme o artigo 8º, da Lei n. 9.718/1998, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação com outros créditos tributários.

Fundamentando sua pretensão, afirma que, enquanto sociedade corretora de seguros, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS.

Relata que, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, que aumentou a alíquota da COFINS para um grupo específico de contribuintes, tem sido exigido da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Entende que essa exigência é ilegal, porquanto as sociedades corretoras de seguro não fazem parte das categorias abarcadas pela majoração, defendendo que recolha a COFINS pela alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei n. 8.718/1998.

Salienta que a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 473855, apresentando emenda à petição em formato "pdf" (ID 473867).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 479136), a impetrante se manifestou conforme documento ID 606663, regularizando sua representação processual (ID 612140) e trazendo documentos para análise de prevenção (ID 606715).

Na mesma oportunidade, requereu a alteração do rito processual para o procedimento comum, com a adequação do polo passivo para que nele passe a constar a União Federal, apresentando nova emenda (ID 606709).

Sustenta a parte que passou a contribuir sob o regime tributário do Simples Nacional, motivo pelo qual atualmente não recolhe a COFINS.

Na emenda (ID 606709), requer a concessão de tutela provisória de evidência, "autorizando a compensação do crédito tributário sobre todo e qualquer tributo, taxa ou contribuição administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional", bem como determinação para que, caso a autora deixe o regime do Simples Nacional, a ré "se abstenha de realizar a cobrança da COFINS com a alíquota majorada".

Ressalta a edição da nova súmula n. 584 pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da cópia carreada aos autos de acórdão do E. Tribunal Regional Federal (ID 606715), inexistiu conexão ou litispendência entre o processo n. 0000873-44.2006.403.6119 (2006.61.19.000873-0) e o presente, motivo pelo qual afastou a prevenção apontada como o processo n. na certidão ID 473472.

Considerando que o pedido permanece o mesmo, que a petição inicial ainda não fora recebida e que o novo procedimento é adequado ao pedido, recebo a petição de ID 606709 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela de evidência deduzido no ID 606709.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documental e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Deveras, como sustenta a autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.391.092 e n. 1.400.287, submetidos ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não há que se confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência), sendo que as duas últimas fazem parte do rol do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Referidos acórdãos restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDEI no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDEI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/03/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(STJ - RESP - 1.391.092-SC; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 10/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDeI no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2013; AgRg nos EDeI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/03/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(STJ - RESP - 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 03/11/2015)

Isso não obstante, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I, CRFB) e, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CRFB), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

De fato, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Por sua vez, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS está prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

"§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas".

Observe-se que a Constituição Federal remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros da não cumulatividade das contribuições sociais. Nesse passo, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispuseram acerca da incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente.

No entanto, as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 excluíram da incidência não cumulativa as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, dentre outras, as quais continuaram sujeitas ao critério cumulativo previsto na legislação anterior. Prescreve o referido § 1º:

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Esta forma, considerando que a autora não se enquadra na exceção prevista no artigo 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003, não há que se falar que tenha permanecido no regime cumulativo – com alíquota de 3% –, sem que se comprove que estava compreendida em alguma das demais exceções do mesmo artigo, em especial, de que fosse tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (art. 10, II).

Isso porque, não estando dentre as exceções, seria de rigor sua migração para o regime não cumulativo, que possui regras próprias de tributação e alíquota de 7,6%.

Oportuno ressaltar que, diante do princípio constitucional da solidariedade no financiamento das contribuições sociais por toda a sociedade, e dela não se pode excluir sequer o Poder Público, a saída de um regime tributário, neste caso cumulativo, implica na obrigatoriedade de ingresso em outro, ou seja, no não cumulativo.

Aliás, o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, bem alertou em seu voto que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos:

"Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretendem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa com argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá caso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

Em outro exemplo, também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das "sociedades corretoras de seguros" às "sociedades corretoras" ou aos "agentes autônomos de seguros privados" seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 3º, III, da Lei n. 8.541/92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida, a saber:

Lei n. 8.541/92

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - caixas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

[...]

Lei Complementar n. 70/91

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Lei n. 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A propósito, tal correlação sistêmica foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em mais de uma oportunidade ao submeter as sociedades corretoras de seguros ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

Solução de Consulta SRF nº 04/2008:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à apuração e ao recolhimento da contribuição para a Cofins pelo regime cumulativo, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011 DOU de 26.12.2011 Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Costit nº 26, de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sô-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos".

Assim, à míngua de elementos informativos nos autos que permitam aferir que a sociedade autora se enquadrava em alguma outra exceção listada no artigo 10 da Lei n. 10.833/2003, como, por exemplo, que recolhia imposto de renda pelo lucro presumido durante o período anterior à propositura da ação, incabível o deferimento de sua pretensão neste juízo de cognição sumária.

De todo o modo, não fosse isso, ainda assim o pedido de compensação não poderia ser conferido em sede de tutela provisória, conforme vedação expressa do artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Dispõem os referidos dispositivos, *in verbis*:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

[...]

“§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (grifei)

Observa-se que, com o advento da Lei n. 13.105/2015 que revogou a Lei n. 5.869/1973, e introduziu o novo Código de Processo Civil, a remissão do §5º *supra* transcrito deve ser feita ao Livro V de sua Parte Geral (artigos 294 a 311), conforme seu artigo 1.046, §4º, porquanto regulamenta o instituto da tutela antecipada sob a denominação “tutela provisória”, a qual, por sua vez, se subdivide em duas categorias: a tutela de urgência e a de evidência como a ora analisada nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Ao SEDI para retificação (a) da classe processual para "Procedimento Comum" e (b) do polo passivo, em que deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL.

Após, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-56.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Melhor compulsando o processo, percebo que a petição inicial não poderia ser assinada pelo procurador da parte autora, porquanto as peças processuais foram trasladadas a este sistema do PJe por setor desta Justiça Federal a partir dos autos da ação n. 0042957-47.2016.403.6301 do Juizado Especial Federal. Sendo assim, reconsidero, de ofício, a determinação anterior no que se refere à regularização da representação processual.

2. Considerando que, a despeito de intimada para tanto, a autora não promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido por meio da presente demanda, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro-o, de ofício, em RS 66.520,22 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos)**, isto é, no equivalente a 26 vezes o valor bruto dos proventos de aposentadoria da servidora falecida em maio de 2015 (RS 2.558,47, ID 425892, p. 02), tendo sido considerados para determinação do fator multiplicador "26" tanto, em relação às parcelas vencidas, o período de treze meses completos transcorridos entre a data do pedido administrativo (30.07.2015, ID 425890, p. 78) e a propositura da ação (05.09.2016, ID 425890, p. 4), quanto, em relação às vincendas, as treze parcelas anuais do benefício previdenciário, isto é, as doze mensais mais a gratificação natalina (art. 292, § 2º, CPC).

Ao SEDI para a devida anotação.

3. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100

REQUERENTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JORGE RODOLFO LEIVA, PATRÍCIA GIANNESCHI, MÁRCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO RIOS, LEDA FELÍCIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRAÇAS DIA ZANI e MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO – CRP-06**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do Processo Disciplinar Ético 07/14, e a exibição de cópia da denúncia anônima que fundamentou a representação *ex officio* contra os autores.

Fundamentando sua pretensão, relatam os autores que o conselho réu recebeu em fevereiro de 2011 denúncia anônima contra a instituição em que trabalhavam (Clínica Médica Ipê S/S), feita por profissional que lá atuava e discordava de certas intervenções adotadas pelos responsáveis quanto ao tratamento de usuários do serviço, referindo-se a supostas violações de direitos humanos de pacientes internados.

Allegam que referida denúncia deu ensejo à fiscalização de ofício do conselho na data de 06.09.2013 (Fiscalização COF n. 267/2013), cujo relatório fundamentou a representação de ofício contra a clínica (Processo Disciplinar Ordinário PJ n. 05/2014) e contra os autores (Processo Disciplinar Ético n. 07/2014), no qual lhe se imputam as práticas de **a)** monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e **b)** contenção de internos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados.

Informam que a clínica foi condenada pela prática de contenção de internos, em primeiro grau, à pena de suspensão do cadastro por 30 (trinta) dias, decisão essa que foi objeto do recurso n. 698/2015 no Conselho Federal de Psicologia, que culminou na absolvição da clínica em 20.11.2015, fundamentando-se na inexistência de prova de materialidade da conduta.

Assim, concluem que inexistiria prova ou evidência de que a clínica ou seus profissionais, ora autores, tenham efetivamente praticado qualquer violação aos direitos humanos dos pacientes.

Apesar desse provimento em relação à clínica em órgão hierarquicamente superior, informam que o CRP-06 denegou pedido de reconsideração formulado pelos autores e deu continuidade ao Processo Disciplinar Ético n. 07/2014.

Indicam a existência de ação tramitando neste Juízo que trata da publicação de dossiê pelo conselho réu em que se imputa à clínica as práticas das quais foi absolvida no Conselho Federal de Psicologia (processo n. 0011888-18.2016.403.6100), na qual, ademais da própria Clínica Médica Ipê S/S, consta no polo ativo o autor da presente ação Jorge Rodolfo Leiva.

Sustentam que a instauração e manutenção do processo administrativo contra os autores ofendem as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, porque **1)** estão sendo processados pelos mesmos fatos atribuídos à Clínica Médica Ipê S/S, que já foi incoitada pelo CFP; **2)** não foi carreada juntamente à representação cópia da denúncia anônima que a fundamenta; **3)** os autores não foram cientificados de que eram alvo de investigação quando da realização do procedimento fiscalizatório; **4)** o formulário durante a visita de fiscalização foi preenchido unilateralmente pelos agentes do conselho, deturpando o diálogo havido com a entrevistada Patrícia Gianneschi, incluindo, por exemplo, os termos “agressivo” e “conter” na pergunta acerca do procedimento em caso de pacientes em surto, e o termo “restrito no quarto” em sua resposta, sem a possibilidade de correção pela inquirida; **5)** foi incluído no “Relatório da Visita de Inspeção 06.09.2013” datilografado o capítulo “Relato de violações de direitos humanos” narrando a contenção de um interno por seis dias após tentativa de fuga, que teria sido obtido, supostamente, da entrevista de dois internos, sem que haja qualquer referência a isso no manuscrito original, sequer identificação dos internos; **6)** não houve inspeção da clínica durante o procedimento fiscalizatório, mas apenas a realização de entrevistas; **7)** as condutas atribuídas aos autores são descritas genericamente, sem a imputação de atos específicos; **8)** não houve reclamação de pacientes, sequer indicação de supostas vítimas das faltas éticas; **9)** outro conselho profissional (CREMESP) inspecionou a clínica em função da fiscalização do CRF-06, e não encontrou qualquer irregularidade; **10)** também o Ministério Público arquivou o inquérito instaurado em função de comunicação feita pelo réu das supostas irregularidades; **11)** a decisão de instauração definitiva do processo ético disciplinar carece de fundamentação; **12)** o monitoramento dos telefonemas já havia sido desconsiderado no processo disciplinar ordinário movido contra a clínica, em razão da abolição de referida prática.

Originariamente distribuído à 1ª Vara Federal Cível, foram os autos remetidos a esta 24ª Vara Federal em decorrência de suspeita de prevenção (ID 397637), tendo sido então reconhecida a conexão da presente ação com o processo n. 0011888-18.2016.403.6100 (ID 428569).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise dos elementos informativos do processo, depreende-se que aos autores são atribuídas as práticas “*referentes à violação de direitos humanos devido ao isolamento dos usuários [...] e à convivência com práticas de isolamento*” (ID 354872, p. 30), consubstanciadas pelo exercício, em tese, de “*práticas manicomial de privação de liberdade aos internos de Clínica para tratamento de usuários de drogas, dirigindo e coordenando o isolamento dos usuários em enfermaria, sem convívio com os demais internos e sem a participação nas atividades rotineiras*” (ID 354872, p. 27), e de “*práticas de violação de Direitos Humanos de pessoas internadas em instituição no [sic] qual atuavam ao restringirem o direito à livre comunicação e privacidade, monitorando os telefonemas nos contatos com a família*” (ID 354872, p. 28), ou de “*ser conivente com práticas de isolamento de usuários, configurando-se em violação de Direitos Humanos*” (ID 354872, p. 29).

Como primeiro ponto, cabe consignar que, apesar de a mesma visita fiscalizatória ter ensejado a instauração de dois procedimentos disciplinares sobre os mesmos fatos, nesse exame perfunctório, não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem*.

É certo que, conforme ponderam os autores, a pessoa jurídica sempre age por meio de pessoas físicas, na medida em que não existe de fato, mas é fruto da construção do intelecto humano, manifestando sua vontade por meio de seus agentes, pessoas físicas. Isso, porém, não implica que todas as ações de seus representantes e prepostos, mesmo realizadas em seu nome ou supostamente no desempenho de sua atividade, podem-lhe ser atribuídas, especialmente quanto excedem poderes de representação ou contrariam suas diretrizes e atribuições.

No caso de infração administrativa no âmbito da fiscalização ético-profissional, a responsabilidade da pessoa jurídica deve, em regra geral, recair sobre infrações institucionalizadas, que configurem o modo de operar da sociedade, ou que decorram de omissão grave no dever de supervisionar e orientar seus integrantes e funcionários.

Destá forma, é possível que, no desempenho de funções atinentes a papel que exerce no âmbito de pessoa jurídica, determinado funcionário incorra em falta ético-profissional sem que, contudo, isso se traduza em falta ética do ente personalizado. Por exemplo, na hipótese de a infração ocorrer clandestinamente.

Assim, a princípio, a existência de dois procedimentos distintos – um para a pessoa jurídica e outro para os profissionais psicólogos – afigura-se legítima, porquanto se apuram responsabilidades diferentes que demandam instruções específicas.

No mais, conforme se depreende do documento ID 354874, pp. 92-98, a Clínica Médica Ipê S/S foi absolvida por falta de provas da ocorrência de infração ético-disciplinar, tendo restado claro no voto revisor que conduziu o acórdão do Conselho Federal de Psicologia que a infração atribuída à clínica, qual seja, a contenção de pacientes com objetivo de punição, em tese, configuraria violação às normas ético-disciplinares dos psicólogos, apenas não havendo elementos informativos suficientes à comprovação de que referidas contenções ocorressem institucionalmente como punição a pacientes.

Destarte, não houve pronunciamento categórico no âmbito administrativo sobre a inexistência ou atipicidade da conduta naquele processo que possa ser aproveitada pelos autores.

Apesar disso, ao se analisar os temas da representação contra os autores, depreende-se, nesse juízo de cognição sumária, a sua inépcia aos fins que se presta.

Isso porque, a uma, os pacientes que supostamente relataram a prática de contenção como punição a uma fuga não foram identificados, sequer havendo transcrição de seus supostos depoimentos no “Relatório de Visita de Inspeção 06/09/2013” (ID 354769, pp. 16-23); a duas, os fatos imputados são vagos e genéricos, não especificando datas ou circunstâncias concretas às supostas faltas éticas; e, a três, não há requerimento de produção de novas provas pelo Conselho Regional de Psicologia, de forma que os únicos elementos probatórios da acusação são os documentos que já instruem a representação, isto é, o formulário e o relatório da visita.

A não identificação dos depoentes e a inexistência de materialização de seus depoimentos, aliada à vagueza do relato de restrição da liberdade de paciente, obstam completamente aos representados no processo administrativo a possibilidade de impugnar os fatos mediante eventual apresentação de prontuários ou o arrolamento de testemunhas para desmentir ou contextualizar a conduta imputada.

Com efeito, a contenção mecânica e/ou medicamentosa de pacientes que, por motivo de “surto” ou qualquer outro, apresente auto ou heteroagressividade é medida que se impõe à preservação de sua própria integridade física, bem como da integridade dos demais frequentadores de qualquer instituição de internamento, seja hospital geral ou clínica para dependentes químicos, como é o caso dos autos. Não se trata, nessa hipótese, de punição, mas medida razoável de proteção ao bem jurídico vida, e é apenas nesses casos que os autores admitem serem realizadas as contenções de pacientes na Clínica Médica Ipê S/S.

A utilização da restrição à liberdade do paciente como punição apontada pelo conselho réu decorre unicamente do suposto relato anônimo de pacientes acerca de contenção após tentativa de fuga (ID 354768, p.17), que sequer aponta as datas em que o fato teria ocorrido.

Com efeito, a descrição insuficiente dos fatos, com imputação genérica de condutas, é especialmente inadmissível em processo administrativo sancionador, na medida em que constitui inversão de ônus da acusação, demandando do acusado a produção de prova impossível, qual seja, a de que nunca em sua vida realizou o ato imputado.

No caso dos autos, da forma como entende o CRP-06, os autores precisariam comprovar que nunca houvera contenção como punição a fugas ou outros comportamentos inadequados na história da clínica, o que constitui flagrante violação do direito fundamental dos representados à ampla defesa e à presunção de inocência.

De todo modo, não se pode admitir a acusação com base em suposta prova oral que não identifica a fonte, na medida em que tolhe a possibilidade de os interessados suscitarem o impedimento ou suspeição da testemunha, ou mesmo de inquiri-las durante a instrução do processo.

Quanto aos telefonemas monitorados, como já tive oportunidade de manifestar nos autos do processo n. 0011888-18.2016.403.6100, o direito à privacidade não é absoluto. Trata-se de norma que se classifica como princípio, isto é, mandamento de maximização que se aplica mediante sopesamento com outras normas do mesmo gênero.

A Lei n. 10.216/2001, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, estipula ser um direito da pessoa portadora de transtorno mental o livre acesso aos meios de comunicação disponíveis, entretanto, não é a proibição de acesso à comunicação com familiares que está em discussão na representação contra os autores, mas a mera presença de profissional durante as conversas, prática essa que, conforme declaram os autores, foi abolida na clínica e ocorria dentro de um contexto terapêutico, contando com o consentimento tanto dos pacientes quanto dos familiares.

Ressalta-se que, do ponto de vista da proteção à privacidade, como os psicólogos que por ventura acompanharam chamadas telefônicas estão obrigados a manter sigilo das informações com que tiveram contato, a mera supervisão dos telefonemas não implicaria na supressão da privacidade dos pacientes.

Assim, à míngua de denúncia de caso concreto em que a prática tenha se revelado desconsentida ou coercitiva para, por exemplo, constranger o paciente a não relatar abusos, não se vislumbra violação a direito do paciente na prática, abstratamente considerada, de acompanhamento de suas ligações telefônicas por profissional da saúde.

Desta forma, considerando a inépcia da representação apresentada contra os autores, por se basear em relato anônimo e em razão de não circunscrever os atos que lhe são imputados, afigura-se írrita e ilegal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa a instauração do processo objeto da presente ação.

Insubsistente nessa fase inicial, por sua vez, o pleito de exibição da “denúncia anônima”.

Identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos “denunciados”.

A vedação ao anonimato prevista no artigo 5º, inciso IV, Constituição Federal não é absoluta e deve ser sopesada com outros princípios constitucionais, como a integridade física do denunciante (art. 5º, *caput*, CRFB).

Atente-se que o objetivo da vedação ao anonimato é coibir o abuso da liberdade de expressão, identificando o emissor da mensagem para eventual responsabilização por, exemplificativamente, calúnia ou difamação.

No caso de “denúncia anônima”, como a manifestação é dirigida unicamente ao órgão público dotado de poder de polícia para investigar a infração, a possibilidade de exercício abusivo da liberdade de expressão é restrita à possibilidade de ocorrer eventual crime de denúncia caluniosa, inclusive de forma qualificada (art. 339, §1º, CP), que, sendo de ação penal pública, deve ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Não se olvida que a denúncia anônima pode se apresentar como meio de represália por alguém frustrado com suas expectativas ou, ainda, como tradução de covardia e pusilanimidade. De fato, as denúncias anônimas devem ser examinadas com extrema cautela na medida em que, podendo consistir em impulso momentâneo de uma mente atormentada – e tanto os autores quanto o CRP devem entender bem disso, por se tratar de uma aflição da psique –, não permite sequer uma possível retratação diante de um subsequente equilíbrio emocional do denunciante.

Ocorre que, no caso dos autos, embora não se vislumbra abusividade no anonimato do denunciante, porquanto, conforme consta do relatório da representação (ID 354768, p. 4), a denúncia recebida pelo CRP-06 em fevereiro de 2011 se resumia a informar a prática de intervenções com as quais o profissional que lá trabalhara não concordava, é por si só reveladora de subjetividade na avaliação.

De outra parte, as condutas imputadas aos autores após a fiscalização realizada em decorrência da denúncia – isto é, a contenção de pacientes e a supervisão de telefonemas – são inclusive por eles mesmos admitidas, restringindo-se a discussão à possibilidade de sua subsunção à categoria de infrações à ética profissional, o que, conforme já explanado, dependeria da análise de sua pertinência técnico-terapêutica em casos concretos – casos esses que o conselho réu falhou em apontar.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para determinar a suspensão do processo administrativo ético disciplinar n. 07/2014 do CRP-06, em que figuram como representados os autores.

Cite-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual a fim que passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta, no valor de R\$ 1.965,45, em razão da falta de registro da empresa e de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante o Conselho.

Narra a impetrante, em suma, ser microempresa e que atua no ramo de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Alega que “a microempresa é de origem familiar, sendo que os serviços executados são em sua maioria de instalações hidráulicas, está registrado em nome da sócia MARIA APARECIDA e quem faz os serviços é o seu marido JOSÉ APARECIDO HELENO TORRES, cuja profissão é encanador”.

Relata que, em julho de 2016, foi surpreendida por uma notificação (n. 20239/2016), do CREA/SP, para que prestasse informações sobre serviços de instalação hidráulica na Associação dos Proprietários do Edifício Residencial Vitória Régia, na Cidade de Piedade/SP. Alega que, na ocasião, informou não se enquadrar no ramo de engenharia e que, desta forma, não poderia ser fiscalizada pelo Conselho.

Todavia, informa que o CREA manteve a obrigatoriedade de a empresa fazer o registro na entidade e indicar engenheiro responsável, notificando-a da Autuação n. 27786/2016, de setembro do ano passado, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.965,45.

Sustenta que a empresa “não fez nenhum projeto, não fiscalizou obras nesse edifício, não executou obras que necessitasse de um engenheiro e tão pouco (sic) exerceu atividades de engenharia”. Assevera ser um “absurdo obrigar uma empresa que presta serviços de mão de obra hidráulica (encanamento) enquadrá-la como empresa de engenharia”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Sorocaba (ID 393062), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara em 19/01/2017 (ID 525012).

Determinada a comprovação da situação de hipossuficiência financeira (ID 525012).

Recolhimentos de custas processuais (ID 627983).

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “in verbis”:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste na “instalação hidráulica, sanitária e de gás” (código n. 4322301), conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 385841).

De acordo com a Notificação n. 20239/2016 foi apurado que “a pessoa jurídica, embora enquadrada no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social em possuir registro no CREA-SP” (ID n. 385858).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração n. 27786/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do Pedido de Ressarcimento n.º 10880.941.614/2012-81.

Narra, em síntese, que, em 30.05.2016, formulou Pedidos de Ressarcimentos, via PER/DCOMP que gerou discussão administrativa nos autos do PA n.º sob o n.º 10880.941.614/2012-81.

Alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve a análise conclusiva do referido PER/DCOMP, o que caracteriza descumprimento do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Deveras, a impetrante protocolou Pedido de Ressarcimento em **30/05/2016** (ID 627.630), cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

Dessa forma, observo que **NÃO** houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Ressarcimento de Débitos, vez que formalizado em 30/05/2016 e o presente *mandamus* foi impetrado em 17/02/2017.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL MARQUES BLOCH BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RAFAEL MARQUES BLOCH BARRETO** em face do Conselho Regional do **Presidente do CONSELHO REGIONAL Da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar para determinar “a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro do Impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos”.

O impetrante narra ser músico instrumentista e realizar apresentações de shows pelo Brasil e pelo exterior em carreira solo e com participações em shows e projetos próprios e de outros artistas.

Sustenta “*não possuir restrição para o regular exercício de suas atividades, porém, em algumas oportunidades, o mesmo acaba obstado de exercer a atividade de músico em razão da exigência de comprovação do registro perante o órgão fiscalizador da profissão, qual seja, a Ordem dos Músicos do Brasil*”.

Assevera que “*algumas casas de shows e instituições, como o SESC/SP, só contratam músicos mediante a apresentação do comprovante de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou de decisão judicial que isente o músico do referido registro perante o referido Conselho de Classe*”.

No mérito, requer seja tomada definitiva a liminar requerida.

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator na iminência de ser praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em face do impetrante, na medida em que a exigência, pelo que consta, foi imposta pelo SESC, que, em tese, tem liberdade para exigir que os músicos contratados para apresentações em suas dependências possuam registro junto à OMB.

Ademais, não há nestes autos indicativos de que a OMB autua e multa os estabelecimentos nos quais são realizadas as apresentações, de modo que resta demonstrada apenas a insurgência do impetrante contra a exigência feita pelo SESC.

Assim, por não verificar ato coator ou justo receio de que ele venha a ser praticado pela autoridade impetrada em face do impetrante, **indefiro a inicial** em razão da inadequação da via eleita e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100
AUTOR: B.L.C. COMERCIO DE RACA O LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória negativa ID 651591, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao correu não citado.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme depreende à fl. 263-v, RECEBO a petição de fl. 267 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Vistos em sentença. Fl. 162: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005111-0) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 339), conforme depreende à fl. 345, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento em favor do Conselho, conforme requerido à fl. 345. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015815-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015815-2) - CINTIA NIVOLONI TAVARES SUNNER(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP194975 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA E SP337424 - GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 775, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fs. 292/293 pela Caixa Econômica Federal, bem como pelos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fs. 273 e 301), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fs. 160/167 (termo de quitação e cancelamento de hipoteca) pelo ITAU Unibanco S.A, bem como pela transferência dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios efetuados pelas executadas (fs. 181/182), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019480-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-71.2016.403.6100) AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Considerando que a parte embargante apesar de intimada não cumpriu a determinação de fl. 48, conforme depreende à fl. 48-verso, INDEFIRO a petição inicial, em conformidade com o art. 485, inciso I do CPC e REJEITO liminarmente os presentes embargos, nos termos do inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pela transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios, conforme depreende às fs. 103/104, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Veículo CONVERTIDA em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de NELSON DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$161.573,33 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada para fevereiro/2013, em razão da Cédula de Crédito Bancário nº 000046438401 firmado em 15.09.2011, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. DEFERIDO o pedido de liminar (fs. 24/27). CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial em conformidade com o Decreto-Lei nº 911/69 (fl.47). A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 924, inciso II do CPC (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDONo presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$161.573,33 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002761-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GINES AGUERA

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento do acordo firmado entre as partes às fls. 37/38, conforme depreende às fls. 74/75, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004374-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DE ABREU CELESTE

Vistos em sentença. Considerando a notícia de cumprimento do acordo firmado entre as partes às fls. 44/45, conforme depreende às fls. 47/48, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência do prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011764-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI X MARCIO ADRIANO OLIVATTI

Vistos em sentença. Considerando que a exequente, apesar de intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 56, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-08.2017.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Considerando que a empresa impetrante, embora regularmente intimada, não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme depreende à fl. 82-v, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com o CANCELAMENTO da distribuição em conformidade com o art. 290 e o inciso III do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0) - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pela transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 177/178, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO conforme depreende à fl. 666 e verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, conforme requerido pelo executado à fl. 656, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b. Custas ex lege. Sem honorários. Cumprida o referido acordo, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que de direito, no prazo legal. P.R.I.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pela transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 195/196, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-35.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA LOURENCO PEREIRA JUHASZ DI PACE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

VANESSA LOURENÇO PEREIRA JUHASZ DI PACE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra a Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS para pagamento parcial em financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que foi negado pela autoridade impetrada.

A impetrante foi intimada, por duas vezes, a aditar a inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como para recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo processual sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como para recolher as custas processuais devidas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em sua inicial, a CEF atribui o valor de R\$ 149.012,64 à causa.

Contudo, conforme as planilhas de débito de ID 645235 e 645236, observa-se o valor total do débito de R\$ 194.796,98.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência dos valores, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: EDSON MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.491,07, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.491,07.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o “Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais”, foi preciso na análise do tema:

‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MIKE ROBERTO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.491,07, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.491,07.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niaqjuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o “Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais”, foi preciso na análise do tema:

‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.730,13, referente a anuidades pessoa física e multa administrativa.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade e multa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.730,13.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niaqjuris.org.br/images/documentos/rfipec.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

'(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)'

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

"De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, comprovando que Anselmo Antonio Oliveira de Deus foi eleito síndico para o mandato do ano corrente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-33.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRA CHIMENTAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIX APARECIDO OLIVEIRA 01594748845
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

FELIX APARECIDO OLIVEIRA 01594748845, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Alega que foi multada em 16/01/2017 por não possuir registro e responsável técnico perante o Conselho.

Sustenta que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta, ainda, que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária, razão pela qual afirma que não está obrigada a cumprir as imposições da autoridade impetrada, no auto de infração em discussão.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 438/2017, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de exigir a contratação de médico veterinário, como responsável técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18/19).

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.

2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.”

(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V - Agravo legal não provido.”

(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – grifei)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 – Fonte_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 438/2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista que as diligências junto às concessionárias também restaram negativas e o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, conforme requerido pela CEF às fls. 91/92, o que defiro, trazendo a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, determino, desde já, sua citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, por edital. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, bem como quanto à execução da verba honorária fixada (fls. 140/141), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047858-46.1997.403.6100 (97.0047858-0) - USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003870-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003870-4) - FERNANDO MARTIN ALIAGA ROCABADO(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027802-45.2004.403.6100 (2004.61.00.027802-1) - CARMATER FRANQUIA E COM/ LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP184116 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005667-68.2006.403.6100 (2006.61.00.005667-7) - RODRIGUES, AKIMOTO & SANTOS LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021955-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021955-4) - COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA(SP212030 - LUCIANO PEDREGAL DE CASTRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018544-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018544-5) - DOUVER GOMES MARTINHO X MARGIT EWDOKIA TICHOLOFF MARTINHO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006905-15.2012.403.6100 - ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

001135-03.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016691-15.2014.403.6100 - COLLINS EMEKA OKORO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009636-76.2015.403.6100 - MARWAN JAWAD JABER(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013380-79.2015.403.6100 - EUCATEX TINTA E VERNIZES LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020799-53.2015.403.6100 - SIDNEY PRINDE LEITE(SP357740 - ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001450-93.2017.403.6100 - OPTION MOVEIS COMERCIAL LTDA - EPP(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

OPTION MÓVEIS COMERCIAL LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que era optante pelo Simples Nacional, tendo sido excluída do mesmo, por meio de Ato Declaratório Executivo, em setembro de 2016, por ausência de pagamento referente ao mês de 03/2016 e pela aplicação da multa por atraso na entrega de GFIP. Afirma, ainda, que em agosto de 2016 realizou o pagamento do imposto em atraso, referente a março de 2016, e que, no mês seguinte, foi excluído do Simples Nacional. Alega que não foi intimado para apresentar defesa administrativa, tendo sido comunicado de sua exclusão após o decurso de prazo para tanto. Alega, ainda, que a entrega de Gfip, com atraso, não pode acarretar a multa, sem antes haver a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. Sustenta que o prazo para entrega de Gfip é muito exíguo e que não pode ser atribuída culpa a ela, razão pela qual entende que a multa deve ser anulada. Pede a concessão da liminar para que seja anulado o auto de infração e a multa aplicada pelo atraso na entrega de GFIP, bem como para que seja determinado seu retorno ao Simples Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional. De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção. Entre tais vedações, está expressamente prevista, no inciso V do artigo 17 da Lei nº 123/06, a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, da análise dos autos, verifico que existem débitos em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa. Verifico, ainda, que, apesar de a impetrante afirmar que realizou o pagamento do imposto antes de sua exclusão do Simples Nacional e que a multa por atraso na entrega de Gfip foi indevida, já que não houve sua intimação para prestar esclarecimentos, nada disso ficou comprovado nos autos. Com efeito, não é possível verificar que o pagamento realizado às fls. 18 foi suficiente para quitação da competência de março de 2016. Também, não é possível verificar se a multa por atraso na entrega de Gfip foi realmente indevida e que é passível de anulação. A impetrante deixou, portanto, de cumprir uma das condições impostas para sua manutenção no Simples Nacional. Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022446-20.2014.403.6100 - TEREZINHA PINTO DE CARVALHO SOUZA X OLINTON DE SOUZA PINTO X ONEIDE MARIA DE SOUZA RUBEGA X ODAIR JESUS DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005002-37.2015.403.6100 - JOSEFINA PRONI PANULA X MARTA REGINA PANULA X MARCIA CRISTINA PANULA X MARCO ANTONIO PANULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007664-71.2015.403.6100 - REINALDO AFONSO NORONHA X ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021275-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021275-6) - SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR (SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR

Fls. 404/408. Intime-se SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU (fls. 406/v), a quantia de R\$ 914,66 (cálculo de FEV/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

O réu requereu o parcelamento do valor devido a título de honorários, conforme fls. 150/151. Às fls. 166/167, a União Federal afirma ser possível apenas em até 60 meses o parcelamento do débito. Pede, ainda, o desconto em folha de pagamento ou a penhora sobre o bem indicado. Intimado, o réu, manteve a proposta de parcelamento em 85 meses. Tendo em vista que o réu não aceitou a proposta da União Federal, deve-se prosseguir a execução. Com relação ao pedido de desconto em folha de pagamento do valor do débito, nos termos da planilha apresentada, indefiro, por ora. O desconto em folha de pagamento deve ocorrer somente se todas as outras diligências restarem negativas. A propósito, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO EM FOLHA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE DESDE QUE FRUSTRADAS AS DEMAIS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que afastou a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.112/90, que autorizam o desconto em folha para reposições e indenizações ao erário, determinando, entre outras medidas, o desbloqueio de valores apreendidos através do sistema BACENJUD, para fazer jus à execução de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que seriam impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança e os depósitos oriundos de vencimentos. 2. Diante da natureza alimentar do crédito sucumbencial, é possível a penhora de parte da verba remuneratória do devedor para pagamento de honorários advocatícios, sendo, igualmente, viável o desconto em folha quando frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, mediante prévia autorização do servidor público (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00031390620164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 8.6.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00055224820144025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 5.7.2016). 3. Não restou comprovada a impossibilidade de localização de bens penhoráveis. Ao contrário, a diligência realizada através do BACENJUD, visando à apreensão de dinheiro para fazer face à execução, alcançou o seu êxito, tendo sido apreendidos valores que, contudo, foram posteriormente liberados em razão do magistrado entender que os vencimentos seriam verbas impenhoráveis. Nesse contexto, merece parcial reforma a decisão agravada, a fim de que seja determinada a implementação do desconto na base de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do executado, mediante prévia autorização do devedor, até o integral pagamento da verba honorária, somente se frustradas as medidas coercitivas (BACENJUD, RENAJUD, etc.) que deverão ser adotadas pelo Juízo a quo para alcançar a penhora de bens, visando à satisfação do julgado. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00092507920114020000, Relator Ricardo Perlingeiro, TRF2, Órgão Julgador 5ª Turma Especializada, Data da decisão 19/12/2016 e Data de Publicação 12/01/2017). Assim, determino, por ora, que seja feita a penhora sobre o veículo indicado às fls. 166v., devendo a Secretaria proceder às pesquisas junto ao RENAJUD. Intimem-se as partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO COM RESTAÇÃO

0025995-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025995-6) - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIMOTO

Ciência do desarquivamento. Fls. 661/704. Defiro a vista dos autos ao Santander, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4) - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN (SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pediu a intimação da CEF para pagamento da quantia que entendeu como devida, nos termos do art. 475J, conforme fls. 1086. A CEF apresentou impugnação às fls. 1091/1106, despidendo o valor para garantia, alegando que o perito não levou em consideração todos os pontos abordados em sua manifestação inicial que versam sobre a divergência entre os índices salariais utilizados pelo perito e os considerados por ela, gerando, assim, um saldo credor à parte autora que não é devido. A fim de que não houvesse prejuízo às partes, determinou-se a intimação do perito para esclarecimentos. Após diversos esclarecimentos, às fls. 1288/1296, o perito retificou o laudo em função de erro material. Um dos erros residia no fato de a perícia ter originalmente adotado os índices da CTPS e não os índices do sindicato conforme determinado na sentença. Foi determinado que os cálculos fossem refeitos, utilizando-se os índices efetivamente recebidos pelo autor no período em que trabalhou em Taboão da Serra, ou seja, entre julho de 1988 a março de 1992. Os índices de reajuste da prestação foram alterados. Conforme tabela apresentada, na data da última parcela prevista no contrato (27/02/2013), o mutuário apresentou o saldo devedor de R\$ 75.113,59. Intimadas, as partes, apenas a CEF se manifestou afirmando que a divergência do seu cálculo para o apresentado pelo perito é apenas acerca da contabilização das parcelas em aberto. Pede para que o seu valor apontado de R\$ 60.514,89, para fevereiro de 2013, seja acolhido por ser mais favorável à parte autora. Decido. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, julgo procedente a impugnação da CEF, para acolher o valor por ela indicado, ou seja, R\$ 60.514,89, para fevereiro de 2013. Esse é o valor que devido pela parte autora. Deverá, a CEF, proceder à implantação dos valores no contrato nestes termos. Dou, assim, por satisfeita a obrigação de fazer. Expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do depósito de fls. 1124. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito, condenando, a CEF, à restituição de valores e ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, apenas quanto à atualização do valor indenizatório. Às fls. 114, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada para pagamento, depositou o valor devido (fls. 120/124). Decido. Diante do pagamento devido, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da autora. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Fls. 128/129: Intime-se IVAN JOSE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.111,32 para FEV/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024781-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024781-5) - MOACIR DA SILVA X MARIA DE LOURDES COELHO SILVA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022812-25.2015.403.6100 - KAIQUE RIBEIRO CASSIM(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X 1 TENENTE DA ORGANIZACAO MILITAR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 519/532.Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/680. Indefero o pedido da autora quanto ao pagamento da verba honorária, haja vista que a própria peticionante foi a sucumbente. Outrossim, fls. 684/686. Intime-se SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 940,31 para FEV/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Sem prejuízo, expeça-se a minuta, conforme fls. 676.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISaura MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

As fls. 155, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, defiro as pesquisas junto ao RENAJUD para localização de bens de titularidade da executada. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0012683-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012683-2) - MARIO PENHAVERES BAPTISTA X MARY VICTOR LOCAMBO X NELSON ELEODORO X REINALDO PEDRO CORREA X SILVESTRE GOMES X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X VICTORIO RAFFAINE NETO X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X NELSON ELEODORO X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEDRO CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOMES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICTORIO RAFFAINE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES

As fls. 280/282R a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.Int.

0026491-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026491-3) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A parte autora, intimada para pagamento da verba honorária, às fls. 3348/3353, pede que os autos sejam devolvidos ao TRF da 3ª Região, para que permaneça sobrestado, até o julgamento do RE com repercussão geral n.º 841.979/PE. Analisando os autos, verifico que, de fato, às fls. 3263v.º foi certificada a suspensão do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto até o julgamento do representativo da controvérsia n.º RE 841.979. Após o sobrestamento, a parte autora interpôs recursos que foram indeferidos. Dessas decisões foi certificado o trânsito em julgado e, por um lapso, foram remetidos à 1ª Instância. Assim, defiro o pedido da parte autora, para que o feito retorne ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, a fim de que lá permaneça sobrestado até o julgamento do RE com repercussão geral n.º 841.979/PE. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

Requeira, a Eletrobrás, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 493v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.Int.

Expediente N° 4581

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-42.2017.403.6100 - MARY HINOJOSA ARGOTE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MARY HINOJOSA ARGOTE, representada pela Defensoria Pública da União e qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é nacional da Bolívia, tendo ingressado em território brasileiro em 21/07/2011, com prazo de estada até 21/07/2013. Afirma, ainda, que, em 26/01/2017, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para requisitar o pedido de permanência no Brasil em razão de prole brasileira. Alega que, na ocasião, foi notificada e autuada por não apresentar documento comprobatório de estada regular no país (nº 0183.00498.2017). Alega, ainda, não ter capacidade econômica para pagar os valores sem o comprometimento do seu sustento e de sua família, eis que está atualmente desempregada, recebendo o benefício social do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 240,00. Sustenta que os estrangeiros estão amparados pelas garantias constitucionais em igualdade de condições com os nacionais. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.975/09 prevê a isenção de multa e outras sanções administrativas para a regularização migratória dos Estados participantes do Mercosul, Bolívia e Chile. Acrescenta que, em face da existência de prole brasileira, a multa exigida é ilegal, já que tem direito à permanência definitiva a fim de garantir o direito à reunião familiar, o que retira sua situação migratória irregular. Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 0183.00498.2017. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que a autora insurge-se contra a multa imposta por estar em situação migratória irregular. A autora, conforme auto de infração lavrado contra ela, ingressou no país em 21/07/2011, com visto temporário, até 21/07/2013. Está há mais de 1284 dias além do prazo de estada legal no Brasil, acarretando a imposição de multa. No entanto, a autora é nacional da Bolívia, Estado participante do acordo promulgado pelo Decreto nº 6.975/09, que, em seu artigo 3º, assim estabelece: Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. Assim, nos termos acima transcritos, a autora, por ser boliviana, pertencente ao Estado signatário do acordo, tem direito à isenção de multa ao requerer a permanência no Brasil, independentemente de sua condição migratória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Não se desconhece a delicada situação vivida pelo ora agravante, que apresenta sérios problemas de saúde e têm seus entes mais próximos em território brasileiro. Entretanto, ao menos em sede de antecipação da tutela em ação ordinária, tem-se que a atuação da Polícia Federal está dentro dos contornos da legalidade. - Conforme descreve em sua inicial, em 2012, o autor, que residia no Brasil há muitos anos, ingressou com pedido de permanência com base no Acordo de Residência do MERCOSUL (internalizado pelo Decreto 6975/09). O mencionado Decreto abre a possibilidade de regularização para os Nacionais de uma Parte que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo. - Pelo que se depreende dos autos, após a entrega dos documentos, foi outorgado ao agravante o protocolo de residência temporária, o qual, pelo indicado no documento de fl. 32, tinha prazo até 10.02.2014. - Ocorre que, nesse interregno, em 29.08.2012, o pedido de residência do estrangeiro foi negado (fl. 29), com base no art 4º e do Decreto 6.975/2009 e artigo 7, II, da Lei 6.815/80 (necividade à ordem pública ou aos interesses nacionais), tendo em vista a existência de antecedentes policiais em nome do cidadão. Assim, o protocolo de TEMPORÁRIO do autor foi retido, em 03.10.2012 (fl. 28). - Já em 2014, segundo alegado na inicial, após ir à Superintendência da Justiça Federal em São Paulo para saber de sua situação, o agravante foi citado de Auto de Infração no valor de R\$ 827,75, por ter infringido o disposto no artigo 125 II da Lei 6.815/80, ou seja, demorar-se no território nacional após esgotado o prazo de estada. - A questão de concessão de visto de permanência para estrangeiro, ainda que de cidadão de um dos países do Mercosul, é atividade discricionária da administração pública, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes. - Embora a situação de negativa do visto seja frustrante para o cidadão, não se pode reputá-la ilegal. - Melhor sorte não assiste ao agravante em relação à multa. É bem verdade que o Artigo 3º do Decreto 6.975/2009 isenta o requerente da permanência do pagamento de multas e outras sanções administrativas. Entretanto, como bem lançado pela decisão a quo, tal dispositivo não é aplicável para o caso específico dos autos. - Resta claro da interpretação sistemática do Decreto que a mencionada isenção se refere a eventuais multas e sanções referentes à estada irregular do estrangeiro em período anterior ao pedido de permanência. O artigo visa, portanto, a não desestimular o cidadão requerente de solicitar o visto em razão de eventuais cobranças que possam surgir em relação ao tempo em que esteve irregular no país de permanência, antes do pedido. - De outra sorte, após o pedido de residência, não sendo ele concedido, a estada irregular do cidadão pode ser sancionada. No caso dos autos, a multa refere-se à demora no território nacional após a data de 10.02.2014, após o pedido e quando não vigorava mais o visto de permanência temporária. Destarte, a multa descrita não se enquadra na isenção do Decreto. - Por sua vez, sua cominação está descrita no artigo 125, II, da Lei 6.815/1980. - Recurso desprovido. (AI 00321381020144030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016, Relatora: MÔNICA NOBRE - grifei) Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, eis que negada a liminar, a autora não poderá dar andamento no processo de regularização migratória. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora, no auto de infração nº 0183.00498.2017. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001545-26.2017.403.6100 - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foram indevidamente, lançados créditos tributários em seu nome, que deram origem às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33, levadas a protesto. Afirma, ainda, que tais inscrições decorreram da lavratura de auto de infração, em 17/12/2008, por suposta omissão de receitas, acarretando o lançamento de valores a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, do ano calendário de 2003. Alega que foi esgotada a via administrativa, tendo sido mantida a autuação, de forma equivocada, já que ficou demonstrado que não houve omissão de receita e que houve erro de preenchimento do livro contábil (livro razão), que nada interferiu no preenchimento da DIPJ. Alega, ainda, a existência de nulidades que acarretam o cancelamento da autuação, eis que houve a lavratura do auto de infração após a extinção do prazo de validade do procedimento de fiscalização, pelo transcurso de prazo do MPF. Sustenta que o MPF, que deu origem ao auto de infração, não foi adequadamente prorrogado após os cento e vinte e dias previstos na Portaria RFB nº 4066/2007, com termo de ciência e de continuação. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência de parte dos lançamentos, ocorridos até cinco anos antes da lavratura do auto de infração em 12/12/2008. Acrescenta que a autuação trata da omissão de receitas ocasionada por inexistência de escrituração das entradas de estoque no livro razão e DIPJ, nas datas de 19/11/2003 e 19/12/2003, razão pela qual os fatos geradores referentes a 19/11/2003 estão fulminados pela decadência. Afirma que a fiscalização alegou ter encontrado diferença no estoque, o que indicaria ter havido omissão de receita. No entanto, prossegue, o que houve foi um erro formal no livro razão, meramente escritural do estoque representado na DIPJ. Sustenta que deve ser aplicado o princípio da verdade material, a fim de afastar a alegada omissão de receita. Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requer seja autorizado o depósito integral do valor em discussão e a suspensão dos protestos referentes às inscrições nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a sua autuação por omissão de receitas. No entanto, a autora pede que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e dos efeitos dos protestos realizados. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A autora requer, ainda, a suspensão dos efeitos do protesto. No entanto, não há nada nos autos que indique que os protestos ocorreram. No entanto, com a suspensão da exigibilidade, a ré não pode levar os títulos a protesto. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade dos créditos tributários, referentes às inscrições nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ré não leve a protesto as inscrições nºs 80.2.16.021749-84, 80.6.16.051342-14, 80.7.16.020279-37 e 80.6.16.051341-33. Intime-se a autora para atestar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, no prazo de 15 dias. Regularizado o feito e comprovado o depósito judicial, intime-se a ré acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para que, no prazo de 15 dias, informe este Juízo a respeito da situação do crédito tributário objeto do PAF nº 19515.001346/2002-23, se foi objeto de pagamento, parcelamento, ou, por qualquer outro motivo, extinto, ou encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Com a vinda de resposta, dê-se vista às partes. (CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DO OFÍCIO-RESPOSTA DE FLS. 1117/1122)

0002667-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO QUILHO SILVA(SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

(...) 2. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal... (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

0009038-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ARELLANO HERRERA X JOSE CORDERO CONDORI X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIOSO FERREIRA)

Intime-se o defensor constituído pelo corrêu CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE para que junte aos autos o original da procuração de fl. 140, bem como apresente resposta à acusação em favor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

0007325-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE MOURA DA SILVA(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

(...) 2. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal... (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

Expediente Nº 8791

EXECUCAO DA PENA

0000664-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Fls. 48/53: nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto nº. 8.640/2016 indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela concessão de indulto, pois as penas substituídas por restritivas de direitos ou por multa não foram contempladas pelo instituto. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Autos nº 0005614-23.2015.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEFFERSON NUNES Visto em SENTENÇA (tipo D) Vistos e etc. JEFFERSON NUNES foi denunciado como incurso no art. 334 - A, do Código Penal, em razão de ter importado mercadoria, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 10 (dez) sementes de maconha, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo (fls. 27 e verso). Recebida a denúncia em 28 de maio de 2015. (fls. 29/30). Devidamente citado (fl. 55), o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 41/44), na qual pretende demonstrar que não possuía ciência da ilegalidade da importação das sementes de maconha, pugrando, ao final, pela aplicação do princípio da insignificância. Entendendo não restarem presentes as hipóteses que justificariam a absolvição sumária do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2016. O acusado foi interrogado às fls. 68/69. O Ministério Público Federal, à fl. 121, pugnou pela absolvição sumária do acusado, por entender que os fatos narrados na peça vestibular acusatória são atípicos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial e, após apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Cumpre destacar, por oportuno, que a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 475/2015 (fls. 10/14) atesta que foram apreendidos 10 (dez) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSO PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (dez sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GENIVAL HERMANO GUEDES GUERRA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 07/2017 - GDA (fl. 119), indep endentemente de cumprimento. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido às fls. 16/17. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-74.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR JOAQUIM DO AMARAL(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Autos nº 0005835-74.2015.403.6181Fls. 38/40 - O Ministério Público Federal denunciou GILMAR JOAQUIM DO AMARAL e FÁBIO BARROS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, os denunciados, no período compreendido entre 31/07/2010 a 30/04/2014, na cidade de Guarulhos/SP, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.243.700-5, utilizando-se de documentos falsos. Fls. 41/43 - A denúncia foi recebida aos 10 de janeiro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 75/89 - Gilmar Joaquim do Amaral apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, aduziu a ausência de elementos comprobatórios aptos a imputar o delito em comento ao acusado. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Fls. 115/135 - A defesa constituída de Fábio Barros dos Santos, em resposta à acusação, pugnou pela anulação da decisão que recebeu a denúncia, porquanto manifestamente inepta. Pleiteou por sua absolvição porquanto ausentes os elementos constitutivos dos tipos penais imputados. Pugnou, por fim, pela quebra de sigilo telefônico da linha supostamente pertencente a JOÃO DA SILVA, realização de perícia nos documentos apresentados perante a autarquia previdenciária, exame grafotécnico nas assinaturas dos documentos, juntada posterior de documentos e a oitiva de 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ciência às partes da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de jurisdição 0014380-47.2016.403.6181, acostada às fls. 152/162 e certidão de fl. 165. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, bem como da alegada ausência de potencialidade lesiva da conduta. Consoante já decidido nos autos da ação penal nº 0012207-39.2013.403.6181, o requerimento para a realização de perícias específicas nos documentos previdenciários, bem como o exame grafotécnico restam indeferidos, porquanto os documentos tidos como falsos não apresentam material gráfico suficiente para embasar a realização da análise pericial, restando inconclusiva. Ademais, certo é que o réu é acusado do crime de estelionato e não do crime de falsificação, não se revelando necessária a prova requerida pela defesa. No tocante à quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, pertencente ao suposto autor da falsificação do documento apresentado perante o INSS, o requerimento de quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, pertencente ao suposto autor da falsificação do documento apresentado perante o INSS, será analisado em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17 de MAIO de 2017, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas indicadas à fl. 40, sob pena de preclusão. Providencie a defesa constituída do corréu FÁBIO BARROS DOS SANTOS os dados qualificativos, bem como endereços completos para possibilitar a intimação das testemunhas arroladas à fl. 134, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com as informações, expeça-se o necessário à realização da audiência, levando-se em consideração que os acusados e as testemunhas arroladas pelo corréu Gilmar (fls. 88/89) e a testemunha indicada pelo corréu Fábio (Marcelo Cintra Moraes) residem em municípios contíguos e deverão ser intimadas para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se e publique-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0000187-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TIBERIO MARGARIDA(SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Autos nº 0000187-11.2016.403.6181Fls. 172/177 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÉSAR TIBÉRIO MARGARIDA, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, de forma continuada (por doze vezes), por ter, na qualidade de sócio majoritário e administrador exclusivo da empresa TIBRAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 08.348.128/0001-52, omitido informações à Receita Federal ao deixar de declarar ao órgão fazendário a totalidade do faturamento da referida empresa ao longo do ano-calendário 2007, com a finalidade de reduzir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor total de R\$ 3.678.843,99 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) incluídos juros e multa. Fls. 232/233 - A denúncia foi recebida aos 04 de fevereiro de 2016, com as determinações de estilo. Fls. 265/286 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a correta individualização da sua conduta. Postulou pela absolvição sumária, sustentando, para tanto, além da não comprovação do dolo específico, a ausência de provas aptas a demonstrar ter o acusado cometido o delito em comento. Arrolou 03 (três) testemunhas, juntando aos autos os documentos acostados às fls. 287/334. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 18 de MAIO de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, sob pena de preclusão. Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0002851-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVA DE ALMEIDA(RJ082674 - SERGIO SIDNEI ALVES BARROS)

Autos nº 0002851-15.2016.403.6181Fls. 138/139 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MANOEL SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em 27 de julho de 2011, teria feito uso de documentos públicos falsos, consubstanciados em Histórico Escolar e Diploma universitário supostamente emitidos pela UNICSUL, visando sua inscrição no quadro de registro dos profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Fls. 140/141 - A denúncia foi recebida em 29 de março de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 164/220 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminares, cerceamento de defesa e a nulidade do laudo pericial. No mérito, pugnou por sua absolvição, porquanto não restarem comprovados os atos de falsificação a ele imputados. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares levantadas pelo acusado confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas. Verifico, desse modo, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/05/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização do ato. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0006099-86.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)

Autos nº 0006099-86.2016.403.6181Fls. 49/50 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALDO JOSÉ CORDEIRO DE VASCONCELOS, dando-o como incurso nos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado mantém em sua residência 4 (quatro) espécimes da aveifauna silvestre em cativeiro, sem a devida autorização, as quais apresentavam sinais de maus-tratos decorrentes de sua captura, anilhamento e manutenção inadequadas. Além disso, a anilha, com símbolo utilizado pelo IBAMA, apresentava diâmetro maior que o previsto para a espécie, não correspondendo ao original. Fls. 51/52 - A denúncia foi recebida aos 28 de junho de 2016, com as determinações de estilo. Fls. 72/78 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a correta individualização da sua conduta. Postulou por sua absolvição sumária, sustentando, para tanto, a ausência de provas aptas a demonstrar ter o acusado cometido o delito em comento, em razão da ausência de dolo. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 78), juntando aos autos os documentos acostados às fls. 79/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 18 de MAIO de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, sob pena de preclusão. Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0010448-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KATI REGINA DE FARIAS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X GENILSON COUTO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0010448-35.2016.403.6181Fls. 172/177 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KATI REGINA DE FARIAS e GENILSON COUTO DA SILVA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso, por três vezes, nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nas datas compreendidas entre os dias 12/11/2010 e 04/12/2010, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mantiveram em depósito e expuseram à venda, em três lojas diferentes, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de devida documentação fiscal comprobatória da regular importação, cientes de que eram produtos de introdução clandestina no território nacional.Fls. 182/183 - A denúncia foi recebida aos 11 de outubro de 2016, com as determinações de estilo.Fls. 207/218 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor dos acusados, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a correta individualização das suas condutas. Aduz, ainda, terem o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pleiteou, por fim, pela absolvição sumária dos acusados, porquanto ausente o dolo. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Sem prejuízo, designo o dia 10 de MAIO de 2017, às 16 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuza Federal

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA POCAS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCO JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Fls. 5488/5501: Defiro.Providencia a serventia a expedição da certidão de breve relato em nome de JOSE BORTOLETO DE CAMPOS.Intime-se a defesa constituída para que retire a certidão na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como para ter ciência da documentação juntada à fl. 5502.

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP204649E - PEDRO LOPES DELMANTO)

Autos nº 003321-85.2012.403.6181Fls. 184/185 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no dia 14 de julho de 2006, o denunciado fez uso de documentos falsos, consistentes em Diploma de Bacharel em Administração de empresas e Histórico Escolar, supostamente expedidos pela Faculdades Integradas de Guarulhos - FIG, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, quando de sua inscrição e consequente habilitação profissional como administrador. Fls. 188/189 - A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012, com as determinações de praxe.Fls. 345/346 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, protestando por sua inocência. Arrolou 06 (seis) testemunhas.É a síntese necessária. Decido.Verifico, nesse passo, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20 de ABRIL de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela defesa não são domiciliadas nesta subseção judiciária, o que acarretaria a expedição de 05 (cinco) cartas precatórias para a oitiva destas, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, justificar a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deporham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Tendo em conta as dificuldades para a intimação pessoal do réu que possui domicílio no exterior, exercendo atividade itinerante de ministro evangélico da Igreja Universal do Reino de Deus e, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, e com o fito de se evitar maiores delongas no andamento processual, concedo à defesa constituída prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe acerca da possibilidade de comparecimento do réu à audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GREGORIO BRITTO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Intime-se a defesa (fl. 57), por meio de publicação, para a apresentação da resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentado procuração. Caso o réu ainda resida no exterior, autorizo a retirada dos autos sem procuração, sob o compromisso de juntá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, expeça-se novo mandado de citação pessoal do réu no endereço de fls. 54, para intimá-lo do descumprimento de prazo por sua defesa, devendo apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Caso não seja localizado, ou se citado, decorrendo novo decurso de prazo, uma vez que há certeza da ciência do acusado acerca da ação penal, conforme indicado às fls. 57, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União nos termos do art. 396-A, 2º, abrindo-lhe vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014812-84.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY X WALTER BERNARDES NORRY(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

.....Vistos.Chamo o feito à ordem.A presente ação penal, em que figuram no polo passivo os réus WALTER BERNARDES NORRY e DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY, encontra-se em fase de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.A acusação arrolou a testemunha Karin Elke Du Mont Santoro, desistindo de sua oitiva às fls. 308, o que foi homologado pelo Juízo.A defesa comum dos réus arrolou 5 testemunhas, desistindo também às fls. 308 da testemunha Nourival Inácio da Silva.Por carta precatória expedida à Comarca de Águas de Lindoia, foi ouvida a testemunha Flávio Roberto de Luccas Lourenço (fls. 286-289), sendo na mesma oportunidade manifestada a desistência das testemunhas Giovana dos Santos Salzano e Wagner Aparecido de Souza Godoy.Assim, das testemunhas arroladas pela defesa, resta somente Ana Luiza Bernardes Nory Ulson, a ser ouvida na qualidade de informante, em razão da relação de parentesco com os réus.As fls. 309-310, o réu WALTER apresentou atestado médico informando de suas condições de saúde, havendo impossibilidade de movimentação.DECIDO.Em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva com base na menor pena aplicada, a decorrer em junho do presente ano, DESIGNO O DIA 06 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a oitiva da informante, bem como, havendo interesse da defesa, o interrogatório da ré.SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA nº 34/2017 à Subseção Judiciária de Campinas para o seguinte:1). A realização de videoconferência e disponibilização de sala no dia/hora acima designados, bem como a intimação pessoal da ré DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY (residente à Rua Benjamin Constant, 2050, Cambuí, Campinas/SP) e da informante ANA LUIZA BERNARDES NORRY ULSON (Rua Maria Monteiro, 786, 3º andar, sala 32, Cambuí, Campinas/SP).2). A realização de interrogatório do réu WALTER BERNARDES NORRY no endereço de sua residência (Rua Benjamin Constant, 2050, Cambuí, Campinas/SP), em razão da enfermidade do acusado que impossibilita seu deslocamento. Pugno pela colheita do depoimento em termo escrito no caso de impossibilidade de gravação, bem como pela intimação dos defensores drs. Haroldo Cardella (OAB/SP 143.618), Rodolfo Nobrega Luz (OAB/SP 201.118) e Bruna Cerone Loiola (OAB/SP 360.116) da data a ser designada para a diligência.Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia, recebimento, resposta à acusação e atestados médicos do réu.INTIMO a defesa para que manifeste se há interesse na realização do interrogatório por videoconferência, uma vez que tal medida é uma excepcionalidade na forma da lei, devendo, via de regra, haver o comparecimento compulsório ao Juízo Natural para o ato. Assim, não havendo prejuízo à instrução do processo, concedo aos réus a oportunidade de que sejam ouvidos por videoconferência na data acima indicada, inclusive o acusado, caso possua condições de saúde.Não havendo o interesse da defesa, designo desde logo o dia 22 de março de 2017, às 14:00 horas, para interrogatório presencial da ré DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY, na sede deste Juízo, em São Paulo/SP, sem prejuízo do interrogatório do réu Walter na forma já deprecada. Expeça-se o necessário.Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR060342 - KELLY ELIZABETH FERNANDEZ LAURINDO) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal originalmente iniciada por denúncia oferecida nos autos de nº. 0008267-42.2008.403.6181, distribuído a este Juízo por dependência à Ação Penal nº. 0007885-49.2008.403.6181 e ao procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico nº. 0009350-64.2006.403.6181, feitos nos quais foram instruídas as investigações da denominada Operação Muralha da Polícia Federal. A denúncia encontra-se acostada às fls. 838-885 (volume 4). O polo passivo da presente ação penal é composto por 5 réus, que respondem às seguintes imputações: 1) CAESAR PLANTA BARTOLOME: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 2) DIMAS BOLIVAR CIDREIRA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 3) RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 4) HELENA DE SOUZA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos), e art. 35 c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material. 5) SANTIAGO DE PAULA COSTA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos), e art. 35 c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material. Antes do recebimento da denúncia, que se deu por decisão proferida pelo E. TRF3 em 06/10/2014 (fls. 2305-2306), os réus foram pessoalmente notificados nos termos do art. 55 da Lei Federal nº. 11.343/2006: Santiago (fl. 1102), Dimas (fl. 1292), Caesar e Randolph (fl. 1301) e Helena (fl. 1489). Foram apresentadas as defesas prévias dos acusados respectivamente às fls. (1) 1349-1357, (2) 1047-1057 (3) 1477-1485, (4) 1540-1547 e (5) 1133-1147. Os réus Randolph e Helena foram representados pela Defensoria Pública da União durante todo o processo. Os réus Dimas e Santiago permaneceram regularmente representados por defensores constituídos nos autos. Posteriormente, pelo réu Dimas Bolívar Cidreira foi outorgado mandato a nova defensora particular (fl. 2471), e pelo defensor constituído do réu foi manifestada a renúncia ao mandato (fl. 2552-2553 - 19/01/2017). O réu Caesar foi representado por defensor particular até a renúncia de fl. 2074, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 2104). Posteriormente também constituiu defensor particular (fl. 2514). Por decisão proferida em 15/06/2016 (fls. 2310-2311), foi determinada a citação e intimação dos acusados nos termos da Lei nº. 11.343/2006 para audiência de instrução. Os réus foram pessoalmente intimados da data da audiência conforme fls. 2403, 2415, 2452 e 2440, à exceção de Santiago de Paula Costa, não localizado nos endereços de fls. 2333, conforme certidão negativa de fl. 2453, sendo então intimado por edital (fl. 2455). Na audiência realizada em 29 de novembro de 2016 compareceram os acusados Caesar Planta Bartolome, Randolph Santa Maria Pineda e Helena de Souza, acompanhados de seus defensores. Ausente o réu Dimas Bolívar Cidreira, que apresentou justificativa às fls. 2493, e o réu Santiago de Paula Costa. Foram arroladas pelas partes as testemunhas listadas abaixo, constatando-se os seguintes andamentos no trâmite para suas oitivas: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Data da oitiva: Fls. Roberto Wagner Caldeira Ouidio 29/11/2016 2511-2513 Edson Fernando Rossi Ouidio 08/11/2016 2544-2547 Hélio Rodrigues Simões CP 5009413-81.2016.404.7003 - 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - videoconferência para o dia 24/02/2017. TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS POR:- CAESAR PLANTA BARTOLOME Não arrolou testemunhas- DIMAS BOLIVAR CIDREIRA Não foi indicado endereço para intimação. Agendada videoconferência para 20/03/2017 com a JF Paranaguá. CP nº. 50033875220164047008. Terezinha Elizabete de Lima (esposa) Eliane Aparecida dos Santos João Batista Veiga Juan Carlos José Gomes Edilson do Rosário França Francisco L. dos Santos- SANTIAGO DE PAULA COSTA Adriana de Souza Alves Não localizada Fl. 2428 Paulo Sérgio Barbosa Ferreira Não localizada Fl. 2426 Heráldo Avileis Aponte Não localizada Fl. 2486 Marcia Aparecida Braga Não localizada Fl. 2488- RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA Arrola as testemunhas de acusação Marcelo Adriano da Silva Agendada videoconferência para o dia 17/03/2017, com a JF Santos. CP 0005043-55.2016.403.6104 Alexander Ferreira- HELENA DE SOUZA Arrola as testemunhas de acusação A defesa do réu Randolph Santa Maria Pineda apresentou exceção de incompetência às fls. 2375-2379, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 2456-2457. É o relatório. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a deliberar. 1. Redesigno para o dia 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS a oitiva por videoconferência da testemunha comum Hélio Rodrigues Simões. Providencie-se o aditamento da Carta Precatória remetida à Justiça Federal de Foz do Iguaçu (fls. 2408 e 2463) a fim de que seja realizado o agendamento da videoconferência acima indicada e a intimação da testemunha. 2. Na continuidade do ato, mantenho a audiência também designada para o dia 17/03/2017 para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA (Marcelo e Alexander), por videoconferência com Santos/SP. 3. Mantenho a audiência de videoconferência agendada para o interrogatório do réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA para o dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. 4. Expeça-se a intimação pessoal dos réus Caesar, Randolph e Helena para comparecimento às duas datas acima indicadas, sob pena de revelia. 5. Autorizo a ausência do réu Dimas com relação ao ato do dia 17/03/2017, em razão de seus alegados problemas de saúde. 6. Publique-se o presente à Dra. Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo - OAB/PR 60.342, constituída na defesa do réu Dimas Bolívar Cidreira, para: 1) intimação das duas audiências acima designadas, bem como do dever de comparecer na audiência do dia 17/03/2017 na sede deste Juízo, ou para que faça substabelecimento a outro defensor a fim de representar o acusado durante o ato, e 2) indicar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, o endereço das testemunhas que não puder apresentar independentemente de intimação, conforme manifestado pelo réu em sua defesa prévia. 7. Sem prejuízo, serve o presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2017 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a intimação pessoal da defensora acima com cópia da presente decisão, no endereço à Rua Padre Julio Saavendra, 831, Bairro Uberaba, Curitiba/PR. 8. DECRETO a revelia do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, em razão de que, embora ciência e notificado da ação penal, não atualizou seu endereço, mantendo-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, verifico que o paradeiro do réu já é desconhecido nos autos desde 21/06/2012 (fl. 2224), ocasião em que não foi localizado no endereço declinado pelo próprio réu (fl. 116) para contra-arrazoar o recurso da acusação. Tal situação, aliada à gravidade do delito imputado ao réu, aos indícios de materialidade e autoria constantes dos autos, configuram a necessidade de adoção de medida cautelar segregatória por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 9. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de SANTIAGO DE PAULA COSTA, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, notificando-se os órgãos policiais. 10. Sem prejuízo, em virtude da renúncia ao mandato por parte do defensor até então constituído do réu Santiago, determino a sua intimação por EDITAL para que constitua novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se de que vencido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. 11. INTIMO, desde logo, a Defensoria Pública da União, como provável representante do réu Santiago de Paula Costa, bem como dos réus Randolph Santa Maria Pineda e Helena de Souza, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a não localização das testemunhas Adriana de Souza Alves, Paulo Sérgio Barbosa Ferreira, Heráldo Avileis Aponte e Marcia Aparecida Braga, conforme fls. 2426, 2428, 2486 e 2488, sob pena de preclusão. 11. Providencie-se o urgente cancelamento da audiência designada para 24 de fevereiro de 2017, com as comunicações necessárias. 12. Exclua-se do sistema processual os causídicos que não mais representam os réus. Publique-se para as defesas. Expeça-se o Edital. Com o decurso do prazo, dê-se vista à DPU. Cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3126

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005173-76.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP337097 - FERNANDO LIRA CAPELETTI)

Vistos. Diante da informação contida no Ofício 2193/2017/PA Justiça Federal/SP, determino a expedição alvará de levantamento para o requerente Dorio Ferman do valor de R\$16.554,00 transferido para a conta 0265.005.100000790-5, após apresentação de procuração específica e com firma reconhecida. Ainda, manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILLIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Diante do exposto às fls. 7246, determino seja oficiado à instituição financeira para que realize nova aplicação dos valores no mesmo produto financeiro (CDB), mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo, a partir de 27/09/2016, data do recebimento do Ofício 876/2016, com as regras de mercado que sejam mais favoráveis ao beneficiário. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0014565-50.2008.403.6181 (2008.61.81.014565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X DORIO FERMAN X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP146174 - ILANA MULLER E SP164861E - MARCELA ARILLA BOCCHI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante do cumprimento da decisão de fl. 2809, com a juntada dos ofícios cumpridos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012750-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tomaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSME ALVES DA SILVA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, designo para o dia 13.03.2017 às 14 horas audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. O acusado será intimado na pessoa de seu advogado, consoante item 14 da decisão de fls. 179/180. Por ora, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 02.05.2017 às 14 horas.

Expediente Nº 10214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILSON EDSON PAIVA X PABLO LUIS NESI

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.06.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILSON EDSON PAIVA e PABLO LUIro do CPF do acusado, conforme fls. 146. Caberia, portanto, ao contribuinte manter seu cadastro atualizado perante a Receita, uma vez que as intimações em processo administrativo fiscal são realizadas perante o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 23, inciso II e 4º, inciso I do Decreto nº. 70.235/1972. Ademais, caso tenha havido algum tipo de irregularidade nesta intimação, de modo a desconstituir o lançamento definitivo, não é no âmbito criminal que deve haver esta discussão e sim em sede administrativa ou, ainda, através de ação judicial autônoma com o fulcro de desconstituir o crédito. Para a esfera penal, em especial a luz da súmula vinculante nº. 24, é necessária a constituição definitiva do crédito, o que nos autos efetivamente ocorreu, conforme documento acostado as fls. 171. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE JULHO DE 2017, às 15:30 horas. A oitiva de corréu como testemunha de defesa é incompatível ante a obrigação de dizer a verdade sobre os fatos que tem conhecimento, relativamente às testemunhas, e o direito ao silêncio assegurado aos acusados em geral. Assim, fica INDEFERIDO o pleito defensivo. Os acusados serão interrogados, caso desejem, mas sem a qualidade de testemunhas de defesa. Precedente: RHC 65.835/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016. Expeça-se carta precatória à Catanduva/SP a fim de que os acusados sejam intimados para comparecer ao Juízo deprecado para serem interrogados por meio de videoconferência na data acima designada (11.07.2017 às 15h30). A sala de videoconferência e link já foram reservados previamente (callcenter: 10077482). Consigne na precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

SENTENÇA - Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 19/2017 Folha(s) : 146Autos nº 0001623-10.2013.4.03.6181 (IPL 0035/2012-2 DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES SR/DPF/MG)Denunciado : DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 19.02.2013 contra DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia (fs. 98/99) narra o seguinte: (...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a esta subscree no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, DENÚNCIA em face de DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, qualificado a fs. 36, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos inculcos autos que em novembro de 2011, o denunciado importou mercadoria proibida. Narramos os autos que o denunciado, através de sítio na rede mundial de computadores importou dez sementes da planta Cannabis sativa L, de importação proibida (laudo pericial 17), pagando cerca de cento e cinquenta libras esterlinas. As sementes, pagas em nome próprio, foram enviadas do Reino Unido encartadas em um envelope, mas acabaram sendo apreendidas nos Correios (auto de apreensão a fs. 05). DILSON ouvido a fs. 36 na presença de seu advogado, confirmou a importação. Ante o exposto, DENUNCIO DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-o e intimando-o para responder à acusação e posteriormente comparecer em audiência a ser designada e a todos os seus atos, até final condenação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013 (...). A denúncia foi rejeitada em 04.04.2013 (fs. 45/47). Na data de 10.04.2013, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fs. 49/54), tendo a defesa técnica apresentado as contrarrazões recursais em 04.10.2013 (fs. 57/66). Em 16.09.2014, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Primeira Turma), dando provimento ao recurso do MPF, recebeu a denúncia, alterando a tipificação do artigo 33, I, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (fs. 106/106-verso). Na Segunda Instância, foram interpostos embargos de declaração pela defesa do réu, rejeitados em 16.06.2015 (fl. 299); recurso especial do réu não foi admitido em 21.08.2015 (fl. 402/402-v). Contra a decisão do TRF da 3ª Região que não admitiu o recurso especial foi interposto agravo, o qual, por sua vez, não foi conhecido pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 31.05.2016 - Aresp nº 813933/SP (fs. 484/490). Em decisão datada de 18.08.2016, este Juízo determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.05.2017 (15:30 horas) - fs. 493/494-verso. O acusado foi citado pessoalmente em 31.08.2016 (fs. 514/515), apresentou resposta à acusação em 20.09.2016 por meio de seu defensor constituído (fs. 520/551 e procuração a fs. 33 e 77/78). Em 28.10.2016, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fs. 552/553). Em 02.02.2017, o MPF requereu a absolvição sumária, pois considerou atípicos os fatos narrados na denúncia em uma nova análise e diante das últimas decisões dos Tribunais superiores (fs. 564). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, no Direito Penal vigora o Princípio da Intervenção Mínima, pela qual somente se deverá recorrer ao Direito Penal em situações extremas, como a última ratio, devendo-se buscar outros ramos do Direito, como o Direito Civil ou Administrativo, quando não caracterizado uma situação que demande a apreciação da esfera penal, por ser esta apenas de caráter subsidiário em relação aos demais. Assim, é possível, no presente momento, a reavaliação da decisão de absolvição sumária prolatada por este Juízo em 28.10.2016 (fs. 552/553), conforme requerido pelo MPF. OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA SÃO ATÍPICOS. A semente da planta Cannabis sativa Linneu não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza. Como dito, a semente de maconha não possui as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido; não se obtém a maconha da semente, mas tão somente da planta que pode resultar da semente. Os frutos aquênios (SEMENTES) da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha) NÃO APRESENTAM A SUBSTÂNCIA TETRAHIDROCANNABINOL (THC), conforme Laudo nº. 3332/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs. 17/21), embora se saiba que a planta Cannabis sativa Linneu (que pode se originar dos frutos questionados) esteja relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicótropas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 1º de fevereiro de 1999, bem como no Anexo da RDC/ANVISA nº 06, datado de 19 de fevereiro de 2014, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Portanto, SEMENTES DE MACONHA NÃO PODEM SER CONSIDERADA DROGA. Por outro lado, a semente de maconha também não pode ser considerada como matéria-prima para a droga. Sobre a matéria-prima para a droga, escreveu VICENTE GRECO FILHO: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (TÓXICOS P Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Negrite! Da referida lição extrai-se que a semente de maconha não é matéria-prima, pois não possui condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, e somente se a semente sofrer transformação por obra da natureza e, por conseguinte, produzir as folhas necessárias para a droga. Repita-se: a partir da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. Somente a planta originada dos frutos ora questionados é que poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicótropas que fazem parte da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, as sementes de maconha apreendidas não contêm substância capaz de causar dependência física ou psíquica e não são matéria-prima para droga; as sementes, antes mesmo de que serem recepcionadas e semeadas pelo suposto destinatário da encomenda, são meros atos preparatórios do tipo previsto no art. 28, par. 1º, da Lei 11.343/2006, que não passíveis de punição. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais: Processo: RCCR 303819820064013400RCCR - RECURSO CRIMINAL - 303819820064013400Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 595 Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO. I - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência. II - Na hipótese, não há como se concluir pela tipicidade internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância prosrita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido. Data da Decisão: 02/09/2008 Data da Publicação: 26/09/2008 GRIFEI E NEGRITEI! Igualmente, não se está diante do delito de contrabando, uma vez que os fatos narrados da denúncia não passam sob o crivo da tipicidade material. Sobre o cabimento do princípio da insignificância quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu ínfima afetação, como é o caso dos autos, menciono o julgamento do Habeas Corpus nº 98.152-6/MG, no qual o Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, decano do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, expôs didaticamente a sua aplicação: Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI (Curso de Direito Penal - Parte Geral, p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social - grifei e negritei. (...) A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu ínfima afetação (RENÉ ARIEL DOTTI, Curso de Direito Penal - Parte Geral, p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência reconhece possível, nos delitos de bagatela, a incidência do postulado em causa (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO - (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - grifei e negritei. No brilhante voto, restou consignado, ademais, que: o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material - grifei e negritei. Conforme entendimento dos Tribunais, é possível a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de contrabando quando o objeto material de crime são sementes de maconha, sendo necessário analisar a quantidade apreendida bem como as condições pessoais do acusado. No caso dos autos, foram apreendidas 10 (dez) sementes de maconha, quantidade por si só suficiente para aplicação da insignificância. Além disso, conforme certidões acostadas as fs. 508/513, o réu não ostenta qualquer antecedente criminal. Assim, o fato descrito na denúncia conduz ao reconhecimento da configuração, na espécie, do fato insignificante, a descaracterizar, no plano material, a tipicidade penal da conduta em que incidiu o denunciado, eis que estão presentes os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação do postulado da insignificância, a saber, a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Dessa forma, o reconhecimento da insignificância, na hipótese dos autos, coaduna-se com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis a outros ramos do direito. Resumindo: as sementes de maconha apreendidas não contêm substância capaz de causar dependência física ou psíquica e não são matéria-prima para droga; as sementes, antes mesmo de que serem recepcionadas e semeadas pelo suposto destinatário da encomenda, são meros atos preparatórios do tipo previsto no art. 28, par. 1º, da Lei 11.343/2006, que não passíveis de punição. Ainda que se queira punir a conduta enquadrando-a como contrabando, pode ser ela até considerada formalmente típica, mas é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) tendo em vista que a substância apreendida já foi submetida a exame pericial, que constatou tratar-se de frutos aquênios de maconha, defiro o pedido formulado pela autoridade policial de fl. 492, do qual anuiu o MPF as fs. 494-verso, e autorizo a incineração das sementes apreendidas, devendo-se oficiar ao DPF, com urgência, para que proceda à incineração no prazo de dez dias, sem a necessidade de guardar material para eventual contraprova (por se tratar de fato atípico e considerando, ainda, a insuficiência de local para guardar toda a droga apreendida pela Polícia Federal), requisitando-se-lhe, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, (ii) solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória nº. 31/2017, expedida nestes autos, independentemente de cumprimento; (iii) Dê-se baixa na pauta de audiência; (iv) façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se em seguida. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Vistos.O advogado Sylvio Teixeira, OAB/SP 159.498, apresentou aos 10/11/2015 resposta à acusação em favor de Douglas Augusto Moreira (fls. 120/128) e juntou procuração à fl. 129.No entanto, pelo ofício de fls. 157/158 a Ordem dos Advogados do Brasil, em resposta ao ofício n 8109.945-aps deste Juízo, atesta que o referido causídico cumpria pena de suspensão do exercício profissional durante o período de 09/10/2015 a 07/01/2016, o que o impedia de exercer a advocacia durante o referido lapso de tempo.Diante desses fatos, que indicam possível prática de crime previsto no artigo 205 do Código Penal, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 203. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal para que seja lavrado termo circunstanciado a fim de se apurar eventual prática de exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e de fls. 120/128, 130, 131, 145 e 157/158.Intimem-se.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANI MARIZ(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado EDUARDO PAGNANI MARIZ (fls. 452/453). Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das razões de apelação.Após, Ministério Público Federal para contrarrazões.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Ação penal - autos nº 0016259-09.2014.403.6128O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO, dando-o como incurso no artigo 16, da Lei 7.492/86, por operar a SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA., sem autorização legal, desde a sua fundação, em 1989, até o oferecimento da denúncia em 22 de junho de 2016. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2016 (fls. 165/166). Oposta exceção de coisa julgada sob o nº 0011745-77.2016.403.6181, sobreveio notícia de que o réu fora condenado pelos mesmos fatos praticados no ano de 1992. À vista dessa informação, o MPF requereu no bojo da exceção de coisa julgada nº 0011745-77.2016.403.6181 o aditamento da denúncia para imputar ao réu a prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, apenas entre 1º de janeiro de 1993 e o oferecimento da denúncia em 22 de junho de 2016. Por decisão proferida na exceção de incompetência, este Juízo determinou o traslado de cópias das peças processuais para análise do pedido de aditamento nesta ação principal.Em 07 de fevereiro de 2017, realizou-se oitiva das testemunhas de acusação Christiani Schianti Rodrigues e Luiz Edson Feltrim. Ausentes o réu e a sua defesa constituída, foi nomeado para o ato o advogado Dr. Marcos Antônio Santos, OAB/SP 368.688. Na oportunidade, o MPF requereu aplicação de multa à defesa constituída do réu no mesmo valor dispendido pela União para custeio do advogado dativo, bem como seja oficiado à OAB para apuração de infração disciplinar (fls. 413). Às fls. 417 consta informação de que a advogada do réu entrou em contato com a Secretaria deste Juízo a fim de confirmar a realização da audiência, às 14h30m, no dia 07 de fevereiro de 2017.Por meio de petição de fls. 443/445, a patrona do acusado, Dra. Daniella Elisabeth Fonseca, requer o indeferimento do pedido do MPF, sob o argumento de que a sua ausência, bem como a do réu na audiência realizada, no dia 07 de fevereiro de 2017, não se deram por má-fé, mas sim por conta de equívoco quanto ao horário, haja vista que fora intimada apenas da realização da audiência, no dia 07 de fevereiro, às 14h30m, e não da alteração para as 10h. Por fim, informou endereço atualizado de testemunha arrolada. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1) A denúncia oferecida na ação penal 95.1003891-1, acostada às fls. 390/390v, indica que foi imputada ao réu prática delitiva no ano de 1992, resultando em sua condenação nas penas do artigo 16, da Lei nº 7.492/86, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa (substituída por restritiva de direitos), conforme fls. 405/408, com trânsito em julgado em 20.12.2007 (fls. 409/410). A sentença proferida em exceção de coisa julgada (fls. 402-403), que não foi objeto de recurso, confirmou a coincidência parcial dos fatos imputados nesta ação penal e nos autos 95.1003891-1, para reconhecer a existência de coisa julgada quanto a fatos anteriores a 1992, razão pela qual remanesce nesta ação penal apenas fatos ocorridos a partir de 1º/01/1993. Assim, resta prejudicado o aditamento formulado pelo MPF.2) O MPF requer a imposição de multa e expedição de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar pela advogada do réu.O trâmite processual aponta que a causídica tinha ciência da alteração do horário da audiência de instrução, pois foi intimada do agendamento definitivo das audiências (fls. 353) e sua estagiária extraiu cópias dos autos, inclusive da folha 339, onde consta certidão com horário da audiência (fls. 341). Além disso, o acusado foi intimado pessoalmente para a audiência realizada às 10h do dia 07/02/17 (fls. 367).Ademais, causa estranheza o fato de que a patrona ter entrado em contato com a Secretaria deste Juízo, no dia 07.02.2017, às 10h40m, solicitando informações sobre a audiência e informando que não compareceria à audiência de 10h, que sofreu atraso considerável em razão da ausência (fls. 417). Não é razoável que o Estado arque com despesas extraordinárias em razão da falta de atenção da advogada na defesa dos interesses de seu cliente. Por outro lado, como são exíguos os elementos que certificam a má-fé da causídica, deixo de aplicar por ora as sanções requeridas pelo MPF, com a advertência de que novas ausências injustificadas não serão mais toleradas por este Juízo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa e de expedição de ofício à OAB e DECLARO que, em razão do que restou decidido em exceção de coisa julgada, a pretensão acusatória que remanesce nestes autos são fatos ocorridos entre 1º/01/1993 a 22/06/2016.Por fim, tendo em vista a apresentação de novo endereço da testemunha Alexandro Luis Marchiori da Cunha, no município de Marília/SP, pela advogada do réu (fls. 443/445), providencie a Secretaria o agendamento e realização de sua oitiva junta à Subseção Judiciária de Marília/SP, no mesmo dia e horário anteriormente designados, qual seja, dia 10 de março de 2017, às 16h. Expeça-se o necessário.Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUES,Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 526/527: Autos nº 0013381-15.2015.403.6181 Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de WILSON SENA LIMA BARRETO, em que reitera que o acusado é réu primário e que pode ser encontrado no endereço indicado nos autos, conforme documentos que junta: (i) cópia autenticada do contrato de locação, (ii) conta de energia elétrica atual (iii) carta PagSeguro, (iv) declaração autenticada de morador vizinho e (v) notas fiscais (fls. 506/519). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve nenhuma alteração do contexto fático-jurídico existente à época em que decretada a prisão cautelar, haja vista que não há nos autos informações concretas sobre qualquer atividade lícita de sustento de Wilson, bem como que o contrato de locação tem vigência apenas até 08 de março de 2017 (fls. 522/525). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A defesa apresenta cópia autenticada do contrato de locação, com vigência até 08 de março de 2017; (ii) conta de energia elétrica atual - FEV/2017; (iii) carta PagSeguro; (iv) declaração autenticada de morador vizinho de 11.02.2017 e (v) notas fiscais de compra em 10.02.2017 (fls. 506/519). Quanto à vigência do contrato de locação (08 de março de 2017), registro que a informação não autoriza afirmar que o acusado necessariamente se mudará findo o prazo determinado, porquanto a Lei de Locação de imóveis Urbanos determina a prorrogação automática da locação ao final do contrato. Lei nº 8.245/1991 Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel. I - Nos casos do art. 9º; II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário relacionada com o seu emprego; III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; IV - se for pedido para demolição e edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, que aumentem a área construída, em, no mínimo, vinte por cento ou, se o imóvel for destinado a exploração de hotel ou pensão, em cinquenta por cento; V - se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos. Além disso, a defesa logrou comprovar a existência do endereço no site do Google Maps, conforme documento de fls. 519. Consigno que, a despeito de constar endereço 185 R. Paulo Egídio Carvalho, a partir de um aumento na imagem dentro da página do Google Maps é possível constatar a numeração 194 na casa indicada. Comprovada a residência fixa do acusado, reputo que a não comprovação de ocupação lícita não é suficiente para justificar a permanência da prisão do indivíduo, sendo imperiosa a concessão da liberdade. Ante o exposto, CONCEDO liberdade provisória ao réu WILSON SENA LIMA BARRETO, com fulcro no artigo 321, do Código de Processo Penal, que deverá comparecer perante este juízo em até 48 horas depois de posto em liberdade, a fim de assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e informar qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação. Considerando que o motivo da decretação da prisão era o risco na aplicação da lei penal, pela dificuldade de localização do acusado, imperiosa sua citação antes da execução do alvará de soltura. Expeça-se alvará de soltura clausulado, que deverá ser executado após a citação do acusado, por meio de mandado expedido com urgência. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após o cumprimento, proceda-se às comunicações de praxe. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 1 DA R.DECISÃO QUE SEGUE. 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a r. decisão proferida à fls. 552.3. Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001767-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Ante a informação supra, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 75, intimando-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0004021-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-78.2016.403.6182) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1) - IAPAS/CEF X TIEMAR IND/ GRAFICAS LTDA X TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 175. Após, ao arquivo. Fl. 175. Indefiro o pedido de fl. 172, uma vez que se trata de execução movida para cobrança da Dívida Ativa do FGTS e já foi anteriormente determinada a suspensão do andamento do feito com base no art. 48 da Lei n. 13.043/14 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 159, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0512013-77.1993.403.6182 (93.0512013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUCAL ROUPAS LTDA X KRIROR TCHERKESIAN X HAGOR CHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se esta decisão e a de fl. 216. Fl. 216: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int. Int.

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Diante da decisão de fl. 91, que determinou a exclusão de ANTONIO e JOSÉ do polo passivo desta ação, é devida a devolução dos valores que foram bloqueados de suas contas bancárias, através do BACENJUD, e que estão depositados na CEF, agência 2527, conta 280.0000743-0 (fls. 218/222). Das contas bancárias de ANTONIO foram transferidos R\$ 1.467,05 (fl. 229) e R\$ 2.852,01 (fl. 226) e das contas de JOSE foram transferidos R\$ 47.220,91 (fl. 227) e R\$ 206,65 (fl. 228). O Banco BANESPA não cumpriu a ordem de transferência do valor de R\$ 154,89. Ocorre que, parte dos valores depositados na mencionada conta foram levantados, através do alvará n. 74/2009, em favor de THEREZINHA WIESNER BAPTISTA, esposa de JOSE BAPTISTA, por força da decisão proferida nos embargos de terceiro opostos, autos n. 2008.61.82.006422-1, que determinou a liberação de 50% dos valores bloqueados de JOSE, por corresponderem a sua meação. No entanto, quando da expedição do mencionado alvará, o mesmo foi expedido considerando o valor total bloqueado e não apenas a meação de THEREZINHA. Assim, o alvará foi expedido no valor de R\$ 25.950,75, quando o correto seria ter sido expedido no valor de 23.713,78. Desta forma, determino a devolução dos valores correspondentes aos depósitos de R\$ 1.467,05 e R\$ 2.852,01, com seus acréscimos legais, em favor de ANTONIO e o saldo remanescente da conta 280.2527.00000743-0, em favor de JOSÉ. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI, CPF 087.085.848-34 e de JOSE BAPTISTA, CPF 006.585.888-34. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que TRANSFIRA da conta 280.2527.00000743-0, R\$ 7.763,08, em fev/2017, para uma das contas de titularidade de ANTONIO e R\$ 38.741,60, em fev/2017, para uma das contas de titularidade de JOSE. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Cumpra-se e, após, cientifique-se as partes, e arquite-se sobrestados.

0016070-20.2001.403.6182 (2001.61.82.016070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X LUIZ MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Defiro ainda o bloqueio dos ativos financeiros do executado José Antônio Mognon, tendo em vista o decurso do prazo do edital sem manifestação. Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número do CNPJ da filial da Executada, indicado na fl. 266.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 7º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0026151-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 427: O processo tem penhora de faturamento e o executado vem efetuando os depósitos regularmente. Os valores depositados, por sua vez, ainda não são suficientes à satisfação do débito, conforme extrato da conta judicial vinculada a este feito, cuja juntada ora se determina. Assim, não se justifica, por ora, a transformação dos depósitos dos autos em pagamento definitivo, já que ainda há valores a depositar. Aguarde-se prosseguimento dos depósitos. Int.

0043269-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A L P CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEG. S/C LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA PRADO(SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA E SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0054127-24.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 22). Instrua-se com cópia de fls. 46 e 47. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0035853-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Defiro o pedido de vista efetuado pela Exequente, nos termos da petição retro. Intime-se.

0009781-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls.197/206: O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. É certo, ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo inominado desprovido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequerente (fls.214-VERSO)), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0029943-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 101), por seus próprios e jurídicos fundamentos.à Exequerente. Int.

0044171-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Por ora, manifeste-se a Exequerente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 86/89). Int.

0025723-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, e considerando que a ordem de bloqueio de dinheiro resultou negativa, dê-se vista à Exequerente para que requeira o que de direito.Int.

0001217-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0037056-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEMA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da oposição de exceção de preexecutividade, fica prejudicado o pedido de fl. 51.Manifeste-se a Exequerente nos termos da decisão de fl. 50.Publique-se esta decisão e a de fl. 50.Fl. 50: Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Com a resposta, voltem conclusos para análise. Int..Int.

0040806-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLTEC - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA)

Por ora, manifeste-se a Exequerente sobre a alegação de parcelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0531178-37.1998.403.6182 (98.0531178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0)) LETICHTTA CONFECÇOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICHTTA CONFECÇOES LTDA

Defiro o requerido pela exequerente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequerente, para requerer o que for de direito.Int.

0000437-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X C H EXP/ E IMP/ LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA

Defiro o pedido da Exequite (fl. 445) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

0003744-18.2007.403.6182 (2007.61.82.003744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049976-93.2004.403.6182 (2004.61.82.0049976-1)) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Defiro o pedido da Exequite (fl. 410) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO FISCAL

0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL E SP350896 - SILENE DA COSTA)

A penhora de fl. 197 foi desconstituída, nos termos da decisão de fl. 215. Cumpra-se a decisão referida, expedindo-se o necessário. Int.

0504800-19.1986.403.6100 (00.0504800-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARFEX COM/ IND/ S/A X MILTON BELFER X MANOEL MONOLESCU(SP036331 - ABRAO BISKIER) X SALLY BELFER(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Int.

0483632-30.1991.403.6182 (00.0483632-4) - FAZENDA NACIONAL(SP160092 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X PROALI COM/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP091017 - RICARDO BEREZIN)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 172/173), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0568240-58.1991.403.6182 (00.0568240-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PLASTICA MASPLAST LTDA X ORLANDO AMIRABILE X BRANCA MARIA DO CARMO X EVANIR MANOEL DE CARVALHO X LUIZ SERGIO NOSE(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o reordenar o feito o feito. A execução foi redirecionada em face de ORLANDO AMIRABILE, BRANCA MARIA DO CARMO, EVANIR MANOEL DE CARVALHO e LUIZ SERGIO NOSE. Pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado dinheiro de Luiz Sergio Nose, valores já transferidos para conta à ordem deste Juízo (fls. 242/248). Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço cadastrado, o contrato social da executada (fls. 62/63) também aponta que Evanir retirou-se da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Assim, determino a exclusão de Orlando Amirabile, Branca Maria do Carmo, Evanir Manoel de Carvalho e Luiz Sergio Nose do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequite, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Concluída a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação, tendo em vista o bloqueio de dinheiro do sócio. Int.

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP066858 - SIDNEY COMENALLI)

Em cumprimento à sentença de fls. 344/345, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor de ROSINA MARIA TORKAR BERNO e de UMBERTO BERNO. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se ROSINA e UMBERTO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indiquem os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF para transferência. Instrua-se com cópia de fls. 282/283. Após, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora indicada à fl. 164. Concluídas as diligências, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0506635-72.1995.403.6182 (95.0506635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequite, para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0500909-49.1997.403.6182 (97.0500909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Autos desarquivados. Fls. 162/200: Manifeste-se a Exequite. Após, voltem conclusos. Int.

0521669-19.1997.403.6182 (97.0521669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO FONTALVA X ROBERTO FONTALVA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fl. 259: Aguarde-se manifestação da Exequirente. Após, voltem conclusos. Int.

0532052-56.1997.403.6182 (97.0532052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Autos desarquivados. Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0584657-76.1997.403.6182 (97.0584657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0516333-97.1998.403.6182 (98.0516333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005288-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DECOR & SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA X OLGA VIEIRA PINTO X ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Tendo em vista o requerido pela Exequirente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 213/216. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0042247-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Exequirente para se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Int.

0043862-17.1999.403.6182 (1999.61.82.043862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOQUIP IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO AUGUSTO SOARES X TERUHICO TAKAHASHI(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/61. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0067832-07.2003.403.6182 (2003.61.82.067832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Cientifique-se a Exequirente da sentença proferida. Int.

0023952-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA - MASSA FALIDA X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X THAIS COHEN(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Publique-se.

0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. (SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Ciência ao Executado do traslado das peças retiradas do Agravo de Instrumento nº 0021105-91.2012.403.0000 para os autos da execução, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Por ora, converta-se em renda da Exequirente o depósito de fl. 120. Para tanto, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Com a resposta, oficie-se à CEF. Após, dê-se nova vista ao Exequirente para que se manifeste sobre a satisfação do débito. Int.

0024296-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0061386-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRACA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0036860-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A. (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a três diferentes títulos - que são: 80 2 06 025887-72, 80 6 06 039358-07 e 80 7 06 012030-24. O primeiro, pelo que consta na folha 1.384, foi substituído; o segundo, em consonância com o que se tem na folha 1.183, também foi substituído e, além disso, teria sido objeto de parcelamento, com renúncia da parte executada, relativamente a qualquer defesa (folha 1.497). Quanto ao terceiro, não há notícia de substituição e tampouco parcelamento. Acolho os pedidos referentes às substituições das Certidões de Dívida Ativa 80 2 06 025887-72 e 80 6 06 039358-07, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvendo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Observe que, por já haver embargos entabulados, eventual defesa deverá ser apresentada em complemento. Quanto ao pedido de providências relativas à penhora sobre faturamento (folha 1.501), indefiro porque este Juízo, como consta na folha 1.171, suspendeu o mandado correspondente àquela construção e, sendo assim, embora já houvesse depósito efetivado a título referido, impõe-se concluir que seria impertinente a efetivação de novos recolhimentos. Considerando que esta execução não se encontra suspensa, sendo pertinente buscar-se completa garantia, defiro o pedido da Fazenda Nacional, posto na folha 1.508, determinando a expedição do necessário para efetivação de penhora no rosto dos autos 2004.61.00.012385-2, da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se tudo com urgência.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0045376-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial (F. 10). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0045864-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial (F. 114) e demais alegações da parte executada (F. 17/21). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0047944-32.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento parcial e garantia ofertada (F. 15/19). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0056915-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento (F. 07). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0058352-82.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EDEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA E SP363030 - NOBORU ITO JUNIOR E SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA)

F. 08/13 e 14/19 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a Informação/Consulta apresentada pela Secretária. Intime-se.

0059355-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial (F. 68). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0059401-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A.(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. F. 21/26 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

0060029-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0060062-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0060209-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

F. 10/11 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a Informação/Consulta apresentada pela Secretária. Intime-se.

0061838-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0061843-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0061938-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0062422-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSDIS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento (F. 07). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0062434-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento (F. 07/08). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0062638-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. F. 14/19 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

0005041-45.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento (F. 17/18). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

0015655-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

O envio de carta de citação à parte executada, à minguada de ordem judicial para tanto, como consta na informação/consulta lavrada pela Serventia, não tem relevância jurídica. Entretanto, considerando que se apresentou nos autos - o que se toma como comparecimento espontâneo - dou-a por citada. Dê-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de pagamento (F. 25/27). Posteriormente, devolvam em conclusão. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008251-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060081-32.2004.403.6182 (2004.61.82.060081-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0510998-10.1992.403.6182 (92.0510998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0076134-64.1999.403.6182 (1999.61.82.076134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0084903-61.1999.403.6182 (1999.61.82.084903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0039661-45.2000.403.6182 (2000.61.82.039661-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA X NELSON JOSE SCHIAVI X HARY DOCKHORN X ROMEU SCHIAVI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0025662-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0006878-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS L(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0035848-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO MAZZA PROJETOS INSOLIDOS LTDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3683

EXECUCAO FISCAL

0002666-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de suspensão da execução, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4.º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.Após a intimação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0005807-16.2007.403.6182 (2007.61.82.005807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0023242-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023242-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R TRES AUTO POSTO LTDA X MARCIO DOS REIS OLIVEIRA X VINICIUS EDUARDO SICA BARTALOTTI(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0057138-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS E SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0045320-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0039821-79.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0057831-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0031104-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0037418-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA - EPP(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0039946-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA DIRECAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

Expediente N° 3684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007099-41.2004.403.6182 (2004.61.82.007099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508513-52.1983.403.6182 (00.0508513-6)) MAURO MORETTI ROSA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0063677-24.2004.403.6182 (2004.61.82.063677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575533-60.1983.403.6182 (00.0575533-6)) GENTIL JOSE FIORUCCI(SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0044143-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-07.2005.403.6182 (2005.61.82.001570-1)) CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL(SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por V.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apensados à execução de nº 0054279-53.2004.403.6182, ajuizada para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.04059148-46, no valor de R\$ 124.240,74, atualizado em 08/2011. Alegou a embargante que obteve liminar autorizando a compensação de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, pela alíquota superior a 0,5%. Diante disso, compensou o crédito com valores de PIS, COFINS e CSLL. Após, sobrevivendo sentença em ação ordinária (autos 0032117-68.1994.4.03.6100), houve conhecimento do direito de compensação, restringindo-o, no entanto, a fazê-lo com tributos da mesma espécie. Sendo assim, a embargante informou que estornou os valores para compensá-los novamente, desta vez apenas com créditos de COFINS, mediante declaração retificadora em 1999. Diante disso, pugnou pela procedência dos embargos para declarar a exatidão da compensação e inexigibilidade das inscrições em cobrança. Produzida prova pericial, o laudo foi acostado aos autos a fls. 275/293, calculando os valores de acordo com a correção monetária praticada pela Receita Federal, nos termos do acórdão, proferido nos autos n. 0032117-68.1994.4.03.6100. Em laudo complementar (fls. 306/313), o perito judicial reapresentou os valores, calculados de acordo com a Tabela Unificada da Justiça Federal. A embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 315/341. A União foi intimada a manifestar-se em 24/06/2015 sobre o laudo, requerendo sucessivos prazos dilatórios, sem apresentar manifestação conclusiva. Em 29/01/2016, informou a embargada que a Secretaria da Receita Federal- SRF reconheceu a convalidação parcial das compensações, pugnano, no entanto, por nova dilação de prazo para falar sobre o laudo pericial e o mérito dos embargos. Opostos embargos de declaração da empresa para ver reconhecida a preclusão temporal da União, o recurso foi rejeitado (fls. 366). Oficiado diretamente ao delegado da Receita Federal, para prestar informações sobre o processo administrativo em discussão, não houve retorno nos autos (fls. 367). É o relatório. Passo a decidir. Ante o decurso de tempo desde o último pedido por dilação de prazo da Fazenda Nacional, considerando que, em tese, tem-se por escoado o prazo para homologação da compensação realizada em 1999 pela contribuinte, determino vista à embargada para apresentar manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prorrogação. Após, com ou sem manifestação da União, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0049142-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 150/154: intime-se a embargante do desarquivamento dos autos e de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0042648-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-33.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0050919-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão exarada à fl. 460, prossiga-se com a intimação da embargante para que deposite em juízo o valor atribuído aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias.

0018999-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055292-43.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais, após a Fazenda Nacional reiterar por diversas vezes pedidos de prazo para se manifestar conclusivamente sobre a situação do crédito tributário, foi determinado às fls. 70 a intimação da própria Receita Federal para que se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de que o crédito tributário constituído decorre de erro na declaração fornecida pelo Banco do Brasil à Receita Federal relativo ao valor auferido pelo embargante oriundo do processo trabalhista sob nº 2.618/96, no prazo de 30 (trinta) dias.Recebido o ofício na DERAT/SP em 16/10/2015, esta ficou-se inerte.Tendo em vista que não há como este Juízo decidir a questão sem a manifestação conclusiva da embargada, INTIME-SE, por oficial de Justiça, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, para dar cumprimento à decisão de fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar-se a ocorrência de descumprimento de ordem judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAS COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

fls. 150: Tendo em vista que a embargante pretende dar prosseguimento aos embargos para discutir a exigibilidade e liquidez da CDA em execução, desistindo do parcelamento do débito na via administrativa, intime-se a embargante para cumprimento da decisão de fls. 135 e verso, devendo:Manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, devendo depositar a quantia em conta vinculada ao juízo, caso não haja discordância dos valores.Apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0053819-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D 'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0065407-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se

0067355-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-81.2011.403.6182) HEBE CORREA BARBIN BAUAB RESTAURANTE - EPP(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0067786-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182) SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0004565-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-25.2012.403.6182) JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0006463-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009042-2)) CONSORCIO GSA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007530-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-09.2015.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDJ)

Trata-se de incidente de exceção de incompetência, proposto na vigência do CPC/73, visando declarar a incompetência do presente juízo para conhecer o julgar a execução fiscal n. 0024866-09.2015.403.6182, com a remessa dos autos ao juízo Itapira/SP (fls. 02/12).Aduziu a excipiente os fundamentos abaixo resumidos:a) A execução deveria processar-se no local dos fatos geradores da obrigação tributária, que no entendimento da empresa ocorreu na sede de produção/fabricação de suas mercadorias, em Itapira/SP, uma vez que a Capital apenas concentra a sua sede administrativa;b) A empresa não possui bens na Capital para garantir a execução fiscal, o que poderá dificultar seu direito de defesa na oposição de embargos;c) Se a execução for mantida na Capital, não haverá efetividade dos atos executórios, prejudicando o próprio direito do credor, tendo em vista a ausência de bens para penhora.A UNIÃO respondeu aos argumentos da excipiente, pugnano pela rejeição do incidente e prosseguimento da execução fiscal neste juízo (fls. 16/22).É o relatório. Passo a decidir.A execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal - SRF, relativa à COFINS da competência de 1997 a 2000.A execução fiscal foi proposta em 24/03/2015, na vigência do CPC/73, que na redação do art. 578, parágrafo único, estabeleceu a competência para ajuizamento da ação executiva o domicílio do devedor, o lugar onde se praticou o ato ou o foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo mencionado:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Nestes termos, a redação do art. 578 do CPC/73 estabelece uma faculdade para Fazenda Pública, que poderá eleger qualquer dos critérios para propor a ação.Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 578 COMBINADO COM 100, IV, A DO CPC DE 1973. ELEIÇÃO DO FORO PELA FAZENDA PÚBLICA. A execução fiscal (art. 585, VI do CPC de 1973) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de quaisquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (artigo 578, parágrafo único, do CPC de 1973). O artigo 100, IV, a do CPC de 1973 estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC de 1973). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00042668320154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Quarta Turma, Julgado em 17/08/2016). - Grifei.Em matéria tributária, o Código Tributário Nacional - CTN faculta, ainda, a possibilidade de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte. No entanto, na sua falta, adota-se o lugar da sede da empresa, nos termos do art. 127, abaixo citado:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:(...)II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;Por fim, com razão o exequente no sentido de que o fato gerador da Cofins não ocorre na fábrica da empresa, pois a hipótese de incidência do tributo é o faturamento, apurado considerando todos os estabelecimentos da empresa e com pagamento na sede da matriz, nos termos do art. 15, incisos III e IV, Lei n. 9.779/99, que abaixo transcrevo:Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:(...)III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.Afasto qualquer alegação de cerceamento de defesa, pois os atos executórios podem ser praticados em juízo diverso da execução fiscal, por atos processuais diversos, a exemplo da precatória.Ademais, se pretende defender-se pela oposição de embargos, a executada pode, inclusive, adiantar-se e oferecer garantia nos autos principais, a fim de discutir a cobrança dos débitos não homologados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.Por fim, a exequente juntou documento dando conta de que a sede da empresa encontra-se na Vila Olímpia, em São Paulo (fl. 21).Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da execução fiscal neste juízo.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos como baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 714,74, atualizado até 08/2015 que a parte executada PELMEX INDS. REUNIDAS LTDA (CNPJ nº 47.836.838/0001-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Resultando infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO

0011057-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029982-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0010718-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0)) FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Sobre a garantia ofertada, agude-se sua regularização nos da execução fiscal. Intime-se.

0011266-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-65.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Intime-se a embargada para impugnação.

0012606-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0013599-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034729-23.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0013602-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-20.2014.403.6182) SERVICONTROL SISTEMAS DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0013865-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0013866-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0013871-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9)) COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Além disso, apresente cópia da guia de depósito nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0014138-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0014807-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039640-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039640-6)) CLEBER GERALDO ALOI(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0014868-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-89.2014.403.6182) IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0016027-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-12.2012.403.6182) B & B TERCERIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PA 1,10 No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0017249-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575490-45.1991.403.6182 (00.0575490-9)) MARIO APARECIDO PORFIRIO NAVARRO(SP235148 - RENATO BORGES) XIAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0018088-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182) RESTAURANTE FUENTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0018089-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038462-02.2011.403.6182) CINCO MC COMERCIAL LTDA EPP(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0018090-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182) GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0018535-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-58.2010.403.6182) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0021921-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA X ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA X REINALDO DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROSA BEZERRA DE LIMA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Às fls. 87 e 136 consta citação positiva dos sócios Reinaldo de Souza Pereira e José Rocha de Bezerra, respectivamente. Além disso, às fls. 138/148, há petição dos referidos sócios e de Antonio Rosa Bezerra Lima ofertando bem imóvel como garantia da execução. Portanto, as citações dos executados encontram-se regularizadas. Intime-se o patrono dos executados para regularizar a representação processual. Prazo 05 (cinco) dias. Por ora, indefiro o bloqueio financeiro pelo sistema BANCENJUD. Dê-se vista ao exequente para se manifestar, expressamente, sobre o bem ofertado em garantia às fls. 138/148. Cumpra-se.

0046160-93.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 61 e defiro o pedido do executado de fls. 59/60, sob pena de cerceamento de defesa. Intime-se.

0021206-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Apresente o executado os documentos contábeis referente ao faturamento, bem como as guias de depósito mensais referente à penhora de fl.94.Int.

0050575-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Diante da recusa do exequente à fl. 88, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado. Ademais, considerando que a execução tramita no interesse do credor, inapropriada a expedição de mandado de penhora por oficial de justiça, tendo em vista que o executado já apresentou bem que julga disponível para a satisfação da dívida. A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005227-93.2001.403.6182 (2001.61.82.005227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025379-36.1999.403.6182 (1999.61.82.025379-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fls.196(verso): Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação, conclusiva, sobre a análise do processo administrativo.

0047128-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.042571-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária, bem como erro na base de cálculo do imposto (ITR), por não ter sido considerada área de preservação permanente por ele declarada. A parte embargada ofertou impugnação, invocando insuficiência de garantia e, no mérito, postulou pelo julgamento improcedente do pedido (fls. 69/82). Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 84/88). A fls. 101 a produção da prova pericial foi indeferida. Por petição de fls. 102/106, a parte embargante noticiou nos autos que a área objeto do ITR foi declarada terra devoluta por sentença proferida nos autos da ação discriminatória nº 984/03. Postulou prazo para providenciar a averbação da sentença à margem da matrícula do imóvel, o que foi deferido por este juízo, sem, no entanto, ter havido cumprimento pela parte embargante. DECIDO. Converto o julgamento em diligência para que a parte embargada se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 102/224, em especial sobre os documentos de fls. 126/179. Prazo: 15 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0037511-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)) HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 240/278. Vista à embargante para eventual manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0044949-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028901-17.2012.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0015640-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 291 e 292 do NCPC, intime-se o(a) embargante para atribuir correto valor à causa. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0054679-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-53.2013.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000731-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante a garantia parcial do débito, mantenham os embargos sem suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:pa 1,10 (AGA 201001183553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011 ..DTPB:). Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022877-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060050-31.2012.403.6182) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00600503120124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0025608-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027776-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista o que foi noticiado nos autos principais sobre o parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar desistência dos embargos, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentando procuração com poderes para isso, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida não sendo cabível o prosseguimento desses autos. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0032734-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023447-2)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0036938-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036268-24.2014.403.6182) FAIR COREETORA DE CAMBIO S/A(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução n.º 0036268-24.2014.403.6182 tendo por objeto a cobrança de multa administrativa, referente ao processo administrativo-fiscal nº RJ-2012-3733. Sustenta a embargante sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois apenas representou a executada Poolnet Sociedad Anonima, no período de 15/08/2002 a 19/09/2002, conforme o previsto no artigo 3º da Resolução nº 2.689/2000 da CMN, para o fim de permitir o cumprimento das obrigações contidas no artigo 5º da mesma Resolução. Outrossim, argumenta que encerrou sua participação em 13/10/2004, razão pela qual não deve ser responsabilizada quanto a aplicação da multa administrativa expressa na CDA 65/2014, e indicou o representante legal da empresa, o qual possui amplos poderes para administrar bens e direitos da empresa Poolnet. Requer sua exclusão do polo passivo e o levantamento do depósito judicial integral realizado. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 21/191). Embargos foram recebidos com a suspensão do feito executivo em razão da garantia da dívida (fl. 192). A parte embargada ofertou impugnação, alegando que a parte embargante não se encontra incluída no polo passivo da execução fiscal, concluindo pela ilegitimidade para opor os presentes embargos. Informa que a embargante consta da CDA apenas como representante legal da empresa executada e não como corresponsável. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CVM para que informe a este juízo no prazo de 15 dias: a) Quais as datas das infrações que originaram a multa não tributária constante da CDA n 65 acostada aos autos principais; b) Quem era o representante legal no Brasil da sociedade empresária POOLNET SOCIED ANONIMA constante na CVM à época dos fatos; c) Esclareça se a FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A figura como corresponsável na CDA n 65; d) Envie a este juízo cópia da decisão que aplique a multa constante da CDA n 65. Com a juntada dos documentos vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias. Após venham os autos conclusos. Int. Intime(m)-se.

0045428-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048325-45.2012.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Compulsando os autos principais, bem como os embargos, observo que a garantia na execução fiscal realizou-se pelo bloqueio de valores via BacenJud, garantindo parcialmente a dívida em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Outrossim, tendo em vista que a parte embargante não atribuiu correto valor à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, dou à causa o valor de R\$188.566,72 (em 06/04/2015). Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0004642-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060932-22.2014.403.6182) NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELLANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ANDREA CASTELLANI MOURÃO E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.053116-2, objetivando afastar o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 318, ap. 82 (matrícula n.º 70.216 - 1.º RI), bem como sobre a vaga de garagem localizada no mesmo endereço (matrícula n.º 70.217 - 1.º RI). Alegam que são proprietários e terceiros de boa fé dos imóveis em questão desde abril de 1997; os sócios foram excluídos da execução apenas por prescrição intercorrente, inclusive Lúcia Castellani, antiga proprietária do imóvel; o imóvel é bem de família. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 77/81), protestando pela respectiva improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 92/97. A fls. 101 a parte embargante postulou o julgamento do pedido. DECIDO. Converte o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação a fim de averiguar quem reside no endereço da Rua Manoel da Nóbrega, n.º 318, ap. 82, São Paulo. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar o deslinde do agravo de instrumento interposto na execução fiscal apensa. Com a juntada, vista as partes por 05 dias e venham os autos conclusos. Int.

0032428-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos declaração de hipossuficiência que confirme seu requerimento de Justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027776-43.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050330-94.1999.403.6182 (1999.61.82.050330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511041-68.1997.403.6182 (97.0511041-7)) BETA MOVEIS LTDA(SP101618 - JOSE ROBERTO POUSADA TAHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X BETA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0039363-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556148-04.1998.403.6182 (98.0556148-8)) PLASTPEL EMBALAGENS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO - FABIO DINIZ APPENDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASTPEL EMBALAGENS S/A

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

0016911-39.2006.403.6182 (2006.61.82.016911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528872-66.1996.403.6182 (96.0528872-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSS/FAZENDA X MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls. 283. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0006559-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) OSVALDO PIGOSSI - ESPOLIO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OSVALDO PIGOSSI - ESPOLIO X IAPAS/CEF

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls. 129. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 238/258: Defiro o requerido e determino a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) Procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.No tocante a expedição do alvará de levantamento, em relação ao depósito judicial de fl. 192, conforme extrato da CEF à fl. 259, referido depósito foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 00537636720034036182, portanto, o respectivo Alvará de Levantamento deverá ser expedido naqueles autos, mediante requerimento a ser efetuado no referido processo.Intimem-se.

0017120-08.2006.403.6182 (2006.61.82.017120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062853-65.2004.403.6182 (2004.61.82.062853-6)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLÉ ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para cumprir a decisão de fl. 863, considerando-se que a Fazenda Nacional apresentou a fôlha que faltava de sua apelação.

0055690-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) CONSTRUAR C S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada requer a suspensão do feito para que a análise da decadência possa ser concluída pela autoridade competente.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias, diante do lapso temporal decorrido desde seu pleito.Findo o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo. Intimem-se.

0006280-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de cinco dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intimem-se.

0034655-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021067-89.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP.Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035297-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021075-66.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP.Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035299-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP.Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035301-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027027-26.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP.Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035302-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-95.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF.O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP.Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035303-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-80.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035634-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028913-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035635-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028904-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035636-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035638-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028892-84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0012582-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) HELIO BORK(SP089916 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 83/86: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Embargante. Intime-se.

0027178-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) DORIVAL ALVES DE LIMA(SP231576 - DORIVAL ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Ressalto que devido ao apensamento deste feito à execução fiscal nº 2006.61.82.047495-5 e aos embargos nº 0036675-59.2016.403.6182, aos realizar a carga dos autos, deverá a Secretária observar a disposição prevista no artigo 107, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0036175-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035951-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O débito encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total devido (fl. 12), dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, estando o prosseguimento da execução, ora embargada, obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 311, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de tutela de evidência para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência do depósito efetuado (fl. 12), para as medidas administrativas pertinentes da ora embargada, razão pela qual indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de evidência, recebendo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036675-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a Justiça Gratuita, conforme requerida pelo Embargante, nos termos da Lei nº 1050/60. Determino a intimação do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias acoste aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 35.755, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como cópia do termo de penhora dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Ressalto que devido ao apensamento deste feito à execução fiscal nº 2006.61.82.047495-5 e aos embargos nº 0027178-21.2016.403.6182, aos realizar a carga dos autos, deverá a Secretaria observar a disposição prevista no artigo 107, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001355-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) DARCI ROCHA MUNIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, em decisão. DARCI ROCHA MUNIN ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa TELEDIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS nos autos da ação executiva nº 0038620-72.2002.403.6182. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de qualquer leilão que porventura tenha sido marcado em relação aos imóveis penhorados nos autos do feito executivo (matrícula nº 102.966 - 9º CRI/SP e matrícula nº 16.418 - 5º CRI/SP), bem como a manutenção da posse nos referidos imóveis, sustentando que a metade dos bens lhe pertence na qualidade de cônjuge de um dos coexecutados (ALMIR MUNIN), inclusive servindo um dos bens como moradia à sua mãe idosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que ora se apresenta é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final da demanda. E, com a oposição dos Embargos de Terceiro, a execução já tem o seu curso suspenso em relação ao objeto aqui em litígio, não havendo prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 679, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032979-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053217-26.2014.403.6182) AGROPECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA ALTERADA PARA AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA(RO000031B - WAGNER ALMEIDA BARBEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Intime-se o excipiente, ora embargado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021067-89.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X MAURO DEL CIELLO X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD

Intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca do mandado negativo às fls. 149/150. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 1139/1143, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (embargante) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

0061957-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-08.2011.403.6182) AUTO POSTO VELEIROS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Fls. 308/309: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante. Após, tomem os autos conclusos.

0000114-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A Embargante foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 2662), todavia, conforme fl. 2693 faz requerimentos de forma genérica acerca de perícia documental, pericial e testemunhal. Não relaciona as testemunhas a serem arroladas, ou o que especificamente cada testemunha comprovaria, não junta nenhum outro documento, e requer perícia de forma genérica, muito embora tenha sido intimada a já formular quesitos, em caso de perícia contábil. Portanto, diante da manifestação das partes e do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que os autos tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se a embargante.

0030416-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-17.2012.403.6182) MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033309-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019916-88.2014.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de pedido de prova pericial, apresente o embargante os quesitos a serem respondidos. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034216-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) PRO ENSINO LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0064171-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-15.2015.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0067280-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051549-54.2013.403.6182) TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0068678-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045820-28.2005.403.6182 (2005.61.82.045820-9)) BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA(PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da petição de fls. 198/201. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0069662-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030265-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013598-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0023294-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVERFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAS XAVIER DOS SANTOS X DIVA ROBERTO MOREIRA X GERALDO GONCALVES COSTA(SP270814B - OSMAR SAMPAIO E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 390/391, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUIM GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca dos documentos de fls. 212/234, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

0030739-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 238, parte final Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do perito para início dos trabalhos, após depósito do valor correspondente aos honorários. Intimem-se.

0001185-02.2010.403.6500 - COMERCIAL MMI LTDA.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0035184-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-71.2011.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Quanto ao requerimento de intimação da ANS para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. A resposta às questões apresentados pela embargante na sua petição de fls. 191/192 independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, com amparo no artigo 370 c.c. o artigo 464, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Intime-se a embargante. Após, decorrido o prazo acima deferido, tornem os autos conclusos.

0000375-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-06.2014.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Quanto ao requerimento da embargante de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0010201-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059154-17.2014.403.6182) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013123-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de inteiro teor atualizada concernente ao mandado de segurança nº 97.0062113-8, bem como apresente os quesitos que pretende obter repostas em eventual designação de perícia. Ademais, quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0035052-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Quanto ao requerimento de intimação da ANTT para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0036241-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031513-20.2015.403.6182) CLARO S.A.(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP046560A - ARNOLDO WALD) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Considerado que a decisão de fls. 190/194, dos autos da execução fiscal em apenso, estabeleceu que a carta de fiança apresentada na ação ordinária nº 48968-61.2012.401.3400, em trâmite na 20ª Vara do Distrito Federal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em cobro, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como determinou a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, determino que se aguarde a regularização da garantia naqueles autos. Intime-se o embargante.

0062158-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-77.2013.403.6182) LUIZA FEULO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP338870 - FERNANDA ORTEGA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro, efetivado por meio do sistema bacenjud, no valor total do débito em cobrança (fl. 144 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0066038-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002171-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 21/24 pelo setor de cálculos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032112-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para acostar aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, para que este Juízo analise seu pedido de concessão de Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Intime-se o executado para realizar o depósito judicial dos valores remanescentes informados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0036045-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 32/44: Por não ser este Juízo competente para apreciar questões afetas à indevida anotação restritiva junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seu sistema, dou por prejudicada a pretendida expedição de ofício. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. Intime-se a exequente acerca das alegações da executada (fls. 32/44).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009166-08.2006.403.6182 (2006.61.82.009166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) CANTINA D AMICO LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CANTINA D AMICO LTDA

Fls. 201/206: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.0035170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Fls. 273/275: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0044804-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)) CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.

Fls. 149/151: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS quanto à impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044265-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o ora exequente, EBCT, acerca da impugnação de fls. 143/147 apresentada pela Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 223 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito, dos valores recolhidos à fl. 138. Fls. 224/225 e 228/256 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre os honorários definitivos requeridos pelo perito. Após, conclusos.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca de fls. 1361/1396. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO COMUM

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENCE PAL DEAK) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X SERGIO TADEU EVANGELISTA

...DecisãoPosto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagarem os honorários advocatícios dos patronos dos réus FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA. e PASCHOAL EVANGELISTA, os quais fixo em R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais) para cada um, adotando-se o valor dado a causa como base de cálculo e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85 do CPC, bem como a proporção de 1/3 (art. 87, CPC), ficando suspensa esta obrigação, enquanto perdurar a hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, CPC.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2003.61.82.004361-0.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1691

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (01.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 277/278 para ciência. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0073340-36.2000.403.6182 (2000.61.82.073340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0088634-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0044278-77.2002.403.6182 (2002.61.82.044278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0012227-76.2003.403.6182 (2003.61.82.012227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HLAVNICKA ARAUJO E THIOLLIER ADVOGADOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Vistos, Fls. 124/145, 164/167, 182 e 200vª: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1998 (fl. 170). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Da data da entrega da declaração até as datas do ajuizamento e da citação não transcorreu o prazo prescricional disposto no artigo 174 do CTN. Quanto à prescrição intercorrente, também não transcorreu prazo prescricional, considerando que da citação, em 23 de maio de 2003, até o pedido de inclusão em 23/06/2004 (fl. 19) não transcorreu o lustro do artigo 174 do CTN. Não vislumbro desídia da FN no tocante ao andamento do feito, a justificar o reconhecimento da prescrição nos termos formulados pela parte excipiente. Indefiro, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, especificamente a ilegitimidade, verifico que há várias questões de fato, com efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0025482-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP044456 - NELSON GAREY)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0026185-32.2003.403.6182 (2003.61.82.026185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0029933-38.2004.403.6182 (2004.61.82.029933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X LUCAS BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X TERCIO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X HENRIQUE BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos, Fls. 323/327: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada para complementar a decisão das fls. 320/321, com relação aos honorários advocatícios a serem fixados em favor dos excipientes, nos seguintes termos: Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 320/321. Int.

0031867-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JILENE AUGUSTO DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARIA ELENA TONELOTTI(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos, etc.Fls. 170/178 e 182/183: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 103, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 184/184vº), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0048909-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048909-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Fls. 259/261: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, intime-se o patrono do executado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 255.Int.

0049675-15.2005.403.6182 (2005.61.82.049675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos, Fls. 293/297: Considerando que: i) o despacho da fl. 291 apenas reproduz parte do dispositivo da sentença das fls. 275/275v.º, com relação às custas processuais; ii) a parte executada foi intimada da sentença pelo DEJ em 17/06/2015 (fl. 289); iii) a interposição dos embargos de declaração deu-se somente em 24/10/2016 (fl. 293), entendo que os embargos de declaração foram opostos de forma intempestiva pela parte executada. Ante o exposto, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração, visto tratar-se de matéria preclusa, transitada em julgado, conforme certificado à fl. 290 dos autos. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 291 dos autos. Int.

0029130-84.2006.403.6182 (2006.61.82.029130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STOCK ONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO)

Fls. 491/508: Inicialmente, ante as informações ora apresentadas, intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Silente, voltem-me conclusos para a análise do pedido do exequente.

0042975-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042975-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Fls. 199/201: Considerando o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal nº 0042976-71.2006.403.6182, para excluir a cobrança da taxa municipal de licença para localização e funcionamento, julgo prejudicada a análise da impugnação da executada (ECT) de fls. 178/192 dos autos, que versa sobre matéria preclusa, e determino a intimação da exequente (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à substituição das Certidões em Dívida Ativa, nos moldes da v. decisão de fls. 199/201.Após, intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR)

Fls. 73/92: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. 0,10 Int.

0023392-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ante os valores transferidos da penhora no rosto dos autos, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

0045070-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIA DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA(SP164013 - FABIO TELXEIRA) X ELDAD EITELBERG(SP164013 - FABIO TELXEIRA) X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Por ora, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Regularize o coexecutado Eldad Eitelberg, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0012517-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Ante a manifestação do exequente de fl. 455 verso, e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se , por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado.Int.

0003621-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOJITZ DO BRASIL S/A.(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 515/539: Vista à parte executada para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0064612-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO IBERO-BRASILEIRO DE RELACIONAMENTO COM O CLIE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP316094 - CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA)

Fls. 153: Ciência ao executado acerca do desarquivamento, consignando-se que os autos permanecerão em Secretária por 30 dias. Após, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0015631-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONKOY SPORTS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fls. 180/185: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou provimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do presente executivo fiscal. Fls. 67/73: Após, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente acerca da petição do executado de fls. 67/73. Int.

0015772-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE SERRALHERIA BEJOTA LTDA X ALEXANDER BALOG X TAMARA BALOG(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos, etc. Fls. 60/69 e 73/73^v: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 50/54), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0044958-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 176/179: Considerando a manifestação de fls. 159 e a r. decisão das fls. 174/174-verso, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se imediatamente com o determinado às fls. 174-verso. Int.

0053493-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Vistos, Fls. 114/117 e 119/121^v: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4a Região. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2a Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador e citação válida (fl. 23) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 23, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0020575-97.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0026635-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RICARDO PEREIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Vistos, Fls. 31/35 e 37/39: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua exclusão/redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11107

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-71.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0007609-31.2016.403.6183 - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

0007990-39.2016.403.6183 - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0008035-43.2016.403.6183 - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11129

PROCEDIMENTO COMUM

Ante o erro material no r. despacho de fl. 802, retifico-o para que conste a data da audiência no dia 03/03/2017, às 14:30. Intimem-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000464-33.2016.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO PIRES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO PIRES CONCEIÇÃO ajuizou a presente 'Ação Probatória Autônoma de Produção de Prova' em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a produção antecipada prova pericial.

É o breve relato. Decido.

A ação cautelar era uma garantia para a ação principal a ser proposta pela parte (processo de conhecimento ou execução). Daí surgia sua característica básica de instrumentalidade, sendo necessária a observância aos pressupostos - específicos e gerais – estabelecidos pela legislação processual, contudo, o novo Código de Processo Civil excluiu as hipóteses de cabimento da medida cautelar, tal como figurava no Código de 1973.

Nesse passo, analisando a petição inicial na forma como colocado o pedido do autor, o interessado requer a produção antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, com o objetivo de "obter um lastro probatório mínimo para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial".

Alega o autor, em síntese, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelas empregadoras são 'lacunosos' e 'omissos', vez que declaram a eficácia do EPI fornecido em relação ao agente nocivo 'ruído'. No entanto, esse entendimento contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o autor diz que faz jus ao enquadramento pelas profissões de 'soldador' e de 'serralheiro'. Dessa forma, entende possuir direito a produção de prova 'completa e condizente com a verdade'.

Todavia, a leitura da inicial revela que o autor carece de interesse processual na medida postulada. Com efeito, o autor não questiona as informações do laudo – cargo ocupado, descrição das atividades, agentes nocivos incidentes etc –, mas sim a própria conclusão da perícia, que iria de encontro ao entendimento do Pretório Excelso. O mesmo vale para a alegação de enquadramento pela atividade.

Ora, tais questões não se referem à produção da prova, mas sim à interpretação e valoração que se dá a ela. Trata-se de matéria atinente ao mérito de eventual e futura demanda pleiteando a concessão do benefício. A via eleita pelo autor, portanto, é inadequada ao fim pretendido, o que caracteriza falta de interesse processual. A pretensão do autor não se amolda na hipótese do artigo 381, inciso III, pois, ao contrário do asseverado, existe lastro probatório mínimo e conhecimento dos fatos. O interessado é que não concorda com a interpretação que é dada à prova. Tal inconformismo, contudo, deve ser deduzido na própria ação de conhecimento.

Por outro lado, verifico também a existência de ilegitimidade passiva. Isso porque, como se sabe, o documento adequado à prova da especialidade é Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário que é elaborado pela própria empregadora, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91. Assim, eventual inconformismo do autor com os formulários por ela fornecidos deve ser deduzido em face da própria empresa, e não da Autarquia. Contudo, nesse caso, a competência para processamento do feito não é da Justiça Federal.

Dessa forma, verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito pela ausência de necessidade e utilidade do provimento, bem como pela inadequação da via eleita. Ademais, há manifesta ilegitimidade passiva do réu, o que torna incompetente a Justiça Federal para processamento do feito, vez que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Se fosse o caso, também seria inviável a remessa dos autos ao Juízo eventualmente competente, tendo em vista que se trata de autos virtuais, e não há compatibilidade entre o sistema utilizado pela Justiça Federal com os de outros ramos do Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-30.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 315969, porém, não se manifestou, conforme certidão ID 445427.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2016, mediante decisão ID 315969, publicada em novembro de 2016, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, tendo em vista que a tabela constante de ID 394644 – pág. 21/22 encontra-se desalinhada.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 394663 – página 8; ID 394664 – página 1, 4/8; ID 394666 – página 1/9; ID 394668 – página 1/7; ID 394669 – página 1/8, ID 394671 – página 1/5; ID 394678 – página 1/7; ID 394679 – página 1/8; e ID 394682 – página 1/4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO Nº 5000346-23.2017.4.03.6183
PARTE AUTORA: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUSA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.288.965-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.532.718-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora visa, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Aroldo Gomes de Souza, falecido em 18-07-2015, alegando que ostentava a qualidade de esposa do *de cuius*.

Aduz que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que entende possuir todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Pretende, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 45-87^[1]).

É o relatório. Passo a decidir.

II. DECISÃO

Pretende a parte requerente a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos.

A concessão do benefício pleiteado submete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cuius*, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de dependente está disciplinada no inciso II, do art. 16 da lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;"

In casu, constata-se que a parte autora ostentava, de fato, a condição de esposa do segurado Aroldo Gomes de Souza, consoante se verifica da certidão de casamento de fl. 49.

Contudo, do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela parte autora (NB 21/174.361.793-0) é possível aferir que o indeferimento decorreu da não comprovação, pela autora, da dependência econômica ou recebimento de pensão alimentícia.

Isso porque houve habilitação, perante Agência da Previdência social do Rio de Janeiro, da dependente Celma Maria do Nascimento como **companheira** do falecido Aroldo Gomes de Souza, a qual comprovou administrativamente essa condição, e passou a receber o benefício de pensão por morte NB 21/173.742.244-9 (fls. 63-65).

O ato administrativo que assim decidiu goza da presunção relativa de veracidade. A autora, por seu turno, não trouxe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a demonstrar que não estava separada de fato quando do óbito.

Pelo contrário. Consta que Aroldo Gomes de Souza residia no Rio de Janeiro quando do óbito, exatamente onde Celma Maria do Nascimento formulou requerimento de pensão por morte (fl. 48).

Inexistem, pois, elementos mínimos que legitimem a concessão imediata ao benefício pretendido sendo que a apresentação da certidão de casamento, por si só e diante os outros elementos dos autos, não se mostra suficiente para tanto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.288.965-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.532.718-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Processo despachado durante inspeção judicial.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencionem as partes os pontos fáticos objeto das perguntas. Informem, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme arts. 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Intímese o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes.

Sem prejuízo, providencie a parte a autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0010391-45.2015.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 636971, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0078097-60.2007.403.6301 mencionado no documento ID 636971, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0028846-97.2012.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID 636971

Fixo, para as providências, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO COMUM

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X BEATRIZ CARVALHO SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se a disposição da parte autora para que junte cópia da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista nº 840/2005-2 - RTS da Vara do Trabalho de São Roque {fls. 353 verso - item (b)}.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 253: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 16/03/2017HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na pericia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 15/02/2017.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício respondido pela empresa Volkswagen às fls. 241-243.Após, conclusos.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Tendo em vista erro material, fica a audiência designada para o dia 30/03/2017 às 15:30.Int.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Primeiramente, comprove a parte autora que formulou o pedido de retificação do PPP junto à empresa, desde 26/07/2016, data em que alegou que a demora no fornecimento do documento é de responsabilidade da empresa (fls. 158/159). Cumprido, expeça-se ofício à empresa KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., para que dê cumprimento ao despacho de fls. 155, regularizando o PPP contido às fls. 29, no prazo de 15 (quinze) Int.

0007454-33.2013.403.6183 - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 03/03/2017 HORÁRIO: 10:20 LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 22/02/2017.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 23/03/2017 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 15/02/2017.

0082380-82.2014.403.6301 - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 01/06/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0000567-62.2015.403.6183 - ELDIS FERREIRA CARROSSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 003/2017/UMFVara 4ª VARA CÍVEL Local FORO DE RIO CLARO Data 06.04.2017 Horário 13:30 São Paulo, 13/02/2017

0000656-85.2015.403.6183 - ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE MENEZES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: A parte autora comparece solicitando que as testemunhas as quais arrolou sejam intimadas pelo juízo a comparecerem à audiência, nos termos do art. 455, 1º do Código Processo Civil (sic). Considerando-se que houve equívoco por parte da douta advogada na interpretação dos referidos artigo e parágrafo, reproduzo o seu teor, na íntegra: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em face do exposto, cumpra, a parte autora, o disposto no artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Alternativamente, nos termos do art. 455, 2º, a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/531: A parte autora comparece solicitando que uma das testemunhas as quais arrolou seja intimada pelo juízo a comparecer à audiência, nos termos do art. 455, 4º do Código de Processo Civil. Defiro. Indefiro, entretanto, a solicitação de que a testemunha seja compelida a apresentar em audiência cópia da CTPS, comprovando-se, assim, que a mesma laborou e labora na empresa ex-empregadora até a data do último dia de trabalho do segurado, ora autor, pois, além de ser lícito à parte contraditar o depoimento em audiência, entendo que o compromisso prestado pela testemunha no início da inquirição, nos termos do artigo 458 do CPC, é suficiente no que se refere à veracidade dos fatos. Expeça-se e intime-se. São Paulo, d.s.

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido da parte autora, relativamente a concessão de tutela, pois a ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 275/276, publicada em 18/01/2017. Certifique-se o decurso de prazo para o autor e intime-se o INSS da sentença para e nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009017-91.2015.403.6183 - MARIA MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 77, assim como o depoimento pessoal da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 103 verso para o dia 25/05/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. Intime-se, ainda, o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 104/verso, assim como acerca dos documentos juntados às fls. 105/121, informando se ainda pretende manter o pedido de produção de provas documentais apresentado à fl. 103.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0010748-25.2015.403.6183 - MARIA INES DE MELO X ANDERSON MELO DO NASCIMENTO X MARIA INES DE MELO(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259/260: Caso pretenda produzir novas provas documentais, além das que já foram juntadas aos autos, indique a parte autora, detalhadamente, que provas pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 262 para o dia 01/06/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Fl. 261: Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo, o qual reproduzo a seguir: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em face do exposto, cumpra a parte autora o disposto no artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Alternativamente, nos termos do art. 455, 2º, a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int. São Paulo, d.s.

0011671-51.2015.403.6183 - PRISCILLA ROCHA RODRIGUES X JOAO JOAQUIM RODRIGUES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

158/170: O pedido de tutela de urgência reiterado pela autora em réplica, foi objeto do r. despacho de fls. 136, que postergou sua apreciação para o encerramento da fase instrutória, devendo assim ser mantido. Isso porque, como se vê do constante nos autos o indeferimento na via administrativa foi baseado na perda da qualidade de segurada de sua genitora (fls. 59) e a própria autora pleiteia ainda a expedição de ofícios que visam demonstrar a verossimilhança do direito perseguido, bem como há parecer do Ministério Público pela improcedência do pleito (fls. 153/154). Assim, mantenho a decisão de fls. 136 e defiro os pedidos da parte autora de fls. 171/174, determinando: 1) A expedição de ofícios, nos termos em que requerido. 2) A realização de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ali arrolada(s), designando-a para o dia 27/04/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0012881-61.2016.403.6100 - ELENITA PEREIRA DE SANTANA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10/11 para o dia 01/06/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0004787-69.2016.403.6183 - IVANICE APARECIDA PAULINO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 08/06/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0004908-97.2016.403.6183 - PEDRO DA MOTA SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 07/04/2017, às 14:00 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42 - Lapa - São Paulo/SP 5. Int.

0006216-71.2016.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 08/06/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0006346-61.2016.403.6183 - EVANDRO NG(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 16/03/2017 HORÁRIO: 15:00 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 15/02/2017.

0008725-72.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO GIOLLO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57. Defiro, desentranhe-se os documentos indicados pela parte autora, intimando-a para retirada mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 53 e nada requerido certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025138-55.2015.403.6100 - ELLIANA RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO COMUM

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando que a Dra. Shislene de Marco Carvalho foi intimada a devolver os autos por telefone e pelo diário eletrônico e, ainda assim, não devolveu os autos que estavam em carga há OITO MESES, o que acarretou a expedição do mandado de busca e apreensão, não poderá a referida patrona ter vista dos autos fora do cartório, conforme disposto no artigo 234, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Int.

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 152/153, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006545-20.2015.403.6183 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO X SUELI ARAUJO VENTURA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico, e MPF, mediante vista dos autos.